SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS/REDISTRIBUIÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
1	**PR-382/2019** *VANESSA MITIE NAKI YANO.* ***Relator*** VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO FILHO(ORIGINAL) -- THIAGO BARBIERI DE FARIA (VISTOR)

Proposta
PARECER ORIGINAL

HISTÓRICO

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pela Engª Civil Vanessa Mitie Naki Yano, registrada neste Conselho sob nº 5069849158, desde 01.09.16, com atribuições do art. 7º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do Confea.

A solicitação baseia-se na declaração da profissional no sentido de "Não atuação na área de Engenharia civil" (fl. 03), face ao cargo que exerce atualmente: Analista TELECON PL às fls. 07.

Cabe ressaltar Declaração de fls 07, referente as atividades desenvolvidas pela interessada:

•Avaliar e homologar soluções e equipamentos de rede, visando melhorar a performance da rede, manter alinhamento com os padrões de qualidade de rede e diretrizes de otimização de recursos para todos os segmentos da rede fixa móvel.

A UGI Oeste, instaurou o presente processo, em nome da interessada, e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação.

II - Com relação à legislação:

II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
(...)
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea
(...)
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

II.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

PARECER
Considerando que a profissional Vanessa Yano, exerce cargo de analista de telefonia, avaliando e homologando soluções e equipamentos da rede, manutenção e otimização da rede fixa e móvel, entendo que ela se insere nos artigo 7, itens a, b, c,h da Lei nº 5.194/66.

VOTO
Pela manutenção do registro da profissional neste Conselho.

_____
PARECER DO VISTOR

Parecer em fase final de elaboração

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**A-917/2014 V2** *HALYSON LEANDRO PIRES* ***Relator*** FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ

Proposta

I-Informação:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Araraquara (fl.11), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela COMGAS (fl.06), no que diz respeito os serviços executados, ART de fl.04 e05 e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Halyson Leandro Pires, registrado neste Conselho sob nº 5063893273 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 28027230190337243 (fl.04) Retificadora e 04
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaConstrução civil estação gás
Atividades técnicasCoordenação/instalação
ContratanteCOMGAS
ContratadaConexão Instalações Montagens e Construções EIRELI
Local da obra/serviçoRua Mauro, nº s/n – Santana do Parnaíba – SP.
Período 26/02/2018 a 24/08/2018
ART gerada em: 21/08/2018

Do processo ainda ressaltamos:
• Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.03);
• ART's dos serviços executados (fls.04 e 05);
Às fls.06, Atestado emitido pela COMGAS, em favor da empresa Conexão Instalações Montagens e Construções EIRELI, tendo como objeto os serviços descritos a fl.06, no período 26/02/2018 a 24/08/2018, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

• Engenheiro Civil Halyson Leandro Pires;
Eng. Industrial Mecânico Mario Gil Mendes da Rocha– CREA nº 0601847105;
Destaca-se ainda que o Eng.º Rodrigo Terasso Bruschi, foi o responsável pela elaboração do Atestado.

II-DA LEGISLAÇÃO
• Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

• Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

• Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

III-PARECER
Considerando que o profissional consta como responsável técnico pela empresa Conexão Instalações montagens e construções EIRELI , conjuntamente com um engenheiro industrial , mecânico, conforme documentação juntada.

IV-
Voto pelo deferimento do acervo técnico solicitado , no âmbito exclusivo de engenharia civil, considerando que para o complemento dos trabalhos existe a participação do engenheiro mecânico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**A-389/2019** *VITOR PADOVAM VIEIRA* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

Informação

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Barretos (fl.23/24), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura de São Sebastião, no que diz respeito as atividades de " Serviços de coordenação e elaboração de investigação da existência de passivo ambiental em imóvel em Camburi, São Sebastião – SP, para encerramento do gerenciamento de áreas contaminadas para área de transbordo e segregação de resíduos sólidos urbanos , ART às fl.02.

Profissional requerente: – Vitor Padovam Vieira
- Engenheiro Ambiental, registro nº 5063752673, com atribuições do 2º da Resolução nº 447/00, do Confea.

ART28027230180298310 - fls.03.
Atividade TécnicaCoordenação/Execução – meio ambiente
ContratantePrefeitura de São Sebastião
ContratadaOrbea Serviços de Engenharia e Consultoria Ltda. - EPP
Local da obra/serviçoRodovia Prestes Maia , Km 166, São Sebastião - SP.
Período12/05/2018 a 31/05/2018
ART recolhida em 23/04/2018

Às fls. 04, consta a cópia do Atestado de Capacidade Técnica, assinada pelo Eng. Silas Wagner da Silva Jr., fl.04.

Quanto à legislação

• Lei nº 5.194/66
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

• Resolução n° 218/73, do Confea
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

• Resolução nº 447/00, do Confea
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

• Resolução nº 1025/09, do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica

seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...
(...)
Art. 63. O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.

PARECER
Considerando as atividades descritas na ART (fls.03): Coordenação - Laudo - Caracterização do Meio Físico; Execução Estudo Ambiental - Execução e elaboração de investigação confirmatória e avaliação da exigência de passivo ambiental em imóvel em Camburi, São Sebastião-SP, para encerramento do gerenciamento da área contaminada para área do transbordo e segregação de resíduos sólidos urbanos, bem como, o Atestado para fins de comprovação da realização de atividades que a Orbea Serviços de Engenharia e Consultoria --. L TDA - EPP prestou ao Município de São Sebastião, emitidos pelo Diretor' do Departamento do Meio I Ambiente do Município de São Sebastião, de "Elaboração de relatório de investigação confirmatória de áreas contaminadas, com a finalidade de confirmar a existência de passivo em área de triagem e gestão de resíduos sólidos urbanos, com a elaboração de plano de amostragem, execução de sondagens de solo e instalação de poços de monitoramento (21 m), nivelamento topográfico dos poços de monitoramento, coleta de amostras de solo (2) coleta de amostras de água subterrânea (12) pelo método de baixa vazão e análises químicas das amostras de água subterrânea e análise .geotécnica das amostras de solo. Área do imóvel: 4.600m'.
Considerando a participação da profissional, Engenheira Sanitarista e Ambiental Juliane Testai - Coordenadora da Execução do Projeto;
Considerando as atribuições profissionais do Engenheiro Ambiental Vitor Padovam Vieira constantes do Artigo 2°, da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do CONFEA, no desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1° da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, conclui-se que devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas

nas Resoluções supracitadas, possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades.
VOTO
Pelo deferimento do registro do Acervo Técnico referente à ART nº 28027230180298310.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI BAURU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
4	**A-631/20110 V8**	*EDUARDO ANTÔNIO SERRANO*
	Relator	FÁTIMA APARECCIDA BLOCKWITZ

Proposta

I - Informação:

O presente processo é encaminhado à CEEC pelo Sr. Gerente do GRE-8 (fl.49/50), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pelo Departamento Hidroviário da Secretaria de Estado de Logística e Transportes do Estado de São Paulo (fl.05/25), no que diz respeito aos "serviços técnicos de fiscalização de Hidrovias – Contratação de Empresa de Consultoria Especializada para apoio a Fiscalização, supervisão e Acompanhamento das obras do Programa de eliminação de Gargalos da Hidrovia Tietê- Paraná", fl.50.

"Dados da ART, solicitada pelo Engenheiro Civil e Tecnólogo Eduardo Antônio Serrano , registrado neste Conselho sob nº 0600100338 e com atribuições dos artigos 28, exceto alínea "g' e 29, exceto alíneas "a", "b" e "c" do Decreto nº 23.569/33 e do artigo 3º da Resolução 208/1972.

ARTs relacionadas - vinculadas92221220131360538 (fl.03) substituição retificadora à 92221220131319807 (fl.04)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaSaneamento
Atividades técnicasExecução
ContratanteDepartamento Hidroviário da Secretaria de Estado de Logística e Transportes do Estado de São Paulo
ContratadaEPT – Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S/A
Local da obra/serviçoDiversos logradouros – nº s/n – São Paulo – SP.
Período 05/09/2013 a 05/06/2016
ART gerada em: 04/10/2013

Do processo ainda ressaltamos:
• Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
• ART's dos serviços executados fl.03
• Às fls.05/25, Atestado emitido pela Departamento Hidroviário da Secretaria de Estado de Logística e Transportes do Estado de São Paulo, que tem como objeto: prestação de Serviços Consultoria Especializada para apoio à Fiscalização, Supervisão e Acompanhamento das Obras do Programa para Eliminação de Gargalos da Hidrovia Tietê-Paraná, localizada na área de atuação do Núcleo Técnico do alto e médio Tietê - NAMT, tendo como responsáveis técnicos da empresa EPT – Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S/A , os seguintes profissionais (fl.24):
• Engenheiros (a) Civil Eduardo Antônio Serrano;
• Eng. Gilberto Antônio Giuzio;
• Enga. Ana Paula Pandolfo Schreiner.
• Destacamos que o responsável pela emissão do Atestado foi o Engenheiro Civil Marco Antônio Araújo (fl.25).

II – PARECER

Solicitamos que para subsidiar a emissão da CAT, seja anexado ao processo a grade curricular do curso

de engenharia civil e do curso de tecnólogo .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-196/2015 V2** *WAGNER WURLITZER* ***Relator*** FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ

Proposta

I - Informação:

O presente processo é encaminhado à CEEC pelo Gerente regional – GRE5 (fl.09), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal de Rio Claro (fl.05) e ART de fls.04, no que diz respeito à atividade objeto do Atestado: "roçada mecanizada com utilização de tratores e capinação manual e as atribuições do profissional".
"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Wagner Wurlitzer, registrado neste Conselho sob nº 5063020793 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73, do CONFEA, (fl.08) ".

ARTs relacionadas - vinculadasART nº 28227230180401284 (fl.04).
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaAmbiental
Atividades técnicasExecução – limpeza urbana
ContratantePrefeitura Municipal de Rio Claro
ContratadaEcosystem Serviços Urbanos Ltda.
Local da obra/serviçoDiversos Ruas e Logradouros Municipais– Rio Claro – SP.
Período 06/03/2018 a 08/03/2019
ART gerada em: 05/04/2018

Do processo ainda ressaltamos:
• Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.03);
• ART's dos serviços executados fl. 04;
No Atestado da Prefeitura Municipal de Rio Claro, estão como anotados como Responsável Técnico os profissionais:

Engenheiro Civil Wagner Wurlitzer;

Eng. Responsável pelo Atestado: Eng. Civil Paulo Roberto de Lima.

II – DA LEGISLAÇÃO:

• Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

• Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes

a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

• Decreto Federal nº 23569/33
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

▪ Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

III – PARECER:

Considerando que conforme ART de fls. 4 constam os serviços executados "roçada mecanizada com utilização de tratores e capinação manual", serviços esses que não estão contemplados nas atribuições do profissional, conforme o art. 7º.

IV – VOTO:

1 - Voto pelo indeferimento do pedido.
2 – Pela abertura de processo da nulidade da ART fls. 4.

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**A-263/2017 V2** *REINALDO FERNANDES FARIA* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta
HISTÓRICO

O Profissional apresenta a ART 922212201400278382 onde informa que sob sua DIREÇÃO, instalou rede de gás nas ruas de Mogi das Cruzes para a Empresa Uniforte Americana Engenharia e Construtora Ltda como contratada da Companhia de Gás de São Paulo;
No Atestado de Fornecimento de Serviços a COMGAS informa que teve como atividades técnicas a Gestão e Planejamento de obras de rede e ramais de gás natural, Execução de rede em polietileno, execução de projeto e "As Built", execução de ramais em polietileno;

PARECER

O Requerente não fez projeto.
Fez a Direção, a Execução e a Instalação de tubulações de gás, atividades que são atribuições do requerente;
.

VOTO

Pela emissão da Certidão de Acervo Técnico de acordo com a ART, que deverá ter também como base os quantitativos do Atestado emitido pela COMGAS..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-20/2002 V17** *RONILDO JOSÉ PEREIRA MORAIS* ***Relator*** FÁTIMA APARECCIDA BLOCKWITZ

Proposta

I - INFORMAÇÃO:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Taubaté (fl.23), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela CPTM (fl.08/13), no que diz respeito à atividade de "execução de Estudo Qualidade Ambiental, Execução Caracterização do meio Físico e Estudo de Remediação de Águas Contaminadas, ART de fl.03 e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Ronildo José Pereira Morais, registrado neste Conselho sob nº 5060837982 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 92221220151330859 (fl.03) Retificadora – Equipe Vinculada
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaSaneamento
Atividades técnicasExecução
ContratanteCPTM
ContratadaL.A. Falcão Bauer – Centro Tecnol. –Controle – Qualidade Ltda.
Local da obra/serviçoRua Prudente de Moraes, nº 537 – Suzano – SP.
Período 10/08/2015 a 09/08/2017
ART gerada em: 05/10/2015

Do processo ainda ressaltamos:
• Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.2);
• ART's dos serviços executados (fls.03);
Às fls.08 a 13, Atestado emitido pela CPTM, em favor da empresa L.A. Falcão Bauer – Centro Tecnol. –Controle – Qualidade Ltda., tendo como Objeto: os serviços especializados em engenharia e meio ambiente para a remoção de contaminantes no terreno do antigo Sandrene – Auto Posto de Serviços, no período 10/08/2015 a 09/08/2017, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

• Engenheiro Civil – Responsabilidade Principal: Patrícia Falcão Bauer Lourenço;
• Equipe vinculada:
Eng. Ambiental Jacilene Vieira dos Santos – CREA nº 5062814626;
Engº Químico Claudio Jacinto Bueno Pereira - CREA nº 50663898562;
Engº Civil Ronildo José Pereira Morais - CREA nº 5060837982;
Geolº Leopoldo Henrique Fachini Moreira – 5062142168.
Destaca-se ainda que a Engª Helena Yumito Ueno, foi a responsável pela elaboração do Atestado.
Às fls. 14 a consta o contrato de prestação de serviços, o cronograma e o aditamento ao contrato.
Em fls. 19 dos autos o profissional junta esclarecimentos quanto a atividade técnica desenvolvida, esclarecendo que estão dentro de suas atribuições profissionais.

II – DA LEGISLAÇÃO:

• Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA),

organizados de forma a assegurarem unidade de ação. ”
“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. ”

▪ Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

▪ Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
“Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico. "
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante. "
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

III – PARECER:

Considerando a ART retificadora às fls. 3, os esclarecimentos quanto às atividades desenvolvidas constantes na ART citada e conforme o art. 7º, os serviços estão contemplados nas atribuições do profissional.

IV – VOTO:

Voto pelo deferimento da CAT, já que as atividades desenvolvidas estão dentro de suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UOP VARGEM GRANDE PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**A-258/2019** *EDNEY JOSÉ SIMÕES FILHO* ***Relator*** RITA DE CÁSSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

1 -Informação:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UOP de Vargem Grande Paulista (fl.16), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pelo Sr. Renato Pazinatto (fl.06/10), ART de fl.05 e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Edney José Simões Filho, registrado neste Conselho sob nº 0601003477 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ART ART n°28027230172396730 (fl04)- substitutiva retificadora da ART 8210200404170370(fl.05)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaEdificação
Atividades técnicasExecução
ContratanteSr. Renato Pazinatto
ContratadaEngenheiro Civil Edney José Simões Filho
Local da obra/serviçoRua Coronel Edgard Armond, s/nº – São Sebastião – SP.
Período 20/08/2003 a 29/03/2016
ART registrada em: 25/08/2017

Do processo ainda ressaltamos:
• Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
• ART's dos serviços executados (fls.04 e 05);
Às fls.06/10, Atestado emitido pela Sr. Renato Pazinatto, assinada pela Engº Ian Azevedo Jorge e identificando o Engenheiro Civil Edney José Simões Filho, como responsável técnico dos serviços.
À fl.13 Ficha de registro do profissional responsável técnico no CREA.
Destacamos a Declaração do profissional as fl.12

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
• Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

• Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

• Resolução nº 1025/09 do Confea

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de

atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

3 – Considerando:

. Que o engº Civil Edney José Simões Filho possui as atribuições do art. 7º da Resolução 218 do Confea;
. Considerando a ART inicial de execução da obra com 1.993,69m2 gerada no ano de 2003;
. Considerando a ART substituição retificadora com execução de obra de 3.836,11m2 gerada em agosto de 2017;
. Considerando o Atestado de Capacidade Técnica com valor dos serviços de R$3.287.284,00 no período de 20/08/2003 a 29/03/2016;
. Considerando a declaração da empresa Manacá Imóveis Ltda.
Solicita-se:
. Apresentar o projeto aprovado pela Prefeitura, apurar in loco os imóveis que estão efetivamente prontos;
. Apresentar o projeto aprovado pela prefeitura do Município de São Sebastião, informando o autor do projeto, bem como os responsáveis técnicos pela execução da obra em questão.
. Deligenciar a P.M. de São Sebastião para apurar o responsável técnico pela direção da obra, bem como a juntada do alvará de construção;
. Que a fiscalização proceda a diligência in loco para verificar o estágio atual da obra (24 unidades), conforme declarado pelo Sr. Edney José Simões, as flhs.12).
Restituímos o presente processo à unidade de origem para as providências elencadas no item 3 acima.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UOP VARGEM GRANDE PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-398/1997 V9** *CLAUDEMIR ANTÔNIO MUNHOZ GARCIA* ***Relator*** RITA DE CÁSSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

1 - Informação:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Americana (fl.29), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã (fl.07/22), no que diz respeito à atividade de "instalações elétricas, ART de fl.05/06 e as atribuições do profissional. /

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Claudemir Antônio Munhoz Garcia , registrado neste Conselho sob nº 060232005 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ART ART n° 28027230181559843(fl.05) (ART retificadora)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaEdificação
Atividades técnicasExecução
ContratantePrefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã
ContratadaPontal Engenharia, Construções e Comércio Ltda.
Local da obra/serviçoRua Pioneiro Francisco Pereira Bello, s/nº – Tupã – SP.
Período 21/08/2016 a 19/04/2017
ART registrada em: 13/12/2018

Do processo ainda ressaltamos:
• Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
• ART's dos serviços executados (fls.05/06);
Às fls.07/22, Atestado emitido pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã, assinada pelo Enga Brenda Larissa Alves e identificando o Engenheiro Civil Claudemir Antônio Munhoz Garcia, como responsável técnico dos serviços.

À fl.24 Ficha de registro do profissional responsável técnico no CREA.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
• Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

• Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento

de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

▪ Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".

(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

3 – Considerando:

. Que o engº Civil CLAUDEMIR ANTONIO MUNHOZ GARCIA possui as atribuições do art. 7º da Resolução 218 do Confea;
. Considerando a documentação apresentada que atende as Normativas deste Conselho;

4 – VOTO

Pelo deferimento do pedindo concedendo a CAT ao profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UOP VARGEM GRANDE PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**A-838/2013 V3** *FERNANDO OLIVEIRA LUCIANO* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Barueri (fl.20), tendo em vista as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela empresa GLX Edificações e Comércio Ltda – Me dos serviços de projeto de arquitetura e execução de serviços preliminares, fundações ou infraestruturas, estruturas ou superestruturas, parede e vedações, telhado e forros, acabamentos e revestimentos, pinturas e texturas, serviços de acabamento da construção de galpão.
Quanto ao profissional
ENGENHEIRO CIVIL FERNANDO OLIVEIRA LUCIANO, registrado neste Conselho sob nº 5063703000 com atribuições do artigo 7° da Resolução n° 218/73 do Confea".
Responsável técnico pela empresa GLX Edificações e Comércio Ltda – Me desde 14/10/2015.

ART relacionadaART n° 28027230190467077 (fl.05)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
Atividades técnicasProjeto
Execução: Edificação de alvenaria; Estrutura metálica; instalações elétricas – 1.250m²
ContratanteGLX Edificações e Comércio Ltda
*ContratadaObra própria***
Local da obra/serviçoRua Nicolau Mayevsky nº 270
Período 02/02/2016 a 02/10/2016
ART gerada em: 17/04/2019
*** de acordo com a empresa GLX o proprietário do terreno mora fora do país, que na ocasião de sua saída firmou contrato com os sócios da GLX, dando amplos poderes para utilização do terreno na melhor forma.*
Do processo ainda ressaltamos:
• Requerimento de Certidão de Acervo Técnico - Atividade concluída (fl. 02);
• ART's dos serviços executados (fls. 04);
De fls. 07 e 08, Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa GLX Edificações e Comércio Ltda com as seguintes informações:
O profissional Engenheiro Fernando Oliveira Luciano no desempenho do cargo e função de engenheiro responsável técnico, realizou trabalho técnicos dos serviços de projeto de arquitetura e execução de serviços preliminares, fundações ou infraestruturas, estruturas ou superestruturas, parede e vedações, telhado e forros, acabamentos e revestimentos, pinturas e texturas, serviços de acabamento da construção de galpão na obra localizada Rua Nicolau Mayevsky nº 270, Município de Jandira/SP no período de 02/02/2016 a 02/10/2016, destacamos nas referidas folhas a descrição dos serviços executados.
Às fls. 11 e 12 apresentado laudo técnico elaborado pelo Engenheiro Civil Juvenal Gomes atestando que o profissional Fernando foi o responsável técnico pela obra em questão, faz juntada da ART nº28027230190538886.
Destacamos a juntada nos autos do projeto (não aprovado na prefeitura), memorial descritivo.
De fls. 41 a 47, fotos desde o início da construção contemplando todas etapas da construção até a fachada.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
• Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. "

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. "

• Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

• Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas. ".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a

verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. ".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. "
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico. "
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante. "
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão. "

PARECER

Considerando que no Contrato de Locação para fins comercias entre o proprietário (LOCADOR) e a empresa GLX EDIFICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (LOCATÁRIO), (fls. 09 e 10), consta o seguinte endereço: Rua NICOLAU MAEVSK nº 05 e AV JOSÉ APARECIDO DE MELO Nº 300 A JD MASE; considerando que na ART n° 28027230190467077 emitida pelo interessado, e na ART 28027230190467077, emitida pelo profissional que elaborou o Laudo Técnico, constam o seguinte endereço: Rua Nicolau Mayevsky, nº 270 Jardim Sol Nascente, Jandira/SP; considerando que no projeto apresentado (fl.21), consta o seguinte endereço: Rua Nicolau Mayevsky x Rua José Aparecido de Melo, 280 – Bairro Jardim Masé, Jandira/SP. Considerando que no Atestado emitido pela empresa GLX Edificações e Comércio Ltda, não consta o endereço da obra.

VOTO

Retornar o processo à UGI de Barueri, para que o interessado providencie a correção do endereço do imóvel em todos os documentos apresentados.

Que conste no Atestado de Capacidade Técnica, o endereço da obra.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
11	**A-528/2019**	*GEISA GABRIELA COSTA MOREIRA DE JESUS*
	Relator	WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

1.)Fl.2 – Protocolo WEB PR2019046228 de 31/07/2019 – Solicitação de Cancelamento de ART, Motivo do Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foram executadas, Justificativa do Cancelamento: Solicitação da emissão de ART para alteração de fase bifásico para trifásico para fins de instalação elétrica, serviço não executado por essa ART, a mesma não foi aceita para os devidos fins, responsável técnico não possui atribuição como engenheiro eletricista.

2.)Fl.3 – ART nº 28027230190764518: Responsável técnico – Geisa Gabriela Costa Moreira de Jesus – Eng. Civil, Dados do Contrato: Everton Fagnani Correa de Oliveira – CNPJ: 33.512.798/0001-00, Atividade Técnica: Instalação / Migração, Assistência / Migração – Alteração de Fase, instalação atual Bifásico, migração para instalação trifásica.

3.)Fl.4 – Resumo Profissional: Nº do Registro: 5069965481-SP; Período de Registro: Data de Início 20/01/2017, Situação: Ativo; Engenheira Civil, Graduação Plena, Atribuição: Provisórias do artigo 7º da Lei Federal nº 5194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, artigo 28 do Decreto nº 23569/1933; Situação de pagamento: 2019 em débito com parcelas (5), parcelamento da anuidade início 11/04/2019, não há responsabilidade técnica ativa.

ENQUADRAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART...

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – O contrato não for executado.

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

CAPÍTULO III - Das anuidades, emolumentos e taxas - Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a sua jurisdição pertencerem. § 1º- A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1ºde janeiro de cada ano.(1) Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

PARECER

- Conforme previsto na Resolução 1025/2009 do CONFEA, em seu Art. 1º estabelece procedimentos para baixa, cancelamento e anulação da respectiva ART.

- De acordo com declarado pela profissional, em posição ao deferimento realizado pela concessionária,

"serviço não executado por essa ART, a mesma não foi aceita para os devidos fins, responsável técnico não possui atribuição como engenheiro eletricista".
- Sabedores do posicionamento da concessionária, quanto a atribuição do engenheiro civil no atendimento de instalações elétricas, negando-lhe a habilitação/atribuição para projetos e serviços para os quais o mesmo pode ter formação. Para tanto ao negar-lhe a atribuição para tais projetos e serviços, entendo descaracterizar o instrumento ART para fins legais, como um contrato que regule as responsabilidades por ela (ART).
- De acordo com análise do processo, e conteúdo apresentado, podendo dizer adicional ao previsto nesta análise proposta, cancelamento de ART, temos de registrar a irregularidade constatada que é ausência de pagamento da anuidade, portanto existência de débito em parcela (5), fato que entendemos que deva ser comunicado ao profissional.

VOTO
1.)Voto pelo deferimento do cancelamento da ART nº 28027230190764518, conforme Resolução 1025/2009, em seu Art. 21.
2.)Voto para que a Profissional Geisa Gabriela Costa Moreira de Jesus seja comunicada da existência de pendência financeira junto a este conselho, conforme previsto na Lei 5194/66 em seu Art. 63 e ao Art.67- para o legitimo exercício da profissão e atividades tem como requisito estar em dia com os pagamentos da anuidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
12	**A-34/2019 V2**	*EVERTON DUARTE DOS SANTOS*
	Relator	RITA DE CÁSSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

1 - Informação:

O presente processo é encaminhado a CEEC pelo gerente da UGI Santos (fl.10/11), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Estância Balneária de Ilhabela (fl.04/05), no que diz respeito "serviços de sanitização (fl.04 verso)", ART de fl.03 e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Everton Duarte dos Santos, registrado neste Conselho sob nº 5063558622 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 28027230190055772 (fl.03)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaSaneamento
Atividades técnicasExecução
ContratantePrefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela
ContratadaEngenheiro Civil E.D. dos Santos - Me
Local da obra/serviçoRua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, nº 86 – Ilhabela SP.
Período 12/09/2018 a 12/12/2018
ART gerada em: 10/01/2019

Do processo ainda ressaltamos:
• Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
• ART's dos serviços executados (fls.03);
Às fls.04/05, Atestado emitido pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Bela, em favor da empresa E.D. dos Santos ME, tendo como atividade técnica a "prestação de serviços de sanitização, com fornecimento de material e mão de obra nas unidades escolares Municipal de Ilhabela", no período de 12/09/2018 a 12/06/2019, tendo como responsável técnico o profissional:
Engº Civil Everton Duarte dos Santos;
Destacamos que o responsável pelo Atestado foi o Engº Civil Katsumi Sylvio German Hoyer.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
• Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

• Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento

de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

▪ Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".

(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

3 – Considerando:

. Que o eng. Civil Everton Duarte dos Santos possui as atribuições do art. 7º da Resolução CONFEA 218;
. Que o profissional fez atividades de sanitização, conforme Atestado de Capacidade Técnica, fhs. 04;

Solicitamos a grade curricular e ementas das disciplinas cursadas relativas ao curso de engenharia civil ou ainda outros cursos que possam lhe dar atribuições para exercer as atividades constantes no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela., folhas 04 a 06.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**A-357/2018** *ERLON JOSÉ ASSENÇÃO PEREIRA* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Erlon José Assenção Pereira, de cancelamento de ART n° 92221220131331613 (fl.03 e 04) – Motivo de cancelamento de ART: NENHUMA DAS ATIVIDADES TÉCNICAS FORAM EXECUTADAS (fl.02); "Rescisão do contrato antes da emissão do projeto", conforme protocolo PR2018048511 do Atendimento Web;
À fl.07 o Sr. Coordenador da CEEC solicita a UGI para que fosse anexado a ART nº 92221220131330711 mencionada na ART de fl.03.
À fl.10, a UGI Sul reencaminha o processo a esta Câmara, onde anexa a fl.09, Termo de Encerramento de Contrato de Projeto dos serviços contratados e destaca que o valor pago a Empresa Gera Serviços de Engenharia S/S Ltda., citado no documento de rescisão, deve-se aos serviços de "estudos preliminares".

PARECER

Considerando a solicitação feita pelo Engenheiro Civil José Eduardo de Assis Pereira, Coordenador da CEEC, em 21/09/2018, cujo despacho foi: Retornar o presente processo, para que cumpra o Art.22 do disposto na Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, ou seja, não ficou claro a solicitação de justificativa do cancelamento da ART e para tanto solicitamos anexar ao processo cópia da ART nº 92221220131330711 mencionada na ART de fl.03. Após, retornar a esta Câmara. "
Considerando que o processo retornou à CEEC, sem que tenha sido atendida pela UGI de Mogi Guaçu a solicitação acima descrita.

VOTO

Retornamos o presente processo para a UGI de Mogi Guaçu, para que seja anexado ao mesmo cópia da ART nº 922212220131330711.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
14	**A-1291/1997 V19** *CLAYDILENE MARIA REIS E ROCHA FRANCOSO* **T2** ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

A Engª. Claydilene Maria Reis, apresenta a ART de Localizador LC22748628, informando que elaborou Projeto Executivo e que executou o Projeto, Manutenção, Operação de instalação de radar em via pública no município de Vinhedo.

Anexo o Atestado de Capacidade Técnica assinado por profissional do Sistema Confea/Crea, Eng. Fábio Martins Arneiro, CREA 5069249090.

Foi solicitado para a profissional que detalhasse as atividades desenvolvidas por ela no projeto de instalação dos radares.

Em resposta, folhas 30, a profissional informa que:

- Fez o projeto de instalação nos locais definidos pela PMV, verificando a qualidade do asfalto, encaminhamento da fiação e local protegido para fixação das colunas.

- Executou corte no asfalto para fixar cabos e colunas e instalação de hastes de aterramentos.

- Fixação e instalação, conforme o projeto dos Radares COBRA-02 homologados pelo INMETRO, e das câmeras de vídeo. Após as instalações teve a participação de técnicos do IPEM para a aferição e início de operação do sistema.

- Manutenção é feita quinzenalmente e que consiste em vistoria visual, limpeza das câmeras e flash, a manutenção corretiva é feita por outra equipe especializada.

PARECER

A profissional executou a infraestrutura, corte de asfalto, locação de dutos dos cabos, fixação das colunas, instalando conforme projeto os sistemas e equipamentos de radares COBRA-02 e câmeras fotográficas para controle de velocidade de veículos na cidade de Vinhedo, teve assessoria de profissionais do IPEM para a aferição dos equipamentos e o início das operações.

VOTO

Pelo registro da ART e emissão da Certidão de Acervo Técnico, que deverá ter também como base as Declarações de folhas 30.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
15	**C-938/2015 V6** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP JUNDIAÍ.*
	Relator DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I - Histórico:
Trata o presente processo, de solicitação da Universidade Paulista – UNIP a qual requer revisão/referendo de atribuições, para a turma de concluintes de 2019 – 1º semestre, já conferidas pela UGI Jundiaí.
Ocorre que para a turma de concluintes de 2019 – 1º semestre, poderão ser conferidas as mesmas atribuições dispostas aos egressos de 2018 - 1º semestre e 2º semestre ou seja às do artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências especificadas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, e artigo 28 do Decreto nº 23.569/33.
Cabe ressaltar que para as turmas de concluintes de 2019 – 1º semestre, do curso de Engenharia Civil, a interessada declarou que não houve alterações em relação à matriz curricular de 2018, conforme informado às fls. 1073
Também no Processo, cabe ressaltar, a documentação referida às fls. 1076, com destaque a Matriz Curricular, com cargas horárias de 5040 horas.
A UGI Jundiaí, encaminhou o processo à CEECivil, para revisão/referendo das atribuições, face o requerido.

II – Parecer:

II.1 – Lei nº 5.194/66
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea

(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Civil consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação; Código: 111-02-00.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.4 – Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

II.5 – Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas

leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33
(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

III – Voto:
Pelo referendo das atribuições aos concluintes de 2019 – 1º semestre, já conferidas pela UGI Jundiaí, do Curso de Graduação de Engenharia Civil, da Universidade Paulista – UNIP Jundiaí, as atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, com o título profissional de "Engenheiro (a) Civil, (código 101-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**C-78/2016** *SIMONE MATOS GIACOMO DOS SANTOS* ***Relator*** SHEYLA MARA BAPTISTA SERRA

Proposta

Caracterização da interessada:

Simone Matos Giacomo dos Santos, registro CREA 5061213071
Engenheira Ambiental, Engenheira de Segurança do Trabalho, Tecnóloga em Construção Civil - Movimento de Terra e Pavimentação, conforme Anexo 1.

Resumo da tramitação do processo:

•25/06/2015 – entrada do processo de solicitação de Anotação de Curso junto à UOP-Leste, protocolo 90.050 (folha 2);
•21/01/2016 – solicitação de complementação de documentação e informações sobre o curso e a profissional junto à Fundação Vanzolini, Universidade de São Paulo (USP) pela UGI-Oeste (folha 08);
•08/03/2016 – recebimento da documentação da Fundação Vanzolini na UGI-Oeste, protocolo 34.406 (folhas 09 a 27);
•09/05/2019 – encaminhamento da UGI-Oeste para a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) do CREA-SP;
•11/05/2019 – recebimento no Departamento de Apoio ao Colegiado da Superintendência dos Colegiados (DAC/SUPCOL);
•31/05/2019 – encaminhamento para a CEEC/CREA-SP;
•19/06/2019 – distribuição do processo pela coordenação da CEEC.

Legislação de referência

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade".

Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973:
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

Resolução CONFEA nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:
I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e
II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. (...)
§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução."

Resolução MEC n° 1 de 8 de junho de 2007
Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização.

Art. 3° As instituições que ofereçam cursos de pós-graduação lato sensu deverão fornecer informações referentes a esses cursos, sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos.

Resolução CONFEA n° 1.073 de 19 de abril de 2016
Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Art. 12. Os procedimentos para cadastramento de instituição de ensino e de cursos para atendimento dos arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, assim como o regulamento das Comissões de Educação e Atribuição Profissional dos CREAS estão dispostos no Anexo II desta resolução.

Considerações:

•A profissional apresentou solicitação de Anotação de Curso, conforme folha 03;
•A profissional apresentou documentos com as seguintes informações:
ocópia do certificado de conclusão do curso de especialização (lato sensu) em "Ergonomia de Sistemas de Produção", no período de 15/03/2013 a 27/09/2014, com carga horária de 547 horas,
ohistórico escolar (com notas, carga horária e frequência por disciplina cursada), título da monografia, duração total do curso, conceito final e resultado de aprovação;
•Nos documentos apresentados consta a informação de que o curso está adequado à Resolução CNE/CES n.1 de 08 de junho de 2007, vigente à época. Foi verificada a conformidade do cadastro do curso no sistema E-Mec, conforme Anexo 2;
•Conforme Resolução CONFEA 1.007/2003, art. 48, a apresentação do diploma ou certificado, e do histórico escolar seria suficiente para a análise;

•Entretanto, houve uma instrução da UGI para que fosse iniciado em paralelo o processo de cadastramento no CREA-SP do referido curso de especialização por meio do Ofício 0180/2016-UGI-Oeste (folha 08) para a Fundação Vanzolini;
•O Diretor de Operações da Fundação Vanzolini atendeu prontamente à solicitação, enviando vários documentos do curso e informações sobre os professores (folhas 09 a 27), além de confirmar a veracidade dos documentos apresentados pela interessada;
•O processo ficou aguardando tramitação durante três anos na respectiva UGI;
•Entretanto, o material encaminhado não é suficiente para o atual cadastro de curso, conforme Resolução 1.073/2016;
•Assim, apesar dos percalços, entendo que a interessada possui os requisitos necessários para concessão da Anotação do Curso em sua carteira profissional, conforme legislação vigente.

PARECER:

Considerando-se a Resolução CONFEA 218/1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução CONFEA 1.007/2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-79/2010 em nome da Engenheira Ambiental Simone Matos Giacomo dos Santos, registro CREA 5061213071, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de especialização em "ERGONOMIA DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO", consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

Recomendação
Sugiro que seja enviado ofício ao responsável pela Fundação Vanzolini para que tenha ciência do ocorrido e para que receba as orientações atuais completas para registro do referido curso no sistema CONFEA/CREA, caso seja do interesse da instituição.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI PRESIDENTE PRIDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**C-1291/2017 V2** *FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - FAPEPE* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de pedido de cadastramento do curso da Faculdade de Presidente Prudente – FAPEPE.

Verifica-se de fls. 83, do processo original que o processo já foi analisado conforme Decisão CEEC/SP nº 1930/2018.

Às fls. 282 a UGI Presidente Prudente, relata que a Instituição de Ensino foi informada do teor da referida Decisão, inclusive sobre a questão de que os egressos devem solicitar análise individual, comprovando que cursaram as disciplinas necessárias para o exercício das atividades não incluídas nas suas atribuições.

A Instituição apresenta às fls. 88, expediente informando que todos os egressos das turmas citadas na Decisão cursaram as mesmas disciplinas optativas: Avaliação e Pericias de Engenharia, Grandes Estruturas e Incorporação de Edifícios.

Informa ainda que os egressos dessas turmas cursaram as disciplinas Saneamento Ambiental I e Saneamento Ambiental II, Ciências Ambientais, Gestão Ambiental, Engenharia de Transportes, Hidráulica I e Hidráulica II, Recursos Hídricos e Hidrologia Aplicada, Instalações Hidro Sanitárias, Projeto e Construção de Estradas I e Projeto e Construção de Estradas II que contemplam conteúdos programáticos necessários para o exercício das atividades com restrição na Decisão CEEC 1930/2018 a saber Gestão de resíduos sólidos (Ciências Ambientais, Gestão Ambiental), Engenharia de tráfego e ferrovias (Engenharia de Transporte), Obras hidráulicas (Hidráulica I e Hidráulica II, Recursos hídricos e Hidrologia aplicada, instalações de hidro sanitárias, Tratamento de água e abastecimento e Tratamento de esgotos sanitários (Saneamento ambiental I e Saneamento ambiental II) e Gestão de águas pluviais e Drenagem urbana (Saneamento ambiental i, Saneamento ambiental II Recursos hídricos e hidrologia aplicada e projeto e Construção de estradas II).

Apresenta o Projeto Pedagógico (fls 89 a 197) e Plano de Curso (fls. 200 a 281)

Com isso solicita a revisão de atribuições.

A UGI Presidente Prudente encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto a revisão pretendida.

Em atendimento ao pedido de reconsideração de fls. 88, em relação à Decisão CEEC/SP nº 1930/2018, do processo original, este GTT, efetuou nova análise.

II – Parecer:

II.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados."

"Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características."
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional."

II.2 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica."

II.3 Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016
Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma

estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:
Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.
Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.
Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.
Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.
Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.
Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.
Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.
Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.
Atividade 09 – Elaboração de orçamento.
Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.
Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.
Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.
Atividade 13 – Produção técnica e especializada.
Atividade 14 – Condução de serviço técnico.
Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.
Atividade 18 – Execução de desenho técnico.
§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 3º As definições das atividades designadas neste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas

competentes envolvidas.

II.4 Resolução Confea nº 473, de 26 de novembro de 2002
"Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
"Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003."

II.5 Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

III – Voto:

Face o exposto, após análise do pedido de reconsideração, por conceder aos formados do ano de 2017 – 2, 2018 – 1, 2018 -2, 2019 – 1, 2019 – 2, 2020 – 2, 2021 – 2, 2022 – 1 e 2022 - 2, do Curso de Engenharia Civil da Faculdade de Presidente Prudente - FAPEPE, "as atribuições do artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, letras a,b,c,d,e,f,h,i,j,k, do artigo 28, do Decreto Federal 23569/33, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil, (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)".

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
18	**C-238/2019**	*FACULDADE INESP – INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA*
	Relator SHEYLA MARA BAPTISTA SERRA	

Proposta

Caracterização do interessado:

Interessado:
Faculdade INESP – Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa
CNPJ 10.683.786/0001-42, sede Jacareí – SP, apresentada à folha 3.

Solicitação:
Cadastramento da Turma do Curso de Pós-graduação (lato sensu) em Engenharia de Avaliações em Imóveis Rurais e Urbanos, com duração de 18 meses, a ser oferecido em Caruaru – PE.

Histórico da tramitação do processo no CREA-SP:

•25/02/2019 – Ofício com protocolo de solicitação/cadastramento número 28.023 junto à UGI-São José dos Campos (folha 3);
•25/03/2019 – encaminhamento do processo pela UGI-São José dos Campos para a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) (folha 29);
•12/04/2019 – recebimento do processo na DAC/SUPCOL (verso da folha 29);
•31/05/2019 – elaboração da Ficha de Informação pela DAC2/SUPCOL para encaminhamento do processo para CEEC (folhas 30 a 31 e verso da folha 30);
•19/07/2019 – indicação do parecerista da CEEC (folha 32).

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA:

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...)

RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003 DO CONFEA
Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 DO CONFEA
Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Art. 3. Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, consideram-se os

níveis de formação profissional, a saber:
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
(...)
§ 1o Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos CREAS para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais (...)
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no CREA, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 4. O título profissional será atribuído pelo CREA, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do CONFEA.

Art. 5. Aos profissionais registrados nos CREAS são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)
Art. 6. A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto.
(...)
Art. 7. A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do CREA da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
(...)
Art. 12. Os procedimentos para cadastramento de instituição de ensino e de cursos para atendimento dos arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, assim como o regulamento das Comissões de Educação e Atribuição Profissional dos CREAS estão dispostos no Anexo II desta resolução.

ANEXO II - Regulamento para o cadastramento das instituições de ensino e de seus cursos e para a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação profissionais

Art. 1º Este Regulamento estabelece critérios e procedimentos para o cadastramento das instituições de ensino e dos cursos no âmbito das profissões inseridas no Sistema CONFEA/CREA.

Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no CREA deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente

comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 5º Apresentados os Formulários A e B, devidamente instruídos pela CEAP do CREA, quando houver, o processo de cadastramento da instituição de ensino e dos respectivos cursos será encaminhado às câmaras especializadas competentes para apreciação.

RESOLUÇÃO Nº 473, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002
Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências.

Art. 1. Instituirá Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, contendo:
•código nacional de controle,
•título profissional, e
•quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Art. 2. O Sistema CONFEA/CREA deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1 de janeiro de 2003.

DECISÃO PL-1333/2015 DO CONFEA

O Plenário do CONFEA, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação n° 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária n° PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando (...) DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos CREAS que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES n° 02, de 2007, Catálogo Nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente. Disponível em:
http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=57163&idTiposEmentas=&Numero=&AnoIni=&AnoFim=&PalavraChave=&buscarem=

RESOLUÇÃO N° 1, DE 6 DE ABRIL DE 2018 do MEC (Ministério da Educação)
Estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, (...)

Art. 2. Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:
I - Instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas para a oferta de curso(s) de graduação nas modalidades presencial ou a distância reconhecido(s); (...)

Art. 6. Os cursos de especialização serão registrados no Censo da Educação Superior e no Cadastro de Instituições e Cursos do Sistema e-MEC, nos termos da Resolução CNE/CES nº 2, de 2014, que instituiu o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.

Art. 7. Para cada curso de especialização será previsto Projeto Pedagógico de Curso (PPC), constituído, dentre outros, pelos seguintes componentes:
I - matriz curricular, com a carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, contendo disciplinas ou

atividades de aprendizagem com efetiva interação no processo educacional, com o respectivo plano de curso, que contenha objetivos, programa, metodologias de ensino-aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia;
II - composição do corpo docente, devidamente qualificado;
III - processos de avaliação da aprendizagem dos estudantes;

Art. 8. Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente:
I - ato legal de credenciamento da instituição, nos termos do artigo 2º desta Resolução;
II - identificação do curso, período de realização, duração total, especificação da carga horária de cada atividade acadêmica;
III - elenco do corpo docente que efetivamente ministrou o curso, com sua respectiva titulação.

Art. 9. O corpo docente do curso de especialização será constituído por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de portadores de título de pós-graduação stricto sensu, cujos títulos tenham sido obtidos em programas de pós-graduação stricto sensu devidamente reconhecidos pelo poder público, ou revalidados, nos termos da legislação pertinente.

CONSIDERAÇÕES DA PARECERISTA:

O processo não apresentou documentos importantes para sua análise. Assim, foram verificados os documentos disponíveis nos respectivos sistemas de informação das instituições CREA-SP e E-Mec, conforme anexos.

DA VERIFICAÇÃO DOS REGISTROS NO PORTAL CREA-SP

A Faculdade INESP está devidamente cadastrada junto ao CREA-SP tendo a seguinte codificação: IES SP3142, conforme Anexo 1. Existem três cursos cadastrados em nível de especialização (sendo dois aprovados e um em avaliação) e nenhum em nível de graduação. Todos os cursos estão localizados no munícipio sede da Faculdade que é Jacareí – SP.

O curso solicitado não aparece na lista de cursos em avaliação e será oferecido na cidade de Caruaru – PE, conforme ofício (folha 02). A Faculdade INESP esclarece que:
•Não possui campus avançado;
•O curso / disciplinas serão oferecidos por professores que se deslocarão até a cidade.

Como a instituição está credenciada pelo CREA-SP, circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino, e conforme Art. 7 da Resolução 1073/2016 do CONFEA, a parecerista concorda que a CEEC-CREA-SP possui competência para fazer a análise e indicar o cadastramento do curso, mesmo que oferecido em outro estado do Brasil.

DA VERIFICAÇÃO DOS REGISTROS NO PORTAL E-MEC:

A Faculdade INESP está devidamente cadastrada no Portal do E-Mec, conforme dados do Anexo 2. Os seguintes dados puderam ser observados:
•Credenciamento: Portaria n. 703 de 04/03/2005
•Transferência de Mantença: Portaria n. 922 de 21/08/2017
•Endereço sede: Rua Santa Rosa, n.168, Centro, Jacareí, SP – CEP: 12300-000

A Faculdade INESP possui 309 cursos de especialização cadastrados no Portal do E-Mec, sendo um deles

bastante similar ao curso solicitado, conforme Anexo 3. Os seguintes dados puderam ser observados:
•Denominação: Engenharia de Avaliações em Imóveis Rurais e Urbanos
•Carga horária: 366 Horas
•Duração: 18 (meses)
•Modalidade: Educação Presencial
•Dados do Coordenador: Nome: Erich Vectore Pavanin; Titulação Máxima: Mestrado
•Endereços de oferta da especialização: Rua Hortêncio Joaquim Araújo, 61, São José, Petrolina – PE, CEP 56302-720.

Entretanto, não foi verificado documento referente ao curso solicitado a ser ofertado na cidade de Caruaru – PE, conforme folha 03. Entretanto, em vários trechos do processo é mencionada a cidade de Petrolina – PE, a saber:
•etiqueta de identificação do processo na capa;
•página de separação e título do curso (folha 04);
•Formulário B – identificação do Campus (verso da folha 7);
•resumo descritivo: local do curso (verso da folha 13);
•calendário do curso: verso da folha 27.

Ou seja, não foi apresentado o registro do curso de especialização pretendido no sistema E-Mec, conforme Art. 6 da Resolução 01/2018 do CONFEA.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO:

Constam os seguintes documentos no processo submetido:
•Ofício da Instituição de Ensino, solicitando o cadastramento do curso no CREA-SP (fls. 02 e 03);
•Formulário A (fls. 04 a 07);
•Formulário B (fl. Verso da 07 a fl. 13);
•Resumo Descritivo de informações da Instituição de Ensino (verso da fl.13);
•Projeto Pedagógico do Curso (fls. 14 a 26);
•Modelo de Certificado oferecido ao final do Curso (fl. verso da 26 e fl. 27);
•Calendário do Curso (verso da fl. 27), onde constam período (datas de início e de término) de cada disciplina do curso oferecido e a relação dos docentes e as respectivas titulações;
•Portarias internas 001/2017 e 001A/2017 da instituição de criação de cursos (fls. 28 e verso da 28).

As Portarias 001 e 001A/2017 não equivalem à portaria de aprovação do curso solicitado pela instituição. O Anexo 4 mostra a Portaria 07/2018 retirada do site do E-Mec onde consta a aprovação do curso "Engenharia de Avaliações em Imóveis Rurais e Urbanos" referente ao curso ofertado em Petrolina - PE.

São observados os seguintes pontos nos documentos apresentados:
•início e término do curso (fl. 03): 22/02/2019 a 04/07/2020 – perfazendo um total de três períodos letivos;
•Formulário B:
oItem 1.1 – indicado o campus de Petrolina e não inserido o número E-Emec do curso (verso da folha 7);
oItem 1.2 – não consta o documento com o Ato Autorizativo do MEC para oferta do curso (folha 8);
oItem 1.4 – Estrutura curricular do curso (fl. 9): indicado que o curso terá 5 períodos letivos para integralização como máximo e mínimo, e serão ofertadas duas turmas com 40 vagas cada, no total de 80 vagas anuais;
•o curso possui duas disciplinas que envolvem aulas práticas, denominadas "Aula Prática de Avaliação 1" e "Aula Prática de Avaliação 2". Entretanto, o PPC não define como serão estas aulas, se haverá laboratório especializado para a realização de medições e de atividades. Esperava-se que o PPC apresentasse as condições de infraestrutura existente e/ou necessária para a realização do curso;
•público-alvo (verso da fl. 14): é "composto de graduados em cursos superiores de Engenharia, Agronomia e Arquitetura";
•período de duração do curso (verso da fl. 15): 18 meses – que não é coerente com a duração indicada

no Formulário B de "5 períodos letivos", item 1.4 (folha 9);
•o modelo do certificado (fl. 27) – a disciplina de TCC aparece em duplicidade, sendo indicada a carga horária de 15 horas – indicar a carga horária correspondente. Na "declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução" não consta o nome do autor (no caso, Ministério da Educação).
•calendário de curso (verso da fl. 27):
oapresenta como local do curso a cidade de Petrolina – PE;
oo somatório da carga horária das disciplinas está grafado erroneamente, como 3854 h/a;
onão apresenta o calendário para o caso de haver duas turmas;
osomente neste documento é apresentada a relação dos docentes, mas de forma sucinta.

DAS EXIGÊNCIAS PARA O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO, CONFORME RESOLUÇÃO N° 1, DE 6 DE ABRIL DE 2018 do MEC

Da análise da matriz curricular
É apresentada a relação de disciplinas (verso da folha 16) e o ementário de cada disciplina (folhas 17 a 24), apresentando temas principais, referências básicas e complementares.
No verso da folha 13, é identificado que as disciplinas serão "ministradas um final de semana por mês, sendo na sexta das 18 às 23h, e aos sábados das 8h às 18h".
No item 17 do PPC (verso da folha 25), apresenta-se o "Sistema de Avaliação" do curso em geral, que poderá aceitar diferentes formas de avaliação, internas ou externas ao curso. Por exemplo, participação em seminários e palestras.
Analisou-se que:
•A descrição sumária de cada disciplina não apresenta os seus respectivos objetivos no contexto do curso, somente os itens da ementa.
•Não há definição de requisitos entre disciplinas, o que seria interessante já que se verificou alguns conteúdos relacionados, como Inspeção Predial e Patologias de Edificações;
•Não há uma definição de qual a pontuação que poderia valer para cada atividade externa ao curso, ou falta a menção de cada professor terá autonomia para decidir sobre o aceite de atividades externas e sua respectiva valoração;
•Não há menção sobre processos de recuperação dos estudantes, em caso de perda de frequência e de perda da disciplina em determinado final de semana.

Assim, entende-se que a matriz curricular e a apresentação dos processos de avaliação da aprendizagem dos estudantes podem ser mais bem descritas.

Da constituição do corpo docente
Da listagem de docentes submetida no verso da fl. 27, pode-se observar que são listadas, 24 disciplinas a serem oferecidas por 15 professores, sendo 4 doutores, 6 mestres e 5 especialistas. Ou seja, 10 professores possuem a titulação de mestre ou doutor, correspondendo a 67% do grupo de docentes. Assim, entende-se que, a princípio, o curso atende ao art. 9 da Resolução 1/2018 do MEC, de ter pelo menos 30% (trinta por cento) dos professores com titulação de mestre ou de doutor.

Entretanto, não foi realizada a devida apresentação do corpo docente, com dados como curso de formação profissional, área de doutorado e data de conclusão, correlacionada com a(s) disciplina(s) a serem oferecidas. Além de que a relação dos docentes apresentada é de turma a ser ofertada na cidade de Petrolina, PE, confusão que se repete em diversos trechos da documentação.

Da duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas
Da relação de disciplinas submetida no Formulário B pode-se observar que são identificadas 23 disciplinas,

sendo 22 com carga horária de 15 horas e uma disciplina (Metodologia de Pesquisa) com carga horária de 55 horas, perfazendo o total de 385 (trezentos e oitenta e cinco) horas.
No projeto pedagógico do curso é apresentado que será necessária a elaboração de uma monografia como trabalho de concurso de curso (TCC) (fl. 26). Entre as exigências para o estudante ter direito ao recebimento do certificado consta como requisito que ele seja aprovado no TCC. Verificou-se que a carga horária para desenvolvimento do TCC não está computada na duração do curso, que corresponde a mais que o mínimo necessário.

Assim, entende-se que o curso atende ao art. 5 da Resolução 1/2007 do MEC, de ter duração além do mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas.

CONCLUSÃO:

A documentação apresentada apresenta algumas incoerências com as recomendações técnicas e legais para análise do curso, como mencionado neste parecer.

Assim, recomendo que sejam apresentados / substituídos os seguintes documentos para posterior continuidade da análise pela parecerista:

1.Apresentação dos documentos específicos de registro do curso a ser ofertado na cidade de Caruaru – PE;
2.Preenchimento adequado do Formulário B;
3.Esclarecimentos sobre a previsão da quantidade de períodos letivos necessários para conclusão do curso e respectivos calendários, considerando duas turmas, se for o caso;
4.Adequação do PPC quanto aos aspectos: apresentação dos objetivos em cada disciplina, definição de eventuais requisitos, formas de avaliação e de recuperação do conteúdo e frequência pelos estudantes;
5.Descrição da infraestrutura física para oferecimento do curso na cidade escolhida, destacando se haverá necessidade de laboratórios especializados e como ocorrerá a realização das disciplinas com atividades práticas;
6.Relação do corpo docente, com dados como curso de formação inicial, área de doutorado e data de conclusão, indicando as respectivas disciplinas a serem ministradas;
7.Modelo do certificado de conclusão do curso corrigido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
19	**C-284/2018**	*FACULDADE INESP – INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA.*
	Relator	DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I - Histórico:

O presente processo trata de pedido da instituição de ensino Faculdade INESP – Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa., apresenta de Curso de Pós Graduação Lato Sensu – MBA em Gestão Pericia e Auditoria Ambiental, lato sensu, carga horária 360 h/a.

O processo já foi analisado pela CEECivil, e conforme fls. 59, em Informação da Assistência Técnica, conforme parágrafo 1º, do artigo 7º da Resolução nº 1073/16 do Confea, fica impossibilitada a concessão e análise de atribuições, do referido Curso, pois o mesmo não poderá ser analisado por Câmara Especializada de CREA, que não esteja na circunscrição em que se encontra estabelecida a Instituição de Ensino, ou Sede do campus avançado, que não é o caso.

O Processo retorna da UGI São José dos Campos a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação, quanto ao requerido pela interessada, tendo em que o Curso foi realizado em Jacarei, SP, conforme fls. 65, junto a Faculdade INESP, conforme consta às fls. 66.

Ocorre que caso análogo, da mesma Instituição de Ensino, referente ao Processo C – 1312/2017, resultou na Informação nº 107/2019-DCT/SUPJUR, em resposta resumida ao questionado, cujo posicionamento "de que no caso do processo C – 1312/2017, C -279/2018 e C- 237/2019, sob exame, o CREA responsável pelo cadastro dos Cursos de Pós Graduação neles referidos será o CREA-SP, por se tratar da circunscrição na qual está estabelecida a Sede do Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa – Faculdade INESP."

Para a consecução da análise, objetivando o cadastramento, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Expediente da Instituição de Ensino, solicitando o cadastramento do curso (fls.06).
•Formulário A (fls. 07)
•Formulário B (fls. 14)
•Resumo Descritivo do Curso (fls.34)
•Modelo do Certificado (fls. 09)
•Projeto Pedagógico do Curso (fls. 40/41)
Às fls. 67, o processo é encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise necessária, face o requerido.

II – Parecer:

Lei Federal 5.194/66.
A LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, traz em seu artigo 3º que são reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.
.....
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos

genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.
.....
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
.....
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.
.....

Resolução 473/02 do Confea.
RESOLUÇÃO Nº 473, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002, Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Resolução n° 1.073, de 19 de abril de 2016
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:
Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.
Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.
Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.
Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.
Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.
Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.
Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.
Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.
Atividade 09 – Elaboração de orçamento.
Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.
Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.
Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.
Atividade 13 – Produção técnica e especializada.
Atividade 14 – Condução de serviço técnico.
Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.
Atividade 18 – Execução de desenho técnico.
§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 3º As definições das atividades designadas neste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de

Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.
§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.
§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Ação civil pública nº 0018401-12.2010.4.03.6100 (9a Vara / SP - Capital-Civel) movida pelo Ministério Público Federal em face deste conselho, onde foi concedida os efeitos de tutela antecipada nos seguintes termos:

"...Ante o exposto, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP que se abstenha de exigir dos professores universitários que lecionam disciplinas ligadas às profissões regulamentadas a inscrição em seus quadros e ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA que se abstenha de exigir a inscrição destes professores no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, sob pena de multa diária de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), por dia de descumprimento, a ser revertida ao Fundo Nacional de Direitos Difusos. Citem-se. Intimem-se."

Memorando nº 71/10-SUPTEC de 23/09/2010 (a orientação deste memorando é oriunda da ação civil pública nº 0018401-12.2010.4.03.6100 - 9a Vara / SP - Capital-Civel - movida pelo Ministério Público Federal em face deste conselho):
Processos em análise nas Instâncias de Câmaras Especializadas e Plenário:
(*) Processos de ordem "C" (atribuições profissionais): Análise somente do mérito da concessão de atribuições profissionais, abstendo-se quanto à necessidade da regularização dos docentes que ministram disciplinas da área tecnológica;

INSTRUÇÃO N.º 2.178

Anotação de cursos de Pós Graduação "LATO SENSU" em carteira profissional.

4.2.Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

a)Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.
b)Local de realização (nome da Instituição e endereço).
c)Período de realização (dia da semana e horários).
d)Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.
e)Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.
f)Índice de freqüência exigida.
g)Formas de avaliação.
h)Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.
i)Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).
j)Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

III – Voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Considerando que no processo não consta cadastro e autorização publicada no Diário Oficial, apenas constando o Curso de Administração pela Instituição INESP.
Solicitamos envio de Cópia do Cadastro e Autorização junto ao MEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**C-1312/2017** *FACULDADE INESP INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I - Histórico:

O presente processo trata de pedido de cadastramento do Curso de Pós - Graduação Lato Sensu em Engenharia de Saneamento Básico e Ambiental, o qual possui Carga Horária de 408h/a sendo 330 horas em sala e 78 horas de prática de campo

Porém o Curso é ministrado no Centro de Estudos de Petrolina – PE, sendo mantido pela Faculdade INESP – Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa, mantida pelo IADEB – Módulo de Educação Avançada, com sede em Jacarei, SP, e face a Resolução nº 1073/2016, artigo 7º, parágrafo único, e artigo 8º, o processo foi encaminhado pelo então Coordenador da CEECivil Engenheiro Euzebio Beli, à Superintendência Jurídica, para manifestação.

Às fls. 63, conta Informação nº 107/2019-DCT/SUPJUR, em resposta resumida ao questionado, cujo posicionamento "de que no caso do processo C – 1312/2017, C -279/2018 e C- 237/2019, sob exame, o CREA responsável pelo cadastro dos Cursos de Pós Graduação neles referidos será o CREA-SP, por se tratar da circunscrição na qual está estabelecida a Sede do Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa – Faculdade INESP."

Para a consecução da análise, objetivando o cadastramento, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:

•Expediente da Instituição de Ensino, solicitando o cadastramento do curso (fls.02).
•Informações da Instituição de Ensino (fls.03/08)
•Modelo do Certificado (fls. 09)
•Formulário B (fls.10)
•Projeto Pedagógico do Curso (fls. 20/50)
•

Às fls. 64, o processo é encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise necessária, face o requerido.

II - Parecer:

Lei Federal 5.194/66.

A LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, traz em seu artigo 3º que são reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

.....

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

.....

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

.....

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.
.....

Resolução 473/02 do Confea.
RESOLUÇÃO Nº 473, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002, Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Resolução n° 1.073, de 19 de abril de 2016
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:
Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.
Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.
Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.

Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.
Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.
Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.
Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.
Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.
Atividade 09 – Elaboração de orçamento.
Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.
Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.
Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.
Atividade 13 – Produção técnica e especializada.
Atividade 14 – Condução de serviço técnico.
Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.
Atividade 18 – Execução de desenho técnico.
§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 3º As definições das atividades designadas neste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.
§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da

Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.
§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

Ação civil pública nº 0018401-12.2010.4.03.6100 (9a Vara / SP - Capital-Civel) movida pelo Ministério Público Federal em face deste conselho, onde foi concedida os efeitos de tutela antecipada nos seguintes termos:

"...Ante o exposto, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP que se abstenha de exigir dos professores universitários que lecionam disciplinas ligadas às profissões regulamentadas a inscrição em seus quadros e ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA que se abstenha de exigir a inscrição destes professores no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, sob pena de multa diária de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), por dia de descumprimento, a ser revertida ao Fundo Nacional de Direitos Difusos. Citem-se. Intimem-se."

Memorando nº 71/10-SUPTEC de 23/09/2010 (a orientação deste memorando é oriunda da ação civil pública nº 0018401-12.2010.4.03.6100 - 9a Vara / SP - Capital-Civel - movida pelo Ministério Público Federal em face deste conselho):
Processos em análise nas Instâncias de Câmaras Especializadas e Plenário:
(*) Processos de ordem "C" (atribuições profissionais): Análise somente do mérito da concessão de atribuições profissionais, abstendo-se quanto à necessidade da regularização dos docentes que ministram disciplinas da área tecnológica;

INSTRUÇÃO N.º 2.178
Anotação de cursos de Pós Graduação "LATO SENSU" em carteira profissional.

4.2.Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:
a)Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.
b)Local de realização (nome da Instituição e endereço).
c)Período de realização (dia da semana e horários).
d)Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.
e)Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.
f)Índice de freqüência exigida.
g)Formas de avaliação.
h)Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.
i)Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).
j)Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

III – Voto:
Considerando que no processo não consta cadastro e autorização publicada no Diário Oficial, apenas constando o Curso de Administração pela Instituição INESP.
Solicitamos envio de Cópia do Cadastro e Autorização junto ao MEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**C-1317/2018** *FACULDADE INESP INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA.* ***Relator*** DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I - Histórico:

O presente processo trata de pedido de cadastramento do Curso de Pós - Graduação Lato Sensu em Engenharia de Saneamento Básico e Ambiental, o qual possui Carga Horária de 408h/a sendo 330 horas em sala e 78 horas de prática de campo

Porém o Curso é ministrado no Centro de Estudos de Petrolina – PE, sendo mantido pela Faculdade INESP – Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa, mantida pelo IADEB – Módulo de Educação Avançada, com sede em Jacareí, SP (fls.27) onde o Curso é ministrado.

Para a consecução da análise e cadastramento, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:

•Às fls. 11, Formulário B, da Resolução nº 1073/2016.
•Às fls. 27, Resumo descritivo do Curso.
•Às fls. 28/55 , Projeto Pedagógico
•Às fls. 56/57, modelo de Certificado.
•Às fls. 58, Calendário do Curso

A UGI São José dos Campos, encaminhou o Processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação, quanto ao requerido pela interessada.

II - Parecer:

Lei Federal 5.194/66.
A LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, traz em seu artigo 3º que são reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.
.....
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.
.....
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
.....
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.
.....

Resolução 473/02 do Confea.
RESOLUÇÃO Nº 473, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002, Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema

Confea/Crea e dá outras providências.
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Resolução n° 1.073, de 19 de abril de 2016
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:
Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.
Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.
Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.
Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.
Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.
Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.
Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.
Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.

Atividade 09 – Elaboração de orçamento.
Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.
Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.
Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.
Atividade 13 – Produção técnica e especializada.
Atividade 14 – Condução de serviço técnico.
Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.
Atividade 18 – Execução de desenho técnico.
§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 3º As definições das atividades designadas neste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.
§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.
§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Ação civil pública nº 0018401-12.2010.4.03.6100 (9a Vara / SP - Capital-Civel) movida pelo Ministério Público Federal em face deste conselho, onde foi concedida os efeitos de tutela antecipada nos seguintes termos:

"...Ante o exposto, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP que se abstenha de exigir dos professores universitários que lecionam disciplinas ligadas às profissões regulamentadas a inscrição em seus quadros e ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA que se abstenha de exigir a inscrição destes professores no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, sob pena de multa diária de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), por dia de descumprimento, a ser revertida ao Fundo Nacional de Direitos Difusos. Citem-se. Intimem-se."

Memorando nº 71/10-SUPTEC de 23/09/2010 (a orientação deste memorando é oriunda da ação civil pública nº 0018401-12.2010.4.03.6100 - 9a Vara / SP - Capital-Civel - movida pelo Ministério Público Federal em face deste conselho):
Processos em análise nas Instâncias de Câmaras Especializadas e Plenário:
(*) Processos de ordem "C" (atribuições profissionais): Análise somente do mérito da concessão de atribuições profissionais, abstendo-se quanto à necessidade da regularização dos docentes que ministram disciplinas da área tecnológica;

INSTRUÇÃO N.º 2.178
Anotação de cursos de Pós Graduação "LATO SENSU" em carteira profissional.

4.2.Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:
a)Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.
b)Local de realização (nome da Instituição e endereço).
c)Período de realização (dia da semana e horários).
d)Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.
e)Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.
f)Índice de freqüência exigida.
g)Formas de avaliação.
h)Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.
i)Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).
j)Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

III – Voto:
Considerando que no processo não consta cadastro e autorização publicada no Diário Oficial, apenas constando o Curso de Administração pela Instituição INESP.
Solicitamos envio de Cópia do Cadastro e Autorização junto ao MEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UOP ITUVERAVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**C-1310/2018** *CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA - UNIFACEF.*
	Relator DIB GEBARA (GTT EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES)

Proposta

I - HISTÓRICO:

O Centro Universitário Municipal de Franca - UNIFACEF requer cadastramento e definição de atribuições, para a turma de concluintes de 2018 -2º semestre, do curso de Engenharia Civil.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Cópia do dispositivo legal de autorização (fls. 07).
•Grade curricular com cargas horárias – carga horária 3833 horas (fls. 143/147).
•Programa ou ementa das disciplinas (fls. 147/187).
•Relação de Docentes (fls. 189 a 191).

A UGI Franca encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação sobre o cadastramento do curso, e as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2018-2º semestre.
II - PARECER:

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

II.1 – Lei 5.194/66.
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea.

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os

procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do Confea.

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – da Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências:

"...Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003..".

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Civil consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação; Código: 111-02-00.

II.5 – Decisão PL-1333/2015, do Confea.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão

Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fls. 194, verso, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para apreciar e julgar quanto ao requerido pela interessada.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33.
(...)
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores
II.7 - DECISÃO Nº: PL-0153/2009
PROCESSO: CF-0651/2009
INTERESSADO: Sistema Confea/Crea
EMENTA: Cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007.
DECISÃO
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de março de 2009, apreciando a Deliberação nº 024/2009-CEAP, relativa à matéria em epígrafe, que trata do cadastramento dos cursos reconhecidos de acordo com o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007; considerando que o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, estabelece: "Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data da conclusão da 1ª turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Parágrafo Único: A instituição poderá utilizar-se da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação"; considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, em seu art 2º, permite o exercício da profissão ao profissional detentor de diploma devidamente registrado; considerando que a Lei nº 9.394, de 1996, em seu art 48, estabelece que o diploma concedido ao egresso só terá validade quando for registrado e referente a curso reconhecido; considerando que a Resolução nº 1.010, de 2005, e seus anexos, estabelecem que somente os cursos reconhecidos pelos órgãos competentes do sistema de ensino podem ser cadastrados no Sistema Confea/Crea para fins de concessão de registro aos seus egressos; considerando que, por intermédio do Parecer nº 022/2009, a Procuradoria Jurídica – PROJ do Confea manifestou-se pela possibilidade de aplicação da Portaria Gab/MEC nº 40/2007 para fins de cadastramento de cursos junto ao Sistema Confea/Crea, desde que hajam outros elementos aptos a verificar a adequação e qualidade da formação recebida pelos egressos, no sentido de possibilitar o exercício profissional seguro; considerando que, da análise do teor do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, depreende-se que o Poder Público quer evitar que a demora em despachar os processos de reconhecimento dos cursos de graduação possa gerar prejuízos aos egressos e às instituições de ensino, desde que observada a conformidade dos requisitos de protocolo no Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior – SINAES, DECIDIU: 1) Que se proceda ao cadastramento provisório, na forma prevista no Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, renovável anualmente, dos cursos de graduação cujos diplomas foram expedidos e registrados de acordo com o art 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007. 2) Que se exija das instituições de ensino que utilizarem da prerrogativa prevista no caput do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, a comprovação de solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC.

•Considerando a DECISÃO Nº: PL-0153/2009 - PROCESSO: CF-0651/2009
INTERESSADO: Sistema Confea/Crea - EMENTA: Cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007. DECISÃO
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de março de 2009, apreciando a Deliberação nº 024/2009-CEAP, relativa à matéria em epígrafe, que trata do cadastramento dos cursos reconhecidos de acordo com o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007; considerando que o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, estabelece: "Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data da

conclusão da 1ª turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Parágrafo Único: A instituição poderá utilizar-se da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação"; considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, em seu art 2º, permite o exercício da profissão ao profissional detentor de diploma devidamente registrado

•Considerando por ser uma Instituição Municipal, esta fica sujeita a Secretaria Estadual de Educação.

•Na página 7, do processo original C – 001310/2018 CL, o referido Curso tem reconhecimento realizado pelo Conselho Estadual de Educação no Diário Oficial de 18/11/2017, de acordo com a Portaria CEE –GP – 587 de 16/11/2017.

III - VOTO:
Face o exposto, por fixar aos concluintes em 2018 - 2º semestre, do Curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Municipal de Franca, "as atribuições do artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas especificadas no artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, e do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, com o Título de Engenheiro Civil – código 111-02-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais anexa a Resolução 473/2002 do CONFEA".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

III . II - CONSULTA TÉCNICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**C-214/2018** *CREA-SP* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de consulta da empresa R & R Ind. Com. Instalações Isolantes, a qual é fabricante de capas para equipamentos industriais com finalidade de isolamento térmico e proteção contra fogo, similar à uma confeccção de roupas, sendo a capa composta por tecidos técnicos com recheio da manta isolante.
Para fins de cadsatro na Petrobrás, no intuito de participar de licitações eletrônicas, há o requisito no CREA-RJ. Em nossa área de Engenharia, temos profissionais apenas desenhistas para projetar as capas, não havendo necessidade de Engenheiros. Para solicitar o CREA-RJ, temos contrato de prestação de serviços com um Engenheiro Civil, que também é Engenheiro de Segurança do Trabalho, mas o CREA-Mogi das Cruzes, com dúvidas na aprovação , recomendou nosso contato com o CREA-SP, para sabermos se é possivel obtermos o CREA-RJ, com este Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho.

2.1 Lei Federal 5.194/66:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
.....
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
.....
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
.....

2.2 Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Decreto Federal 23569/1933,

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste artigo

2.4 LEI Nº 7.410, DE 27 NOV 1985

Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências.
Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:
I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;
II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;
III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei.
Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.
Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:
I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimento de ensino de 2º Grau;
II - ao portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;
III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.
Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.
Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho

3. ASPECTOS RELEVANTES:

3.1. - Destaca-se da Lei nº 5.194/66:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

ANÁLISE FÁTICA:

A Interessada em sua atividade de fabricação de Capas para Equipamentos Industriais, com a finalidade de isolamento térmico e proteção contra fogo....solicita consulta deste Conselho para obtenção de registro no CREA-RJ, com finalidade de participar de licitações junto a Petrobras .

PARECER:

Em análise do processo retro, entendemos não ser de competência do Engenheiro Civil, pois trata-se de fabricação de capas para equipamentos industriais, com isolamento térmico e proteção contra fogo. Portanto deverá este processo ser encaminhado para as Câmaras de Engenharia Química e Câmara de Engenharia Metalúrgica e Mecânica, para os respectivos pareceres.

É o que nos cabe relatar, ficando a disposição para dirimir dúvidas oriundas deste.,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**C-331/2019** *CREA-SP.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – Histórico:
Trata o presente processo de consulta da Engenheira Ambiental Tatiana Amaral de Oliveira Lopes, se Engenheiro Civil está habilitado para assinar ART - Anotação de Responsabilidade Técnica referente atividades relacionadas a Batimetria.

A consulente, Tatiana Amaral de Oliveira Lopes, possui registro no CREA-SP, sob nº 5069692614, com o título de Engenheira Sanitarista e Ambiental., com atribuições da Resolução nº 313/86, e Resolução nº 447/00, ambas do Confea.

II – Parecer:

1 Lei Federal 5.194/66:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
.....
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
.....
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

2 Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

3 Decreto Federal 23569/1933,

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";

k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste artigo

4 Lei nº 5.194/66:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

5 ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 1.010 DE 22 DE AGOSTO DE 2005 SISTEMATIZAÇÃO DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL

1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE CIVIL Nº DE ORDEM DO SETOR SETOR Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS TÓPICOS 1.1.1

Construção Civil 1.1.1.01.00 Planialtimetria 1.1.1.01.01 Topografia 1.1.1.01.02 Batimetria 1.1.1.01.03 Georreferenciamento 1.1.1.02.00 Infraestrutura Territorial

1.1.1.02.01
Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil

1.1.1.02.02
Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil

1.1.1.03.00
Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil 1.1.1.03.01 Tecnologia da Construção Civil 1.1.1.03.02 Industrialização da Construção Civil 1.1.1.04.00 Edificações 1.1.1.04.01 Impermeabilização 1.1.1.04.02 Isotermia 1.1.1.05.00 Terraplenagem 1.1.1.05.01 Compactação 1.1.1.05.02 Pavimentação 1.1.1.06.00 Estradas 1.1.1.06.01 Rodovias 1.1.1.06.02 Pistas 1.1.1.06.03 Pátios 1.1.1.06.04 Terminais Aeroportuários 1.1.1.06.05 Heliportos

1.1.1.07.00
Tecnologia dos Materiais de Construção Civil

1.1.1.08.00
Resistência dos Materiais de Construção Civil 1.1.1.09.00 Patologia das Construções 1.1.1.10.00 Recuperação das Construções

1.1.1.11.00
Equipamentos, Dispositivos e Componentes 1.1.1.11.01 Hidro-sanitários 1.1.1.11.02 de Gás 1.1.1.11.03 de Prevenção e Combate a Incêndio

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

III - Voto:

Face o exposto, em conformidade às atribuições pertinentes ao Engenheiro Civil, este profissional é habilitado para atuar nas atividades relacionadas à Batimetria.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**C-386/2019** *RODRIGO PORTELLA DIAS VALDANHA* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

I. Histórico

O consulente apresenta o seguinte questionamento: "Gostaria de saber se como Engenheiro Ambiental posso recolher ART para implantação de poços de monitoramento em áreas contaminadas com finalidade de gerenciamento e remediação. Vale ressaltar que em minha grade curricular consta Geologia e Geotecnia. Obrigado".

O consulente possui atribuições provisórias do artigo 02, da Resolução Confea n° 447/2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01 da Resolução 218/1973 do Confea (fls 03).

II. Legislação

II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:

"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados."

(...)

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional."

II.2 - Resolução nº 218/73, do Confea:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

II.4 – Resolução n° 447/2000:
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

Parecer
Considerando que a atividade "implantação de poços de monitoramento em áreas contaminadas com finalidade de gerenciamento e remediação" correlata ação de "monitoramento e mitigação de impactos ambientais", elucidada no artigo 2° da Resolução Confea n° 447/2000, portanto, podendo o profissional desenvolver as atividades de 1 a 14 e 18, constantes no artigo 1° da Resolução Confea n° 218/73.

Considerando o entendimento que uma Decisão de Câmara ou de Plenária não tem prerrogativa hierárquica superior à de uma Resolução, para definir atribuições a qualquer que seja a modalidade profissional, mas que esta se faz objeto importante para dirimir dúvidas quanto ao detalhamento das atividades profissionais constantes das Resolução.

Considerando a decisão PL-0979/2002 do CONFEA, para fins de atendimento à consulta do Ministério dos Transportes, com intuito de informar o Crea-DF quais profissionais podem atuar em determinadas atividades descreveu: [...] c) no monitoramento do meio físico (aquático e terrestre) os geólogos, engenheiros geólogos, engenheiros de minas, meteorologistas, geógrafos, engenheiros químicos,

engenheiros florestais, engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros ambientais, engenheiros agrícolas e técnicos agrícolas, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplinas na área pertinente às atividades em tela.

Voto
I – Por informar ao consulente Engenheiro Ambiental Rodrigo Portella Dias Valdanha pode se responsabilizar pela implantação de poços de monitoramento em áreas contaminadas com finalidade de gerenciamento e remediação. E, que, Engenheiros Ambientais podem se responsabilizar pela implantação de poços de monitoramento em áreas contaminadas com finalidade de gerenciamento e remediação, desde que tenham comprovadamente cursado disciplinas com conteúdo pertinente à implantação de poços de monitoramento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**C-422/2019** *CREA-SP* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I - Histórico:

Trata-se o processo de consulta do Eng. Civil Fernando Cesar dos Santos Cortelassi que solicita esclarecimentos se Eng Civil pode assinar responsabilidade para PMOC (plano de Manutenção, operação e controle), em sistemas de ar condicionado

O profissional Fernando Cesar dos Santos Cortelassi, com registro nº 5070181765, desde 23/02/2018, com o título de Eng. Civil, e atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/1973, artigo 28 do Decreto 23569/1933.

II - Parecer:

1 Lei Federal 5.194/66:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
.....
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
.....
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
.....

2 RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000

Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

3 Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços

afins e correlatos.

4 Decreto Federal 23569/1933,

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste artigo

5 Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos,

máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

6 DECISÃO PL/SP Nº 484/2019 – SESSÃO ORDINÁRIA 2052.
PROCESSO C – 381/2018 – INTERESSADO CREA-SP

EMENTA: Aprova o entendimento sobre a responsabilidade profissional frente ao desenvolvimento do Plano de Manutenção, Operação e Controle de ar condicionado (PMOC) após a promulgação da Lei nº 13.589/18.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de 2019, apreciando o processo em referência, que trata de estudo para apuração de responsabilidades técnicas para o Plano de Manutenção, Operação e Controle de Ar Condicionado de acordo com a Lei Federal nº 13.589 de 04 de janeiro de 2018, iniciado por determinação do Sr. Superintendente de Colegiados visando o esclarecimento de diversas consultas técnicas de profissionais e empresas recebidas pela Superintendência de Colegiados sobre a responsabilidade profissional frente ao desenvolvimento do Plano de Manutenção, Operação e Controle de ar condicionado (PMOC) após a promulgação da Lei nº 13.589/18; considerando os questionamentos efetuados sobre o assunto pelo profissional Tecnólogo em Eletrônica Dioclecio de Jesus Tavares Felix Correa, em 09/05/2018, a SUPCOL encaminhou às Câmaras: CEEMM, CEEQ, CEEC E CEEST, para deliberarem e se posicionarem sobre a Tese; considerando o texto da Lei 13.589/18, que trata do PMOC de equipamentos já instalados; considerando as análises e decisões das referidas câmaras conforme folhas 29 a 83; considerando que existe uma decisão plenária do Confea PL 0293 de 27/06/2003 sobre o tema, que é definir que profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para a execução e responsabilizar-se tecnicamente e ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar do interior dos ambientes climatizados são: "Engenheiro Químico ou Engenheiros Industriais modalidade Química, com as atividades do artigo 17 da resolução 218/73 do Confea. Os Engenheiros e Arquitetos com especialização em Segurança do Trabalho, com atividades do artigo 4º, item 4 da resolução 359/91 do Confea. Os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e ou fiscalizar a qualidade dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, pericia avaliação e emissão de laudos ou pareces técnicos."; considerando que os profissionais do Sistema Confea/Crea, legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: "Engenheiro Mecânico, ou Engenheiros Industriais Modalidade Mecânica com atividade do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, Tecnólogos da Área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive vistoria, pericia avaliações e emissão de laudos ou pareceres técnicos."; considerando a leitura acima da decisão PL 0293/2003 do Confea e com os questionamentos efetuados pelo profissional Tecnólogo em Eletrônica Dioclecio de Jesus Tavares Felix Correa, o processo foi relatado originalmente pelo Conselheiro Eng. Mec. Gilmar Vigiodri Godoy que se manifestou: "1) somos do entendimento que o profissional responsável para a elaboração do PMOC deve ser um profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com: 1.1) Atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 1.2) Atribuições dos Arts. 31 ou 32 do Decreto n.º 23.569 de 11 de dezembro de 1933; 1.3) Atribuições da Resolução n.º 139, 16 de março de 1964; 1.4) O profissional de nível superior, com habilitação dos Grupos Engenharia e Agronomia pertencente à outra modalidade do sistema Confea/Crea poderá assumir a "responsabilidade técnica pelo Plano de Manutenção, Operação e

Controle (PMOC)" em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, sem restrições quanto a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 2) A imediata comunicação aos órgãos competentes quanto a decisão deste Conselho objetivando auxiliá-los na fiscalização para atendimento integral do disposto na Lei nº 13.589/18"; considerando que o processo foi alvo do pedido de vista do Conselheiro Tecg. Constr. Civ. Mov. Terra Pav. José Paulo Garcia; considerando que, os autos foram objeto de segunda vista, esta, pelo Conselheiro Eng. Agr. Helio Perecin Junior que apresentou parecer concordante ao do relator; considerando que, após discussão do assunto, o Plenário DECIDIU rejeitar o relato original e aprovar o relato do primeiro Vistor, Tecg. Constr. Civ. Mov. Terra Pav. José Paulo Garcia, apresentando o seguinte entendimento: "Como se trata de um plano multidisciplinar os profissionais habilitados a se responsabilizar pelo PMOC segundo a Decisão Plenária 0293/03, do Confea são os profissionais da: Área da Engenharia Mecânica (Engenheiros e Tecnólogos); Área da Engenharia Química, (Engenheiros e Engenheiros com especialização em Segurança do Trabalho e Tecnólogos); 1) O que diz a Lei Federal 13.589- 04/01/2018? Todos os edifícios de uso publico e coletivo que possuem ambientes climatizados artificialmente devem dispor de um plano de manutenção, operação e controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização; 2) O que é PMOC? É um conjunto de documentos onde constam todos os dados da edificação, do sistema de climatização, do responsável técnico, bem como procedimentos e rotinas de manutenção comprovando sua execução; 3) Quem pode ser responsável Técnico pelo PMOC? No texto original da Lei 13.589/18 foi vetado o parágrafo 2 do artigo 1º onde dava exclusividade ao Engenheiro Mecânico como o único responsável Técnico pelo PMOC. De acordo com o sistema Confea/Crea em sua Decisão Plenária nº 293/2003 do Confea, onde define que o PMOC é uma atividade dividida em 2 partes: a) Manutenção Mecânica do sistema de Refrigeração e o Ar Condicionado; b) Avaliação da qualidade do Ar: A - Quanto a se responsabilizar pelo PMOC e pela realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: Engenheiros Mecânicos ou Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica com as atividades do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea; Tecnólogos da aérea da Engenharia Mecânica com a atividades da Resolução 218/73 e 313/86, do Confea; B - Quanto a se responsabilizar pelo PMOC e pelas análise e avaliações biológicas, química e física do Ar interno de ambientes climatizados são: Engenheiros Químicos, ou Engenheiros Industriais, modalidade Química com atividades do artigo 17 da Resolução 218/73, do Confea. Engenheiros com especialização em Engenharia Segurança do Trabalho, com as atividades do artigo 4º, item 4 da Resolução 359/91 do Confea. Tecnólogos da área da Engenharia Química com atividades conforme Resoluções 218/73 e 313/86 do Confea. Extraímos das decisões das câmaras especializadas CEEC e CEEE as seguintes decisões: a) Conforme Decisão da CEEC nº 999/218 de 20/06/2018 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área civil são: Engenheiros Civis, Engenheiros Sanitaristas, Engenheiros Ambientais e Tecnólogos em Gestão Ambiental; b) conforme Decisão da CEEE nº 874/2018 de 17/08/2018 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área Elétrica, Eletrônica e de automação de sistema de ar condicionado seja da instalação ou manutenção são: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Automação e Controle, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção de Operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade". Presidiu a votação o Diretor Administrativo Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. EDSON NAVARRO.

7. Lei 5.194/66:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Face o exposto, em conformidade às atribuições do profissional Engenheiro Civil, o mesmo possui atribuições para atuar nas atividades relacionadas a PMOC - Plano de Manutenção, Operação e controle em sistemas de ar condicionado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**C-423/2019** *VINÍCIUS SCARTEZINI* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

I. Histórico

O consulente apresenta o seguinte questionamento: "Gostaria de saber quais são as atribuições e quais os tipos de ART que um engenheiro ambiental pode assinar. Outra questão é em relação a ART, para análise de qualidade do ar, com finalidades de fornecer PMOC, gostaria de saber se um engenheiro ambiental pode assinar por essa questão da qualidade do ar".

Em consulta realizada em 26.07.2019 junto ao sistema CREANet, verificou-se que o consulente, com o título Engenheiro Ambiental não possui cadastro.

II. Legislação

II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:

"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;"
(...)
"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados."
(...)
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional."

II.2 - Resolução nº 218/73, do Confea:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes

atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

II.4 – Resolução n° 447/2000:
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

Parecer

Considerando o entendimento que uma Decisão de Câmara ou de Plenária não tem prerrogativa hierárquica superior à de uma Resolução, para definir atribuições a qualquer que seja a modalidade profissional, mas que esta se faz objeto importante para dirimir dúvidas quanto ao detalhamento das atividades profissionais constantes das Resolução.

Considerando que segundo a decisão PL-0293/03 do Confea, o PMOC se trata de um plano multidisciplinar divido em 2 partes: a) Manutenção Mecânica do Sistema de refrigeração e o Ar Condicionado; b) Avaliação da qualidade do Ar.

Considerando a decisão PL-0484/2019 do CREASP, que trata de estudo para apuração de responsabilidades técnica para o Plano de Manutenção, Operação e Controle de Ar Condicionado de acordo com a Lei Federal n° 13.589/2018, a aprovou o entendimento de que: para "b) Avaliação da qualidade do Ar [...] a) Conforme Decisão CEEC n°999/2018 de 20.06.2018 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área civil são: Engenheiros Civis, Engenheiros Sanitaristas, Engenheiros Ambientais e Tecnólogos em Gestão Ambiental; [...]"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Voto
I – Por informar ao consulente que Engenheiros Ambientais podem se responsabilizar pela análise de qualidade do ar, com finalidades de fornecer PMOC, dentro das prerrogativas do artigo 2º da Res. 447/2000, em consonância com as atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 CONFEA, as que seguem:

Gestão sanitária do ambiente: Avaliação de impactos sanitários no ambiente. Controle sanitário do ambiente e da poluição. Higiene do ambiente edificado, locais públicos, piscinas, parques, áreas de lazer, recreação e esportes. Com restrição para controle de vetores.

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**C-876/2018** *CREA-SP* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta
Trata-se de um processo de CONSULTA PÚBLICA – CONSULTA PROVENIENTE DA 17° VARA CÍVIL DA COMARCA DE SÃO PAULO – MEMORANDO SUPJUR N° 340/2018 para a indicação de engenheiro habilitado à realização de pericia técnica condizente com a apuração do ponto controvertido desta causa-ruido produzido pela escola ré e seus efeitos, em contexto de direito de vizinhança.

Considerando:

1-Que a avaliação pericial necessária a apuração do ponto controvertido exige um profissional habilitado;
2-Que sua atuação profissional seja ilibada e possa ser comprovada mediante acervo técnico de serviços de medição de nivel e intensidade (pressão sonora);
3-Que a avaliação pericial necessária necessita de equipamentos homologados e calibrados;

Encaminho voto:

Pelo entendimento que seja indicado um Engenheiro Civil registrado no sistema CONFEA/CREA que tenha habilitação comprovada e condizente com a apuração do ponto controvertido, considerando-se a comprovação de sua capacitação técnica para a realização da perícia em epígrafe, através de cursos de Segurança do Trabalho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**C-1039/2018** *CREA-SP* ***Relator*** VANDA MARIA CAVICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

Histórico:
O interessado senhor Fabio Moreira informa estar abrindo empresa de turismo e pesquisando custos, para realizar o PMOC, encontrou como melhor proposta, a proposta de uma engenheira ambiental, que lhe apresenta a Lei nº 13.589/2018, alegando ter atribuição para tal atividade.
O consulente requer saber se a profissional referida tem atribuições para tal atividade.

Parecer
Considerando a Legislação vigente:
Lei 13.589 com suas modificações, onde diz que: Todos os edifícios de uso publico e coletivo que possuem ambientes climatizados artificialmente devem dispor de um plano de manutenção, operação e controle – PMOC , dos respectivos sistemas de climatização;
Lei Federal 5.194/66 – artigo 7º , item b – Parágrafo único;
Resolução nº. 447 de 22 de setembro de 2000;
Resolução nº. 48 de 27 de abril de 1976;
Considerando a criação da área de Engenharia Ambiental pela Portaria nº. 1.693 de 05 de dezembro de 1994 do Ministério de Estado da Educação e do Desporto;
Resolução 447 de 22 de setembro de 2000;
Resolução 218 de 29 de junho de 1973;
Resolução 335 de 27 de outubro de 1989;
Resolução n° 09, de 16.01.03, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e pelas Normas Técnicas da ABNT;
Decisão Normativa DN nº. 42/1992 do Confea.
Considerando as atribuições dos profissionais das áreas sob fiscalização do CREA;
Considerando que as atividades que abrangem o PMOC, são realizadas por várias equipes de profissionais, através de várias etapas, onde vários profissionais poderão ser envolvidos, respeitando-se as atribuições respectivas em cada etapa do plano, em conformidade com o disposto na Lei Federal 6.496/77 e outros dispositivos do sistema Confea/Crea
Considerando que o PMOC é um conjunto de documentos onde constam todos os dados da edificação, do sistema de climatização, do responsável técnico, bem como procedimentos e rotinas de manutenção comprovando sua execução;
Que, de acordo com o sistema Confea/Crea em sua decisão plenária nº 293/2003 do Confea, onde define que o PMOC é uma atividade dividida em 2 partes:

a)Manutenção Mecânica do sistema de Refrigeração e o Ar Condicionado
Sou pelo entendimento que a responsabilidade é de Engenheiros Mecânicos ou Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica com as atividades do artigo 12 da resolução 218/73 do Confea; Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica com a atividades da resolução 218/73 e 313/86 do Confea;
b)Avaliação da qualidade do Ar -
Sou pelo entendimento que é de responsabilidade de Engenheiros Químicos, ou Engenheiros Industriais, modalidade Química com atividades do artigo 17 da resolução 218/73 do Confea, de Engenheiros com especialização em Engenharia Segurança do Trabalho, com as atividades do artigo 4º, item 4 da resolução 359/91 do Confea e de Tecnólogos da área da Engenharia Química com atividades conforme resoluções

218/73 e 313/86 do Confea.
Considerando que, conforme decisão da CEEC nº 999/218 de 20/06/2018 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área civil, os Engenheiros Civis, Engenheiros Sanitaristas, Engenheiros Ambientais e Tecnólogos em Gestão Ambiental;
E que, conforme decisão da CEEE nº 874/2018 de 17/08/2018 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área Elétrica, Eletrônica e de automação de sistema de ar ou manutenção, os Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Automação e Controle, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção de Operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade;
Considerando a Decisão Plenária – PL 484/2019
Considerando o que deve ser o PMOC e as atividades que deve abranger; Considerando as atribuições profissionais dos Profissionais das áreas sob fiscalização do CREA;

Voto: Pelo entendimento de que o Engenheiro Civil, sanitarista ou Engenheiro Ambiental, poderão ser responsáveis pela análise, de acompanhamento das atividades regulamentadas pela Resolução n° 09, de 16.01.03, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e pelas Normas Técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e também poderão ser responsáveis pelo PMOC, no que se refere aos serviços na área civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

III . III - OUTROS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**C-1055/2019** *CREASP* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

1.)O GRAPROHAB – Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo foi reestruturado por meio do Decreto Estadual nº. 52.053, de 13 de agosto de 2007, e tem por objetivo centralizar e agilizar os procedimentos administrativos de aprovação do Estado, para implantação de empreendimentos de parcelamentos do solo para fins residenciais, conjuntos e condomínios habitacionais, públicos ou privados.

2.)Cabe ao GRAPROHAB, de acordo com o Decreto Estadual 52.053/07, analisar e deliberar sobre os seguintes projetos de parcelamento de solo e de núcleos habitacionais urbanos a serem implantados:

1.)Projetos de loteamentos para fins habitacionais;

2.)Projetos de conjuntos habitacionais com abertura ou prolongamento de vias públicas existentes.

3.)Projetos de desmembramentos para fins habitacionais que resultem em mais de 10 lotes não servidos por rede de água e de coleta de esgotos, guias e sarjetas, energia e iluminação pública.

4.)Projetos de condomínios residenciais que se enquadrem em uma das seguintes situações:

1.)Condomínios horizontais e mistos (horizontais e verticais), com mais de 200 unidades ou com área de terreno superior a 50.000 m²;

2.)Condomínios verticais com mais de 200 unidades ou com área de terreno superior a 50.000 m², que não sejam servidos por rede de água e de coleta de esgotos, guias e sarjetas, energia e iluminação pública;

3.)Condomínios horizontais, verticais ou mistos (horizontal e vertical) localizados em área especialmente protegidas pela legislação ambiental com área de terreno igual ou superior a 10.000 m².

3.)Fls. 05 a 30 – Empreendimentos protocolados no GRAPROHAB em 2019.

4.)Fls. 36 a 98 - Manual de Orientação: Aprovação de Projetos Habitacionais GRAPROHAB – 2019 Governo do Estado de São Paulo – Secretaria da Habitação: Projetos Habitacionais GRAPROHAB – 2019, de que trata este processo C-001055/2019 FS, é da Versão 2-01 de 18/06/2019

5.)Fls. 102 a 107 – Procedimento de fiscalização de Empreendimentos habitacionais no Estado de São Paulo segmentados nas etapas de projeto e implantação – realizado pelo GTMA/CREA-SP, atendendo solicitação do Presidente do CREASP.

6.)Em Fl. De 109 a 112 e 112 Verso – Relatório de Fiscalização – Empreendimentos Habitacionais – Loteamentos, Condomínios e Conjuntos Habitacionais.

PARECER

- A atividade do GRAPROHAB tem por finalidade centralizar e agilizar procedimentos administrativos de aprovação e implantação de empreendimentos de parcelamento do solo para fins residenciais.

- Existe o envolvimento de uma série de órgão com demandas específicas para avaliação e posterior retorno ao GRAPROHAB: Secretaria da Habitação, CETESB, SABESP, EMPLASA e DAEE.

- O setor de fiscalização do CREASP, é responsável pela fiscalização, controle, orientação e aprimoramento do exercício e atividades profissionais da engenharia, agronomia e da geociência.

- O processo de fiscalização passa por duas fases: primeira - as atividades técnicas é a etapa de projeto: ligadas a levantamentos, laudos, projetos, memoriais, etc., e a segunda etapa é a implantação que evolve as atividades relacionadas a execução.

- O relatório da fiscalização do CREASP, tem por objetivo identificar em cada empreendimento as necessidades técnicas que envolvem a engenharia; direcionadas a cada profissional devidamente qualificado com atribuições específicas estabelecidas por este conselho.

- O formulário proposto "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÂO", tem por objetivo identificar as necessidades específicas das atividades desenvolvidas e relacioná-las aos profissionais do CREASP: identificando o profissional/empresa, qualificando-os, identificando a qual conselho pertence e emissão de guias e

respectivos recolhimentos junto ao CREASP.
- A fiscalização objetiva identificar: 1.) existência de profissional responsável técnico e habilitado, a correta emissão e recolhimento de ART, e em sendo diagnosticado, registrar ocorrências de exorbitância.
- O CREASP deverá ser informado mensalmente através de planilha contendo relação de Empreendimentos habitacionais em processo de análise / certificados ou dispensados, complementado assim o relatório contemplado neste processo das folhas 05 a 30.
- O referido Relatório de Fiscalização – Empreendimentos Habitacionais, já se encontra em uso.
- Entendo que esta atividade é multidisciplinar, envolvendo não tão e somente a Engenharia, mas outras atividades e no nosso campo de atuação não tão e somente as envolvidas com a CEEC, CEEE e CEEM.
- Fiscalizações já se encontram em andamento, entendo que uma melhor consulta poderá contribuir trazendo benefícios para os procedimentos de fiscalização.

VOTO
1.) Em análise cruzada – Procedimento de Fiscalização x Manual de Orientação e Aprovação de Projetos Habitacionais, identifiquei algumas demandas que em meu entendimento são adicionais as atividades elencadas no procedimento de fiscalização hora analisado, sendo necessário à sua inclusão, visto que profissionais e atividades devem ser focadas na fiscalização:
- Atividades Técnicas – Fase 1
1.Laudo de Fauna Silvestre e Laudo de Avaliação de Vulnerabilidade para Febre Maculosa
2.Concessionária Interferência linha de alta tensão
3.Concessionária rodovias interferência de acesso a planta urbanística
4.Declaração de Viabilidade de implantação de empreendimentos (DIV)
5.Laudo Técnico de Recursos Naturais
6.Relatórios da execução de infiltrações e determinação do lençol freático
- Atividades Técnicas – Fase 2
7.Execução do planialtimétrico
- Atividades / responsabilidades apuradas seguem anexas em planilha que acrescento a este processo (3 folhas) para um melhor esclarecimento.

2.) Pelo fato de estarmos diante de uma atividade multidisciplinar, entendo que esta demanda deva passar também para as demais Câmaras: CEEA (Agrimensura), CEA (Agronomia), CAGE (Geologia/Minas), CEEST (Segurança no Trabalho), CEEQ (Química), além das já mencionadas: CEEC, CEEE, CEEMM. Observando que o fato de estar em uso este procedimento, não deverá acarretar prejuízo ao sistema, os pontos que ressalto acima, e os cito como faltante, são melhorias no produto final da fiscalização

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

III . V - REGISTRO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
31	**C-1334/2019**	*ASSOCIAÇÃO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO VALE DO RIO PARDO*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A Associação de Engenharia e Agronomia do Vale do Rio Pardo através do requerimento datado de 01/10/2019, protocolado sob nº 123.974 requer o registro neste Crea-SP para fins de representação no Plenário e estabelecer parcerias.

Para isso apresenta os documentos a fim de atender o previsto na Res. nº 1070/15 do Confea e que destacamos:

- Entidade: Associação de Engenharia e Agronomia do Vale do Rio Pardo.

- Fundada em: 30/11/1978 - conforme ata de Assembleia Geral de Fundação e primeiro Estatuto.

- Endereço: Av. Benedito dos Reis Scigliani, 241 – Loteamento Buenos Aires, - São José do Rio Pardo – São Paulo – CEP 13720-000 – Fone (19) 3608-1163

- Presidente: Eng. Agric. Fernando Henrique Junqueira Franchi Trinca

- Mandato: 2018/2020

– Ata de eleição da atual diretoria

- Estatuto Social – que atende o previsto na Res. nº 1070/15 do Confea.

- Art. 15 item III alínea a): – artigo 2º do Estatuto - alíneas a) até l)

- Art. 15 item III alínea b): - artigo 1º do Estatuto e § 2º

- Art. 15 item III alínea c): - artigo 8º e todas a suas alíneas e parágrafos

- Art. 16 : - alínea "n" do artigo 32

- Cartão do CNPJ nº 49.609.613/0001-10

- Relação de Associados, contendo: nome, titulo, Creasp, CPF – 36/39 –observamos que constam 85 profissionais associados engenheiros quites com 2019 no Crea-SP, conforme informações extraídas do sistema Creanet.

- Prova de regularidade na Fazenda Federal – apresentado – "certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união" – com validade até 02/02/2020.

- Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS.- Recibo da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS – apresentou protocolo de entrega ano base de 2018.

- Informação à Previdência Social – GFIP.

- Comprovante do efetivo funcionamento como personalidade jurídica mediante a prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto social e relacionadas ás profissionais do Sistema Confea/Crea – nos últimos 03(três) anos, 2016, 2017 e 2018, sendo 03 (tres) documentos para cada ano – o pedido de registro feito em 2019.

Ano de 2016:

- Eventos: Palestras - "Tipos de Sistemas Estruturais" – 12/04/2016 – fls. 93/94, "Estabilidade dos Muros de Arrimo" – 12/07/2016.

- Participação em Conselho Municipal: Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – Atas das 1ª e 2ª Reuniões 17/09/2016 e 17/24 de dezembro de 2016.

Ano 2017:

Eventos: Palestras - "Patologia na Construção Civil" – 16/05/2017 – fls. 105/106, "Patologia em Estruturas de Concreto Armado" – 21/09/2017 – fls. 107/108

- Participação em Conselho Municipal: Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – Atas das 3ª, 4ª, 6ª e 7ª Reuniões - 29/07, 09 e 16/09, 18/11 e 08/12.

Ano 2018:

- Eventos: Palestras - "Patologias em Fundações" – 04/05/2018. " 1ª Semana da Engenharia" – 01/10 a 04/10/2018.

- Participação em Conselho Municipal: Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – Ata da 9ª

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Reunião – 17/02/2019.

Parecer
Considerando o requerimento de Registro da Associação de Engenharia e Agronomia do Vale do Rio Pardo.
Considerando a análise da documentação apresentada, efetuada pela Departamento do Plenário, atestou terem sido atendidos os requisitos necessários para efetivação do registro da Associação, de acordo com o disposto na legislação vigente.
Considerando que de acordo com o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas: "d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da Região";
Considerando o estabelecido na Resolução nº 1070/2015 do Confea que dispõe sobre registro e revisão de registro de instituição de ensino e entidades de classe,
Considerando os documentos apresentados pela Associação de Engenharia e Agronomia do Vale do Rio Pardo estão em conformidade com a mencionada Resolução,

Voto
Em face do exposto, pelo registro da Associação de Engenharia e Agronomia do Vale do Rio Pardo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
32	**C-599/2019**	*ESCOLA SUPERIOR DE ENGENHARIA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO DE RIO CLARO*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico:

A Escola Superior de Tecnologia e Educação de Rio Claro requer o registro neste Conselho com base no disposto na Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.), com a apresentação da documentação de fls. 05/52

Apresentam-se às fls. 53/53 -verso a informação de Analista de Serviços Administrativos e o despacho da Sra. Gerente do DAC1 datados de 10/07/2019, os quais consignam:

1.A descrição dos elementos do processo em face dos dispositivos da Resolução nº 1.070/15 do Confea.

2. O registro de que a documentação atende na integralidade o disposto na Resolução nº 1.070/15 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEC (Curso: Engenharia Civil) e à CEEMM (Curso: Engenharia de Produção).

Apresenta-se à fl. 54 o Despacho DAC-2/SUPCOL n° 324/2019 relativo ao encaminhamento do presente volume à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alinea "d" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas!

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

Considerando os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.), os quais consignam:
"Art. 4° Para obter o registro, a instituição de ensino deverá encaminhar ao Crea requerimento instruído com original ou cópia autenticada ou atestada por funcionário do Crea dos seguintes documentos:
I - regimento ou estatuto, devidamente acompanhado da aprovação pelo órgão competente do sistema de ensino;
II - ato válido de criação, credenciamento ou recredenciamento da instituição de ensino expedido pelo órgão oficial competente;

III - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Juridicas - CNPJ, da Receita Federal; e

IV - ato vigente de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cada curso ministrado nas áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea expedido pelo órgão competente do sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição de ensino vinculada a uma entidade mantenedora, deverá ser apresentado também o ato constitutivo desta entidade, registrado no órgão oficial competente, que ateste sua existência e capacidade jurídica de atuação.

Art. 5º A instituição de ensino que ministre curso de nível superior interessada em ter representação no Plenário do Crea deverá formalizar explicitamente seu interesse quando do requerimento de registro.

Art. 6º O requerimento de registro da instituição de ensino será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais dos respectivos cursos,
Parágrafo único. No caso de instituição de ensino cujos cursos ministrados sejam de modalidade que não possua câmara especializada especifica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deve ser apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 7º Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao Plenário do Crea para decisão.

Art. 8° O processo será encaminhado ao Confea para homologação após aprovação do registro da instituição de ensino pelo plenário do Crea.

Parágrafo único. O registro da instituição de ensino somente será efetivado após sua homologação pelo plenário do Confea."

Considerando o despacho da Sra. Gerente do DAC1 quanto ao atendimento na integralidade da Resolução nº 1.070/15 do Confea.

Somos de entendimento quanto ao deferimento do registro da Escola Superior de Tecnologia e Educação de Rio Claro nos termos da Resolução nº 1.070/15 do Confea.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**E-68/2018** *V. P.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
34	**E-131/2016**	*A. M. B.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
35	**E-47/2018**	*D. M. R.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
36	**E-72/2016**	*C. A.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
37	**E-75/2017**	*J. T. E.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
38	**E-64/2017**	*P. H. U. G.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
39	**E-73/2016** *A. C. T.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
40	**E-88/2018** *P. E. L. R.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

UGI LESTE

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
41	**E-27/2017** *A. G. P. D.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

UGI LESTE

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
42	**E-51/2018** *F. C. F.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

UGI LESTE

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
43	**E-119/2016** *V. R. C.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI NORTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
44	**E-8/2019**	*R. F. P.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
45	**E-29/2018 V4**	*R. F. B..*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
46	**E-88/2017**	*E. A.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
47	**E-23/2017 V3**	*C. H. S.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
48	**E-46/2018**	*F. B. P.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
49	**E-9/2017**	*L. F. V. J.*
	Relator JOSÉ CARLOS ZAMBON	

Proposta

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
50	**E-45/2016**	*L. F. V. J.*
	Relator JOSÉ CARLOS ZAMBON	

Proposta

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
51	**E-48/2016**	*L. F. V. J.*
	Relator JOSÉ CARLOS ZAMBON	

Proposta

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
52	**E-51/2016**	*L. F. V. J.*
	Relator JOSÉ CARLOS ZAMBON	

Proposta

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
53	**E-62/2016**	*L. F. V. J.*
	Relator JOSÉ CARLOS ZAMBON	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
54	**E-41/2016**	*A. T. S.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

UOP ITATIBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
55	**E-43/2018**	*A. C. S.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
56	**E-38/2018**	*R. H. T.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

UOP LINS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
57	**E-16/2018**	*N. A. F. S.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

IV . III - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
58	**E-99/2016**	*M. S. G.*
	Relator RITA DE CÁSSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

IV . V - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PELA PRESCRIÇÃO

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
59	**E-17/2016** *M. Y.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
60	**E-17/2018** *J. Q. C.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
61	**E-18/2018** *S. P.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
62	**E-35/2019 V2** *Á. C. P. O.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
63	**F-2089/2019** *EXUVENT SOLUÇÕES DE CONTROLE DE FUMAÇA E COMPARTIMENTAÇÃO EIRELI* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação do registro da empresa "EXUVENT SOLUÇÕES DE CONTROLE DE FUMAÇA E COMPARTIMENTAÇÃO EIRELI", indicando o ENGENHEIRO CIVIL RICARDO VIEIRA PEIXOTO como responsável técnico.

2- Quanto à empresa:

Objeto Social –

"Comércio, importação e exportação por atacado de máquinas, equipamentos em geral e de segurança, peças e acessórios voltados para a área de ventilação e iluminação natural, prevenção contra incêndio, além de, prestar serviços, assessoria, instalação e manutenção nos produtos acima, execução por administração empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, elétrica e de outras obras semelhantes e respectivos serviços auxiliares ou complementares, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que se agreguem ao imóvel, podendo, ainda, participar de outras sociedades congêneres ou não, como acionista ou cotista".

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA

74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente
43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico

ENGENHEIRO CIVIL RICARDO VIEIRA PEIXOTO, registrado neste Conselho sob nº 5070092196, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Contratado para prestação de serviços, tendo jornada de trabalho as segundas e terças das 09:00hs às 16:00hs (c/intervalo de 01:00hs para descanso), não consta anotado como responsável técnico de outra empresa além da pretendida.

Apresenta ainda ART nº 28027230190571549 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

4 – Com relação à legislação:

- *Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966*
- *Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989*
- *Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973*

5 - Parecer

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada,

cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social (prevenção contra incêndio, execução de obras de construção civil, elétricas de baixa tensão, terraplanagem, pavimentação, concretagem)

6- Voto
No âmbito desta especializada pelo deferimento do registro da empresa EXUVENT SOLUÇÕES DE CONTROLE DE FUMAÇA E COMPARTIMENTAÇÃO EIRELI neste Conselho, bem como a anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL RICARDO VIEIRA PEIXOTO para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades exercidas pela empresa na área da Engenharia Civil.
Tendo em vista o encaminhamento pela unidade de cumprimento de exigências quanto a indicação de profissionais na área da engenharia elétrica e mecânica, solicitamos preliminarmente que se proceda fiscalização "in loco" a interessada no sentido de elaboração de relatório detalhado das atividades praticadas pela requerente, após encaminhar o processo as especializadas para análise e manifestação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI SUL - ATEESP

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
64	**F-3736/2018** *VOLAR ENGENHARIA LTDA EPP* ***Relator*** VANDA MARIA CAVICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "VOLAR ENGENHARIA LTDA EPP" com indicação do Engenheiro Civil TIAGO PEIXOTO NOVAIS – CREA 5070147988, como responsável técnico.

Quanto à empresa:

*Atividade Principal: (CNAE 71.19-7/99) - Prestação de serviços aerofotogrametria e outros serviços técnicos especializados, relacionados á engenharia e arquitetura, como serviços de aerolevantamentos; Atividades secundárias: *(CNAE – 71.19-7/01) - Serviços de Cartografia, topografia e Geodésia, tais como estudos topográficos e levantamento de limites; (CNAE – 74.20-0/02) - Serviços de produção de fotografias aéreas e submarinas, inclusive para publicidade; (CNAE 43.12-6/00) Exercendo atividades de sondagens destinadas a construção, como perfurações e furos para investigação do solo e núcleo para fins de construção, com propósitos geofísicos, geológicos e similares; (CNAE 71.19-7/02) atividades de estudos geológicos, prospecção, geofísicos, sismográficos e outros; (CNAE 71.19-7/03) Serviços de desenho técnico especializado relacionadas a arquitetura e engenharia; (CNAE 43.12-6/00) - Atividades de sondagem destinadas á construção, como perfuração e furos para investigação do solo e núcleo para fins de construção, com propósitos geofísicos e similares; (CNAE 71.19-7/02) - Atividades de estudos geológicos, prospecção, geofísicos e sismográficos e outros; (CNAE 71.19-7/03) - Serviços de desenho técnico especializado relacionadas a arquitetura e engenharia; (CNAE 74.90-1/99 – Outras*

atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas – previsão metereológica, atividade em consultoria em segurança e meio ambiente.

Declaração da empresa com relação ao objeto social é de que as atividades exercidas no que concerne a cartografia, são captura e análise de dados geográficos, a partir do levantamento aerofotogramétrico com drones para elaboração de estudos de engenharia e produção de plantas topográficas.

Quanto ao Profissional:

O Profissional indicado como responsável técnico, Tiago Peixoto Novais, engenheiro civil, registrado neste Conselho sob nº 5070147988, com atribuições profissionais do Artigo 7º da Resolução 218/1973 e pós graduado em estruturas de aço, concreto e mecânica dos solos, contemplando o estudo do comportamento do solo, quando submetido á cargas específicas, na Universidade Politécnica da Catalunya – Barcelona/Espanha.

É sócio proprietário, cotista, da empresa com 33,33% de cotas, tendo jornada de trabalho de segunda a sábado das 8:00horas ás 17:00horas, não consta anotado como responsável técnico de outra empresa além da pretendida. Apresenta ainda ART nº 28027230180849768 onde consta o profissional como responsável técnico pela empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Já de posse do processo para relato, recebi documentacão acostada ao processo, onde a empresa Volar Engenharia Ltda EPP apresenta a segunda alteração contratual, na qual inclui a gerência técnica, ao Engenheiro Civil Tiago Peixoto Novais, para atendimento ao Termo de compromisso e Instrução 2097/90, suprindo a Lei nº. 5.194/66 – artigo 5º.

Parecer:

Com relação à legislação:

•Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 - artigo 5º - "Só poderá ter em sua denominação as palavras Engenharia, Arquitetura ou Agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria é composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais" ; Artigo 7º, Artigo 8º, artigo 9º, artigo 45º, Artigo 46 º, Artigo 55 º, Artigo 59 º e 60 º

•Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989 em seus artigos 1 º, 2 º, 3 º , 6 º e artigo 15 º -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

"As palavras Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Metereologia só poderão constar em denominação ou razão social de pessoas jurídicas, cuja direção for composta, na sua maioria de profissionais habilitados",
•Resolução 218, de 29 de junho de 1973 – em seu artigo 1º e artigo 7º;
•Lei nº 6.839 de 29 de outubro de 1980

Voto:
Indefiro o registro da empresa, "Volar Engenharia Ltda. EPP", pelo fato de que sua diretoria não possui em sua maioria, profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia – CREA; para permanecer com a mesma razão social, a maioria de seus sócios deverá ser de profissionais registrados com poderes de administração. Se for permanecer com o mesmo quadro societário, deverá ser feita a alteração, retirando da razão social da empresa, a palavra "Engenharia".

Quanto ao profissional, não são apontadas irregularidades quanto ao registro do profissional, na situação analisada, e considero que o mesmo, está apto á exercer as atividades técnicas do objetivo social, exclusivamente na área da engenharia civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

V . II - REQUER CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
65	**F-3916/2009 V3**	*TOMÉ ENGENHARIA S/A*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
O presente processo é encaminhado pela unidade Santo André as câmaras de civil, elétrica e mecânica para análise quanto a solicitação de cancelamento da requerente neste Conselho.

2- Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob nº 0626810, desde 19/08/2002:
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
42.92-8-02 - Obras de montagem industrial
71.12-0-00 - Serviços de engenharia

2.2– Objeto Social
•i) Planejamento e execução de projetos e obras de construção civil em geral, de operação, manutenção, construção e montagem industrial de: unidades de processo de refinarias; terminais marítimos e terrestres de petróleo e derivados; oleodutos; gasodutos; minerodutos; usinas térmicas ; hidroelétricas; energia eólica, e módulos e plataformas marítimas para prospecção, perfuração, produção e armazenamento de petróleo e gás e demais equipamentos correlatos;.ii) Montagem industrial e manutenção geral para indústrias metalúrgicas, siderúrgicas, químicas, petroquímicas, de papel e celulose, farmacêutica, automotiva e autopeças, de energia, de mineração e infra estrutura, englobando serviços de montagem mecânica, de estruturas metálicas, elétrica, de instrumentação, de tubulação, de caldeiraria, isolamento térmico, pintura e revestimentos refratários e antiácidos, todos os serviços pelo regime de empreitada global, preços unitários por administração ou quaisquer outros admitidos e usuais no mercado. iii) Exploração das atividades de projetos, construção, reparos, manutenção e modernização de embarcações, estacionarias ou móveis, incluindo barcaças de carregamento e descarregamento de terminais de petróleo, plataformas marítimas para prospecção, produção e armazenagem de gás e petróleo e demais atividades correlatas; iv) Prestação de serviços de assessoria, estudos técnicos, exportação, importação, locação, compra e venda de equipamentos, materiais e serviços; e v) A participação no capital de outras sociedades, como sócia, acionista ou quotista no Brasil e/ou no exterior.

2.3– Documentação juntada aos autos
Apresenta-se as fls. 785 a 788, Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 29/05/2017, onde ficou decidido a realização do pedido de recuperação judicial da sociedade.
Às fls. 789, pesquisa no site da Receita Federal, onde consta a empresa em situação especial (RECUPERAÇÃO JUDICIAL).
De fls. 790 a 796 documentação perante o fisco referente ao exercício 2017.
Às fls. 803, encerramento da escrituração mensal referente ao mês de 03/2013.
Às fls. 804, encerramento da escrituração mensal referente ao mês de 01/2019.
Às fls. 805, encerramento da escrituração mensal referente ao mês de 02/2019.
Às fls. 806, encerramento da escrituração mensal referente ao mês de 03/2019.
Às fls. 807, encerramento da escrituração mensal referente ao mês de 04/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

• Legislação Vigente:
LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966
RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989, DO CONFEA
LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005
LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
Considerando a situação atual da requerente em recuperação judicial.
Considerando ser interesse da empresa cancelar o Registro, não existe motivo para não atendê-la.
VOTO
Pela aprovação do pedido de Cancelamento do Registro. Após, solicito que seja feita fiscalização junto à empresa para verificar se continua existindo algum exercício de atividade ligada ao Registro do CREA. Se for constatada alguma atividade, fazer Autuação dentro das normas existentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
66	**F-4/1952**	*NEO-REX DO BRASIL LTDA*
	Relator	RITA DE CÁSSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

Histórico
1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa NEO-REX DO BRASIL LTDA neste Conselho.
2- Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob nº 17460):
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
23.30-3-99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Não informada
2.2– Informações da empresa
•Objeto social - JUCESP (fls. 232)
Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção civil. Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado em série e sob encomenda. Comércio varejista de materiais de construção em geral.
•Declaração da empresa (fl. 205)
Solicita cancelamento de seu registro neste Conselho motivado pela não exigência de profissional das concorrências que participa.
2.3– Relatório de empresa elaborado pela fiscalização deste conselho (fl. 132)
•Fabricação de elementos vazados e pré-moldados de concreto (bancos e mesas de concreto)
•São fabricados através de mistura de elementos como areia e cimento no misturador e após vai para a banca para preenchimento dos moldes, após sai do molde vai para prateleiras para secagem e então para o estoque. (Este é o processo da fabricação dos elementos vazados).
•Para os pré-moldados. Na betoneira é feita a massa de concreto, após é levado para os moldes maiores onde ficam por um dia para secagem.
3- Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

• Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.
• Resolução nº 417/1998 do Confea que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66:
"Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
33 - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

33.01 - Indústria de construção civil.
33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
De acordo com o artigo 59 da Lei nº 5.194/66 prevê que as empresas poderão iniciar suas atividades após promoverem seu registro no competente Conselho Regional, bem como dos profissionais de seu quadro técnico.
Para dimensionar as peças pré-moldadas são necessários conhecimentos específicos da área tecnológica, pois deve ser considerado na sua concepção diferentes tipos de concreto em relação à resistência à tração em face da complexidade da peça fabricada, conhecimentos de competência do profissional Engenheiro devidamente habilitado e com atribuições para tal, conforme preceitua a Lei 5.194/66.
Na fase de execução, além dos cuidados com o controle tecnológico e com a aplicação do concreto, há a preocupação com o acabamento, que necessita de diversos tipos de equipamentos e ferramentas.
Tem-se assim, a fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado deve ser cercada de todos os cuidados técnicos desde o projeto até a perfeita execução com qualidade, com base em técnicas específicas consagradas e normas adotadas em todo o mundo, devendo ser executado por profissional legalmente habilitado da área da Engenharia Civil.

Voto
Pela manutenção do registro da interessada neste Conselho, com a anotação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

V . V - OUTRAS SOLICITAÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**F-2275/1979** *CHEMIN CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I – HISTÓRICO:

Revendo o presente processo e conforme se verifica na tela "Resumo de Empresa" anexada pela UOP às fl. 243 e na tela "Visualização de Responsabilidade Técnica" que anexamos às fl. 247, a interessada se trata de empresa registrada neste Conselho desde 03.01.1972, sob nº 161056, contudo, sem anotação de responsável técnico desde 04.01.2019, quando foi cancelada a anotação da Engenheira Civil Cleide Guedes Silva como sua responsável técnica, a pedido da profissional.

A interessada tem anotado como seu objetivo social: A realização de empreendimentos imobiliários, incorporação de imóveis, construção de edifícios e residências, por conta própria ou de terceiros, por empreitada ou administração, compra, venda, corretagens e administração de bens imóveis, administração de bens moveis próprios, industrialização, compra e venda de materiais de construção.

Em 08.01.2019, a interessada requereu a anotação do ENGENHEIRO CIVIL SÉRGIO LUIZ KATO como seu responsável técnico (fl. 187/188). Na ocasião, a interessada apresentou cópias das suas alterações contratuais datadas de 31.07.2012 (fl. 189/202); 27.08.2012 (fl. 203/206), 11.03.2013 (fl. 207/214), de 12.04.2016 (fl. 215/226) e de 10.07.2017 (fl. 227/236), destacando-se que desde 31.07.2012, foi incluído no objetivo social da empresa a atividade: "g) a participação em outras sociedades, nacional ou estrangeira, na qualidade de sócia, acionista ou quotista", passando o seu objetivo social a ser: a) A realização de empreendimentos imobiliários, b) incorporação de imóveis, c) A construção de edifícios e residências, por conta própria ou de terceiros, por empreitada ou administração, d) A compra, venda, corretagens e administração de bens imóveis, e) A administração de bens moveis e imóveis próprios; f) A industrialização, compra e venda de materiais de construção; e g) A participação em outras sociedades, nacional ou estrangeira, na qualidade de sócia, acionista ou quotista".

Quanto ao profissional indicado como responsável técnico, inclusive de acordo com a tela "Resumo de Profissional anexo pela área operacional às fl. 244/245, informamos:
• SERGIO LUIZ KATO, registrado como ENGENHEIRO CIVIL desde 11.08.2000, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA";
• Tem anotado endereço em São Paulo, SP;
• Está quite com suas anuidades até 2019;
• Foi contratado pela interessada em 20.12.2018, com validade por 48 meses– vide fl. 240/241;
• Declara no requerimento de fl. 187 trabalhar na interessada das 08:00 às 14:00 horas, às segundas e terças-feiras;
• Registrou a ART de cargo ou função 28027230181595982, em 21.12.2018 – Identificação do cargo/função: Responsável técnico (6 horas por dia) – vide fl. 242;

• Já está anotado no Conselho como responsável técnico das empresas:
a)CHEMIN Incorporadora Ltda. (de São Paulo, SP), desde 16.04.2012, empregado, declara no requerimento de fl. 188 trabalhar na referida empresa das 08:00 às 14:00 horas, às quartas e quintas-feiras;
b)CHEMIN Engenharia e Construção Ltda. (de São Paulo, SP), desde 25.11.2013, Diretor com validade, declara no requerimento de fl. 188 trabalhar na referida empresa das 15:00 às 18:00 horas, de segundas às

quintas-feiras; e
c)SLK Engenharia e Construções Ltda. (de São Paulo, SP), desde 07.11.2014, sócio, , declara no requerimento de fl. 189 trabalhar na referida empresa das 08:00 às 15:00 horas, às sextas-feiras, e das 08:00 às 13:00 horas, aos sábados.

Em 16.10.2019, a UGI/Capital-Oeste encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e deliberação da quádrupla responsabilidade técnica pretendida pelo Engenheiro Civil SÉRGIO LUIZ KATO, indicado como responsável técnico pela interessada (fl. 246).

II - Com relação à legislação pertinente ao assunto:
Resolução 218/73 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)

Resolução 336/89:
(...)
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
(...)
Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
"Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual".

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando que as atividades constantes no objeto social da requerente voltadas a construção civil são atividades técnicas de obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando que o profissional indicado como responsável técnico ENGENHEIRO CIVIL SÉRGIO LUIZ KATO já se encontra anotado como responsável técnico nas empresas: CHEMIN Incorporadora Ltda; CHEMIN Engenharia e Construção Ltda; SLK Engenharia e Construções Ltda.

Considerando o artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, estabelece que um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, e somente em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Considerando que nenhuma das três empresas das quais o profissional já é RT é sua firma individual, portanto não havendo dispositivos legais que permitam tal indicação.

Considerando que a solicitação de registro da recorrente, na prática, vai permitir que o profissional seja anotado como RT por uma quarta empresa, contrariando os normativos vigentes.

Voto
1.Pelo indeferimento da anotação do profissional Engenheiro Civil SÉRGIO LUIZ KATO como Responsável Técnico.
2.Pela obrigatoriedade do registro da empresa CHEMIN CONSTRUTORA LTDA, com a indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Civil, em consonância com a legislação vigente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**PR-315/2019** *SAMUEL BARSANELLI COSTA* ***Relator*** SHEYLA MARA BAPTISTA SERRA

Proposta

Caracterização do interessado:

Samuel Barsanelli Costa
Engenheiro ambiental, registro no CREA/SP: 5062806430 (folha 4).

Solicitação:
Obtenção de certidão de inteiro teor referente à capacitação para realização de "levantamentos topográficos planialtimétricos e batimétricos".

Resumo da tramitação do(s) processo(s):

•14/03/2019 – entrada do processo de solicitação da certidão junto à UGI-Jundiaí.
•09/04/2019 – encaminhamento do processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) do CREA-SP;
•27/05/2019 – recebimento no Departamento de Apoio ao Colegiado da Superintendência dos Colegiados (DAC/SUPCOL);
•06/06/2019 – encaminhamento para a CEEC;
•19/06/2019 – distribuição do processo na CEEC para a parecerista.

Legislação de referência:

Resolução CONFEA nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;
III – alteração de dados cadastrais; "(...)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:
I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e
II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. (...)
§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

Art. 50. O profissional registrado poderá obter do CREA certidão contendo as informações referentes ao seu registro anotadas no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973:
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

Jurisprudência do CREA-SP

Súmula nº 582 da Câmara Especializada de Engenharia Civil – Sessão Ordinária – 29/08/2018

ORDEM 71: C-156/2018 -- (CREA-SP) - DECIDIU: Pelo entendimento de que são atribuições dos(as) Engenheiros(as) Ambientais dentro das prerrogativas do artigo 2º da Res. 447/2000, em consonância com as atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 CONFEA, as que seguem: Recursos naturais e meio ambiente: Sistemas, métodos e processos aplicados a recursos naturais para aproveitamento, proteção, monitoramento, gestão, manejo, ordenamento, desenvolvimento e preservação. Sistemas e métodos utilizados em áreas e meios degradados para avaliação, monitoramento, mitigação, remediação, recuperação, manutenção e aproveitamento racional. Ecologia, biodiversidade, preservação e manejo de ecossistemas das florestas nativas e de biomas, excetuando-se os reflorestamentos florestais, por envolverem atividades não cobertas pelo currículo do engenheiro ambiental. Recuperação de áreas degradadas: Remediação de solos degradados, remediação de águas contaminadas; biorremediação de solos degradados; biorremediação de águas contaminadas, prevenção e recuperação de processos erosivos. Recursos energéticos: Fontes tradicionais, alternativas e renováveis de energia, sistemas e métodos de conversão de energia, impactos energéticos ambientais, eficientização ambiental de sistemas energéticos vinculados ao campo de atuação da engenharia ambiental. Gestão ambiental: planejamento ambiental em áreas urbanas e rurais. Prevenção de desastres ambientais. Administração, gestão e ordenamento ambiental. Licenciamento ambiental. Adequação ambiental de empresas no campo de atuação da modalidade. Avaliação de impactos ambientais e de ações mitigadoras. Controle de poluição ambiental. Instalações, equipamentos, dispositivos e componentes da engenharia ambiental. Controle de emissões atmosféricas e qualidade do ar. Gestão sanitária do ambiente: Avaliação de impactos sanitários no ambiente. Controle sanitário do ambiente e da poluição. Higiene do ambiente edificado, locais públicos, piscinas, parques, áreas de lazer, recreação e esportes. Com restrição para controle de vetores. Hidrotecnia: Hidráulica aplicada. Captação e adução de água para abastecimento doméstico e industrial. Sistemas de drenagem e de irrigação. Hidrologia aplicada. Regularização de vazões. Controle de enchentes. Sistemas, métodos e processos de aproveitamento múltiplo de recursos hídricos. Saneamento básico: Hidráulica e hidrologia aplicada ao saneamento. Sistemas, métodos e processos de abastecimento, tratamento, reservação e distribuição de águas. Sistemas, métodos e processos de saneamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final de esgotos, águas residuárias, rejeitos, resíduos urbanos, hospitalares e industriais. Sistemas, métodos e processos de saneamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final de esgoto rural, águas residuárias rurais, rejeitos e resíduos rurais (agronegócio). Topografia e Cartografia: Sistemas, métodos, processos e tecnologia dos levantamentos topográficos planialtimétricos e batimétricos. Sistemas, métodos, processos e tecnologia dos levantamentos cartográficos para uso e ocupação do solo. Geotecnia: sistemas, métodos e processos de geotecnia para sondagens e poços de monitoramento. É importante destacar que o(a) Engenheiro(a) Ambiental, assim como o Engenheiro Civil, não detém atribuições para execução de revegetação assistida que envolva atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, bem como o controle de vetores biológicos transmissores de doenças através de produtos químicos ou biológicos, por não serem cobertas pelos respectivos currículos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Parecer:

Considerando a Decisão da CEEC durante a 582ª Sessão Ordinária, realizada em 29/08/2018, voto para que seja concedida a CERTIDÃO DE APTIDÃO ou CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR referente à habilitação técnica do profissional, Samuel Barsanelli Costa, Engenheiro ambiental, registro no CREA/SP no 5062806430, para execução de serviços de "levantamentos topográficos planialtimétricos e batimétricos", para fins de obtenção do Certificado de Inscrição de Entidade Executantes de Levantamentos Hidrográficos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
69	**PR-305/2019** *PAULO ROBERTO TRISTÃO* ***Relator*** SHEYLA MARA BAPTISTA SERRA

Proposta

Caracterização do interessado:

Paulo Roberto Tristão:
•Engenheiro civil, registro no CREA/SP: 0601577191 (folha 9).

Solicitação:
Revisão de atribuição para incluir "projetos e cálculos específicos na área elétrica de baixa tensão" (folhas 03 a 04).

Resumo da tramitação do(s) processo(s):

•29/03/2019 – entrada do processo de solicitação da certidão junto à UGI-Mogi Guaçu.
•15/04/2019 – encaminhamento do processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) do CREA-SP;
•23/04/2019 – recebimento no Departamento de Apoio ao Colegiado da Superintendência dos Colegiados (DAC/SUPCOL);
•06/06/2019 – encaminhamento para a CEEC;
•19/06/2019 – distribuição do processo na CEEC para a parecerista.

Legislação de referência:

Resolução CONFEA nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:
I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e
II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. (...)
§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

Art. 50. O profissional registrado poderá obter do CREA certidão contendo as informações referentes ao seu registro anotadas no SIC."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973:
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

Parecer:

Observa-se no histórico escolar do interessado, a disciplina "Eletricidade", com carga horária de 136 horas, cursada no ano de 1985, com aprovação e nota 7,4 (sete vírgulas quatro).

Considerando que nas atribuições profissionais dos Engenheiros Civis do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 (que discrimina as atividades da Engenharia Civil em detalhamento à Lei 5.194/66), estão contempladas as atividades de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares e seus serviços afins e correlatos.

Ressaltamos que no desempenho das atividades consignadas em suas atribuições devem ser respeitados os limites de sua formação profissional, levando em consideração que o desempenho profissional como Engenheiro deve respeitar os conhecimentos adquiridos ao longo do curso, pois para atribuir sua competência é levada em consideração para cada caso, a grade curricular, o perfil de formação do egresso e o projeto pedagógico da Instituição.

Considerando que as atividades referentes à instalação elétricas são partes integrantes em uma edificação como um todo, conceitualmente caracterizadas como serviços correlatos, nos termos do art. 1º da Resolução Confea nº 218, portanto contemplada nas atribuições dos Engenheiros Civis com formação plena, tanto do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, como dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33.

Pelo entendimento que o profissional Engenheiro Civil Paulo Roberto Tristão possui atribuições profissionais para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação, a título de obra complementar. Não se identifica na legislação qualquer menção a limitação da potência permitida na realização destas atividades aos profissionais Engenheiros Civis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI NORTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
70	**PR-407/2019**	*BEATRIZ MAIUME TAMANAGA*
	Relator	SHEYLA MARA BAPTISTA SERRA

Proposta

Caracterização do processo:

Interessada: Beatriz Maiume Tamanaga, registro CREA 5070189555
Engenheira Ambiental, Cadastro CREA-SP (folha 10)

Solicitação: Revisão do título do registro profissional conforme diploma

Resumo da tramitação do processo:

•07/03/2019 – entrada do processo de interrupção de registro profissional junto à UGI-Norte – protocolo 48.403 (folha 02);
•15/05/2019 – encaminhamento do processo pela UGI-Norte para Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) (folha 11);
•21/05/2019 – recebimento no DAC/SUPCOL (verso da folha 11);
•06/06/2019 – encaminhamento da Informação do processo pelo DAC2/SUPCOL para a CEEC (folhas 12 a 13);
•19/06/2019 – distribuição do processo pela coordenação da CEEC (folha 14).

Legislação de referência CONFEA:

RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000
Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

RESOLUÇÃO Nº 310, DE 23 DE JULHO DE 1986.
Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.

Art. 1. Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

•sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
•sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
•coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
•controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
•controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
•instalações prediais hidrossanitárias;
•saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
•saneamento dos alimentos.
Art. 2. Aplicam-se à presente Resolução as disposições contidas no artigo 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973:
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 18. Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução CONFEA nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências

Art. 11. A câmara especializada competente estabelecerá, de acordo com a legislação profissional e educacional em vigor, as atribuições concedidas e as restrições impostas ao profissional em função do seu currículo escolar, após análise do conteúdo programático e das cargas horárias das disciplinas cursadas.

Art. 28. O CONFEA providenciará a expedição da Carteira de Identidade Profissional de acordo com os modelos e as especificações técnicas apresentadas no Anexo III desta Resolução, após a emissão do Cartão de Registro Provisório pelo Crea.

Art. 29. A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA instituída por resolução específica.

Considerações:

•A interessada apresenta o Requerimento de Profissional devidamente preenchido, onde menciona que "não estou cadastrada no CREA como Engenheira Ambiental e Sanitarista, conforme o diploma em anexo" (folha 02).
•A interessada apresenta cópias do diploma de conclusão da graduação, do histórico escolar e da carteira profissional do CREA (folhas 04 a 07). No diploma, emitido pelo Centro Universitário SENAC, SP, consta o título de "Bacharela em Engenharia Ambiental e Sanitária" (folha 04).
•É apresentado o cadastro de manutenção do curso no CREA, código 05, onde constam as seguintes informações:
oConforme documentação apresentada pela Instituição de Ensino houve alteração na denominação do curso que passou de Bacharelado em Engenharia Ambiental para Bacharelado em Engenharia Ambiental e Sanitária;
oO procedimento de encerramento das atribuições da Resolução 1010 e alteração do registro dos profissionais está documentado no processo C-304/18;
oDecisão CEEC-SP no 1.938/18 concedeu atribuições para as turmas de 2016-2 a 2019-2 mantendo o título apenas de Eng. Ambiental.
•Assim, tornou-se importante analisar o parecer citado na ficha do curso, ou seja, a Decisão CEEC-SP no 1.938/18, inserida como Anexo. Da referida Decisão pode-se extrair que:
oConsiderando que a análise das Matrizes Curriculares mostrou que as alterações ocorridas limitaram-se à alteração do nome do curso e à movimentação de algumas matérias para outros semestres, sem alteração da carga horária total ou do conteúdo programático;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

oA VISTA DE TODO O EXPOSTO, A CEEC DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 471, pela concessão aos formandos de 2016-2, 2017-1, 2017-2, 2018-1, 2018-2, 2019-1 e 2019-2, assim como àqueles que tiveram as atribuições conforme a Resolução nº 1010/05, do CONFEA, alteradas das mesmas atribuições e título conferidos aos formandos de 2016-1, ou seja: "atribuições da Resolução 447 de 22 de setembro de 2000 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, código (111-01-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do CONFEA".

•Assim, considerando o estudo comparativo entre as matrizes curriculares dos dois cursos já realizado, observo que não há possibilidade de alteração do título profissional para ampliação das competências profissionais da Interessada como Engenheira Sanitarista.

VOTO

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil e em análise ao processo PR-000407/2019, em nome de Beatriz Maiume Tamanaga, Engenheira Ambiental, registro CREA-SP no 5070189555, voto para que seja INDEFERIDA a solicitação de revisão do título do registro profissional conforme diploma.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
71	**PR-14363/2018** *SAMARA RAMALHO LEINAT DE MORAES.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I - Histórico:

O processo trata de solicitação de anotação em carteira do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu–Especialização em Georreferenciamento, de Imóveis Rurais e Urbanos, com a respectiva emissão de Certidão feita pela ENGENHEIRA CIVIL SAMARA RAMALHO LEINAT DE MORAES
Da documentação apresentada, cabe ressaltar:
Da documentação apresentada, cabe ressaltar:
•Requerimento de Profissional – RP, as fls. 02, preenchido e assinado pela interessada, onde observamos que: no campo 41- Serviço Requerido, foi selecionado o item " anotação de Curso " e e campo 42-Observações, inclusão de Título.
•Cópia autenticada do Certificado registrado, as fls. 03, emitido em 22/03/2018, pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga – Programa Pós-Graduação, o qual destacamos que o curso de Especialização intitulado Geoprocessamento e Georreferenciamento foi concluído em 02/09/2017 com carga horária total de 480 horas, constando no Histórico Escolar, com as matérias cursadas, carga horária e a relação do corpo docente;
•As fls. 08, cópia do comprovante de pagamento da taxa de serviço.
A UGI anexa ao processo:
•As fls. 09, Resumo de Profissional extraído do sistema CreaNet, onde observamos constar que a Engª. Civil Samara Ramalho Leinat de Moraes é portador das atribuições Constantes do artigo 7º da Resolução 281/73 do Confea, no desempenho da atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução 218/1973 do Confea, bem como está quite com a anuidade de 2018;
•Às fls. 22, Decisão CEEA/SP nº 72/2019, referente reunião de 26/07/2019 de Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, onde foi aprovado: Pela concessão de Certidão de Habilitação para assumir os serviços de determinação das Coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR a Engª. Civil Samara Ramalho Leinat de Moraes.

•As fls. 22, Decisão CEEA/SP nº 72/2019, decidiu também encaminhar o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil e do Plenário, para análise da solicitação da interessada.

II - Parecer:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
(...)
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

(...)
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 1073, de 19 de abril de 2016, do Confea: Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.
(...)
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
(...)
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

Decisão PL - 2087/04, do Confea, que tem com EMENTA: Reformulação da Decisão PL-0633/2003.
I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e)

Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;

III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular.

VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Decisão PL - 1347/08, do Confea, que tem como Ementa: Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais.

a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea;

b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina;
(...)
d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.

Resolução 447/00 do Confea: Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.
(...)
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

Resolução nº 218/73, do Confea: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da

Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Instrução 2522/11 do Crea-SP, que Dispõe sobre a definição dos procedimentos para concessão da certidão de habilitação para assumir os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.
(...)

Art. 10 Os profissionais relacionados no artigo anterior, que na sua graduação cumpriram o conteúdo formativo e carga horária mínima, conforme disposto nos itens I e VII da Decisão PL nº 2087/2004 do Confea, terão seus pleitos analisados pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Regional.

III – Voto:

Face o exposto, somos de parecer:

1 – Favoravelmente à anotação em carteira do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu–Especialização em Georreferenciamento, de Imóveis Rurais e Urbanos, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das Coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR a ENGENHEIRA CIVIL SAMARA RAMALHO LEINAT DE MORAES

2 – Pelo encaminhamento ao Plenário para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
72	**PR-509/2019** *JOÃO ACÁCIO GOMES DE OLIVEIRA NETO* ***Relator*** SHEYLA MARA BAPTISTA SERRA

Proposta

Caracterização:

Interessado: João Acácio Gomes de Oliveira Neto
Engenheiro Civil, registro no CREA/SP: 0600757026 (folha 6).

Solicitação:
Obtenção de CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR referente à capacitação para realização de "levantamentos topográficos batimétricos" para fins de renovação do Certificado de Inscrição de Entidade Executantes de Levantamentos Hidrográficos.

Resumo da tramitação do(s) processo(s):

•22/05/2019 – entrada do processo de solicitação da certidão junto à UGI-Oeste, protocolo 66.729 (folha 02);
•24/06/2019 – encaminhamento do processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) do CREA-SP (folha 08);
•02/07/2019 – recebimento no Departamento de Apoio ao Colegiado da Superintendência dos Colegiados (DAC/SUPCOL) (verso da folha 08);
•11/07/2019 – elaboração da Informação sobre o processo e encaminhamento para a CEEC (folhas 09 a 10);
•22/07/2019 – distribuição do processo na CEEC para a parecerista (folha 11).

Legislação de referência:

Resolução CONFEA nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor ;
III – alteração de dados cadastrais; "(...)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:
I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e
II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. (...)
§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender

aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

Art. 50. O profissional registrado poderá obter do CREA certidão contendo as informações referentes ao seu registro anotadas no SIC."

Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973:
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

Decisão PL-0719/2007 do CONFEA - Reunião Plenária Ordinária nº 1.343
Consulta sobre a competência dos engenheiros civis para o exercício da atividade de Batimetria, segundo a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973.

O Plenário do CONFEA (...) relativos ao processo em epígrafe, que trata de consulta sobre a competência dos engenheiros civis para o exercício da atividade de Batimetria, segundo a Resolução nº 218, de 1973, (...) e outras atividades previstas no artigo 1º da Resolução nº 218, de 1973, e no Anexo II da Resolução nº 1010, de 2005, relacionadas a portos, rios, canais, barragens e diques, certamente deve antes de mais nada entender profundamente de Levantamentos Hidrográficos, os quais envolvem levantamentos batimétricos, para cujo serviço o Engenheiro Civil é formado também; considerando que a Resolução nº 218, de 1973, em seu art. 4º, menciona que compete ao Engenheiro Agrimensor o desempenho de determinadas atividades referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos, locação, etc.; o art. 6º é relacionado às mesmas atividades, adicionadas a elaboração de cartas geográficas, que para as atividades atribuídas ao Engenheiro Civil, são atividades meio, também de sua formação curricular, excetuando-se, obviamente, a elaboração de cartas geográficas, a menos que esse profissional tenha também formação para esse serviço cartográfico, o qual faz uso da batimetria para a sua consecução; considerando que se o profissional optar em trabalhar nessa área, deverá atualizar-se continuamente, pois a utilização de equipamentos e programas computacionais com tecnologia de ponta diferencia aqueles mais bem preparados para determinados projetos, como os que o Centro de Hidrografia da Marinha coordena e é responsável, DECIDIU aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista, na forma apresentada pelo Relator que conclui: 1) Informar ao Centro de Hidrografia da Marinha – CHM, que, de acordo com o que estabelece a legislação profissional, em particular a Resolução nº 218, de 1973 em sua interpretação e a Resolução nº 1010, de 22 de agosto de 2005, em sua explicitação no Anexo II, o Engenheiro Civil tem atribuição para realizar levantamentos batimétricos. Essa competência se aplica às Categorias A e B da Instrução Técnica A-06ª do Centro de Hidrografia da Marinha, isto é os que tenham o propósito de produzir elementos que sirvam para atualizações de cartas e publicações náuticas e Categoria B, que não tenham o propósito de produzir elementos que sirvam para atualizações de cartas e publicações náuticas. Para os levantamentos batimétricos enquadrados na Categoria A da referida Instrução, sugerimos que o Centro de Hidrografia da Marinha exija dos profissionais envolvidos a comprovação das atribuições profissionais relacionadas a levantamentos batimétricos para a finalidade a que se dispõe. 2) Orientar os CREAS que a atividade de batimetria também é atribuída a Engenheiros Civis, nos termos da Lei, confirmado no Anexo II da Resolução nº 1010, de 2005, no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, visto ser essa uma atividade meio para estudos, projetos e obras de portos, rios, canais, barragens e diques e nos termos do art. 28 do Decreto Federal nº 23.569, de 11 dezembro de 1933, que faz igual menção.

Parecer:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Considerando a Decisão PL-0719/2007 do CONFEA, voto para que seja concedida a CERTIDÃO DE APTIDÃO ou CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR referente à habilitação técnica do profissional João Acácio Gomes de Oliveira Neto, Engenheiro Civil, registro no CREA/SP no 0600757026, para execução de serviços de "levantamentos topográficos batimétricos", para fins de renovação do Certificado de Inscrição de Entidade Executantes de Levantamentos Hidrográficos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
73	**PR-390/2019** *ANDRÉ LUIS BEZZAN* ***Relator*** SHEYLA MARA BAPTISTA SERRA

Proposta

Caracterização do processo:

Interessado: André Luis Bezzan, registro CREA 5070474626
Engenheiro Civil, Engenheiro de Materiais-Produção, Cadastro CREA-SP (folha 02)

Solicitação: anotação em carteira e análise da extensão de atribuições decorrente da realização dos seguintes cursos:
•Curso de Pós-graduação Stricto Sensu em "Engenharia e Ciência dos Materiais", nível de Mestrado, oferecido pela Universidade de São Francisco (USF), realizado no período de 05/08/2004 a 02/02/2007;
•Curso de Pós-graduação Lato Sensu em "Gerenciamento de Obras e Qualidade da Construção Civil", oferecido pelo Centro Universitário Metrocamp Wyden (IBMEC), concluído em 09/12/2017, com carga horária de 440 horas.

Resumo da tramitação do processo:

•08/05/2019 – entrada do processo de solicitação de anotação de curso junto à UGI-Ribeirão Preto;
•29/05/2019 – encaminhamento do processo pela UGI-Ribeirão Preto para Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC), indicando o número do protocolo WEB PR2019013996 (folha 11);
•11/06/2019 – recebimento no DAC/SUPCOL (verso da folha 11);
•03/07/2019 – encaminhamento da Informação do processo pelo DAC2/SUPCOL para a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) (folhas 12 a 13);
•22/07/2019 – distribuição do processo pela coordenação da CEEC (folha 14).

Legislação de referência

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade".

Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973:
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

Resolução CONFEA nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:
I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e
II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. (...)
§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução."

RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 DO CONFEA
Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Art. 3. Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
(...)
§ 1o Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos CREAS para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais (...)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no CREA, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 4. O título profissional será atribuído pelo CREA, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do CONFEA.

Art. 5. Aos profissionais registrados nos CREAS são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do CONFEA, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)
Art. 6. A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto.
(...)
Art. 7. A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do CREA da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
(...)
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos CREAS.

Considerações:

•O profissional fez as solicitações de anotação dos cursos realizados e de análise da extensão de atribuições, entregando a documentação necessária:
oMestrado em "Ciência e Engenharia dos Materiais": diploma (folhas 03 e 04) e histórico escolar (folha 05);
oEspecialização em "Gerenciamento de Obras e Qualidade da Construção Civil": diploma (folha 06) e histórico escolar (folha 07).
•O curso de Mestrado realizado pelo profissional está devidamente cadastrado no sistema do CREANET, conforme folhas 08 e 09 do processo. Na folha 09, verifica-se que não há registro de acréscimo de atribuição profissional decorrente deste curso.
•Para análise de extensão da atribuição inicial de atividades, conforme Art.7, § 3º da Resolução no 1.073/2016 do CONFEA, foi verificado na Plataforma Sucupira para apresentação dos Cursos Avaliados e Reconhecidos pela CAPES, que o curso de "Ciência e Engenharia dos Materiais" não está mais vigente (Anexo 1). A instituição Universidade de São Francisco (USF) possui atualmente somente três cursos Stricto Sensu cadastrados.
•O histórico escolar do profissional apresenta a seguinte informação sobre o curso de Mestrado: "Reconhecido pela Portaria MEC 1.585 de 20/08/2003". Verificando-se o Link: http://www.prpg.usp.br/images/Downloads/Legislacao/Portarias_MEC/Port.MEC_1.585_20.06.03.pdf, observa-se que o curso de "Ciência e Engenharia dos Materiais" da Universidade de São Francisco (USF) foi aprovado em 2003 pelo MEC (extrato em Anexo 2). Assim, pode-se supor que o curso estava comprovadamente regular durante o período de conclusão do Mestrado em 2007, podendo ser recomendada a análise de extensão profissional no CREA.
•Os cursos de graduação em Engenharia Civil, em geral, possuem conteúdo "obrigatório" na área de Materiais, com prática de laboratórios. Assim, entende-se que a realização do curso de Mestrado não representa extensão de atribuições na área de Engenharia Civil.
•O curso de Especialização realizado pelo profissional não está cadastrado no sistema do CREANET (folha 10). Entretanto, conforme Art. 48 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA, foram apresentados os documentos necessários para anotação de curso de pós-graduação.
•Os cursos de graduação em Engenharia Civil, em geral, possuem conteúdo "obrigatório" na área de Construção Civil, englobando assuntos sobre Administração e Qualidade de Obras. Assim, entende-se que

a realização do curso de Especialização não representa extensão de atribuições na área de Engenharia Civil.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução CONFEA nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil e em análise ao processo PR-000390/2019, em nome de André Luis Bezzan, Engenheiro Civil, Engenheiro de Materiais-Produção, registro CREA-SP no 5070474626, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA" referente aos cursos realizados pelo profissional, a saber: "Ciência e Engenharia dos Materiais" e "Gerenciamento de Obras e Qualidade da Construção Civil", consignando que, nestes casos, não há acréscimo de atribuições.

INDEFIRO o pedido de "extensão de atribuições" decorrente da realização dos referidos cursos de pós-graduação no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Recomendo o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química (CEEQ) para análise de "extensão de atribuições", considerando o disposto Art. 7. da Resolução no 1.073/2016 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UOP CERQUILHO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
74	**PR-14290/2018** *MURILO PIRES DE CAMPOS BENETOM* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

I - Histórico:

O processo trata de solicitação de anotação em carteira do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu–Especialização em Georreferenciamento, de Imóveis Rurais e Urbanos, com a respectiva emissão de Certidão feita pelo Engº. Civil Murilo Pires de Campos Benetom.
Da documentação apresentada, cabe ressaltar:
•Requerimento de Profissional – RP, as fls. 02, preenchido e assinado pela interessada, onde observamos que: no campo 41- Serviço Requerido, foi selecionado o item " revisão de atribuições " e campo 42-Observações, não preenchido.
•Cópia autenticada do Certificado registrado, as fls. 03, emitido em 25/02/2018, pela FATEP– Programa Pós-Graduação, o qual destacamos que o curso de Especialização intitulado Geoprocessamento e Georreferenciamento foi concluído em 30/09/2017 com carga horária total de 364 horas, constando no Histórico Escolar, com as matérias cursadas, carga horária e a relação do corpo docente;
•As fls. 08, cópia do comprovante de pagamento da taxa de serviço.

A UGI anexa ao processo:
•As fls. 05, Resumo de Profissional extraído do sistema CreaNet, onde observamos constar que a Engº. Civil Murilo Pires de Campos Benetom, é portador das atribuições Constantes do artigo 7º da Resolução 281/73 do Confea, no desempenho da atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução 218/1973 do Confea, bem como está quite com a anuidade de 2018;
•Às fls. 22, Decisão CEEA/SP nº 44/2019, referente reunião de 26/07/2019 de Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, onde foi aprovado: Pela concessão de Certidão de Habilitação para assumir os serviços de determinação das Coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, caso requerida, pelo a Engº . Civil Murilo Pires de Campos Benetom.

•As fls. 26, a UGI Sorocaba, encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil e do Plenário, para análise da solicitação da interessada.
II - Parecer:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
(...)
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
(...)
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-

graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 1073, de 19 de abril de 2016, do Confea: Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.
(...)
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
(...)
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

Decisão PL - 2087/04, do Confea, que tem com EMENTA: Reformulação da Decisão PL-0633/2003.
I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;

III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular.

VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Decisão PL - 1347/08, do Confea, que tem como Ementa: Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais.

a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea;

b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina;
(...)
d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.

Resolução 447/00 do Confea: Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.
(...)
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

Resolução nº 218/73, do Confea: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Instrução 2522/11 do Crea-SP, que Dispõe sobre a definição dos procedimentos para concessão da certidão de habilitação para assumir os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.
(...)

Art. 10 Os profissionais relacionados no artigo anterior, que na sua graduação cumpriram o conteúdo formativo e carga horária mínima, conforme disposto nos itens I e VII da Decisão PL nº 2087/2004 do Confea, terão seus pleitos analisados pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Regional.

III – Voto:

Face o exposto, somos de parecer:

1 – Favoravelmente à anotação em carteira do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu–Especialização em Georreferenciamento, de Imóveis Rurais e Urbanos, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das Coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, caso requeira, ao Engº. Civil Murilo Pires de Campos Benetom.

2 – Pelo encaminhamento ao Plenário para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UOP ITATIBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
75	**PR-14473/2018** *VICTOR BARRSO DEANTONI* ***Relator*** SERGIO LUIZ LOUSADA

Proposta

Analisando a documentação apresentada:
I - Histórico
O requerente solicita anotação em carteira de MESTRADO E DOUTORADO e, Revisão de atribuições profissionais para obter atribuição de projeto de instalações elétricas de baixa tensão e sistemas prediais de descarga atmosférica (SPDA).
Apresenta diploma em MESTRE EM ENGENHARIA CIVIL NA ÁREA DE RECURSOS Hídricos, ENERGÉTICOS E AMBIENTAIS (fls. [5 e 16), expedido pela Universidade Estadual de Campinas devidamente registrado no órgão competente e; Diploma em DOUTOR EM ENGENHARIA CIVIL NA ÁREA DE RECURSOS HÍDRICOS, ENERGÉTICOS E AMBIENTAIS (fls. 19 e 20), expedido pela Universidade Estadual de Campinas devidamente registrado no órgão competente. Histórico escolar com disciplinas, notas e respectivas carga horárias. Do curso de graduação em engenharia civil (fls. 06 a 14); do curso de Mestrado (fls. 17 e 18) e o curso de Doutorado (fls. 21 a 23).
Programa de disciplina - SISTEMAS ELÉTR[COS PREDIAIS (fls. 04 a 05). Recibo de pagamento de taxas (fls. 24 a 25). O interessado se encontra registrado conforme dados cadastrais (fls. 26).
II Parecer
Considerando os documentos pertinentes:
Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
(...)
"Art. 7°_ As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades. obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária~
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, pericias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões"
(..)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

" (...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."
Resolução nO 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea
(...)
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido titulo profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III- não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no penodo compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica¬ ARTs, referentes a serviços executados ou em execução. registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruido, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Resolução nO 218, de 29 de junho de 1973, do Confea
"Art. 1° - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade OI - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vi1storia, pericia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 1 6 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
C·)
"Art. 7" - Compete ao ENGENHEIRO Civil ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades OI a 18 do artigo I' desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

C.)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação. na mesma modalidade."
Decreto Federal N' 23.569, de 11 dezembro de 1933
C·)
"Art. 28. São da competência do engenheiro civil:
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edificios, com tôdas as suas obras complementares;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;"
Decisão Plenária N' 0237-86
Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto n' 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria. a titulo de projeto de obra complementar.
O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária n' 1.174, realizada em Brasília a 21 de março de 1986 (...) entende esta Comissão que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto n° 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e freqüência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado"

Considerado que no curso de graduação o interessado cursou a disciplina CV63 I - SISTEMAS ELÉTRICOS PREDIAIS do sexto semestre com 45 horas, cursada com aprovação no segundo semestre de 2010 (fl.11) sendo que nesta matéria foram ministradas aulas de Introdução aos sistemas prediais de proteção contra descargas atmosféricas; aplicação da NBR 5410 - Proteção contra descargas atmosféricas e Cálculo e detalhamento de SPDA (fl 04).

III-Voto
Favorável pela anotação em carteira de mestrado e doutorado e conceder a atribuição profissional em projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão e sistemas prediais de descarga atmosférica (SPDA).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UOP PENÁPOLIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
76	**PR-14356/2018** *FERNANDO DA SILVA CRIVELARI* ***Relator*** SHEYLA MARA BAPTISTA SERRA

Proposta

Caracterização do processo:

Interessado: Fernando da Silva Crivelari, registro CREA 5069750521
Engenheiro Civil, Cadastro CREA-SP (folha 06)

Solicitação: anotação em carteira e expedição de certidão de atribuições decorrentes de Curso de Pós-graduação Lato Sensu em "Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos", oferecido pelo Centro Universitário de Lins (UNILINS), no período de 19/03/2016 a 03/02/2018, com carga horária de 400 horas.

Resumo da tramitação do processo:

•18/07/2018 – entrada do processo de solicitação de anotação de curso junto à UOP-Penapólis, protocolo 95.975 (folha 02);
•03/09/2018 – encaminhamento do processo pela UGI-Araçatuba para Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) (folha 08);
•11/10/2018 – recebimento no CREA-SP (verso da folha 08);
•16/10/2018 – solicitação de esclarecimento de dúvida pela CEEA à UGI-Araçatuba (folha 09);
•29/10/2018 – resposta da UGI-Araçatuba à CEEA (folha 11);
•11/10/2018 – recebimento no CREA-SP (verso da folha 011);
•03/04/2019 – encaminhamento da Instrução do processo pela DAC3/SUPCOL para a CEEA (folhas 15 a 18);
•03/04/2019 – encaminhamento da Informação sobre o processo pela DAC3/SUPCOL para a CEEA (folha 19 a verso da folha 20);
•16/04/2019 – distribuição do processo na CEEA (folha 21);
•29/05/2019 – emissão do parecer do processo pelo parecerista da CEEA (folhas 22 a 23);
•12/06/2019 – aprovação do voto do parecerista pela CEEA durante a realização da sua 356ª reunião ordinária (folhas 24 a 25);
•03/07/2019 – encaminhamento da Informação sobre o processo pela DAC2/SUPCOL para a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) (folha 26 a 27);
•22/07/2019 – distribuição do processo pela coordenação da CEEC (folha 28).

Legislação de referência

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade".

Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973:
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

Resolução CONFEA nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)
Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:
I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e
II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. (...)
§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução."

RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 DO CONFEA
Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Art. 3. Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
(...)
§ 1o Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos CREAS para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais (...)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no CREA, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 4. O título profissional será atribuído pelo CREA, mediante análise do currículo escolar e do projeto

pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do CONFEA.

Art. 5. Aos profissionais registrados nos CREAS são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do CONFEA, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)
Art. 6. A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto.
(...)
Art. 7. A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do CREA da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
(...)

JURISPRUDÊNCIA DO CREA-SP
Extrato da ata da Sessão Plenária Nº 2045 (Ordinária) de 04 de outubro de 2018

"Nº de Ordem 90 – Processo PR-148/2017 – Guilherme Murgo Chaves (Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento) – Processo encaminhado pelas CEEA e CEA, nos termos da Instrução nº 2.522, da PL-1347/2008 do CONFEA e da alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Walter Logatti Filho. Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 04 de outubro de 2018, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento protocolado em 02/02/2017 pelo Engenheiro Agrônomo Guilherme Murgo Chaves, registrado no CREA-SP sob nº 5069265952, desde 27/02/2014, solicitando revisão de suas atribuições, a fim de obter Certidão de Inteiro Teor reconhecendo sua habilitação profissional para assumir responsabilidade técnica sobre os serviços de georreferenciamento de imóveis rurais em atendimento a Lei 10.267/01, para que, juntamente com outros documentos possa obter seu credenciamento perante o INCRA; considerando que o interessado realizou o Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pelo Centro Universitário de Lins, (...) considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL-2087/04, do CONFEA: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas

contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL-1347/08, do CONFEA, item d: "para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, (...) considerando que as Decisões PL-2087/2004 e PL-1347/2008 do CONFEA permitem ao profissional a assunção das atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no SIC do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA nº 215/2017 e CEA/SP nº 135/2018); considerando todo o exposto, DECIDIU pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – "Lato Sensu" no registro profissional do Engenheiro Agrônomo Guilherme Murgo Chaves e a concessão das atribuições profissionais para promover a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada. (Decisão PL/SP nº 1412/2018)".

Considerações:

•Após análise da legislação e jurisprudência do CREA-SP e CONFEA, o parecer do relator da CEEA sobre este processo específico foi aprovado durante a reunião da respectiva Câmara com o seguinte resultado:
"DECIDIU aprovar o parecer do conselheiro relator: A) pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-graduação Lato Sensu em "Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos" no registro do profissional Engenheiro Civil Fernando da Silva Crivelari (CREA-SP no 5069750521), e a concessão das atribuições profissionais somente para assumir a responsabilidade técnica pelos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), com a consequente emissão da Certidão de Inteiro Teor".
•Entendo que a decisão da CEEA está adequada, atendendo ao histórico de decisões do CREA-SP e à legislação pertinente.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução CONFEA nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-014356/2018 em nome de Fernando da Silva Crivelari, Engenheiro Civil, registro CREA-SP no 5069750521, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de especialização em "Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos", consignando que, neste caso, há acréscimo de atribuições, conforme indicado no parecer da CEEA: "concessão das atribuições profissionais somente para assumir a responsabilidade técnica pelos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), com a consequente emissão da Certidão de Inteiro Teor".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Pelo encaminhamento do processo ao Plenário considerando o disposto no item 1"d" da Decisão Plenária no 1.347/2008 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UOP SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**PR-14445/2018** *CAIO CIRTO FERRARAZ* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico:

O processo trata de solicitação de anotação em carteira do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu–Especialização em Georreferenciamento, de Imóveis Rurais e Urbanos, com a respectiva emissão de Certidão feita pelo ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL CAIO CIRTO FERRARAZ.

Cabe destacar:

•Requerimento de Profissional – RP, as fls. 02, preenchido e assinado pelo Engenheiro Caio Cirto Ferraraz, onde observamos que: no campo 41-Serviço Requerido, foi selecionado o item "segunda via de carteira de identidade profissional" e "inclusão de Título" e no ampo 42-Observações, nada foi mencionado.
•Cópia autenticada do Certificado registrado, as fls. 03, emitido em 04/09/2018, pela Universidade Cândido Mendes – Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, o qual destacamos que o curso de Especialização intitulado Geoprocessamento e Georreferenciamento, foi realizado no período de 11/10/2017 a 17/08/2018, com carga horária total de 600 horas, constando em seu verso o Histórico Escolar, com as matérias cursadas, carga horária e a relação do corpo docente;
•As fls. 04/06, cópia do comprovante de pagamento da taxa de serviço;
•As fls. 07/13, o Crea-RJ, informa que:
- O profissional Caio Cirto Ferraraz (cpf: 402.914.198-60) não possui registro nem visto no Crea-RJ
- O curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento possui cadastro na Universidade Cândido Mendes no Crea-RJ, até a presente data;
- Título concedido: Especialista em Geoprocessamento e Georreferenciamento (Atrib: Formulário C (em anexo);

** As fls. 14/16, e-mail onde a Instituição de ensino confirma a graduação do profissional no curso de pós-graduação, bem como informa que o curso de Pós-Graduação foi realizado na Universidade Cândido Mendes – Campus Centro – Rio de Janeiro.*

A UGI anexa ao processo:

•As fls. 17, Resumo de Profissional extraído do sistema CreaNet, onde observamos constar que o Engenheiro Sanitarista e Ambiental Caio Cirto Ferraraz, é portador das atribuições Constantes do artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea, no desempenho da atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução 218/1973 do Confea, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, e das atribuições do artigo 18 da Resolução 218/1973 do Confea, no desempenho das atividade 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos., bem como está quite com a anuidade de 2018;
•As fls. 18, Despacho do Sr. Chefe da UGI/Mogi Guaçu, por encaminhar o presente processo à Câmara Especializada de Agrimensura, à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, de Engenharia Civil e do Plenário, para análise da solicitação do interessado.

Ao processo anexamos:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

•As fls. 19, solicitação de urgência feita através de e-mail pela ouvidoria deste Conselho;
•As fls. 20, "Pesquisa de Instituição de Ensino"; o qual destacamos:
3.2RJ0023 – Universidade Cândido Mendes – CNPJ nº 33.646.0001/67 - PRINCIPAL: Rua, RUA DA ASSEMBLÉIA 10, 10, EDIFÍCIO CÂNDIDO MENDES - SALA 4208, CENTRO, 20011-901, Rio de Janeiro - RJ – BRASIL
•As fls. 21/24, "Lista de Cursos de Instituição de Ensino", extraído do sistema CreaNet o qual destacamos: -RJ0023 Universidade Cândido Mendes – curso 008 Pós-Graduação "Lato Sensu" em Geoprocessamento e Georreferenciamento "Pesquisa de Atribuição de Cursos – Outros Normativos", o qual destacamos que para a turma com início 2014-2 e término 2016-1, tem o seguinte código de atribuição: R00000000288 - SEM ATRIBS.
- Concedida através do processo PR-209/2017 através da Decisão CEEA nº 227/2017, as fls. 24, que tem como interessado o Engenheiro Civil Marco Aurélio Aparecido Silvério da Silva

II - Parecer:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
(...)
"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
(...)
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 1073, de 19 de abril de 2016, do Confea: Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

(...)
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
(...)
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

Decisão PL - 2087/04, do Confea, que tem com EMENTA: Reformulação da Decisão PL-0633/2003.
I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;

III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular.

VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Decisão PL - 1347/08, do Confea, que tem como Ementa: Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais.

a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea;

b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item

anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina;
(...)
d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.

Resolução 447/00 do Confea: Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.
(...)
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

Resolução nº 218/73, do Confea: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Instrução 2522/11 do Crea-SP, que Dispõe sobre a definição dos procedimentos para concessão da certidão de habilitação para assumir os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.
(...)

Art. 10 Os profissionais relacionados no artigo anterior, que na sua graduação cumpriram o conteúdo formativo e carga horária mínima, conforme disposto nos itens I e VII da Decisão PL nº 2087/2004 do Confea, terão seus pleitos analisados pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Regional.

III – Voto:

Face o exposto, somos de parecer:

1 – Favoravelmente à anotação em carteira do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu–Especialização em Georreferenciamento, de Imóveis Rurais e Urbanos, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das Coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR ao ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL CAIO CIRTO FERRARAZ.
2 – Pelo encaminhamento ao Plenário para apreciação.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UOP SOCORRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**PR-14487/2018** *DANILO RODRIGUES TAFNER* ***Relator*** SHEYLA MARA BAPTISTA SERRA

Proposta

Caracterização do processo:

Interessado: Danilo Rodrigues Tafner, registro CREA 5069913296
Engenheiro Civil, Cadastro CREA-SP (folha 11)

Solicitação: anotação em carteira e expedição de certidão de inteiro teor decorrentes de Curso de Pós-graduação Lato Sensu: Especialização em "Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos", oferecido pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba (FATEC), no período de 07/04/2017 a 31/05/2018, com carga horária de 364 horas.

Resumo da tramitação do processo:

•21/11/2018 – entrada do processo de solicitação de anotação de curso junto à UOP-Socorro, protocolo 148.415 (folha 02);
•26/11/2018 – encaminhamento do processo pela UOP-Socorro para Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) (folha 13);
•30/11/2018 – recebimento no CREA-SP (verso da folha 13);
•03/04/2019 – encaminhamento da Informação do processo pela UCT/DAC/SUPCOL para a CEEA (folhas 16 a 20);
•15/05/2019 – emissão do parecer do processo pelo parecerista da CEEA (folhas 21 a 23);
•12/06/2019 – aprovação do voto do parecerista pela CEEA durante a realização da sua 356ª reunião ordinária (folhas 24 e verso da folha 24);
•03/07/2019 – encaminhamento da Informação sobre o processo pela DAC2/SUPCOL para a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) (folha 25 a 26);
•22/07/2019 – distribuição do processo pela coordenação da CEEC) (folha 27).

Legislação de referência

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade".

Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973:
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-

graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

Resolução CONFEA nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)
Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:
I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e
II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. (...)
§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução."

RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 DO CONFEA
Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Art. 3. Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
(...)
§ 1o Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos CREAS para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais (...)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no CREA, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Art. 4. O título profissional será atribuído pelo CREA, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do CONFEA.

Art. 5. Aos profissionais registrados nos CREAS são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do CONFEA, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6. A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto.
(...)
Art. 7. A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do CREA da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
(...)

JURISPRUDÊNCIA DO CREA-SP
Extrato da ata da Sessão Plenária Nº 2045 (Ordinária) de 04 de outubro de 2018

"Nº de Ordem 90 – Processo PR-148/2017 – Guilherme Murgo Chaves (Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento) – Processo encaminhado pelas CEEA e CEA, nos termos da Instrução nº 2.522, da PL-1347/2008 do CONFEA e da alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/1966 – Relator: Walter Logatti Filho. Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 04 de outubro de 2018, apreciando o processo em referência, que trata de requerimento protocolado em 02/02/2017 pelo Engenheiro Agrônomo Guilherme Murgo Chaves, registrado no CREA-SP sob nº 5069265952, desde 27/02/2014, solicitando revisão de suas atribuições, a fim de obter Certidão de Inteiro Teor reconhecendo sua habilitação profissional para assumir responsabilidade técnica sobre os serviços de georreferenciamento de imóveis rurais em atendimento a Lei 10.267/01, para que, juntamente com outros documentos possa obter seu credenciamento perante o INCRA; considerando que o interessado realizou o Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pelo Centro Universitário de Lins, (...) considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL-2087/04, do CONFEA: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL-1347/08, do CONFEA, item d: "para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, (...) considerando que as Decisões PL-2087/2004 e PL-1347/2008 do CONFEA permitem ao profissional a assunção das atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no SIC do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de

imóveis rurais (Decisões CEEA nº 215/2017 e CEA/SP nº 135/2018); considerando todo o exposto, DECIDIU pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – "Lato Sensu" no registro profissional do Engenheiro Agrônomo Guilherme Murgo Chaves e a concessão das atribuições profissionais para promover a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada. (Decisão PL/SP nº 1412/2018)".

Considerações:

•Após análise da legislação e jurisprudência do CREA-SP e CONFEA, o parecer do relator da CEEA sobre este processo específico foi aprovado durante a reunião da respectiva Câmara com o seguinte resultado:
"DECIDIU aprovar o parecer do conselheiro relator: 1) Favoravelmente à anotação requerida pelo Interessado do Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização em "Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos", com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR)".
•Entendo que a decisão da CEEA está adequada, atendendo ao histórico de decisões do CREA-SP e à legislação pertinente.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução CONFEA nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil e em análise ao processo 014487/2018 em nome de Danilo Rodrigues Tafner, Engenheiro Civil, registro CREA-SP no 5069913296, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", com a consequente emissão da Certidão de Inteiro Teor, concernente ao curso de especialização em "Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos", consignando que, neste caso, há acréscimo de atribuições, conforme indicado no parecer da CEEA: "assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR)".

Pelo encaminhamento do processo ao Plenário considerando o disposto no item 1"d" da Decisão Plenária no 1.347/2008 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

VI . V - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**PR-358/2019** *RENAN MARZOCCHI PEREIRA* ***Relator*** VANDA MARIA CAVICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

HISTÓRICO

I. Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pelo Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Renan Marzocchi Pereira, registrado neste Conselho sob n° 5069497160, detentor das atribuições constantes no Artigo 2° da Resolução Confea n° 447/2000.

Do processo destacamos:

Ás fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica.

Apresenta-se nas fls. 04, 05 06 e 07, cópia das páginas da carteira profissional, onde consta a interessada como funcionário da empresa "3M do Brasil Ltda.", exercendo o cargo de "Inspetor EHS".

Às fls. 13 informações da empresa sobre as atividades exercidas pelo requerente, dentre as quais destacamos:

- Inspecionar e /ou manter equipamentos da área de EHS Operações, a fim de garantir á todos os recursos necessários para a área fabril e a segurança das operações com ações preventivas e corretivas.

- Principais deveres e Responsabilidades

•Realizar inspeções de sistema de combate á incêndio; inspeções requeridas pelo (GSHP – Segurança e saúde) e GMSA – Meio ambiente); observações de EHS em geral nas área produtivas (GEMBA e EHS); acompanhamento e manutenção nos sistemnas de alarmes de incêndio e sistema hidráulico (válvulas, Hidrantes, sprinklers, bem como testes no sietema de alarme e bateria de CO2;

•Acompanhar a integração de EHS de contratados e funcionários;

•Acompanhar a liberação de serviços e riscos, dentre eles – espaço confinado, trabalho em altura, serviços a quente, abertura de tubulações;

•Manter e arquivar registros de EHS, conforme demanda;

•Acompanhar monitoramento ambiental e realizar vistorias mensais nos extintaores;

•Solicitar, realizar e ou/auxiliar nas manutenções corretivas e preventivas, necessárias aos equipamentos sob sua responsabilidade;

•Controlar e acompanhar o comportamento dos equipamentos, registrando as irregularidades ocorridas durante o processo operacional; Preencher planilhas e relatórios para garantir o desempenho e a segurança dos equipamentos;

•Cumprir as políticas/procedimentos/normas relativos á empresa, processo de trabalho, sistema de gestão e qualidade, meio ambiente , segurança e saúde ocupacional;

•Zelar pela ordem, limpeza, guarda e conservação dos materiais, equipamentos e instalações sob sua responsabilidadee principalmente do local de trabalho, bvem como manter a organização da documentação referente ao processo de trabalho.

- Requisitos locais ou legais específicos da função: CNH, conhecimento da NBR33 e NR35 – Trabalho em altura.

- E ainda,

CBO 8111-10 (é o Código Brasileiro da Ocupação de operadores de equipamentos de moagem e mistura de materiais (tratamentos químicos) que pertence ao grupo dos operadores de instalações em indústrias químicas, petroquímicas, segundo o Secretaria da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia) .

LEGISLAÇÃO

Com relação a legislação:

Lei Federal nº 5.194/66:

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
– Resolução N° 1.007/2003, do CONFEA
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.
Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.
Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

PARECER E VOTO
De acordo com documentação acostada ao referido processo, somos pelo deferimento da solicitação de interrupção de registro do profissional, Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho Renan Marzocchi Pereira, por considerar que o mesmo, não desempenha atividades técnicas na empresa "3M do Brasil Ltda.", realizando apenas atividades operacionais, e, recomendo que seja feita diligências na citada empresa para averiguações dos profissionais que desempenham funções tecológicas abrangidas no sitema Confea/Crea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
80	**PR-493/2019**	*WILSON INÁCIO DOS SANTOS*
	Relator	SHEYLA MARA BAPTISTA SERRA

Proposta

Caracterização do processo:

Interessado: Wilson Inácio dos Santos, registro CREA 5069501363
Engenheiro Civil, Cadastro CREA-SP (folha 07)

Solicitação: Interrupção de registro profissional

Resumo da tramitação do processo:

•06/11/2018 – entrada do processo de interrupção de registro profissional junto à UGI-Sul – protocolo 143.598 (folha 02);
•13/06/2019 – encaminhamento do processo pela UGI-Sul para Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) (folha 14);
•24/06/2019 – recebimento no DAC4/SUPCOL (verso da folha 14);
•10/07/2019 – encaminhamento da Informação do processo pelo DAC2/SUPCOL para a CEEC (folhas 15 a 16);
•22/07/2019 – distribuição do processo pela coordenação da CEEC (folha 17).

Legislação de referência

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução CONFEA nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREAs onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973:
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerações:

•O interessado apresenta o Requerimento de Baixa de Registro Profissional devidamente preenchido (folhas 02 a 03).
•A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que "não exerce atividade atrelada a minha formação, não assino ART, e não sou responsável técnico por nada" (folha 02).
•O interessado apresenta cópia da carteira profissional onde pode-se verificar a denominação do cargo atual: "Analista de Infraestrutura Predial" a partir de 03/09/2018 (folhas 04 a 05).
•É apresentada a declaração do contratante indicando as atividades realizadas pelo Interessado, a saber: análise do desempenho da infraestrutura predial a partir da avaliação de indicadores técnicos, financeiros e operacionais; elaborar relatórios complexos e de grande impacto para as operações da área; realizar a interface com empresas contratadas para ajustes de pequenos desvios nas atividades e cronograma previstos; preservar o cumprimento de normas técnicas e aspectos legais relacionados às atividades da área. Menciona também que o requisito para a função é curso superior completo, sem restrição de área de formação específica. Para a empresa, o código do cargo atual ocupado, conforme Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), é o de número 252105 (folha 06).
•O cargo ocupado corresponde à família da Categoria Administrador, conforme folha 12.
•Verificou-se que o Interessado não possui débitos com o CREA, não possui responsabilidade técnica ativa, não possui ART em aberto e não possui processos em tramitação (folhas 08 a 11).
•Apesar de observar que a formação do Interessado na área de Engenharia Civil contribui para um melhor desempenho das funções do cargo de "Analista de Infraestrutura Predial", entendo que, no caso em que não há responsabilidade técnica agregada à função, conforme declaração do Interessado e da Contratante, ser possível a interrupção do registro profissional a pedido.

VOTO
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil e em análise ao processo PR-000493/2019, em nome de Wilson Inácio dos Santos, Engenheiro Civil, registro CREA-SP no 5069501363, voto para que seja CONCEDIDA a "Interrupção do Registro Profissional", conforme solicitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

UGI BARUERI

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
81	**SF-1893/2017** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ MARCOS NOGUEIRA

Proposta

HISTÓRICO: Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. GILBERTO MOREIRA SANTANA, contra os ENGENHEIROS CIVIS RONALDO CARNEIRO E CLÓVIS CARNEIRO, protocolada em 27/07/2017, referente a danos causados em seu carro decorrentes das barras de ferro deixados na Rua Paraty em frente a obra, cujo Projeto e responsabilidade técnica pela obra, cabe aos Engenheiros acima citado. Pesquisa do sistema CREANET dos Profissionais denunciados:
-CLOVIS CARNEIRO Engenheiro Civil atribuições do art. 07 da Resolução 218/73 quitar com o CREA.
-RONALDO CARNEIRO Engenheiro Civil atribuições do Art.07 da Resolução 218/73 quitar com o CREA.

PARECER: Cabe ao Engenheiro Civil projeto e responsabilidade técnica pela obra, cabe ao proprietário da obra a responsabilidade pelos danos causados ao veículo de propriedade do SR.GILBERTO MOREIRA SANTANA. Sendo que este assunto foge a alçada deste Conselho, podendo caso não haja acordo com o proprietário do imóvel ação junto a Justiça comum.

VOTO: Pelo arquivamento da denúncia contra os engenheiros CLÓVIS CARNEIRO E RONALDO CARNEIRO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**SF-1317/2017 V2** *CREA SP* ***Relator*** MARIO ROBERTO BODON GOMES

Proposta

HISTORICO:

Atravez da denuncia formulada por Sr. Fabiano Nascimento da Silva, proprietário da empresa HGS AIR COM. DE PEÇAS E SERV. DE AR CONDICIONADO – LTDA, contra o Eng.Civ., Tec.Eletron e Seg.Trab. Walmir Pereira Modotti, referente à conduta ética do profissional como perito na elaboração de Laudo Técnico na área da engenharia mecânica, bem como contra o engenheiro assistente do perito, Eng.Civ. e Seg.Trab. Vinicius Bertelli Murça, e o auxiliar , Sr. Anderson, foram abertos estes processos SF 1317/2017 V2 e SF 1317/2017.

O processo é instruído com os seguintes documentos:

- Denúncia protocolada em 27/07/2017, conforme a seguir: (fls. 03/07)

"Eu, Fabiano Nascimento da Silva, proprietário da HGS AIR COM. DE PEÇAS E SERV. DE AR CONDICIONADO – LTDA, (...). Venho por meio desta denunciar a infração de ética profissional do engenheiro Walmir Pereira Modotti – CREA 128.880/D e o Engenheiro auxiliar Vinicius Murça, e auxiliar Anderson.

I.Incapacidade técnica para a atuação no laudo técnico de engenharia mecânica.

II.Negligência e vício

III.E tendência à mediação nos laudos, sobrepondo ao posicionamento da vossa excelência Doutora Juíza.

Descrição dos fatos e provas:

I.Incapacidade técnica para a atuação no laudo técnico de engenharia mecânica.

a)03/10/2016 – Dia da visita técnica, Vinicius Murça e Anderson, os dois representantes de Walmir Pereira Modotti, compareceram na visita técnica, portanto apenas de 01 (um) termômetro digital comum, celular para fotografar.

b)07/10/2016 – o engenheiro Vinicius Murça, solicita por e-mail a possibilidade da ré executar os testes no aparelho do autor (Anexo – Fl.01).

c)Solicitou por telefone informações técnica de refrigeração, específico Split.

II.Negligência e Vício.

a)Mesmo após a vistoria, fotografias dos aparelhos, FABRICANTE LG em letras garrafais nas condensadoras (foto do laudo fl. 29), distinguindo sistema inverter e rotativo. Isto é, foi diferentes sistemas de compressores, portanto bitolas, o Laudo Técnico segue assinado e descrito com instruções e descrição do Split cassete FABRICANTE FUJITSU.

b)Após a solicitação de teste, a ré respondeu no e-mail o motivo técnico porque não poderia realizar os testes, dentro do descritivo disse que os dois técnicos que o autor contratou abriu, desconectou os flanges deixando exposta ao tempo sem proteção. E da forma como a ré descreveu como os técnicos deveriam ter fechado de forma simples, não técnica a boca das bitolas que estavam expostas. No dia 24/10/2016, a ré entrou no condomínio e flagrou um homem na área técnica do autor e notificou ao escritório de advocacia da ré (Anexo – Fl. 03).

c)12 de Dezembro 2016, o perito Walmir Pereira Modotti, assina a perícia, com foto diferente do dia da vistoria técnica. O que comprova o fato? Justamente o e-mail da ré, 6º parágrafo 4ª linha. Dia 17 de outubro de 2016. Anexo – fl. 02. O que poderia ser diferente. De fato as válvulas têm porcas específicas para vedação e as tubulações devem ser unido e fechado com solda ou válvula schrader.

III.Tendência à mediação nos laudos, sobrepondo ao posicionamento da V. Ex Dra Juíza.(...)

b) Como o perito não tem conhecimento técnico, o que demonstrou nos autos e e-mail, e falta de ferramentas. O perito fez papel de intermediário, ficou intermediando orçamentos, opiniões, como por exemplo, local de entrega dos aparelhos split's hi wall descrito em Nota Fiscal Dufrio (anexo ao processo), no endereço do réu, mediou dizendo QUE NÃO FOI MENCIONADO EM NOTA FISCAL. Porém foi e está

no processo. O que é a função de a Vossa Excelência reconhecer se é legível ou ilegível o perito entra no mérito para mediar.

c) Nos orçamentos, por exemplo, carga de gás. Se foi feita a carga de gás era para o aparelho está acoplado. Não está. (...)

e) Lembrando que a ação descreve que o autor gastou mais de R$4.100,00 para consertar o aparelho!!! E a própria perícia tira fotos do aparelho sem conserto. Portanto senhores é uma vergonha, repugnante, para a categoria, os serviços prestados do engenheiro Walmir Modotti. A capacidade técnica para executar o Laudo de Perícia na área de refrigeração deve ser de um engenheiro mecânico, técnico em refrigeração, e ou pessoa que trabalhe e tenha conhecimento na área de refrigeração. (...)

Por meio desta, peço a investigação do fato, conferindo cronogramas dos fatos versus provas, fotos, digitais, e a punidade dos engenheiros envolvidos".

Acompanha a denúncia:

‣ cópias de e-mail's e de mensagens trocadas entre a HGS AIR e o profissional Vinicius (fls. 08/11);

‣ Cópias de algumas páginas do Laudo assinado pelo Eng.Civ., Tec.Eletron e Seg.Trab. Walmir Pereira Modotti (fls. 12/16).

- Consultas do Sistema Creanet de cadastro dos profissionais:

‣ Walmir Pereira Modotti: - registrado com os títulos de engenheiro civil (desde 17/12/1982 – atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73), técnico em eletrônica (desde 28/06/2005 – atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação), mestre em engenharia de estruturas (desde 08/11/2005) e engenheiro de segurança do trabalho (desde 08/09/2010 – atribuições plenas da Tabela 4 do Anexo II da Resolução 1.010/05, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1. a 1.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução); - anotado pela empresa M.R. Avaliações e Perícias de Engenharia S/S Ltda; - está quite com a anuidade de 2017 (fls. 17/18);

‣ Vinicius Bertelli Murça: - registrado com os títulos de engenheiro civil (desde 26/08/2004 – atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73) e engenheiro de segurança do trabalho (desde 28/02/2008 – atribuições do artigo 4º da Resolução 359/91); - anotado pela empresa Alter Tecnologia e Engenharia Ltda; - está quite com a anuidade de 2017 (fls. 19/20).

- Cartão do CNPJ e Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, em nome da H.G.S. Air Serviços para Ar Condicionado Ltda – EPP, apresentando que tem como objeto social: "instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração" (fls. 23/25).

- Ofícios enviados ao denunciante, informando da instauração do presente processo (fls. 27), e aos engenheiros Walmir e Vinicius notificando-os para, no prazo de 10 (dez) dias, contados dos recebimentos dos ofícios, manifestarem-se formalmente sobre a denúncia (fls. 28/29).

- Manifestação do Eng.Civ. e Seg. Trab. Vinicius Bertelli Murça (fls. 31/42), protocolada em 16/11/2017, acompanhada de cópia da seguinte documentação:

Anexo I – Nomeação do Perito pelo R. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri (fls. 192/194 dos autos 1017177-28.2015.8.26.0068) – (fls. 43/46); Anexo II – Avisos de Vistoria enviados às partes (fls. 302/308 dos autos 1017177-28.2015.8.26.0068) – (fls. 47/54); Anexo III – Laudo Pericial (fls. 215/308 dos autos 1017177-28.2015.8.26.0068) – (fls. 55/147); Anexo IV – Manifestação da Ré acerca do Laudo Pericial (fls. 321/325 dos autos 1017177-28.2015.8.26.0068) – (fls. 148/153); Anexo V – Parecer Técnico da Assistente da Ré, Suelana Félix (fls. 326/338 dos autos 1017177-28.2015.8.26.0068) – (fls. 154/167); Anexo VI – Esclarecimentos do Perito (fls. 384/399 dos autos 1017177-28.2015.8.26.0068) – (fls. 168/184); Anexo VII – Relatório de Acesso ao Condomínio Residencial Alphaville Tamboré 10 (fls. 185/189); Anexo VIII – Termo de Audiência (fls. 453 dos autos 1017177-28.2015.8.26.0068) - (fls. 190/191).

- Manifestação do Eng.Civ., Tec.Eletron. e Seg. Trab. Walmir Pereira Modotti, protocolada em 16/11/2017 (195/211), acompanhada de cópia da mesma documentação enviada pelo profissional Vinicius (fls. 212/360).

- Pesquisa do Sistema SIPRO, onde se verifica a existência de: 07 (sete) processos de Ordem "SF", além do presente, abertos em nome do profissional Walmir, e nenhum de Ordem "E" (363/366); Nenhum em nome do profissional Vinicius (fls. 367/368), e Nenhum em nome da HGS Air (fls. 369/370).

PARECER:

Pelo histórico apresentado neste processo, vimos que uma das causas das denuncias, é da esfera civil, e

que não contempla a função especifica do CREA, que é a fiscalização do exercício profissional, conforme Lei 5194/66. A outra é que, há indícios de infrações de ordem ética profissional dos dois profissionais envolvidos, Eng.Civ., Tec.Eletron. e Seg. Trab. Walmir Pereira Modotti, e do Eng.Civ. e Seg. Trab. Vinicius Bertelli Murça, ai sim é da competência do sistema CONFEA-CREA, e que devem infrigir a Resolução 1002/2002 do CONFEA nos Artigo 8º, itens II; III; IV; Artigo 9º, itens II alíneas "a", "d", item III, alíneas"a", "d", "f", "g", artigo 10º itens I alínea "c".

VOTO:
Sr. Coordenador; pela analise dos fatos apresentados, entendo que o processo deva ser enviado a comissão de ética disciplinar do CREA, para analise de indícios de infrações de ordem ética profissional dos dois profissionais envolvidos, Eng.Civ., Tec.Eletron. e Seg. Trab. Walmir Pereira Modotti, e do Eng.Civ. e Seg. Trab. Vinicius Bertelli Murça, e que analisem na Resolução 1002/2002 do CONFEA nos Artigo 8º, itens II; III; IV; Artigo 9º, itens II alíneas "a", "d", item III, alíneas"a", "d", "f", "g", artigo 10º itens I alínea "c". Penalidade prevista pela Lei 5194/66, artigo 72 é a de advertência reservada.
Sr. Coordenador; É o que tenho a relatar, e só com novos fatos que possam surgir, eu entenderia de outra forma.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
83	**SF-777/2018** *IBIPITANGAS MÃO DE OBRA DE TUBULÕES EIRELI* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

• Resumo / Histórico:

O presente processo é aberto decorrente de fiscalização na obra do empreendimento localizado à Avenida Américo Simões, 361, São Roque da Chave, Itupeva/SP, de propriedade da empresa Megathera Investimentos Ltda, ocasião em que foi apurada a participação da empresa Ibipitangas Mão de Obra de Tubulões Eirele na execução dos tubulões.

Em 17/04/2018, a empresa Ibipitangas protocola documentação solicitando dispensa do seu registro neste Conselho, tendo em vista que "...faz apenas prestação de serviço e exclusivamente o fornecimento de mão de obra para escavação manual de tubulões a céu aberto, sapatas, valetas e lançamento de concreto, mediante contratação de terceiros" (fls. 02).

Documentação anexada pelo agente fiscal de Jundiaí :

- Cartão do CNPJ da empresa interessada, constando no campo destinado à descrição da atividade econômica principal: "obras de fundações" (fls. 03).

- Cópia do seu Contrato Social, datado de 29/03/2018, devidamente registrado na JUCESP, constando que tem como objetivo social o informado às fls. 02 (fls. 04/08).

- ART's registradas pelo Eng.Civ. Julio Américo Santos Freire, referentes a obra em questão (fls. 09/12).

- Informação sobre a diligência realizada e documentação anexada, às fls. 03 e seguintes, com sugestão de envio do processo à CEEC para análise e manifestação (fls. 13/14).

O Chefe da UGI-Jundiái envia o processo à CEEC para manifestação quanto à desobrigação de registro da interessada neste Conselho (fls. 14).

DOS FATOS:

• Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, temos que:

• Considerando que o referido processo teve origem em fiscalização de rotina em obra, onde posteriormente em função de que o REQUERENTE, foi questionado pela Prefeitura Municipal de Jundiai, para que comprovasse a necessidade ou não de registro de sua empresa perante este conselho.

• Considerando que o REQUERENTE apresenta em sua defesa/justificativa, que apenas presta serviço de mão de obra, e apresenta 02(duas) ART, de execução de obras de fundação (Tubulões) Fls10 e 12, onde um profissional habilitado esta como responsável pela execução do serviço a ser realizado de fundação.

• Considerando entendemos que o tópico anterior seja caso isolado, haja visto que a empresa do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

REQUERENTE, se propõe a prestar serviços de fundações de maneira geral, tendo ou não responsável técnico pela execução que venha a se responsabilizar pelos serviços prestados pela empresa.

• Considerando que conforme o contrato social da empresa "IBIPITANGAS Mão de Obra de Tubulões EIRELI" apresenta em sua "Cláusula Quinta" do Capital Social, onde o mesmo é de R$ 100.000,00(cem mil reais), o que demonstra não ser uma empresa pouca estrutura operacional.

• Considerando que a atividade desenvolvida pela empresa, é de grande risco no contexto de obras de construção civil, onde necessita de um acompanhamento técnico muito próximo dos serviços, visto os perigos que envolve a segurança de funcionários, assim como do entorno de obras de fundação, as quais também podem interferir em terceiros, podendo gerar perdas materiais e humanas.

• Considerando ser inegável que grande parte dos processos de acidentes de obras com vítima fatal, que são abertos neste conselho, tem como causa obras de fundações(soterramentos), estando aí incluídos os tubulões, assim como escavações para blocos e valas.

• Considerando que este conselho tem como uma de suas prioridades máximas a proteção a sociedade, através de sua fiscalização, lembrando novamente os riscos decorrente da atividade objeto.

• Considerando que a empresa tenha seus funcionários contratados conforme a legislação trabalhista vigente, onde o Ministério de Trabalho tem várias exigências de segurança para estes funcionários, exigências esta que estão atreladas a responsabilidade técnica por parte da empresa sobre o serviço desenvolvido.

• Considerando que:
-Lei Federal n.º 5.194/66;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

-Resolução 336/89 do Confea:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

VOTO:
Diante do abordado anteriormente e consubstanciado, nos autos, considerando todo o explanado anteriormente assim como a legislação pertinente, VOTO para que se proceda o registro da referida empresa neste conselho, com seu respectivo responsável técnico legalmente habilitado para as atividades desenvolvidas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
84	**SF-391/2018** *RUBENS FERREIRA DOS SANTOS* ***Relator*** ANTONIO DIRCEU ZAMPAULO

Proposta

Trata-se de denúncia do Sr. Mauro Bocskei Sivierio (e outros), contra o Eng.Civ. Rubens Ferreira Santos Júnior, referente à reforma do imóvel situado à Rua Sampaio Moreira, 110, Brás - São Paulo/SP.
O processo é instruído com os seguintes documentos:
- Denúncia protocolada em 04/01/2018. Alega o denunciante que: - o Eng.Civ. Rubens Ferreira Santos Júnior está conduzindo obra irregular na Rua Sampaio Moreira, 110, Brás - Vila Carlota ; - como procedimento técnico para conduzir a obra, o profissional preencheu unicamente uma ART de reforma e solicitou um Alvará de Tapume; - os moradores da vila foram à Prefeitura Regional, e constataram que não havia nenhuma emissão de Alvará de Execução de Obra ou Reforma; - solicita que este Conselho questione o engenheiro civil, uma vez que o mesmo se coloca como responsável de uma obra sem adequação às normas e exigências legais para o pleno exercício de sua profissão (fls. 03/05). Acompanha a denúncia, cópias dos seguintes documentos:
Abaixo assinado dos moradores, se colocando contra a execução de tapume ou obra de outra natureza na Vila Carlota (fls. 06/08);
Notificação da Sra. Maria das Graças Fidelis, proprietária do imóvel com frente situada para a Rua Sampaio Moreira e lateral para a Rua Sampaio Moreira Júnior (Vila Carlota). referente a medidas necessárias para o efetivo início da colocação do tapume sobre passeio. A notificação é assinada pelo profissional, na qualidade de assessor da referida proprietária (fls. 09);
Alvará de Tapume (fls. 10)
Fotos da obra (fls. 11/12);
Protocolo na Prefeitura Regional da Mooca, referente ao ocorrido (fls. 13/14).
Relatório de Fiscalização e fotos da obra (fls. 15/17).
- ART de Obra ou Serviço nº 28027230172937264, registrada em 21/12/2017 pelo Eng.Civ. Rubens Ferreira Santos Júnior, como responsável pela assessoria, assistência e reforma da obra - Data de Inicio da Obra: 21/12/2017 (fls.19).
- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do Eng.Civ. Rubens Ferreira Santos Júnior, apresentando: - registrado, desde 21/09/2017, com as atribuições provisórias do artigo 7° da Resolução 218/73; - não há responsabilidades técnicas ativas; - quite com a anuidade de 2017 (fls. 20).
- Oficio enviado ao profissional notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do mesmo, manifestar-se sobre a denúncia (fls. 24). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 13/03/2018).
- Ofício enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 25). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 15/03/2018).
- Manifestação do engenheiro civil, protocolada em 14/03/2018 (fls. 26/31).
- Informação do agente fiscal sobre a diligência realizada na obra, bem como sobre a documentação anexada, às fls. 18 e seguintes, com sugestão de envio do processo à CEEC para análise (fis. 32). Ao final da folha despacho do Chefe da UGI para proceder conforme o sugerido.
Considerando a documentação acostada constante, denotam irregularidades da obra neste Conselho, pois não foram apresentadas as ARTs correspondentes ao projeto e execução da edificação.

VOTO
Que oficie o proprietário da obra, se o profissional Rubens Ferreira Santos Junior é o responsável técnico pelo projeto e execução da obra, que junte documentação correspondente.
Caso não seja apresentada documentação onde conste a responsabilidade técnica pela obra, lavrar auto de infração à Alinea "A" do Artigo 6º da Lei 5194/66.
Por outro lado, caso seja apresentado documentação que comprove a participação do profissional como

responsável técnico pela execução da obra, lavrar auto de infração ao artigo 1º da Lei 6496/77.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**SF-630/2018** *MARCOS PAULO TREVISAN* ***Relator*** ANTONIO DIRCEU ZAMPAULO

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pelo Condominio Edificio Vil/agio Di Carmo, localizado na Rua Porto Xavier, nO 189, Vila Carmosina -Itaquera, São Paulo/SP, contra a empresa Ribeiro e Trevisan Construtora e Incorporadora - ME, referente a recebimento de valores e não execução de serviço.
O processo é instruido com os seguintes documentos:
- Denúncia protocolada em 26/02/2018. Informa a Sindica do Condomínio, Sra. Monica Nascimento que, em 11/05/2015, o ex-sindico, Sr. Jones Wil/iam Espelho, contratou a empresa Ribeiro e Trevisan Construtora e Incorporadora - ME para a confecção de laudo a ser apresentado junto á Prefeitura de São Paulo, visando regularização de obras realizadas nas dependências do Condomínio. O profissional responsável pelos trabalhos foi o Eng.Civ. Marcos Paulo Trevisan. O serviço foi pago e o Laudo não foi feito pelo engenheiro responsável, que ainda reteve consigo as plantas e a documentação do condomínio. Como consequência, não houve regularização da obra pela Prefeitura pela falta das plantas e do laudo. Até a data da denúncia, o condomínio se encontra de maneira irregular, já que não se logrou êxito sequer em reaver as plantas para contratação de outro profissional, uma vez que procurou pelo engenheiro civil, desde a data após o pagamento, porém este não foi encontrado e muito menos se manifestou a respeito do serviço não prestado (fls. 04/11). Acompanha a denúncia, cópias de Notas Fiscais Eletrônica de Serviços e extrato bancário de prestação de contas do Condomínio (fls. 12/15).
- Carteira de Identidade Profissional do Eng. Civ. Marcos Paulo Trevisan (fls. 16);
- Pesquisas do Sistema Creanet de cadastro:
Da empresa Ribeiro e Trevisan Construtora e Incorporadora Ltda. - ME: não possui registro neste Conselho (fls. 17/20);
Do Eng.Civ. Marcos Paulo Trevisan: - registrado, desde 29/07/2010; - atribuições do artigo 7° da Resolução 218/73; - não há responsabilidades técnicas ativas; - quite com a anuidade de 2018 (fls 21).
- Cópias do Cartão do CNPJ e Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, extraídas do site da JUCESP em 24/03/2018, em nome da empresa Ribeiro e Trevisan, onde se verifica: - atividade econômica principal: "construção de edifícios"; - atividades econômicas secundárias: "construção de instalações esportivas e recreativas"; - Situação Cadastral: "Ativa"; - Sócio: Marcos Paulo Trevisan (fls. 22/23).
- Oficio enviado ao profissional notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do oficio, manifestar-se formalmente sobre a denúncia (fls. 24). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 13/04/2018).
- Oficio enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 25). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 12/04/2018). Manifestação do Eng.Civ. Marcos Paulo Trevisan, protocolada em 19/04/2018 (fls. 26/27), acompanhada de cópia da seguinte documentação:
Carteira de Identidade Profissional (fls. 28);
ART nº 92221220150733854 referente a elaboração do laudo, registrada pelo interessado em 28/105/2018 - Data de Inicio: 28/05/2015 - Previsão de Término: 31/05/2015 (fls. 29/31);
Laudo de Reforma (fls. 34/35);
E-mails trocados entre o profissional e o Sr. Jones, representante do condomínio na época da contratação (fls. 36/39);
Recibo de entrega pelo Sr. Jones ao Sr. José Aparecido (seu sucessor) dos documentos das obras (fls. 40)
Informação do agente fiscal da UGI-Leste sobre a documentação anexada, as fls. 02 e seguintes, constando, dentre outras coisas, que não foram localizados processos de Ordens "SF" e "E", em nome do interessado, e sugestão de envio do processo á CEEC para análise e parecer (fls. 41). Ao final da folha,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

despacho da Chefe da UGI para proceder conforme o sugerido.

Parecer e Voto
No meu entendimento, diante de documentação apresentada não há nada que caracteriza conduta anti-ética do profissional, Engenheiro Marcos Paulo Trevisan.
Sendo assim em relação a este assunto voto pelo encerramento do processo. Outrossim há informação datada de 26/03/18, que a Empresa Ribeiro e Trevisan Construtora e Incorporadora LIda-ME, cujo sócio proprietário é o engenheiro Marcos Paulo Trevisan se encontra sem registro neste Conselho Regional. Isto posto que em relação a este assunto o referido processo seja encaminhado a UGI correspondente para averiguação quanto a esta situação de registro e providencias cabíveis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
86	**SF-1721/2017** *THIAGO PAVAN BARBOZA* ***Relator*** DÉCIO MOREIRA

Proposta

Histórico:
O presente processo trata de denúncia CAF UGI Leste Ref. Irregularidades em obras concluídas. Rua Name, 341 / 347, esquina com Rua Nhatumani, 976 a 996.
Em 29/06/16, o CREASP encaminha pedido ao Ministério Público Federal para que solicite a Subprefeitura da Penha apurar possíveis irregularidades construtivas em 6 obras na região leste, indicando os endereços.
Em 15/09/16, o Subprefeito da Penha encaminha ao Sr. Procurador a manifestação da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, que aponta as irregularidades.
Em 21/10/16, O Senhor Procurador encaminha ao CREASP as informações prestadas pela Subprefeitura Penha.
Em 27/04/17, a CAF UGI Leste se reúne e delibera sobre o assunto: Apuração de falta ética, aos profissionais envolvidos com as obras da Rua Nhatumani, 976 à 996, Rua Jarauara, 878 e Rua Itinguçú, 2352/2354. Oficiar a municipalidade solicitando informação sobre a existência ou não de processo e situação atual referente ao imóvel da Rua Domingos de Carlo, 266. Aos imóveis da Rua Evans, 497 e Rua Itinguçu, 14, decidem por encerrar o assunto, pois a documentação está de acordo.
Em 06/09/17, o Agente Fiscal por meio da OS 16.375/17, sugere que seja instaurado processo de ordem SF – Apuração Preliminar de Denúncia, interessado Thiago Pavan Barboza, profissional com ART para as obras da Rua Nhatumani, 976 a 996. Para a obra da Rua Domingos de Carlo, 266/280, oficializar a prefeitura para obter informações atualizadas sobre a regularidade do imóvel.
Em 02/10/17, foi encaminhada a notificação para o interessado prestar esclarecimentos sobre as irregularidades – área construída maior que o projeto aprovado, apontada pela fiscalização da prefeitura. Foi recebida em 09/10/17 e juntada ao processo em 17/11/17.
Em 17/11/17, o Agente Fiscal informa que não houve manifestação do interessado, que em nome do interessado existem outros 2 processos: SF02363/16 – Análise preliminar de denúncia e SF02412/16 – Infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77. Conclui encaminhando para CEEC para análise.
Em 09/04/18 é apresentada a manifestação da Analista de Serviços Administrativos onde apresenta o extrato do Código de Ética.
Em 27/05/19, recebo o processo para relato e voto.

Legislação
Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea.

Considerando
Considerando haver indícios de infração ao Código de Ética, cujas condutas encontram-se dispostas nos artigos 8º - Dos princípios éticos, 9º - Dos deveres, 10 – Das condutas vedadas, 11 – Dos direitos coletivos e 12 - Dos direitos individuais, com os respectivos incisos e alíneas,

Voto:
Pelo encaminhamento à Comissão de Ética para apuração da penalidade aplicável, dentre aquelas previstas no art. 71 da Lei 5.194/66.

EM TEMPO: Por infração ao artigo 8º, inciso III, da Resolução 1002/2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
87	**SF-421/2016** *ANDERSON GIL* ***Relator*** JOSÉ MARCOS NOGUEIRA

Proposta

HISTÓRICO: Trata-se de APURAÇÃO PRELIMINAR DE DENUNCIA, referente a emissão de Laudo de EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, pelo Engenheiro Civil ANDERSON GIL.
Nas folhas 02/03, a UGI-Mogi das Cruzes informa o motivo da abertura do Processo (elaboração de Laudo Técnico);
As folhas 04/05 apresenta cópia do Laudo Técnico para atestar as condições técnicas do sistema de CFTV do complexo CRAISA sob a responsabilidade técnica do Profissional o Engenheiro Eletricista ERIC MOREIRA CREA SP 50619668842 e CPF 280.758.128-59 responsável pela empresa NEW ELLO TECNOLOGIA LTDA CREA-SP 0803056;
As referencias para elaboração desse Laudo foram ART CREA-SP nº92221220151160788,
As folhas 06/07 ART de OBRA E SERVIÇO nº92221220151509579 registrada pelo engenheiro Civil ANDERSON GIL;
As folhas 09 consulta no sistema CREANET titulo de Engenheiro Civil, atribuições, responsabilidade e esta quite com a atividade;
Nas folhas 11 oficio nº 0467/16 enviada ao Engenheiro Civil ANDERSON GIL referente a apuração Preliminar de Denúncia (Emissão de Laudo de Equipamento Eletrônico por Profissional).

PARECER: Considerando que o Engenheiro Civil ANDERSON GIL, reitera que a ART nº92221220151509579 mencionada refere a Laudo de Aceitação de Instalação e configuração do Sistema CFTV sendo que a responsabilidade Técnica é do Engenheiro Eletricista ERIC MOREIRA, que para responsabilidade foi emitida por ele a ART 92221220151160788 a onde consta as referencias para elaboração desse Laudo.

VOTO: Pelo arquivamento da Denúncia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
88	**SF-617/2018** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ HENRIQUE BARBIRATO

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente a UMA ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA, formulada pelo Sr. Fernando César Nishihara contra a empresa TRISUL S.A., referente a um "vazamento de esgoto" na Unidade nº 43 do empreendimento MY STATION, localizado na Rua David Matarasso, 77 – Jardim Monte Kemel, São Paulo/SP.
Em Fls.02, cópia de despacho do Juiz de Direito da Comarca de Santos, no processo digital nº 0005225-37.2018.826.0562 – Classe – Assunto: Cumprimento de sentença – Provas – Exequente: Ana Maria das Graças Prata Rodrigues – Executado: Dirceu Machado Filho, protocolo na UGI- Santos em 08/11/2018, destituindo o perito Eng. Civil Fernando Pinto Tuzzolo, considerando que deixou de entregar o Laudo no prazo assinado, sem justificativa.

O Processo é instruído com os seguintes documentos:

Denúncia do Sr. Fernando César Nishihara, protocolada em 21/11/2017, da qual transcrevemos os trechos a seguir:
"(...) Eu, Fernando César Nishihara, (...) venho por meio desta solicitar auxílio em relação a problemas na instalação hidráulica no empreendimento My Station da Construtora TRISUL S/A (...), fizemos a aquisição da unidade nº 43 do imóvel My Station(...). As chaves foram recebidas no dia 21 de dezembro de 2016. O empreendimento foi entregue em 2015. Como a unidade foi entregue no contra piso, fizemos as reformas necessárias e nos mudamos para o apartamento no dia 18 de outubro de 2017. Após alguns dias morando no apartamento, fomos informados que a proprietária da unidade abaixo (nº33) relatou um vazamento na cozinha e comunicou a Construtora TRISUL. Depois de uma semana, a Construtora Trisul foi até a unidade nº33 para verificar o problema de vazamento. O funcionário da Trisul constatou que o cano de esgoto da nossa unidade estava desconectado e, desta forma, despejando a água do esgoto da pia na unidade abaixo. Após uma semana enviaram um E-mail (que disseram ser um Laudo) para a proprietária da unidade nº33 informando que esse problema se encontra fora da garantia e que não seria consertado. Porém, esse E-mail que disseram ser um "laudo", além de não ter a assinatura de um profissional qualificado, ter erros básicos de português,apenas diz que o defeito está fora da garantia(...) Como nós discordamos do "laudo da Construtora e da falta de explicação em relação a perda da garantia, tanto a proprietária da unidade nº33, quanto eu, proprietário da unidade nº 43, chamamos três engenheiros para verificarem esse problema. Todos concordaram que o laudo da Trisul foi totalmente parcial, mau feito e sem nenhum critério lógico.(...)."
Acompanha a denúncia, cópia dos seguintes documentos:

a)Perícia e Laudo Técnico de Engenharia Civil, assinado pelo Eng. Civil Ronaldo Maneze Pezzelin (referente a visita no dia 11/11/2017 nos apartamentos de números: 33 e 43) e ART nº

28027230172764772 referente ao Laudo, (Fls. 03/13);
b)E-mail citado na denúncia enviado pela TRISUL, (Fls.14);
c)Memorial Descritivo de Obra, assinado pelo Eng. Civil Alessandro José Marques como profissional responsável – ART nº 28027230171804737, (Fls.15/16);
d)ART nº 92221220141745342, emitida em nome do Técnico Edificações Tiago Fonseca Bazanelli, como responsável pelas atividades de coordenação do projeto executivo (Fls.17);
e)Trecho do "Manual do Proprietário" referente as instalações hidráulicas (onde está escrito que a garantia com problemas de instalação é de 1 ano – Fls.24 – (Fls.18/26).

Pesquisa no Sitema Creanet de Cadastro das seguintes empresas/profissionais:
A)TRISUL S.A (registrada, desde 05/09/2008) e Eng. Civil Roberto Pastor Júnior (empregado celetista, desde 12/06/2012); ambos quites com sua situação de registro neste Conselho, Fls.28/29.
B)PEZZ MANUTENÇÃO LTDA – ME, (registrada, desde 22/09/2017 – em débito com a anuidade de 2018 – Fls. 30 e 118) Eng. Civil Ronaldo Mneze Pezzelin (sócio – quite com sua situação de registro neste Conselho – Fls.31 e 119);
C)ART nº 28027230172764772 (Fls.32), tendo como atividade Técnica: Elaboração – Laudo – de Sistemas e de Instalação Hidráulicas, tendo como responsável técnico o Eng. Ronaldo Maneze Pezzelin;
D)O Eng. Civil Alessandro José Marques, está quite com sua situação de registro neste Conselho e emitiu a ART de nº 28027230171804737, Fls.34/35, tendo como atividade técnica – EXECUÇÃO – Laudo de Reforma, Laudo de Demolição de Edificação de Alvenaria e Laudo de instalação e/ou Manutenção da Compartimentação Vertical da Shaft e de Fachada envidraçada ou similar, estando como responsável técnico;
E)Técnico em Edificações Tiago Fonseca Bazanelli, está em débito com as anuidades de 2014 a 2018 e emitiu a ART de nº 92221220141745342, Fls.36, tendo como atividade técnica a COORDENAÇÃO – Projeto executivo – Construção Residencial, com uma área de 75,00 m².

Ofício enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo (Fls.37). Aviso de recebimento no verso (recebido em 04/04/2018).
Manifestação da TRISUL S/A, protocolada em 23/04/2018, em atendimento ao Ofício enviado pela UGI-Oeste em 27 de Março de 2018, dando um prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se a respeito da denúncia objeto do processo administrativo marginado.
Ficha cadastral Simplificada da JUCESP e Cartão do CNPJ da empresa JAZZIN Empreendimentos imobiliários SPE Ltda, citada na manifestação da TRISUL, (Fls.102/104).

Pesquisas do Sistema Creanet de Cadastro das empresas e profissionais também citados na manifestação, (Fls.105/110).
Informação do Agente Fiscal, Suemil Marcelino de Castro, UGI- OESTE, sobre a documentação anexada às Fls.02 e seguintes, com as seguintes sugestões: (Flas.111 e verso):
- Abertura de processo "SF", tendo como interessado o Técnico em Edificações Tiago Fonseca Bazanelli e como assunto: "Apuração de Irregularidades";
- Quanto as empresas Inconsul Incorporadora e Construções Ltda, M.M.R. Engenheiros Ltda e o Eng. Civil Jorge Cury Neto, enviar Memorando à UGI- Centro, pelo motivo dos endereços pertencerem àquela jurisdição;
- O encaminhamento deste processo à CEEC para as devidas considerações.
Despacho do Chefe da UGI-Oeste para proceder conforme o sugerido pelo Agente Fiscal, (Fls.112).
Informação prestada pelo Agente Fiscal, UGI- OESTE, sobre as providências tomadas, conforme proposto às Fls.111, ver (Fls.117).

2 - Quanto a Legislação, ressaltamos:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Artigo 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária;
Parágrafo Único: Os engenheiros, arquitetos e engeheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Artigo 45º – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Artigo 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Resolução Confea nº 1.002, de 09 de dezembro de 2004:

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS:
Artigo 8º - A prática da profissão é fundamentada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do Objetivo da Profissão:
I – A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico de ser humano, de seu ambiente e de seu ambiente e de seus valores;
Da Natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prética tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III – A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V – A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI – A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissional:

VII – A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. Dos Deveres.

Artigo 9º- No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – Ante o ser humano e seus valores:
a)oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b)harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c)contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d)divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – Ante à profissão:
a)identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b)conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c)preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d)desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e)empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III – Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)dispensar tratamento justo a terceiros,observando o princípio da equidade;
b)resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c)fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d)atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e)considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços,ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f)alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância;
g)adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV – Nas relações com os demais profissionais:
a)Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b)Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c)Preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:
a)Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b)Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c)Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. Das condutas Vedadas:

Artigo 10º- No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I – Ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa rsultar em dano às pessoas ou bens patrimoniais;
II – Ante à profissão:
a)aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b)utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c)omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III – Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b)apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c)usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquistas de contratos;
d)usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e)descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f)suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g)impor ritmo de trabalho excessivo ou, pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV – Nas relações com os demais profissionais:
a)intervir em tabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b)referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c)agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d)atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – Ante ao meio:
a)Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao meio ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. Dos Direitos:

Artigo 11º-São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e espacializações, destacadamente:
a)à livre associação e organização em corporações profissionais;
b)ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c)ao reconhecimento legal;
d)à representação institucional.

Artigo 12º - São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a)à kiberdade de escolha de especialização;
b)à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c)ao uso do título profissional;
d)à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e)à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco;
f)ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g)à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com

sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h)à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i)à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j)à competição honesta no mercado de trabalho;
k)à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l)à propriedade de seu acervo técnico profissional.

PARECER:

Considerando a denúncia protocolada em 21/11/2017, contra a empresa TRISUL S/A, refrente a "vazamento de esgoto na unidade nº43 do empreendimento MY STATION;
Considerando, os documentos instruídos no processo;
Considerando, os ofícios enviados ao denunciante e a empresa denunciada, pela UGI-Oeste, através de AR, nos termos do Artigo 35º da Resolução Nº 1004/03 do Confea.
Considerando que houve manifestação da empresa TRISUL S/A;
Considerando a Lei Federal nº.5.194 de 24 de dezembro de 1966 – cabe a CEEC julgar casos de infração, quando atinge os princípios éticos afetando a relação Cliente x Profissional (empresa);
Considerando a Resolução Confea n. 1.002 de 26 de novembro de 2002;

VOTO:

O Crea, por determinação legal, fiscaliza o exercício ilegal da profissão e não tem ingerência em decisões, como é o caso deste processo. Como ao meu ver, não houve Indícios de Infração ao Código de Ética Profissional no Art. 8º, Inciso IV e V, Art. 9º, Inciso II, alínea "a" e "c" e Inciso II, alínea "a" e Art. 10º, inciso I, alínea "a", do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução 1.002/02, do Confea, VOTO pelo ARQUIVAMENTO do processo em tela.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
89	**SF-2212/2015** *ADÃO SIMÕES RODRIGUES* ***Relator*** AMAURY HERNANDES

Proposta

HISTÓRICO:
Denuncia contra o Engenheiro Adão Simões Rodrigues, formulada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, tendo como infrator a Igreja Evangélica Assembléia de Deus, referente a construção de uma igreja na Rua Nacip Haydan, com Rua José Pedro de Borba, 55 – Parelheiros, solicitando deste Conselho, a apuração de eventual responsabilidade profissional, na execução da obra irregular, objeto de processo administrativo.

A obra foi embargada pela SubPrefeitura de Parelheiros por infração ao COE, ficando pendente até que a situação fosse resolvida, isto em 04/12/2012, sendo que o pedido de apuração contra o engenheiro Adão S. Rodrigues, foi encaminghado ao CREASP em 16/07/2015.

O Engenheiro apresentou a ART registrada em 15/10/2015 do projeto da Igreja, e não consta a área a ser edificada, sendo que o terreno adquirido pela igreja não tinha escritura com o devido registro, estando com usucapião face o terreno estar em uma área maior.

PARECER:
Considerando que a escritura foi lavrada e assinada, foi feito o projeto e protocolado na Prefeitura (processo 2015.0287.463-2) e está em andamento a aprovação do mesmo.

Considerando que Igreja Evangélica Assembléia de Deus, esta tomando as medidas necessárias para regularizar a situação da obra junto a Prefeitura Municipal de São Paulo, o profissional não deverá ser enquadrado em responsabilidade, pois a falta da escritura do terreno, é uma obrigação do proprietário do imóvel.

Considerando que a ART foi elaborada, sem constar de forma clara os serviços prestados pelo profissional, e também da área a ser construída;

Foi votado pelo arquivamento do Processo, e solicitado que o Eng. Adão S. Rodrigues apresentasse uma nova ART, com as correções necessárias para os serviços sob sua responsabilidade.

VOTO:

Tendo em vista que o profissional não respondeu ao oficio do CREASP, para emitir uma nova ART, com as devidas correções, deixando claro qual é a sua responsabilidade na execução da referida obra, voto para que o mesmo seja multado, conforme determina o Art 71, da Lei 5.194/66, e o Art. 73, na alínea "a", pelo não atendimento a solicitação de apresentar nova ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
90	**SF-1206/2016 V2** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO CORREA (GTT ACIDENTES NA CONSTRUÇÃO CIVIL)

Proposta

HISTÓRICO:
Trata-se o presente processo de apuração de responsabilidade em acidente com vítima fatal, ocorrido na obra situada à Alameda Porcelana, 55, São Caetano do Sul/SP.
Da Documentacão constante do processo:
** Recorte de reportagem da mídia impressa sobre o acidente (fls. 05);*
** Botelim de Ocorrência (fls. 06/11), descreve em fls. 07: "Testemunha: estava próximo da vítima quando escutei um barulho forte na madeira que sustentava a vítima no 14° andar, e ao olhar vi que a mesma havia se partido e quando olhei para baixo avistei apenas o capacete, e ao olhar um pouco mais ví a vítima no chão.*
** Relatório da Obra nO 7432 - OS: 9466/2016, apresentando os profissionais prestadores de serviços (fls. 12/13).*
Das ARTs constante do processo de interesse para análise:
- ART de Obra ou Serviço nO 92221220150994251, em nome do Eng. Civil Newton Sergio Manilha, CREA-SP 600927930como responsável técnico pela armação, carpintaria, lançamento de concreto em fundação para execução de estrutura, instalação e montagem de sistema de proteção por bandejas(fls. 33);
- ART de Obra ou Serviço nO 92221220151378920 - Substituição retificadora à 92221220131740801, em nome do Eng. Civil Rodrigo Borghi, CREA-SP 0511526 como responsável técnico pela execução do empreendimento denominado Home Espaco Cerâmica(fls. 34);
- Consulta do Sistema Creanet de cadastro da Eng. Civil Samantha de Moura Grahi, CREA-SP 5069562078constando que encontra-se registrada, desde 14/05/2015, com as atribuições da Resolução nº 218/73, art. 7° em consonância com o art. 70 da Lei nº 5.194/66 e Decreto nº 23.569/33, art. 28 e art. 29, está quite com a anuidade de 2016 e não tem responsabilidade técnicas ativas (fls. 38) e em fls. 35 emitiu ART nº 8261563, do CREA-RS de projeto de Linha de Vida no empreendimento Home Cerâmica.
fls. 47: envio pelo Coordenador da CEEC para o GTT Acidentes na Construção Civil para análise e parecer;
fls. 51: GTT Acidentes na Construção Civil solicita complementação documental conforme Norma de Fiscalização nº 07, da CEEC;
fls. 432: Histórico ...
o presente processo é analisado pelo GTT-Acidentes na Construção Civil, que retorna à UGI-Santo André, no sentido da fiscalização dar continuidade aos serviços, observando a Norma de Fiscalização nº 07 da CEEC (fls. 51).
Documentacão anexada pela UGI-Santo André:
- Ofício nº 3274/2018-UGISANDRE, enviado à GAFISA S/A, requerendo cópia da seguinte documentação: (fls. 54/55)
1) Boletim de Ocorrência;
2) Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);
3) Ordem de Serviço ou Contrato;
4) ART do profissional responsável pela obra/serviço;
5) PPRA, PCMAT, PPP e LTCAT;
6) Treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra;
7) Relação dos EPI's fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra;
8) Prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela obra/serviço;
9) Relatar providências que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido.
- Cópia da Documentação apresentada pela empresa, protocolada em 12/04/2018, em atendimento ao solicitado:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

, Boletim de Ocorrência (fls. 60/64);
, Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fls. 65/66); , Ordem de Serviço (fls. 67/68);
, ART nº 92221220160051731, registrada em 18/01/2016 pelo engenheiro de produção mecânica e engenheiro de segurança do trabalho Plinio Soares Larotonda,como responsável pelas atividades de elaboração do Laudo Técnico das Condições Ambientais no Trabalho- LTCAT (fls. 69/70);
PPRA, elaborado pela empresa Pereira Telas e Instalações Ltda. (fls. 71/143);
O Eng. Civil Diego Farias da Silva, CREA/SP 102507- Coordenador de Obra e Engenheiro Residente aparece em fls. 141 e 149 como responsável pela implementação do PPRA e PCMAT elaborados;
, PCMAT (fls. 144/200 e 203/274), tendo como responsável pela sua elaboração Jorge Hacker Neto CREA/SP 5061902709, Eng. de Segurança do Trabalho;
> LTCAT (fls. 275/389);
Relação dos EPI's (fls. 375/389);
- Certificados de treinamentos (fls. 414/425);
- Notificação \entregue à GAFISA pelo agente fiscal em 11/07/2018, solicitando cópia do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) do funcionário Alexsander Paes, vítima de acidente fatal na obra (fls. 426).
- Cópia do PPP solicitado (fls. 428/429).
- Informação do agente fiscal sobre a documentação anexada, às fls. 54 e seguintes, com sugestão de retorno do processo à CEEC para continuidade em sua análise (fls. 430/431). Ao final da folha 431, despacho do Chefe da UGI para proceder conforme o sugerido.
- Reencaminhado o Processo ao GTT Acidentes na Construção Civil para continuidade em sua análise, considerando o informado às fls. 4532.
PARECER:
Considerando tratar-se de processo de apuração de responsabilidade em acidente com vítima fatal, ocorrido na obra situada à Alameda Porcelana, 55, São Caetano do Sul/SP.
"" Considerando o Boletim de Ocorrência (fls. 06/11), que descreve em fls. 07:
"Testemunha: estava próximo da vítima quando escutei um barulho forte na madeira que sustentava a vítima no 14° andar, e ao olhar vi que a mesma havia se partido e quando olhei para baixo avistei apenas o capacete, e ao olhar um pouco mais ví a vítima no chão.
Considerando as ARTs constante do processo de interesse para análise:
- ART de Obra ou Serviço nº 92221220150994251, em nome do Eng. Civil Newton Sergio Manilha, CREA-SP 600927930como responsável técnico pela armação, carpintaria, lançamento de concreto em fundação para execução de estrutura, instalação e montagem de sistema de proteção por bandejas (fls. 33);
- ART de Obra ou Serviço nº 92221220151378920 - Substituição retificadora à 92221220131740801, em nome do Eng. Civil Rodrigo Borghi, CREA-SP 0511526 como responsável técnico pela execução do empreendimento denominado Home Espaço Cerâmica(fls. 34);
- Consulta do Sistema Creanet de cadastro da Eng. Civil Samantha de Moura Grahi. CREA-SP 5069562078constando que encontra-se registrada, desde 14/05/2015, com as atribuições da Resolução nº 218/73, art. 7º , em consonância com o art. 7° da Lei nº 5.194/66 e Decreto nº 23.569/33, art. 28 e art. 29, está quite com a anuidade de 2016 e não tem responsabilidade técnicas ativas (fls. 38) e em fls. 35 emitiu ART nº 8261563, do CREA-RS de projeto de Linha de Vida no empreendimento Home Cerâmica.
Considerando a ART nº 92221220160051731, registrada em 18/01/2016 pelo engenheiro de producão - mecânica e engenheiro de seguranca do trabalho Plinio Soares Larotonda,CREA/SP 0601257908 como responsável pelas atividades de elaboração do Laudo Técnico das Condições Ambientais no Trabalho- L TCAT (fls. 69/70);
Considerando o Eng. Civil Diego Farias da Silva, CREA/SP102507 - Coordenador de Obra e Engenheiro Residente aparece em fls. 141 e 149 como responsávelpela implementação do PPRA e PCMAT elaborados;
Considerando PCMAT (fls. 144/200 e 203/274), tendo como responsável pela sua elaboração Jorge Hacker Neto - CREA/SP 5061902709, Eng. de Segurança do Trabalho;
Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569. de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões afeta ao Sistema, com o fim de salvaguardar a sociedade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

VOTO:
Pelo relato acima, solicitamos que o presente processo seja restituído à UGI de Santo André para Notificações aos profissionais elencados , que apresentem suas justificativas escritas no prazo de 15 dias com relação a suas efetivas participações profissionais no empreendimento denominado Home Espaço Cerâmica, localizado na Alameda Porcelana, 55, em São Caetano do Sul/SP.; especialmente no tocante ao acidente com vítima fatal, ocorrido em 15/01/2016, ou seja, queda do 14º andar do funcionário vitimado, a após retorne ao GTT Acidentes na Construção Civil para parecer final.

- Eng. Civil Newton Sergio Manilha, CREA-SP 600927930;
- Eng. Civil Roprigo Borghi, CREA-SP 0511526;
- Enga. Civil Samantha de Moura Grahi, CREA-SP 5069562078;
- Eng. Sego do Trabalho Plinio Soares Larotonda, CREAjSP 0601257908;
- Eng. Civil Di go Farias da Silva, CREAjSP_102507; e
- Eng. Sego do Trabalho Jorge Hacker Neto - CREAjSP 5061902709.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
91	**SF-1432/2014** *FLÁVIO AUGUSTO RENDA LANFREDI MIRANDA* ***Relator*** LUIZ HENRIQUE BARBIRATO

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente a UMA ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA, formulada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Ilha Bela, através de seu presidente Sr. Luciano Ribeiro Bottino, sobre o uso indevido de cargo público na Prefeitura Municipal de IlhaBela, por profissional do Sistema Confea/Creas.
O denunciante apresenta em Fls.04 a 18, denúncia feita ao Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Secretário de Obras Eng.Civil Flávio Miranda e o Funcionário Público Municipal Eng. Civil Ualas Borges de Oliveira.
Após checagem dos dados do Profissional junto ao Sistema Crea/SP, o denunciado Eng. Civil Flávio Augusto Renda Lanfredi Miranda, foi notificado para prestar esclarecimentos, em Fls.21.
Em Fls. 22, o denunciante foi notificado da abertura do processo SF-1432/2014, pelo Chefe da UGI- São José dos Campos, Eng.Joana F. S. Borges.
Os Engenheiros Civis: Flávio Augusto Renda Lanfredi Miranda e Ualas Borges Rodrigues de Oliveira, se manifestam em Fls.25 e 26 e de 30 a 33.
A Associação de Engenheiros e Arquitetos de Ilhabela, apresenta decisão Judicial em Fls.03 a 06 do Processo SF-1432/2014 P1.

2 - Quanto a Legislação, ressaltamos:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Artigo 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Artigo 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
.....
Artigo 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a)advertência reservada;
b)censura pública;
...
Parágrafo único – As penalidades para cada grupo profissional serão impostos pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Artigo 72 – As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Resolução Confea nº 1.002, de 09 de dezembro de 2004:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Art.1º - Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas entidades de Classe Nacionais, através do CDEN – Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do Art.27 da Lei Federal nº5.194, de 1996.

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS:
Artigo 8º - A prática da profissão é fundamentada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do Objetivo da Profissão:
I – A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico de ser humano, de seu ambiente e de seu ambiente e de seus valores;
Da Natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prética tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III – A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V – A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:

VI – A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissional:
VII – A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. Dos Deveres.

Artigo 9º- No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – Ante o ser humano e seus valores:
a)oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b)harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c)contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d)divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – Ante à profissão:
a)identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b)conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c)preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d)desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

e)empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III – Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)dispensar tratamento justo a terceiros,observando o princípio da equidade;
b)resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c)fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d)atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e)considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços,ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f)alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância;

g)adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV – Nas relações com os demais profissionais:
a)Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b)Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c)Preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:
a)Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b)Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c)Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. Das condutas Vedadas:

Artigo 10º- No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I – Ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa rsultar em dano às pessoas ou bens patrimoniais;
II – Ante à profissão:
a)aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b)utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c)omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III – Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b)apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c)usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquistas de contratos;

d)usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e)descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f)suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g)impor ritmo de trabalho excessivo ou, pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV – Nas relações com os demais profissionais:
a)intervir em tabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b)referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c)agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d)atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – Ante ao meio:
a)Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao meio ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. Dos Direitos:

Artigo 11º-São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e espacializações, destacadamente:
a)à livre associação e organização em corporações profissionais;
b)ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c)ao reconhecimento legal;
d)à representação institucional.

Artigo 12º - São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a)à kiberdade de escolha de especialização;
b)à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c)ao uso do título profissional;
d)à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e)à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco;
f)ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;

g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

Art.13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pretique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Resolução Confea nº 1.004, de 27 de junho de 2003.

Art.1º - "Aprovar o regulamento para a condução do processo ético disciplinar, em anexo".

Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar.
Artigo 7º - O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:
I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confes/Crea;
II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
III – associação ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Sistema Confea/Crea; ou
IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.
§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da Câmara Especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.
§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Oessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.
Artigo 8º - Caberá à Câmara Especializada da modalidade do denunciado proceser a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Instrução Crea-SP nº 2527, de 25 de março de 2011.

Art. 11 – Recebido o processo na Câmara Especializada da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de trinta dias corridos para proceder a Análise Preliminar de Denúncia – APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:
I – indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II – estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III – relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.
Parágrafo único: Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado á Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art.50 – Os Atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções,
III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V – decidam recursos administrativos;
VI – decorram de reexame de ofício;
VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos propostos e relatórios oficiais;
VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

PARECER:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Considerando que houve manifestação dos Engenheiros Civis Flávio Augusto Renda Lanfredi Miranda e Ualas Borges Rodrigues de Oliveira, notificados em fls.21, através de AR, nos termos do Artigo 35º da Resolução Nº 1004/03 do Confea.
Considerando a defesa apresentada pelos Engenheiros Civis: Flávio Augusto Renda Lanfredi Miranda e Ualas Borges Rodrigues de Oliveira, dentro do prazo estipulado e pelos motivos expostos;
Considerando a Lei Federal nº.5.194 de 24 de dezembro de 1966; artigos: 45º, 46º, 7º, 6º, 20º, 71º, 72º e 73º.
Considerando a Lei Federal nº 6.496, de Dezembro de 1977, artigos 1º e 2º;
Considerando a Resolução Confea n. 1.002 de 26 de novembro de 2002;
Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, artigos: 2º, 3º, 6º, 9º , parágrafo 2º;
Considerando a cópia da escritura de cessão de direitos possessórios, em Fls.17 e 18, datada de 18/09/2012;
Por fim, Considerando o Ato Normativo Nº 4/2010, transcrito abaixo:
"Art. 1º - Os processos de aprovações de projetos nos órgãos públicos, autarquias e concessionárias Municipais, Estaduais e Federais, deverão ter a participação efetiva de profissional legalmente habilitado, registrado no Sistema Confea/Crea e com atribuições compatíveis ao tipo de projeto que está sendo analisado.
Parágrafo Único – O profissional, seja qual for seu regime de contratação, responsável pela análise e aprovações dos projetos nos órgãos Públicos, Autarquias ou Concessionárias, deverá recolher a ART de Cargo e Função Técnica, sendo recolhida a taxa mínima, em conformidade com a resolução do Confea que trata sobre os valores das taxas de registro de ART nos Creas.
Art. 2º - É vedado ao profissional, no exercício de Cargo ou Função, analisar e aprovar projeto ou fiscalizar administrativamente obra de sua autoria.
Parágrafo Único – O descumprimento do estabelecido no caput deste artigo sujeita o profissional a ser autuado por infração aos seguintes itens do Código de ética Profissional, adotado pela Resolução 1002/02 do Confea: artigo 9º, inciso I, alínea "b"; Art.9º Inciso IV, alínea "a"; Art. 10º, inciso I, alínea "b"; e Art. 10, inciso II, alínea "c". Cada caso deverá ser analisado especificamente para a capitulação adequada da infração, e as penalidades a serem aplicads serão de acordo com o Art.72º da Lei Nº 5.194/66 e, no caso de reincidência, poderá ser aplicado o previsto no Art. 75º da referida Lei, seguindo o rito estabelecido nos artigos 52 e 53 do Anexo da Resolução Nº 1.004/03 do Confea.
Art. 3º - Compete ao Crea-SP, sem prejuízo de outros órgãos competentes, a fiscalização do disposto no presente Ato Normativo.

Art. 4º - Na ocorrência de infrações ao dispositivo no presente Ato Normativo ou à legislação vigente, o CREA-SP adotará as medidas cabíveis."

VOTO:

Encaminhar o presente processo à Comissão de Ética para manifestação por JULGAR QUE HÁ INDÍCIOS de falta Ética Profissional contra o Eng.Civil Flávio Augusto Renda Lanfredi Miranda e o Eng.Civil Ualas Borges Rodrigues de Oliveira, possivelmente infringe os Art. 8º, Inciso IV e V, Art. 9º, Inciso II, alínea "a" e "c" e Inciso II, alínea "a" e Art. 10º, inciso I, alínea "a", do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução 1.002/02, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
92	**SF-2100/2017** *LUIS CARLOS BRAGA* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo tem origem na DENÚNCIA oferecida em 06/11/2017, Protocolo Nº 145648, pela Sra. Vera Lucia Fernandes contra o Eng. Civil Luis Carlos Braga.

PARECER:

Considerando o tipo de ocorrência na denúncia tudo leva a crê que o Profissional não deu a atenção devida ao trabalho a ser executado e ao compromisso de atendimento e entrega ao proprietário, mesmo depois de várias tentativas de contato. Ve se ainda o despacho do Juiz quanto ao processo judicial aberto e finalizado.

VOTO:

Voto neste caso para que seja levado à Câmara de Ética para análise sobre a conduta do Profissional prevista na legislação e no Código de Ética Profissional de acordo com a Resolução Nº 1002 de 26/11/02 do CONFEA.

" EM TEMPO: Artigo 8º , Inciso III a Artigo 9º , Inciso II- Alínea A, nos termos da Resolução 1002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
93	**SF-1258/2016** *ADRIANO SEGRANDULO BRAGADIOL* ***Relator*** JOSÉ MARCOS NOGUEIRA

Proposta

HISTÓRICO: Trata-se de apuração de Denuncia formulada por SR. NIVALDO DOS REIS GABRIEL, referente à obra situada na Av. Roque Gabriel, 1105-Sorocaba-SP de propriedade do Sr. JORGE ROBERTO DO NASCIMENTO.

As folhas 02 à 09 denuncia protocolada sobre reclamação de irregularidades na obra entulho caindo no seu telhado com a paralização da obra por um grande período, as proteções da obra apodreceram e como consequência mais entulho;

As folhas 11 à 13 ART de obra ou serviço nº 92221220141633319 da obra em questão registrada pelo Engenheiro ADRIANO SEGRANDULO BRAGADIOL , atividades técnicas, direção, projeto, legalização de obra residencial no sistema CREANET encontra-se registrado com título de Engenheiro Civil anuidade quite e as atribuições do ART 7º da Resolução nº 218/73 sem responsabilidade técnica ativas;

As folhas 20 manifestação do Engenheiro Civil ADRIANO SEGRANGULO BRAGADIOL CREA 5060911539/D, atendendo oficio nº 14165/2016 referente ao processo 4830/95 deixando claro que foi contratado pelo SR.JORGE ROBERTO DO NASCIMENTO para legalização do seu imóvel, a qual já estava em fase de acabamento perante a Prefeitura de Sorocaba-SP. Aprovou o projeto segundo as normas vigente.

As folhas 28/29 o SR. NIVALDO através de cópia processo administrativo na corregedoria do Municipio de Sorocaba, sobre possíveis irregularidade.

PARECER: Considerando e analisando os documentos anexos nesta denuncia feita pelo SR.NIVALDO contra o proprietário do imóvel SR. JORGE, verificando o relatório anexado da corregedoria geral do Municipio de Sorocaba-SP sobre os problemas gerados nesta obra onde a mesma sugeri que esta questão seja discutido em esfera Judicial, sendo que na esfera Administrativa não poderá ser resolvida.

Fica claro também que o Engenheiro Civil ADRIANO foi contratado pelo proprietário da obra para atividades técnicas: direção, projeto, legalização de obra residencial, não tendo relação pelo ocorrido na obra.

VOTO: Pelo arquivamento da denuncia contra o Engenheiro Civil ADRIANO SEDRANGULO BRAGADIOL, sendo que o mesmo não tem responsabilidade por atraso em obras.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
94	**SF-1569/2013**	*MEGA CONSTRUÇÃO CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA.*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

A Decisão CEEC/SP nº 861/2018 (fls. 61) determinou que o processo retorne à unidade de origem para preenchimento de relatório "in loco" para esclarecimento da atividade "consultoria em informática em softwares destinados ao segmento da Construção Civil", e futuramente retorne à CEEC para continuidade da análise.

A Informação (fls. 68) registra que a diligencia junto a empresa constatou que a empresa foi encerrada no ano de 2018, e obteve o comprovante de baixa junto a Receita Federal. Posteriormente foi obtido o Distrato Social (fls. 64 a 68).

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

(CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer

Considerando que a Informação (fls. 68) registra que a diligencia junto a empresa constatou que a empresa

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

foi encerrada no ano de 2018, e obteve o comprovante de baixa junto a Receita Federal. Posteriormente foi obtido o Distrato Social (fls. 64 a 68).

Voto

Pelo arquivamento do processo SF- 1569/2013.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
95	**SF-91/2013** *CREA-SP* ***Relator*** AMAURY HERNANDES

Proposta

HISTÓRICO:

Denuncia contra a Engenheira Telma Canettieri Ferrari, formulada pelo Engenheiro Guilherme de Almeida Castro, por danos causados a residência, que apresenta trincas, fissuras e rachaduras em vários pontos, problemas de impermeabilização, que causaram infiltrações no solo e rebaixamento do contrapiso. O Eng. Guilherme seria o comprador deste imóvel, queria o ressarcimento financeiro dos danos apresentados.

PARECER:

Considerando que a ART emitida pela profissional, cita claramente a elaboração de projetos ececutivo, estrutural, hidráulico e elétrico de área de 22,40 m2, de 26/01/20098 e outra ART que se refere ao Laudo com área de 193,61 m2, elaborada em 09/01/2013.

Considerando que a Arquiteta Ana Cecília Gomes Tenório, a pedido do ocupante do imóvel Sr. Manoel Sergio da Rocha Monteiro, elaborou um Laudo da Edificação e anexou fotos da residência sem nenhum esclarecimento quanto as condições do imóvel, simplesmente relatando o estado de conservação como regular

Considerando que o Engenheiro Adans Antonio Ferreira, contratado pelo Eng. Guilherme, elaborou um Laudo da Edificação e concluiu que a edificação apresenta indícios de estrutura colapsadas ou em processo de colapso, com fotos das trincas, fissuras e rebaixamento do contrapiso, etc.

Considerando que a profissional denunciada não poderia apresentar Laudo Tácnico por ser a responsável técnica pelos projetos da obra, e por ser parte do processo deveria contratar um outro profissional.

Considerando que em abril de 2009, protocolou na Prefeitura Municipal de Taubaté, o projeto de ampliação residencial, com área total de 178,17 m2, e em janeiro de 2013, após a denuncia protocolou um outro projeto de legalização residencial com área de 193,61 m2, e a Prefeitura emitiu o Alvará de Conservação, citando que o imóvel estava em condições de "Habitabilidade"

Considerando que a Engenheira Telma C. Ferrari apresentou as contestações ao Laudo Técnico emitido pelo Eng. Adans A. Ferreira, esclarecendo que o projeto estava aprovado pela Prefeitura, faltando só o Habite-se, mas o projeto aprovado apresenta área diferente do executado.

A profissional foi notificada para apresentar um Laudo Técnico, elaborado por profissional neutro, pois o seu Laudo não pode ser analisado por ser parte envolvida na denuncia, para que

possamos analisar os problemas que foram denunciados, evitando portanto o prosseguimento da análise e apuração da denuncia e enquadramento no Código de Ética Profissional.

A Engenheira Telma C. Ferrari, contratou o Eng. Ciro Matioli, que em 05/12/2016, elaborou um novo laudo, relatando as modificações que a edificação sofreu desde a sua construção em 2006, com ampliação em 2009, e analisando os dois (2) Laudos apresentados anteriormente, constatando também que as questões estruturais, já estavam com o prazo de cinco (5) anos expirados.
O mesmo constata que não existe nenhum riscoa segurança e saúde dos moradores do imóvel, pois o mesmo foi habitado desde a sua construção, e que a Eng. Telma C. Ferrari, deveria ter orientado o atual

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

proprietário, para efetuar a implantação de manutenção Preventiva e Corretiva na edificação, que aumentaria a vida útil do imóvel.

VOTO:

Com base no Art. 2º da Resolução 1004/03, que prevê o enquadramento no Código de Ética por conduta inadequada, e o Laudo Técnico apresentado pela profissional, elaborado pelo Eng. Ciro Matioli, onde fica claro que a Engenheira Telma C. Ferrari, não cometeu um erro passível de enquadramento no Código de Ética, portanto voto pelo não prosseguimento da análise e apuração da denuncia e enquadramento no Código de Ética Profissional, e o arquivamento do Processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UOP OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
96	**SF-1827/2018** *CICERO RODRIGUES LEITE* ***Relator*** MAURO MONTENEGRO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de denúncia informal apresentada dia 29/04/2016 na UGI Assis, denúncia de que as ART's 92221220150357121 2, 92221220151610876, 92221220160248106, 92221220160230785, possuem irregularidades quanto ao pagamento.

Foram apresentadas com cópias de comprovantes de pagamentos as ART's citadas acima, porém o pagamento não consta no sistema do CREA.

O denunciante quis se manter anônimo, mas informou que as ART's foram apresentadas a prefeitura municipal de Tarumã, visando aprovação de projeto arquitetônico.

O profissional envolvido, foi notificado do ocorrido (fl. 11), solicitando cópias legíveis ou originais das referidas ART's e respectivos comprovantes. A correspondência foi entregue pelos correios via AR ao próprio profissional, sem que este prestasse atendimento à notificação no prazo estabelecido.

A notificação foi reiterada pessoalmente no escritório do profissional, ocasião em que o agente fiscal foi atendido pela secretária, e a esta também não houve atendimento.

A prefeitura de Tarumã foi notificada para apresentar cópia das referidas ART's (fl.17), uma vez que segundo a denúncia estas foram apresentadas para a aprovação de projetos.

Em atendimento a notificação citada acima a Prefeitura Municipal de Tarumã apresentou os projetos aprovados juntamente com as respectivas ART's pelo profissional denunciado, nos anos de 2015 e 2016, salientando que das ART's objeto da denúncia, localizaram apenas 2 (duas) em seus arquivos, através do Oficio 7763/2017 (fl.18).

Após análise interna dos dados recebidos pela Prefeitura (fls. 19 a 169), o chefe da UGI Marilia, determinou que fosse oficiado o interessado no sentido de manifestar-se sobra as discrepâncias encontradas na referida analise (fl. 171) referente a não mais a 4 (quatro) ART's, mas a 6 (seis) ART's que em consulta ao Sistema Creanet, não foi verificada a quitação das mesmas. A determinação foi cumprida, oficializando-se novamente o profissional para manifestar-se quanto as ART'S QUE NÃO CONSTAM PAGAS NO SISTEMA, conforme folha 172.

PARECER:

Considerando Denúncia informal apresentada no dia 29/04/2016 na UGI Assis.

Considerando que o profissional não atendeu o disposto do Artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" por falta de registros das ART's apontadas neste relato.

Considerando que devido ao enquadramento da Lei descrita acima, o Profissional incide na Alínea "a" do Art. 73 - da Lei 5.194/66, referente as penalidades e multas cabíveis.

Considerando análise da documentação anexada ao processo SF-001827, bem como o histórico de informação descrito acima, conforme relação de ART's constante (fl. 170), o Engenheiro Civil Cicero Rodrigues Leite, mesmo notificado por duas vezes (f1.12 e fl. 173), não prestou esclarecimento quanto as ART's que constam não pagas no sistema do CREA.

Considerando a Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, conforme Capítulo I, Art. 1°.

Considerando que os elementos constantes no processo indicam indícios de falta ética cometida pelo profissional Eng. Civ. Cicero Rodrigues Leite, por ter infringido o Art. 8º, inciso III; Art 10°, inciso I, alínea "c", inciso II, alínea "c" e inciso I1I, alínea "f" da Resolução nº 1.002/03 do CONFEA.

VOTO:

A) Pela aplicação da autuação do interessado em conformidade com o disposto no Artigo 1 ° da Lei nº 6.496/77 que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" de forma individualizada para cada ART

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

mencionada e destaca neste relato, gerando processos próprios de autuação para cada situação existente. B) Pela abertura de processo de ética profissional a ser encaminhado à Comissão de Ética por indícios de descumprimento, por parte do profissional denunciado, do Art. 8°, inciso III; Art. 10°, inciso I, alínea "c", inciso II, alínea "c" e inciso III, alínea "f" da Resolução nº 1.002/03 do CONFEA.

UOP PERUÍBE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**SF-2503/2016** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ MARCOS NOGUEIRA

Proposta

HISTÓRICO: Trata-se de Denúncias Anônimas nas folhas 02 à 06 contra o Engenheiro JOSE ROBERTO RODRIGUES ALVES e WILSON JOSE MARTINS, acusando os Profissionais acima captarem Obras no balcão de atendimento do Município onde prestam serviços;
No sistema CREANET verificou-se que o mesmo se encontra quite com a atividade de 2016;
Nas folhas 08/77 Art!s registradas pelo Engenheiro Civil JOSE ROBERTO, no período 01/01/2016 à 05/10/2017 referente a serviços de Projeto de Edificação, direção, execução e regularização de obras;
Nas folhas 79 despacho da SUPFIS pelo envio de Processo ao gerente do DOP para providências cabíveis quanto a realização de diligências para apuração dos fatos devido as Denúncias Anônimas;
Nas folhas 83/86 Plano de Ação fiscal na cidade de Peruíbe por determinação da superintendente de Fiscalização devido as Denúncias Anônimas;
Nas folhas 89 oficio para que o Engenheiro Civil JOSE ROBERTO, preste esclarecimentos acerca dos fatos relatados nas Denúncias Anônimas;
Nas folhas 90/92 manifestação do Profissional em atendimento ao oficio;
Nas folhas 149/152 informação do Assistente Técnico do DOP sobre os trabalhos de fiscalização nas atividades do Profissional;
PARECER: Segundo o gestor da UGI de Santos o Profissional JOSE ROBERTO RODRIGUES ALVES, registrou no período de 1º de Janeiro de 2016 a 05 de Outubro de 2017, 72 ART!S não tendo sido acusado no sistema SIPRO a existência de Processo de ordem "e" ou "SF" instaurado em seu nome não possui nenhuma responsabilidade técnica ativa por pessoa Jurídica, situação do Profissional regular e quite. Sendo observado que todas as denúncias feitas contra o Engenheiro Civil JOSE ROBERTO RODRIGUES ALVES, foram Anônimas, ficando difícil a comprovação dos fatos.

VOTO: Do acordo com Denúncias Anônimas más protocoladas sem provas cabíveis voto pelo arquivamento das denúncias.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UOP SÃO VICENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
98	**SF-1642/2017** *CREA-SP* ***Relator*** FABIANA ALBANO

Proposta

Histórico:
Trata-se de denúncia formulada por DARIO DIEGUES SPINELLI (pessoa física) contra Engenheira Civil KAROLYNE MACEDO RAMOS (CREA 2609893280), ex estudante de Engenharia e proprietário de construtora RONALD DOS ANJOS CASTRO, empresa CRIAR CONSTRUÇÃO CIVIL E REFORMAS L TOA, empresa CRIAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, proprietário de construtora LUIS MOURA, CONSTRUMOURA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS L TOA-ME.
Alega o denunciante que firmou contrato de compra de um apartamento com a empresa CRIAR CONSTRUÇÃO CIVIL de propriedade á época do Sr. RONALD DOS ANJOS CASTRO e realizou o pagamento das parcelas regularmente conforme comprovantes de pagamento de fls. 42 a 49). O pagamento de fls. 45 a pedido do Sr. Ronald foi realizado diretamente á Engenheira Karolyne Macedo Ramos. Foi informado que a Engenheira Karolyne era funcionária da Criar Construção Civil L TOA e utilizaria o valor para pagamento de outros funcionários na ausência do proprietário Sr. Ronald.
A obra então foi paralisada e não obteve explicações.
Tomou conhecimento de abandono de outra obra da empresa Criar Construção Civil L TOA.
O denunciante descreve providências do Sr. Ronald que intentariam supostamente golpe contra credores.
Foi verificada a abertura de empresa denominada Criar Construção Civil e Reformas LTDA em nome da funcionária Engenheira Karolyne, supostamente atuando como sócia em organização com Sr. Ronald após dezenas de processos cíveis e criminais da empresa Criar Construções LTDA. A Engenheira Karolyne então por meio de procuração dá plenos poderes ao Sr. Ronald (fls. 57 a 59).
Informa o denunciante que em reunião com Sr. Ronald e Engenheira Karolyne admitiram ambos que a obra não seria entregue e não teria o valor pago devolvido. Informa ainda que houve várias matérias na imprensa sobre o abandono do terreno onde se daria a construção do empreendimento objeto da compra.
Soma a isso o fato de a empresa Criar Construção Civil LTDA ter permitido adjudicação de bem próprio por valor vil a outro credor, o qual

também arguiu suspeição. A Engenheira Karolyne propõe através de email (fls. 86) aos adquirentes de unidades a transferência das unidades em Cartório de Registro de Imóveis sem que estas estivessem construídas com intenção de salvaguardar-se de cobranças futuras de possíveis credores.
Informou ainda o denunciante que a Engenheira Karolyne e o Sr. Ronald estariam em atividade como Engenheiros na empresa Construmoura de propriedade de luis Moura.
Solicita o denunciante multa e cancelamento definitivo de registro para: - Engenheira Civil KAROl YNE MACEDO RAMOS;
- CRIAR CONSTRUÇÃO CIVIL E REFORMAS l TOA;
- CRIAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA;
Multa a:
- RONALD DOS ANJOS CASTRO;
Multa, fiscalizações presenciais periódicas frequentes e demais sanções pertinentes a: --
-CONSTRUMOURA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME;
- LUIS MOURA.
O denunciante faz a juntada de diversos documentos que fundamentam seus informes.
A UGI de Santos solicita e são realizados:
- Oficio á denunciante quanto á iniciação de providências;
- Ofício ás empresas CRIAR CONSTRUÇÃO CIVIL E REFORMAS l TDA, CRIAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e CONSTRUMOURA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS l TDA para manifestarem-se quanto ao relatado;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

- Ofício á Engenheira Civil KAROLYNE MACEDO RAMOS, Sr. RONALD DOS SANTOS CASTRO e LUIS MOURA.
Além dos ofícios citados se notifica (Notificação nº 19782/2016) a Criar Construção Civil e Reformas l TDA para que no prazo de 10 dias indique profissional responsável legalmente habilitado face ao desligamento da profissional anotada Engenheira Karolyne Macedo Ramos.

Informa o agente fiscal que foram realizadas as diligências na empresa Construmoura Construtora e Empreendimentos Imobiliários L TDA e que a profissional responsável é a Engenheira Karolyne Macedo Ramos.
Informa o agente fiscal que as diligências para entrega dos ofícios á empresa Criar Construção Civil L TDA e Sr. Ronald dos Anjos Castro foram infrutíferas pois os locais informados como endereços estarem fechados e obtida a informação por vizinhos que há um bom tempo não há movimento no local. Embora também tivesse diligenciado o endereço dos sócios da empresa Criar Construção Civil L TDA. Foi informado pelo zelador do condomínio que ambos não residem mais nos locais (fotos ás fls. 104/105 e 107/108 109).
Foi protocolado pela Engenheira Civil Karolyne Macedo Ramos, na qualidade de representante legal da empresa Criar Construção Civil e Reformas L TDA, solicitando prorrogação de prazo de trinta (30) dias para atendimento da notificação nº 19782/2016 e ofício 7592/2016de fls. 100 (fls 110/111).
Informou o agente fiscal que não houve resposta por parte da empresa Construmoura Construtora e Empreendimentos L TDA. e de seu sócio proprietário Sr. Luis Moura referente aos ofícios enviados (fls. 115).
Foi despachado pelo chefe da UGI Santos pelo envio do processo à CEEC para análise e direcionamentos (fls. 116).
Declara o denunciante que tomou "vistas" do processo, solicitando cópias de algumas folhas (fls. 117/118).
A documentação apensada Às fls. 122/298 pela UOP-São Vicente é cópia da anexada Às fls. 03/120.
É feita nova manifestação do denunciante, protocolada em 04/10/2017 (fls. 300).
Há despacho do Chefe da UGI-Santos pelo envio do processo à CEEC para análise e direcionamentos (fls. 301).
É informado pela ouvidoria em ocasião de plenária de 12/09/2019 a existência dos processos judiciais de números 0012314-9.2015.8.26.0562 e 0002105-20.2017.8.26.0562 informado pelo denunciante de forma presencial.

Considerações:
Considerando que a documentação anexada aos autos, bem como o histórico dos fatos do presente processo há indícios de infração ao Código de Ética Disciplinar, aprovado pela Resolução nO 1002/02 do CONFEA.
Considerações:
Considerando que a empresa Criar Construção Civil fez programação de venda de apartamentos e realizou venda de apartamentos e não os entregou;
Considerando que a empresa Criar Construção Civil encontra-se registrada neste Conselho contudo em débito de anuidade e sem profissional anotado como responsável técnico; Considerando que foi constituída a empresa Criar Construção e Reformas, também registrada neste Conselho, contudo com débito de anuidade;
Considerando que no ãmbito deste Conselho cabe a análise no exercício profissional e não em condutas contratuais, cabendo neste caso ser discutido em esfera judicial.

Voto:
1 - Pela lavratura do auto de Infração contra Criar Construção Civil, por infração ao disposto na alínea "e" Artigo 6° da Lei 5.194/66.
2 - Pela lavratura do auto de Infração contra Criar Construção e Reformas, por infração ao disposto na alínea "e" Artigo 6° da Lei 5.194/66.
3 - Orientar ao denunciante a competência deste Conselho no exercício profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

IX . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
99	**SF-810/2017** *NOEL APARECIDO FERREIRA* ***Relator*** LUIS ANTONIO DOS SANTOS

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de denúncia formulada pelo Eng, Mec. Ivan Alexandre Cotrick Gomes contra o Eng. Civ. Noel Aparecido Ferreira, referente à obra da Rua Endres, 973- Vila das Bandeiras, Guarulhos/SP.

O processo é instruído com os seguintes documentos:

- Denúncia protocolada em 08/06/2017, a respeito de irregularidades em obra no empreendimento localizado na Rua Endres, 973, Vila das Bandeiras, Guarulhos/SP, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civ. Noel Aparecido Ferreira (fls. 03). Acompanha a denúncia, cópias de carta da empresa GAFISA S/A (contratante) sobre a etapa de textura das fachadas (fls. 05 e 18), fotos do empreendimento (fls. 06/13) e reportagem da mídia local sobre vazamento de gás no prédio (fls. 14/17).

- Consulta do Sistema Creanet de cadastro do Eng. Mec. Ivan Alexandre Cotrick Gomes, onde se verifica que se encontra com situação de registro regular neste Conselho(fls. 19). .

- Consulta do Sistema Creanet de cadastro do Eng. Civ. Noel Aparecido Ferreira, constando que se encontra registrado, desde 18/01/1980, com as atribuições do artigo 7º, com exceção a Aeroportos, Portos, Rios e Canais, da Resolução 218/73;- anotado pelas empresas Constata Construções Ltda (sócio) e Leona Construções Ltda(sócio);- está quite com a anuidade de 2017(fls. 20).

- Ofício enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 21). Declaração de recebimento no verso (recebido em 27/06/2017).

- Ofício enviado ao interessado notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito, bem como apresentar cópia da ART registrada para os trabalhos (fls. 22). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 28/06/2017).

- Manifestação do profissional, protocolada em 07/07/2017 (fls. 23/27), acompanhada da seguinte documentação:

~ ART nº 92221220161021974, da obra em questão, registrada pelo interessado em 20/09/2016 pelas atividades de execução, reparo e montagem da fachada .- ¬Contratada: Constata Construções Ltda- Contratante: Gafisa S/A- Anexo 01(FLS. 28/29);

~ Instalações das Grades pelo denunciado- Anexo 02 (fls. 30/33);

~ Instalações das Grades Gaflsa- Anexo 03 (fls. 34/37);

~ Fotos de regularização parte elétrica- Anexo 04 (fls. 38/41);

~ Laudo de Aterramento de Plataforma Elevatória e Balancins Elétricos- Anexo 05 (fls. 42/59);

~ ART nº 92221220161100741, registrada pelo Eng. Elet. Sandro Martins de Alencar em 13/10/2016, referente a elaboração do laudo (fls. 60/61).

- Consultas do Sistema Creanet de cadastro das empresas e profissionais citados na denúncia, onde verifica-se que encontram-se com situação de registro regular neste Conselho (fls. 62/66).

- Informação do agente fiscal sobre a documentação anexada, às fls. 02 e seguintes, da qual destacamos que não foram encontrados processos de Ordens "SF" e "E" em nome do denunciado, nem tampouco em nome do denunciante. Somente foi encontrado um processo de Ordem "SF" em nome da empresa SOCINTEC Instrumentos de Medição Ltda, que tem por assunto: " Infração à alínea "e" do artigo 6° da Lei 5.194/66", com carga para o Setor "DCP", desde 08/01/2004(fls. 67).

- Despacho do Chefe da UGI-Guarulhos pelo envio do processo à CEEC para análise e prosseguimento (fls. 66).

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea - EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundamentada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, [alocando a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissários profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais com lealdade de competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.
5- DOS DEVERES:
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I - ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II - ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão; -
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

e) empenhar-se Junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância;
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;

c) preservar e defender os direitos profissionais;
V - Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sociocultural e ambiental.
6- DAS CONDUTAS VEDADAS:
Art. 10° No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) descumprir voluntária ou injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;
c) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II - ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - Nas relações com os demais profissionais:
a) interferir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosa mente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
v - ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos ao ambiente natural. à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
7 DOS DIREITOS
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.
Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício se sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;

d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais; l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.
PARECER:
Considerando a Lei 5.194/66, artigos 45,46,71 e 72 bem como a Resolução 1002/02 que adota o Código de Ética Profissional, para os profissionais do Sistema CONFEA/CREAS, inclusive com o Processo de Análise Preliminar de Denúncia instaurado, e tramitando neste Conselho.
Considerando a documentação apresentada às (fls. 24/61), a qual apresenta:
» ART nº 92221220161021974, da obra em questão, registrada pelo interessado em 20/09/2016 pelas atividades de execução, reparo e montagem l' da fachada- Contratada: Constata Construções Ltda- Contratante: Gafisa S/ A - Anexo 01(FLS. 28/29);
Instalações das Grades pelo denunciado- Anexo 02 (fls. 30/33); Instalações das Grades Gaflsa- Anexo 03 (fls. 34/37);
Fotos de regularização parte elétrica- Anexo 04 (fls. 38/41);
Laudo de Aterramento de Plataforma Elevatória e Balancins Elétricos- Anexo 05 (fls. 42/59);
ART nº 92221220161100741, registrada pelo Eng. Elet. Sandro Martins de Alencar em 13/10/2016, referente a elaboração do laudo (fls. 60/61).
Considerando que com relação à denúncia quanto ao "lacre" das janelas na qual o denunciante REQUER IMEDIATA liberação das janelas, e observando a documentação apresentada pelo denunciado, especialmente às (fls. 30/37), na qual se observa que as mesmas estão "liberadas".;
Considerando que a parte elétrica foi regularizada (fls. 38/41);
Considerando que faz parte da denúncia um incidente ocorrido por vazamento de gás, noticiado na mídia (fls. 14/17) ;
Considerando que também segundo a publicação da mídia, o boletim de ocorrência do 2º Distrito Policiai (DP) de Guarulhos, o caso foi registrado como "uso de gás tóxico ou asfixiante, modalidade culposa". A investigação para apontar eventuais culpados deverá ser feita pelo 5° DP (fls. 16);
Considerando que, pelo exposto, o foco principal à ser considerado seja a questão do vazamento de gás, uma vez que os demais tópicos foram sanados;

VOTO:
Ao nosso entendimento, o profissional Eng. Civil. NOEL APARECIDO FERREIRA parece não ter ferido o Código de Ética Profissional, portanto voto pelo arquivamento do processo.
Contudo entendo necessária uma verificação por parte da UGI Guarulhos quanto às investigações para apuração de eventuais culpados por parte do 5º DP como informado às (fls. 16) no intuito de verificar se coube ao denunciado alguma culpa. Em caso positivo deverá ser aberto novo processo contra o mesmo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
100	**SF-1986/2018** *CREA - SP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO

Sr. Lourival Cotulio, comerciante, contratou a Engenheira Civil Marcela Laranjeiras Rabaça, para serviço de reforma e ampliação de imóvel existente.

A enteada do Sr. Lourival, Sra. Vislanie Marcia de Andrade Almeida, sem profissão definida, assumiu o acompanhamento da obra, discordando das decisões técnicas já executadas e dos valores já pagos pelo Sr. Lourival.

Vale salientar que a Eng. Civil Marcela L. Rabaça assumiu parceria com o Eng. Civil Luiz Paulo Rocha de Oliveira, para execução dos serviços contratados.

Em 01 de agosto de 2018, foi feito o Termo de Rescisão de Contrato, assinado pelas partes.

Em 28 de novembro de 2018, a Sra. Vislaine protocolou pedido junto a este CREA-SP, de "Ressarcimento de Danos Materiais e Morais", denúncia esta inserida neste processo (fls. 03 até 41), onde incluiu a partir da fl. 20, "Relatório do Engenheiro" com o nome de Anderson Gonsalves Mendes, sem identificação pessoal alguma!

Este CREA-SP verificou a documentação da Eng. Civil Marcela L. Rabaça e do Eng. Civil Luiz P. R. de Oliveira, encontrando-se quites e sem fato que os desabone junto a este Conselho.

Porém, pesquisando Anderson Gonsalves Mendes, nenhum registro encontrou !!!

RELATO

Os Eng. Civis Marcela e Luiz apresentaram defesa em conjunto, onde esclarecem as técnicas construtivas adotadas, valores orçados, pagamentos, etc., não resultando em fato algum que lhes desabone, técnica ou moralmente.

As pesquisas feitas por funcionários do CREA-SP, igualmente não apresentaram ilegalidades em relação a ambos profissionais.

Como a denúncia trata de Pedido de Ressarcimento de Danos Materiais e Morais, deverá a parte interessada, se o desejar, recorrer à Justiça par discussão de supostos danos sofridos.

Quanto ao CREA-SP, não existe fato algum desabonador em relação aos dois profissionais inscritos neste Conselho.

O CREA-SP, deverá sim, iniciar processo junto à Sra. Vislanie Márcia de Andrade Almeida, para identificar Anderson Gonsalves Mendes (fl. 220), incluído em sua denúncia.

VOTO

Pelo arquivamento deste processo, pela inconsistência da denúncia formulada contra os 2 engenheiros civis citados, e pela abertura de processo em nome de Vislaine Marcia de Andrade Almeida, para apresentação de dados pessoais e profissionais do Eng. Anderson Gonsalves Mendes, por ela colocado (fl. 20) na denúncia formulada junto a este Conselho, sob o risco de falsa denúncia contra este Conselho e medidas judiciais cabíveis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
101	**SF-957/2018** *PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA* ***Relator*** CELSO ATIENZA

Proposta

Histórico

O presente processo trata-se de denúncia formulada pelo senhor Ari Sarzedas sobre qualificação profissional dos membros da junta de Recursos Fiscais da Prefeitura.Parecer:O Ministério Público afirma que não fez denúncia, e sim pediu esclarecimentos. Ocorre que o Crea/SP não tem como qualificar os profissionais nomeados pela PrefeituraMunicipal de Marília, além do mais, a denúncia do Senhor Ari Sarzedas é mal formulada por não esclarecer porque ele fez a evida denuncia

.Oto: por devolver a UGI para fazer o relatório de fiscalização uma vez que nãencontramos justificativa para análise

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
102	**SF-1490/2017** *CREA-SP* ***Relator*** KENNEDY FLORES CAMPOS

Proposta

Histórico

o presente processo tem origem na denúncia do Sr. Murilo Sanches de Marchi, em face à empresa LINKGEO Construções e Fundações Ltda, onde relata que a mesma não forneceu ART para os serviços de execução de fundações contratados referente a obra situada na Av. Presidente Roosevelt, 163, Marília/SP.

À fls. 03, consta a denuncia propriamente;

À fls. 05, consta resumo dos serviços executados com data de início em 11/07/2017 e término em 18/07/2017, em papel timbrado da empresa LINKGEO Construções e Fundações Ltda, onde consta o nome do Engenheiro Civil Omar Gabriel T. M. de Oliveira, CREA: 5061405360 sem assinatura e está descrito quantitativos e preço dos serviços;

Às fls. 06 a 10, consta o mapa de execução das estacas com a assinatura do responsável da obra, inelegível, e período de execução, em documento timbrado da empresa LINKGEO Construções e Fundações Ltda;

Às fls. 11 e 12, consta o contrato firmado entre o Sr. Murilo Sanches de Marchi e a empresa ELO CONSTRUÇÕES E FUNDAÇÕES LTDA para execução de brocas e estacas, datado de 19 de julho de 2017;

Ás fls. 13 e 14, cópia de registro eletrônico de conversas entre as partes;

Às fls. 15 a 17, ART e boleto de pagamento em nome do Engenheiro Civil João Alexandre de Oliveira, onde consta como contratada a empresa SENVIL-Sociedade de Engenharia Civil Ltda.;

À fls. 18, consta resumo da empresa ELO CONSTRUÇÕES E FUNDAÇÕES LTDA, no CREA-SP, com registro ativo, tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil Osmar Gabriel Trigo Marques de Oliveira;

À fls. 19, notificação datada de 23 de agosto de 2017, informando ao r. Murilo Sanches de Marchi da origem do

À fls. 20 e 21, notificações datadas de 23 de agosto de 2017 à empresa ELO CONSTRUÇÕES E FUNDAÇÕES LTDA para apresentar a ART e se manifestar a respeito da denúncia;

À fls. 24 e 25 constam as notificações datadas de 09 de outubro de 2017 à ELO CONSTRUÇÕES E FUNDAÇÕES LTDA para apresentar a ART, sob pena de autuação de acordo com o artigo 10 da lei Federal 6496/77, sujeitando¬-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da Lei Federal 5.194/66 e se manifestar a respeito da denúncia referente ao processos 1490/2017;

À fls. 26, consta a ART do Engenheiro Civil Osmar Gabriel Trigo Marques de Oliveira, registrada em 30/08/2017, pela empresa ELO CONSTRUÇÕES E FUNDAÇÕES LTDA, assinada em 03 de outubro de 2017, referente a 20 unidades de estaca;

À fls 28 a 29, consta a manifestação da empresa ELO CONSTRUÇÕES E FUNDAÇÕES LTDA onde repudia os fatos alegados pelo denunciante, por entender apresentar obscuridade e omissão da verdade na apresentação da denúncia e descreve problemas referentes à sondagem, nível de água, necessidade de reavaliação de projeto estrutural e interferências, relata também que a ART foi deixada na obra com o Sr. Murilo;

Às fls. 32 a 38, constam ARTs de outros profissionais que participaram da obra e diligencias do CREA-SP;

Parecer

Considerando que há contrato entre o denunciante e o denunciado;

Considerando que os serviços foram prestados, ainda que parcialmente;

Considerando que o denunciado só apresentou a ART registrada em 30/08/2017, após a notificação do CREA-SP, mesmo tendo sido solicitada insistentemente pelo denunciante;

Considerando que o Código de Ética Profissional preceitua no seu Artigo 9º que:

No exercício da profissão são deveres do profissional: n - ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
" b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
Considerando que o Código de Ética Profissional preceitua no seu Artigo 10° que:
No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
Considerando que o Código de Ética Profissional preceitua no seu Artigo 13 que:
Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
Considerando que a RESOLUÇÃO NO 1.025 do Confea, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 preceitua que:

Considerando que o denunciante contratou a empresa SENVIL-Sociedade de Engenharia Civil Ltda. para concluir os serviços;
Considerando que não foram apresentados documentos comprovando as tratativas entre contratante e contratado para interrupção da obra ou estudos para apresentação de análise de projeto de fundação ou estrutural;
Considerando que a RESOLUÇÃO NO 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002, adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia que se encontra anexo à mesma, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966;
Considerando que o Código de Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.
Considerando que o disposto nos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, obriga a todos os profissionais do Sistema Confea/Crea a observância e cumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia;
Considerando que o Código de Ética Profissional preceitua no seu Artigo 8º que:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Art. 3° Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1° O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. 1
Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.
Art. 7° O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço.
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
Considerando que a LEI N° 6.496, de 7 de dezembro de 1977 preceitua que:
Art. 1°- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art
Considerando que a Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, preceitua que:

Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializas.

Voto
Pelo encaminhamento deste processo à Comissão Permanente de Ética Profissional, para análise quanto ao enquadramento do Engenheiro Civil Osmar Gabriel Trigo Marques de Oliveira em infração ao Artigo 8º, inciso I e III; Artigo 9°, inciso II, alíneas "a", "b" e "c" e Artigo 10, inciso III, alínea "f", todos do Código de Ética Profissional, anexo da Resolução 1002 de 26 de novembro de 2002, do Confea, e quanto a aplicação de penalidade de advertência reservada conforme Art. 72 da Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
103	**SF-380/2019** *CREATIVE PISCINAS* ***Relator*** SERGIO LUIZ LOUSADA

Proposta

I- Histórico

O presente processo teve início por meio de fiscalização na empresa Creative Piscinas Comércio e Equipamentos LIda.

Relatório de Fiscalização de Empresa nº OS174185119, apresentando que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: "venda de equipamentos e produtos para piscina, instalação de piscinas". A instalação de piscinas é realizada sob a orientação do Arquiteto Antonio Belotti Neto (fls. 02).

o Cartão de Visita da Creative e Cartão do CNPJ, constando nos campos destinados à descrição da atividade econômica principa1: "comércio varejista de materiais de construção em geral" e à descrição das atividades econômicas secundárias: "comércio varejista de materiais de construção em geral, serviços especializados para construção não especificados anteriormente" (fls. 03).

Notificação nº 487770/2019, lavrada em nome interessada (recebida em 19/03/2019) notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, requerer o seu registro neste Conselho, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fls. OS).

Manifestação da empresa enviada por e-mail em 29/03/2019 (fls. 06/08).

Despacho do Chefe da UGI-Registro pelo envio do processo à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado sobre a obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho (fls. 09) .

II- Parecer

Considerando os documentos pertinentes:

Lei Federal 5.194/66: (. ..)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como O dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3°_ O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei 6.839/80: (. ..)

"Art. 1°_ O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas\entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Resolução 336/89, do Confea:

(...)

"Art. 1° - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços elou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;"

Pesquisa no site •• http://www.creativepiscina.com.brr.

Pesquisa realizada no site do interessado, sendo constatado que o mesmo publica comercialmente, na internet, que exerce atividades de engenharia na construção, instalação ou reforma de piscinas (ver anexo).

III- Voto

Com as constatações apresentadas voto pela exigência do registro no CREA/SP, pela obrigatoriedade de indicar um profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico e pela manutenção da multa estipulada pela incidência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**SF-2757/2016** *JARBAS TENA CUVERO* ***Relator*** FERNANDO PIEROZZO D'URSO

Proposta

□□□□*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado a CEEC para análise preliminar referente a denúncia formulada pelo Sr. Ariel Sanches Garcia e a Sra. Gabriela Marques de Miranda Rocha, contra o Engenheiro Civil Jarbas Tena Cuvero, por possível infração ao Código de Ética Profissional.

Consta nas folhas 02 até 06, a referida denúncia do Sr. Ariel Sanches Garcia e a Sra. Gabriela Marques de Miranda Rocha, datada de 29/09/2016, assim transcrita:
"Ariel Sanches Garcia, (...) e Gabriela Marques de Miranda Rocha, (...) vêm respeitosamente, com fulcro na resolução nº 1.008, de 09 de Dezembro de 2004, oferecer REPRESENTAÇÃO DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL em face de JARBAS TENA CUVERO, engenheiro civil, inscrito no CREA 6.a. R 24.978/D, (...) pelos motivos a seguir expostos. Aos 18 de junho de 2015 os Requerentes encaminharam um e-mail ao Sr. Jarbas solicitando orçamento para elaboração de memorial descritivo e planta de três imóveis, sem construção, para servirem de instrução/prova para ações de usucapião a serem ajuizadas pelos Requerentes (...). Os imóveis cujos memoriais descritivos e plantas deveriam ser realizados estão localizados no município de Araçariguama, na Estância Alpes dos Bandeirantes, comarca de São Roque/SP e t~em os seguintes elementos caracterizadores: (...) Portanto percebe-se que além de deixar de observar os requisitos mínimos legais pra produção dos memoriais descritivos e plantas, o requerido também apresentou conduta profissional questionável, na medida em que se omitiu em prestar os serviços profissionais na forma contratada e desrespeitou os prazos estipulados pelos contratantes ,ora Requerentes. Por todo o exposto, requer-se seja recebida a presente Representação e ao final seja Requerido condenado nas penalidades previstas no Código de Ética Profissional. Oportuno requerer a apresentação de mais provas legais, caso a Comissão de Ética entenda necessário."

Consta nas folhas 07 até 129, toda a documentação anexa e encaminhada referente a proposta comercial, os respectivos laudos técnicos executados pelo interessado com relatório fotográfico, planta/ mapa da prefeitura municipal onde está destacado a área total dos terrenos e os seus confrontantes.
Consta ainda a manifestação do oficial do cartório de registro de imóveis que julga ser imprecisa a descrição dos confrontantes e exige a amarração do perímetro descrito, ao espaço físico que ocupa o solo, e cobra também a apresentação da ART referente aos serviços prestados. Ou seja, o serviço executado inicialmente não satisfaz o Cartório de Registro de Imóveis.

Consta na folha 131 consulta do Sistema Creanet de cadastro do interessado, constando que: se encontra registrado desde 20/05/1968, com as atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/33; - não há ocorrências técnicas ativas; quite até 2016.

Consta nas folhas de 132 a 134, as ART's recolhidas pelo engenheiro civil referente aos imóveis citados na denúncia, segundo consulta realizada no Sistema Creanet.

Consta nas folhas 135 até 138, consulta do Sistema SIPRO, apresentando que não existem outros processos de ordem "SF", nem tampouco de ordem "E", abertos em nome do Eng. Civil Jarbas Tena Cuvero.

Consta nas folhas de 138 até 143, ofício informando as partes sobre a instauração deste presente processo, e também os respectivos avisos de recebimentos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Não houve manifestação a respeito da denúncia, por parte do denunciado.

□□□□□*Parecer:*
Considerando as atribuições desta Câmara Especializada, estabelecida nos artigos 45 e 46 da Lei nº 5194/66.

Considerando que cabe a Câmara Especializada de Engenharia Civil, proceder com a análise preliminar desta denúncia, segundo o Art. 8º da Resolução 1004/03 do CONFEA.

Considerando que é direito da parte denunciada deixar-se de manifestar e que isso não se implica em falta ética.

Considerando a insuficiência de elementos que caracterizem a qualquer evidência de possível infração a qualquer Lei profissional.

Considerando não ser possível o vislumbre de qualquer violação ao Código de Ética aprovado pela Resolução nº1002 do CONFEA.

- Voto:
Pela extinção deste processo e encerramento deste assunto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

IX . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

UG OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
105	**SF-1286/2018**	*ALEXANDRE FRANCISCO MARTINS*
	Relator RICARDO BOTTA TARALLO	

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pelo Arq. Pedro Luiz Moretti, datada de 04/06/2018, contra o Eng.Civ. Alexandre Francisco Martins, referente a desqualificação do projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de São Paulo (A.R.Lapa), de execução de edificação localizada na Rua Faustolo, 553, esquina com a Rua Cláudio, no Bairro da Lapa, São Paulo/SP.

O processo é instruído com a seguinte documentação:

- Denúncia, datada de 40/06/2018 (fls. 02), acompanhada de cópia do Projeto aprovado pela Prefeitura (fls 26/27) e de fotos da obra (inclusive com placas afixadas constando o nome do interessado comoresponsável pela execução e fiscalização) - (fls. 03/25 e 28)

- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do engenheiro civil, onde se verifica: - registro ativo, desde 10/05/2000; - atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73; - não há responsabilidades técnicas ativas; - quite com a anuidade de 2018 (fls. 30)

- Ofício nº 10134/2018-UGI-Oeste, enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 31). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 16/08/2018).

- Ofício nº 10135/2018-UGI-Oeste, enviado ao profissional notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito da denúncia (fls. 32). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 15/08/2018).

- Ofício nº 14982/2018-UGI-Oeste, enviado ao profissional reiterando o de nº 10135/2018 (fls. 34). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 11/12/2018)

- Manifestação do profissional, protocolada em 03/01/2019 (fls. 36/39).

- Despacho do Chefe da UGI-Oeste pelo envio do processo à CEEC para análise (fls.40).

Parecer e Voto:

Analisando a denuncia feita pelo Arquiteto Pedro Luiz Moretti, em que se diz autor do projeto em que o denunciado Eng. Civil Alexandre Francisco Martins faz a execução, diz que o denunciado desqualifica seu projeto com a execução de um projeto totalmente diferente ao aprovado na Prefeitura. Consta no processo que o denunciado foi notificado por este Conselho, e em sua defesa alega que houve a substituição do profissional, projetista, que elaborou novo projeto, sendo que o primeiro projeto foi apenas inicial, porém não foi apresentada ART desse novo projeto. Solicito que o processo seja encaminhado para UGI de origem e que seja feita diligencia ao local da obra, afim de verificar a existência de profissional habilitado para execução de todos os serviços constantes nesta obra.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**SF-1466/2017** *JEAN VITOR LARIOS DE OLIVEIRA* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO CORREA

Proposta

1.IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

O processo é encaminhado pela UGI-Araçatuba para análise se o interessado Engenheiro Sanitarista e Ambiental JEAN VITOR LARIOS DE OLIVEIRA CREA n° 5068983588/SP, Especialista em Georrefenciamento de Imóveis Rurais, executou atividades estranhas as atribuições descritas em seu registro, infringindo desta forma a alínea "b" do artigo 6° da Lei Federal n° 5.194/66 (fl.07);

O mesmo é portador do título de Engenheiro Ambiental com atribuições do artigo 2° da resolução 447/00, que correspondem as atividades de 01 a 14 e 18 do artigo 1° da resolução 218/73 do Confea, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, e das atribuições do artigo 18 da Resolução 218/73 do Confea, no desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes ao controle sanitário do ambiente; capitação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos. Possui também Pós Graduação Senso Lato em Georreferenciamento de Imóveis Rurais. Não há ocorrências ativas (fl.06).

As folhas de n° 02 a 06, a UGI anexa diversas ART's registradas pelo profissional, com as atividades técnicas de:

- ART n° 28027230172264689 (fl.02)
I - Execução – Desempenho de função técnica – Mapeamento – Retificação de Matrícula;

- ART n° 28027230172010227 (fl.03)
I - Elaboração – Laudo – Plantio – Mudas (1277 unid.);
II - Elaboração – Laudo – Drenagem.

- ART n° 28027230171927241 (fl.04)
I - Elaboração – Laudo – Instalação pluvial;
II - Elaboração – Laudo – Plantio – Mudas (1241 unid.).

- ART n° 28027230171570134 (fl.05)
I - Elaboração – Projeto executivo – Drenagem;
II - Elaboração – Projeto executivo – Processos de licenças de execução e serviços na área ambiental;
III – Elaboração – Projeto executivo – Estudo ambiental;
IV – Elaboração – Projeto executivo – Plantio de árvores (976 unid.);
V – Elaboração – Projeto executivo – Caracterização do meio físico;
VI – Elaboração – Projeto executivo – Movimento de terra – Terraplenagem;
VII – Elaboração – Projeto executivo – Parcelamento de solo;
VIII – Elaboração – Projeto executivo – Rede de água;
IX - Elaboração – Projeto executivo – Rede de esgoto;
X - Elaboração – Projeto executivo – Estação elevatória.

- ART n° 28027230171720292 – ANEXADA AO PROCESSO
I – Elaboração – Execução – Complementação de poço tubular;
II – Elaboração – Execução – Ensaio de bombeamento de poço tubular.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

2.LEGISLAÇÃO.

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Seção III
Do exercício ilegal da profissão
(…)
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
(…)

RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000. Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.
(…)
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
(…)

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

(…)
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(…)

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.
(…)

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
(…)

RESOLUÇÃO Nº 310, DE 23 JUL 1986. Disciplina as atividades do Engenheiro Sanitarista.
(…)

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

. sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
. sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
. coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
. controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
. controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
. instalações prediais hidrossanitárias;
. saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
. saneamento dos alimentos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições contidas no artigo 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Art. 3º - Os Engenheiros Sanitaristas integrarão o grupo ou categoria da engenharia - modalidade civil - prevista no Art. 6º, letra "a", da Resolução nº 232/75 ou Art. 1º, letra "a", da Resolução nº 284/83.
(…)

CÓDIGO DE ÉTICA APROVADO PELA RESOLUÇÃO N° 1002 CONFEA - EXTRATO.

(…)
Dos princípios éticos

Artigo 8º. A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão
I) A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão

II) A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão
III) A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional
IV) A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional
V) A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio
VI) A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído, e na incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais
VII) A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

Dos deveres

Artigo 9º. No exercício da profissão são deveres do profissional:

I) ante o ser humano e a seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II) ante a profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais para a consolidação da cidadania e da solidariedade profissional, e da coibição das transgressões éticas;

III) nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e às conseqüências

presumíveis de sua inobservância;
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV) nas relações com os demais profissionais:
a) atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;

V) ante o meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

Das condutas vedadas

Artigo 10. No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:

I) ante o ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;
c) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II) ante a profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida à ética profissional;

III) nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV) nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V) ante o meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar

em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

Dos direitos

Artigo 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Artigo 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

Da infração ética

Artigo 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Artigo 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

RESOLUÇÃO N° 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003. Aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar.

(…)
Capítulo X da aplicação das penalidades

Art. 52. Aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética Profissional serão aplicadas as penalidades previstas em lei.
§ 1º A advertência reservada será anotada nos assentamentos do profissional e terá caráter confidencial.

§ 2º A censura pública, anotada nos assentamentos do profissional, será efetivada por meio de edital afixado no quadro de avisos nas inspetorias, na sede do Crea onde estiver inscrito o profissional, divulgação em publicação do Crea ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio, economicamente aceitável, que amplie as possibilidades de conhecimento da sociedade.

§ 3º O tempo de permanência do edital divulgando a pena de censura pública no quadro de avisos das inspetorias e da sede do Crea, será fixado na decisão proferida pela instância julgadora.

Art. 53. A aplicação da penalidade prevista no art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, seguirá os procedimentos estabelecidos no § 2º do art. 52.

3. Parecer:

Engenheiro Sanitarista e Ambiental JEAN VITOR LARIOS DE OLIVEIRA CREA n° 5068983588/SP, Especialista em Georrefenciamento de Imóveis Rurais, executou atividades estranhas as atribuições descritas em seu registro, infringindo desta forma a alínea "b" do artigo 6° da Lei Federal n° 5.194/66, principalmente quando assumiu através das ART's recolhidas, atribuições do Engenheiro Agrônomo e Geólogo ou de Engenheiro Geólogo sobre atividades que não fazem parte das atribuições do Engenheiro com Graduação Superior Plena em Engenharia Sanitária e Ambiental.

4. Voto:

Diante dos fatos, VOTO pela NULIDADE das ART's de n° 28027230172010227 (fl.03), ART n° 28027230171927241 (fl.04), RT n° 28027230171570134 (fl.05), ART n° 28027230171720292 (fls.15 e 16) por infração a alínea "b" do artigo 6° da Lei 5.194.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**SF-522/2018** *JAUCOM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de apuração de irregularidades referente à emissão de Atestado Técnico apresentado pela Empresa Jaucon Construtora de Obras Ltda para emissão de CAT – Certidão de Acervo Técnico, requerida pelo Eng. Prod. e Seg. Trab Thiago Geraldo Muniz da Silva.

O processo é instruído com os seguinte documentos:

- Solicitação de CAT por atividade concluída, requerida pelo Eng. Prod. e Seg. Trab Thiago Geraldo Muniz da Silva, por meio do Protocoo de Atendimento WEB n° A2017040692 de 07/08/2017, acompanhada da seguinte documentação:

• Atestado Técnico emitido pela contratante, Jaucon Costrutora de Obras, em nome de Eng. Prod. e Seg. Trab Thiago Geraldo Muniz da Silva, pela realização de serviços técnicos ambientais na empresa – Dados dos serviços: Supervisão e Coordenação, Meio Ambiente, Plano de Recuperação de Área Degradada (fls 04);

• ART n° 28027290172275313, registrada pelo profissional em 01/08/2017 – Contratante: Jaucon Construtora de Obras Ltda – Atividade técnica: Supervisão/Coordenação/Plano de Recuperação de Áreas Degradadas/PRAD (supervião e coordenação nas obras de sondagem, perfuração, estabilização de talude por meio de semeadura, RIP RAP e Gabião, Canaleta de Drenagem, visando a recuperação marginal da estrada) (fls 05);

• ART n° 28027230172286648 – Complementar – aditivo de prazo

- Fotos do local da obra (fls 08/14);

- Pesquisa do Sistma Creanet do cadastro do Eng. Prod. e Seg. Trab Thiago Geraldo Muniz da Silva, onde se encontra com registro regular neste Conselho, não apresentando responsabilidades técnitas ativas (fls 15);

- Pesquisa do Sistma Creanet do cadastro da Jaucon Construtora de Obras Ltda, constando que se encontra registrada desde 01/04/2015, com anotação como responsável técnico do Eng. Civil Mauro Cesar Chimentão (empregado público celetista), e quite com a anuidade de 2017 (fls 17/18).

- Informação da agente fiscal esclarecendoque: - em 22/02/2018 procedeu diligência junto a Estrada dos Pereiras para verificação de obra concluída, conforme atestado emitido pela empresa Jaucon e apresentado no pedido de CAT efetuado pelo profissional Thiago,; - no local encontrou o Condomínio denominado San Ressore, onde o porteiro André informou que há muito tempo não há obras no condomínio e que desconhece o profissional, bem como a Construtora; - após o insucesso da verificação in loco, visitou a Construtora Jaucon na Estrada do Edificadores, 1590, onde foi recebida pelo Eng. Rodrigo, que desconhecia a obra em questão. Ela informou sobre a sua visita ao local indicado, mostrou as fotos e comunicou a necessidade de documentos que comprovassem a execução da obra; - conversou por telefone com o Eng. Prod. e Seg. Trab Thiago Geraldo Muniz da Silva e o mesmo informou que a obra ia ser feita, mas não foi, e ele acabou não retirando o pedido de CAT. Ela solicitou que essa informação fosse enviadoa ao seu e-mail, o que naturalmente não aconteceu (fls 21);

- Despacho do Chege em Exercício da UGI-Barueri e Região;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

- Ofício enviado à Jaucon notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, contados dos recebimento do mesmo:1) manifestar sobe a sua situação apurada e esclareça a emissão do atestado técnico; 2) apresente documentos que comproem a execução/conclusão da obra; 3) comprove o vinculo empregatício ou contratual do Srs. Gilberto Ulaf e Eng. Prod. e Seg. Trab Thiago Geraldo Muniz da Silva. Recebido em 06/4/2018.

- Manifestação da empresa, protocolada em 18/04/2018 (fls 24/33).

LEGISLAÇÃO

– da Resolução nº 1025/09, do CONFEA, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 42. A ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abranjam circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma:
I – a ART referente à execução de obras ou à prestação serviços que abranjam mais de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos Creas onde for realizada a atividade;
II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; ou
III – a ART referente à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se localizar o centro de operações.

Parecer
Considerando que a ART atesta a responsabilidade técnica do profissional na obra/serviço.
Com relação ao profissional Eng. Prod. e Seg. Trab Thiago Geraldo Muniz da Silva vislumbro que agiu contra a boa conduta pública pela inexatidão dos dados constantes na ART quando da apresentação documentação no requerimento de solicitação de Acervo Técnico junto a este Conselho, comprovado pela vasta documentação juntada aos autos.
Já à ART nº 28027290172275313 e a respectiva ART nº 28027230172286648 complementar eivada de vícios deve ser imediatamente declarada nula.

Voto
1.Por declara nula a ART nº 28027290172275313 e a respectiva ART nº 28027230172286648 complementar.

2.Pelo encaminhamento a CEEMM para análise sobre eventual infração ao código de ética profissional praticada pelo Eng. Prod. e Seg. Trab Thiago Geraldo Muniz da Silva.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
108	**SF-71/2018** *: WILSON ROBERTO CAIRO* ***Relator*** EDISON PIRANI PASSOS

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo é instaurado, em 12/01/2018, com cópias extraídas das folhas 15 a 26 e 41 a 52 do Processo SF-2316/2017, e 3 a 4 e 10 a 45 do Processo SF 2321/2017 (fls. 02/64), para apuração de irregularidades (apuração de exorbitância de atribuições), por parte do Engenheiro de Operação - Fabricação Mecânica - Wilson Roberto Cairo (os processos citados tratam-se da emissão de laudos e relatórios de vistorias técnicas realizadas pelo profissional relacionados a serviços técnicos na área de engenharia civil).

As fls. 02, apresenta a cópia de despacho do chefe da UGI-Franca, extraído das fls. 62 e 108 dos processos SF-2316/2017 e SF- 2321/2017, respectivamente com determinação de várias providências envio dos referidos processos a CEEMM para análise da atuação do interessado/emissão de parecer acerca do assunto.

As folhas 65/66 pesquisas do sistema creanet de cadastro:
Do Engenheiro Wilson Roberto Cairo - registro ativo desde, 11/09/1981; título engenheiro de operação - fabricação mecânica - atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73, circunscrita ao âmbito da respectiva modalidade; - não há responsabilidades técnicas ativas, - quite com a anuidade de 2018 (fls. 65 e 111).
Dá empresa Predial Suzanense Construções e Incorporações Ltda - registrada desde 28/02/1991, exclusivamente para atividade de engenharia civil - anotado como responsável técnico o Engenheiro Civil Rodrigo João Malta de Magalhães Monteiro (sócio)

Informação do Agente Fiscal da UGI-Franca, esclarecendo que o presente processo "... foi originado em face da fiscalização realizada no empreendimento conhecido como Bernardino Pucci, na cidade de Franca-SP, em atendimento a solicitação oriunda do Ministério Público local. Na ocasião, apurou-se que a construtora Predial Suzanense, responsável pela execução das obras e pelos reparos nas edificações, mantém no local o engenheiro de operação Wilson Roberto Cairo (fls. 65), para acompanhamento das obras de engenharia civil nos apartamentos considerados com defeitos em sua execução. No mesmo empreendimento o profissional elaborou os estudos técnicos de fls. 05 e 20" (sic) – (fls.67).

Relatório das ARTs e registradas pelo engenheiro Wilson Roberto Cariro, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017 (fls, 68/80).

Ofício nº 038/2018 - UGI-Franca, datado de 14/05/2018, encaminhando ao denunciado notificando-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício, apresentar manifestação formal acerca do assunto (fls. 82).

Manifestação do profissional protocolada em 23/05/2018 (fls. 83 a 109).

Despachos da chefe da UGI-Franca pelo envio do presente processo a CEEC, para análise e manifestação, considerando os serviços realizados pelo profissional, que gerou dúvidas com relação as suas atribuições profissionais e os serviços prestados (fls. 110).

PARECER:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Considerando o apurado pela fiscalização após a denúncia inicial.

Considerando a manifestação do interessado através de seu advogado (fls. 83 a 109).

Considerando as atribuições do interessado (do artigo 22 da resolução 218/73).
Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:
I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

VOTO:

1 - Encaminhamento do presente processo para CEEMM com sugestão de autuação do interessado por infração alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5194/66.

2 - Que a CEEMM analise a conduta ética do interessado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
109	**SF-92/2019**	*DÁRCIO BARBIERI*
	Relator	JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

I - HISTÓRICO

A UGI/Guarulhos encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para verificação de exorbitância de atribuições por parte do Eng.Agr. Dárcio Barbieri, com relação aos serviços descritos na ART 28027230180566213 (execução de terraplenagem junto a obra da Av. João Formagi, 25 – Loteamento Lavorare – Arujá/SP).

O processo é instruído com os seguintes documentos:

- Relatório de Fiscalização junto a obra de propriedade do Auto Posto Lavorare Ltda, sito à Av. João Formagi, 25 – Loteamento Lavorare (fls. 02).

- Notificação enviada ao Auto Posto Lavorare Ltda para apresentação de documentos e fotos da obra (fls. 03/04).

- Informação nº 018/2019 (fls 20), item 4., na consuta ao site CREASP em perguntas frenquentes onde destaca-se que o engenheiro Agrônomo não tem atribuição para estender suas atividades a áreas não agriculas.

- ART's referentes a obra:

• Registradas pelo Eng.Civ. Ricardo Fratic Bacic Júnior como responsável pelo projeto e execução de construção nova para um posto de abastecimento e serviços, loja de conveniência e loja de equipamentos/projeto e licenciamento ambiental junto a CETESB (fls. 05/09);

• Registradas pelo Eng.Agrim. Rodolfo Félix Júlio como responsável pela execução de levantamento topográfico, projeto de terraplanagem e projeto de unificação de lote (fls. 10/12);

• Registrada pelo Eng.Civ. Genésio Severino da Silva pelo projeto de cálculo estrutural de muro de arrimo (fls. 13/14).

- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do interessado, onde se verifica que se encontra registrado com o título de engenheiro agrônomo e as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 (fls. 15).

- E-mail da UGI enviado ao engenheiro agrônomo em 17/01/2019 solicitando o envio da respectiva ART referente aos serviços prestados, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do e-mail, tendo em vista a fiscalização ter constatado por meio de diligência a sua participação na obra (fls. 16).

- ART nº 28027230180566213, registrada pelo Eng.Agr. Dárcio Barbieri pela execução da terraplenagem (fls. 17/18).

PARECER

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e

Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;..."

II.2 – da Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

"...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
(...)
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.
(...)
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
(...)
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.
(...)
Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
(...)
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade..."

II.3 – da Resolução nº 1025/09, do CONFEA, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART..." (todos grifos nossos)

PARECER:

Considerando à atividade técnica registrada na ART nº 28027230180566213: Execução – "serviços de terraplenagem";
Considerando os artigos 5º da Resolução nº 218/07 que dá competência aos engenheiros agronomos;
Considerando os artigos 11 a 11.3 do anexo da Decisão Normativa nº 85/2011, que rege sobre da nulidade da ART;e
Considerando que o profissional assumiu a responsabilidade técnica sem possuir atribuições para tal, executando os serviços de terraplenagem.

VOTO:

1- Pela lavratura de Auto por infração a alínea "b" do art. 6º da Lei 5.194/66.
2- Pela abertura de processo, tento como assunto "nulidade de ART" referenta à ART nº 28027230180566213.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
110	**SF-2020/2018** *ELY GOMES DOS SANTOS* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO:
O processo é aberto com cópias das folhas 02/52 do SF-2499/2016, em atendimento à Decisão CEEMM/SP nº 1117/2017, às fls. 50/51, do referido processo, conforme a seguir: "(...) A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 21 de setembro de 2017, apreciando o processo SF-002499/2016,.(...) DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 48/49 quanto a: 1.) Pela realização de diligências para, de forma detalhada, determinar quais foram as atividades efetivamente realizadas pelo interessado que correspondem: a.) À atividade técnica registrada na ART nº 92221220160786938: Execução - Instalação de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio; 2) Pelo retorno do presente processo à CEEMM após cumprimento do item 1 acima; 3) Pela abertura de outro processo de ordem "SF" instruído com cópias das folhas do presente processo e o respectivo encaminhamento à CEEE, câmara especializada afeta às atividades desenvolvidas pelo interessado que correspondem: a.) Às atividades técnicas registradas na ART nº 92221220160786938: i.) Execução - Projeto Instalações Elétricas de Baixa Tensão; ii.) Execução - Instalação Instalações Elétricas de Baixa Tensão; 4.) Pela abertura de outro processo de ordem "SF" instruído com cópias das folhas do presente processo e o respectivo encaminhamento à CEEC, câmara especializada afeta às atividades desenvolvidas pelo interessado que correspondem: a) À atividade técnica registrada na ART nº 92221220160786938: Execução - Instalação de Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento. (...)".
Às fls. 53/57, o agente fiscal da UGI-Guarulhos anexa pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do profissional e pesquisa do Sistema SIC/Confea.
Às fls. 59, o Chefe da UGI-Guarulhos envia o processo à CEEC para análise e parecer.

PARECER
-Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...).
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
(...).

- Resolução nº 218/73:
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:
I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

- Resolução nº 359/91:
Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
6 - Propôr políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
10 - Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;
15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;
16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

- Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais:
11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada

competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

PARECER:

Considerando à atividade técnica registrada na ART nº 92221220160786938: Execução - Instalação de Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento;
Considerando os artigos 7º e 22º da Resolução nº218/07 que dá competência aos engenheiros civil e de operação, respectivamente;
Considerando os artigos 11 a 11.3 do anexo da Decisão Normativa nº 85/2011, que rege sobre da nulidade da ART;e
Considerando que o profissional assumiu a responsabilidade técnica sem possuir atribuições para tal, executando os serviços de instalação de material de acabamento e revestimento.

VOTO:

1- Pela lavratura de Auto por infração a alínea "b" do art. 6º da Lei 5.194/66
2- Pela abertura de processo, tento como assunto "nulidade de ART" referenta à ART nº 92221220160786938.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
111	**SF-994/2018** *CREASP* ***Relator*** DÉCIO MOREIRA

Proposta

Histórico:
O presente processo trata de indícios de adulteração de Atestado de Capacidade Técnica vinculado a CAT 2620150009134, apresentado em processo licitatório, verificada a partir de consulta da delegacia seccional de polícia de Taubaté, apresentada em 19/06/17, motivada pelo recurso apresentado pela licitante classificada em 2º lugar.
Estão envolvidas as empresas Bianchini e Mota Engenharia e Construção Eireli, emissora do Atestado de Capacidade Técnica e Engtech Construções e Comércio Ltda. participante da licitação e que apresentou o atestado com indícios de adulteração.
Os responsáveis técnicos das empresas são: Eng. Marcelo Tadeu da Mota Pereira, signatário do Atestado de Capacidade Técnica e Eng. Civil Everton Martins de Morais, da empresa Engetech.
O histórico da tramitação do processo está devidamente apresentado pela Analista de Serviços Administrativos, às fls. 67 e 68.

Legislação
Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea.

Considerando
Considerando que a manifestação da Engetch - Eng. Civil Everton Martins de Morais, justificou a alteração do Atestado, porém realizada em data posterior a Licitação.
Considerando que não houve manifestação do Eng. Marcelo Tadeu da Mota Pereira da empresa signatária do Atestado.
Considerando haver indícios de infração ao Código de Ética, cujas condutas encontram-se dispostas nos artigos 8º - Dos princípios éticos, 9º - Dos deveres, 10 – Das condutas vedadas, 11 – Dos direitos coletivos e 12 - Dos direitos individuais, com os respectivos incisos e alíneas,

Voto:
Pelo encaminhamento à Comissão de Ética para apuração da penalidade aplicável aos dois profissionais envolvidos, dentre aquelas previstas no art. 71 da Lei 5.194/66.

EM TEMPO: " Por infração ao artigo 8º - inciso III da Resolução 1002 do Confea"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
112	**SF-1838/2017** *CREA/SP* ***Relator*** CELSO ATIENZA

Proposta

Histórico:
O presente processo foi aberto decorrente de fiscalização em obra situada na Av. JoséMaria Fernandes, 182 - Parque Novo Mundo. São Paulo, conforme determinação dochefe da UGI-Norte (fls. 2).

Parecer:Em fls. 40 aparece notificação para em 10 dias apresentar PPRA - PCMSO -Certificado de Treinamento (NR35) - ficha de EPS- cópia do alvará de construção.Observa-se que todas irregularidades apontadas são objeto da falta de observânciadas normas regulamentadoras. Este fato compromete a segurança da sociedade poiscoloca em risco a população bem como aos trabalhadores em questão.

Voto:Por ser afeta as normas de Engenharia de Segurança, esta Câmara não possuiatribuições para opinar e determinar providências cabíveis.Assim sendo, solicito remeter o presente processo a Câmara de Engenharia deSegurança do Trabalho - CEEST para as devidas providências.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI REGSITRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
113	**SF-2299/2017** *MARCOS MAGNO BRIGHENTI DOS SANTOS* ***Relator*** EDISON PIRANI PASSOS

Proposta

HISTÓRICO: I

Trata-se de consulta formulada pelo Eng.Civ. Luiz Felippe Fontes Júnior, na qual questiona como pode outro profissional registrar "ART - substituição retificadora", vinculada à sua ART.

- Expediente do Eng.Civ. Luiz Felippe Fontes Júnior, protocolado em 11/09/2017, conforme a seguir: (fls. 02)

"Eu, Luiz Felippe Fontes Júnior, engenheiro civil, CREA 0601937643, (. . .), tomei ciência, em 05 de setembro p.p., que a ART 92221220151394148 (via anexa) Participação técnica - Individual, Forma de registro da ART - Inicial, emitida por mim e registrada em 16 de novembro de 2015, cuja atividade técnica é Elaboração de Projeto de Desdobro de Lote, foi substituída por profissional (registrado no CREA) não previsto no campo "Participação técnica" da ART original, em 7 de dezembro de 2016, em caráter de retificação, sem meu conhecimento e sem minha anuência, pela ART 28027230161323639 (Substituição retificadora, cópia anexa), Participação técnica - Individual (sic), Forma de registro - Substituição retificadora e Número da ART vinculada por Forma de Registro - 92221220151394148 (a original, emitida por mim, repito, e recolhida).

Pergunto:

Como isso pode acontecer?

Como é possível um profissional, mesmo registrado no CREA, mas estranho à ART original, emitir ART de Substituição Retificadora àquela que não é de sua titularidade?

Como o Sistema CREANet, supostamente elaborado por engenheiros, não tem uma ferramenta de conferência virtual que, em casos como este impediria esta situação tanto irregular como constrangedora? (...)"

Às fls. 03/04, apresentam cópias das ART's objeto da consulta:

De nº 92221220151394148: - registrada em 16/11/2015 pelo Eng.Civ. Luiz Felippe Fontes Júnior Contratante: Antônio Hugo Alves Atividade Técnica:

Elaboração/Projeto/Desdobro de Lote - Dados da Obra: Rua Major Young, 186 - Lote 228, Quadra 507, Setor 02, Esquina com a Rua Major Moutinho, Bairro Beira do Valo, Iguape/SP- Data de Início da Obra: 25/09/2015 - Previsão de Término: 29/12/2015 (fls. 03);

De nº 28027230161323639 - Substituição retificadora à 92221220151394148: - registrada em 07/12/2016 pelo Eng.Civ. Marcos Magno Brighenti dos Santos - Contratante: Antônio Hugo Alves Atividade Técnica: Elaboração/Projeto/Desmembramento de Lote - Dados da Obra: Rua Major Young, 186 - Lote 228, Quadra 507, Bairro Beira do Valo, Iguape/SP - Data de Início da Obra: 07/12/2016 - Previsão de Término: 29/12/2016 (fls. 04/05).

- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do interessado, onde se verifica que se encontra com situação de registro regular neste Conselho (fls. 07).

- Pesquisa do sistema SIPRO, constando que não existem outros processos de Ordem "SF", nem tampouco de Ordem "E", abertos em nome do profissional (fls. 08/09).

- Informação da UGI-Registro que, em pesquisa das ART's registradas pelo Eng.Civ. Marcos Magno, no período de 16/03/2017 a 20/11/2017, não constatou em nenhuma delas a situação ocorrida na ART nº 28027230161323639 (fls. 10/12).

- Ofício enviado ao interessado para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se formalmente referente à ART nº 28027230161323639, tendo sido registrada como "substituição retificadora" vinculada a ART de outro profissional (fls. 13). Aviso de Recebimento às fls. 14 (recebido em 07/12/2017).

- Esclarecimentos do profissional, protocolado em 15/01/2018 (fls. 15/16).

- Despacho do Chefe da UGI pelo envio do processo à CEEC para análise e deliberação do assunto (fls.

17).
PARECER:
Considerando o questionamento do Eng. Civil Luiz Felippe Fontes Júnior, de como é possível um profissional, mesmo registrado no CREA, mas estranho à ART original, emitir ART de Substituição Retificadora àquela que não é de sua titularidade.
Considerando os esclarecimentos do profissional, Marcos Magno Brighenti dos Santos, protocolado em 15/01/2018 (fls. 15/16), onde esclarece que o fato se deu pelo motivo de um funcionário do seu escritório, que se prontificou a retificar o serviço iniciado com um profissional e concluído por outro, uma vez que o mesmo funcionário presta serviços a ambos os profissionais. Diz também que o sistema formatizado de geração de ART, deveria ter um bloqueio automático para tal situação.

VOTO:
1 - Pelo Cancelamento da ART 28027230161323639 visto que há vício de origem na emissão da mesma (substituição - retificadora em ART individual).
2 - Comunicar o proprietário, a Prefeitura Municipal e o Cartório sobre esse cancelamento.
3 - Solicitar ao departamento de informática do CREA São Paulo, para que este efetue alterações em seu sistema informatizado de emissão de ARTs, de modo a permitir retificações somente pelo responsável técnico que emitiu a ART original a ser retificada.
4 - Pela abertura de processo de falta ética profissional contra o Engenheiro Civil Marcos Magno Brighenti dos Santos, por infração ao disposto no artigo 8°, inciso 1 ° e 3° da resolução 1.002/02 do Confea, uma vez que é de sua total responsabilidade a guarda de seu usuário e senha para acesso ao sistema informatizados do CREA São Paulo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
114	**SF-1608/2018** *MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia on-line efetuada pelo Eng. Civil Luciano Trombini, referente ao não cumprimento da Lei Federal 4.950-A/1966 pela Mercedes-Benz do Brasil Ltda, situada em São Bernardo do Campo/SP.
O processo é instruído com a seguinte documentação:
- Denúncia do Eng. Civil Luciano Trombini, protocolada em 13/09/2018 sob nº 121069, conforme a seguir: "(...) informo que a empresa onde trabalho Mercedes-Benz do Brasil Ltda, situada no Estado de São Paulo - São Bernardo do Campo, não está cumprindo com a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995. Existem inúmeros engenheiros na fábrica que recebem abaixo do estipulado em lei para jornada de 8,5 horas diárias. Solicito verificação e esclarecimentos do motivo para praticarem isso" (fls. 02).
- Pesquisas do Sistema Creanet de cadastro da Mercedes-Benz do Brasil Ltda e do denunciante (fls. 04/05).
- Notificação enviada à empresa solicitando a apresentação do seu Quadro Técnico, contendo Nome, CPF, Cargo, Descrição do Cargo e Salário dos Profissionais que exercem atividade técnica dentro da empresa. Solicitando, ainda, ajustar o salário dos profissionais que desempenham cargo/função técnica nos termos da Lei 4.950-A/1966, inclusive do denunciante Luciano Trombini (fls. 06).
- Manifestação da Mercedes-Benz referente à notificação (fls. 07/12).
- Notificação enviada ao denunciante, solicitando a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho, que deixe claro qual é o atual cargo exercido pelo profissional, bem como a última cópia do seu Holerite para possível comparação de salários compatíveis com a Lei Federal 4.950-A/1966 (fls. 13).
- Documentação apresentada pelo profissional por e-mail (fls. 14/22).
- Informação detalhada do agente fiscal sobre a documentação anexada, às fls. 02 e seguintes (fls. 23).
- Despacho do Chefe da UGI-Santo André pelo envio do processo à CEEC para providências cabíveis quanto ao assunto (fls. 24).

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

- Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que "Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária".

Art. 1º - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.
Art. 2º - O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.
Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em:
a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.
Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.
Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:
a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos 4 (quatro) anos.
Art. 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º.
Art. 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço.
Art. 7º - A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).
(...)

- Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, que "Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional".

Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.

Art. 3º - Para efeito de aplicação dos dispositivos legais, os profissionais citados no Art. 2º desta Resolução são classificados em:

a. diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Arquitetura, de Agronomia, de Geologia, de Geografia, de Meteorologia e afins com curso universitário de 04 (quatro) anos ou mais;

b. diplomados pelos cursos regulares superiores, mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Arquitetura, de Agronomia, de Geologia, de Geografia, de Meteorologia e afins, com curso universitário de menos de 04 (quatro) anos.

Art. 4º - Para efeito da aplicação dos dispositivos legais, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais, relacionados no Art. 2º desta Resolução são classificadas em:

a. atividades ou tarefas com exigência de 06 (seis) horas diárias de serviços;

b. atividades ou tarefas com exigência de mais de 06 (seis) horas diárias de serviços.

Art. 5º - O Salário Mínimo Profissional para execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do Art. 4º da Resolução é de 06 (seis) vezes o Salário Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do Art. 3º desta Resolução, e é de 05 (cinco) vezes o Salário Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do Art. 3º desta Resolução.

Parágrafo Único - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do Art. 4º desta Resolução, o Salário Mínimo Profissional será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) para as horas excedentes das 06 (seis) horas diárias de serviços, tomando-se por base o custo de hora fixada no

"CAPUT" deste artigo.

Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e

Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no "caput" deste Art. será notificada e autuada, com os seus requerimentos aos CREAs ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação relativa ao cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

Art. 7º - Anualmente, as pessoas jurídicas registradas nos CREAs comprovarão que todos os Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos ou Engenheiros Geólogos, Geógrafos, Meteorologistas do seu quadro técnico estão recebendo salários que satisfazem o disposto na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no "caput" deste Art. será notificada e autuada pelo CREA, por infração à legislação vigente.

Art. 8º - O não cumprimento da legislação sobre o Salário Mínimo Profissional detectado, quer diretamente, quer através de denúncia comprovada de profissionais, interessados ou das Entidades de Classe, importará na lavratura de autos de infração pelos CREAs, por infringência da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, do Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971, do CONFEA.

Art. 9º - A penalidade prevista para o profissional Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo, Geólogo, Geógrafo, Meteorologista e Tecnólogo, que na qualidade de empregador, sócio de empresa empregadora ou Responsável pela política salarial da entidade empregadora, não cumprir a obrigação do pagamento decorrente do Salário Mínimo Profissional, será de Advertência Reservada ou Censura Pública, conforme fixado no Art. 72, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, de acordo com o disposto no Código de Ética Profissional, instituído através da Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971, do CONFEA.

Art. 10 - A penalidade correspondente aos demais casos por infração aos dispositivos desta Resolução será fixada pela alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

§ 1º - A notificação do infrator para o pagamento da multa prevista neste Art., se fará na pessoa ou Órgão aos quais o profissional haja firmado o seu contrato de trabalho.

§ 2º - Fica assegurado o direito de lavratura do novo Auto de Infração, observando o disposto no Art. 10 da Resolução nº 207, de 28 de janeiro de 1972, do CONFEA.

§ 3º - Nos casos de reincidência comprovada, as multas referidas neste Art. serão aplicadas em dobro.

§ 4º - A Lavratura do auto de infração, de que trata este Art., será tantas quantas forem os profissionais que estiverem com remuneração inferior ao Salário Mínimo Profissional.

§ 5º - Os CREAs deverão impetrar ação pública contra administradores públicos que se negarem a cumprir a legislação por crime de responsabilidade, como prevê o Art. 1º, XIV, e § 1º do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, independentemente das multas impostas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

(...)

PARECER

Considerando o contrato entre profissional e empresa, sendo a função de engenheiro;
Considerando a legislação sobre o salário mínimo profissional que não está sendo cumprida, independentemente dos benefícios que o profissional faz jus no exercício de suas funções;
Considerando que o profissional encontra-se sob a égide da CLT;

VOTO

Pela lavratura do Auto de Infração por infringência da Lei 4.950-A/1966 e artigo 82 da Lei 5.194/1966.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

IX . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
115	**SF-931/2014** *EXPO SUMARÉ EVENTOS LTDA* ***Relator*** JOSÉ MARCOS NOGUEIRA

Proposta

HISTÓRICO: Trata-se de apuração de Fiscalização de Empresa (fls.02)da empresa EXPO SUMARÉ EVENTOS LTDA, para serviços de stands para feiras nos dias 04 a 05 e 11 a 13 de Abril de 2017 e outros (fls.03/04).São juntadas cópias do CNPJ (fls.05)e fotos (fls.06/10)das estruturas, coberturas e palcos nas (fls.11/15)objeto social da empresa (fls.16)completando as atividades com Instalação Elétrica e sonorização.

Notificado (fls.18) a apresentar as Arts pela atividades projeto de prevenção e combate á incêndio e Alvará do Corpo de Bombeiros AVCB.

Sem respostas (fls.19) Lavrado Auto de Infração AI (fls.20).

Nas (fls.22/70) a interessada apresenta defesa onde teria contratado empresas das atividades de montagens e instalações visando comprovar suas alegações, junta cópias: Atestado de Gerador de Energia (fls.26),Atestado de Instalação de Iluminação e Sonorização (fls.27) ARTS da atividades (fls.28).

Nas folhas (40/45) ART das atividades de Instalações da Estrutura da Arena, Atestado de Estabilidade Estrutural.

Nas folhas (50/55) ART do Projeto de Montagem de Piso Alumínio dos serviços de Projeto e Montagem da Estrutura Mecânica das tendas na (fls.66) ACVB e (fls.67/70) laudo Técnico de Elétrica.

Na (fls.71) demonstrando a não quitação da multa na (fls.72) o Processo é direcionado á CAF aonde sugere o cancelamento da AI por motivo de regularização encaminhado CEEC (fls.73) para análise e manifestação em 29/03/2017 a CEEC solicitou novas diligências para esclarecer dúvidas;

Nas (fls.81/83) juntada ficha cadastral simplificada da Empresa EXPO SUMARÉ EVENTOS LTDA, que por objetivo social " serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas produção e espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares".

PARECER: Esclarecendo as questões levantadas pela CEEC onde a empresa interessada organizadora e promotora de eventos e que para tanto contrata todos os prestadores de serviços para a realização dos seus eventos , conforme se verifica através das ARTS apresentadas no Processo.

Pelo endereço do evento e domicilio da Empreendedora pode ter causado equivoco dos Profissionais, no preenchimento do endereço de obra/serviços das ARTS, dessa forma o empreendimento apresenta ter sido realizado com o devido acompanhamento Técnico de Profissionais Habilitados, conforme documento apresentados pela interessada.

VOTO: Pelo cancelamento do Auto de Infração AI de acordo com nova diligência realizada aonde foi constatada que a empresa realizou o empreendimento com acompanhamento Técnico de Profissionais devidamente Habilitados conforme documentos apresentados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
116	**SF-578/2017**	*JOLETE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI – ME*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 13406/2017 lavrado contra a empresa JOLETE Participações e Empreendimentos Imobiliários EIRELI – ME por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que legalmente constituída para o comércio e sem possuir registro neste Conselho, vem executando serviços relativos a construção de residência de 02 pavimentos, área aproximada de 500 m2, situado na Rua dos Lilases, Portal da Fazendinha, lotes 05 e 06, Quadra 10, em Caraguatatuba/SP, conforme apurado em 01/02/2017, no Relatório de Obra nº 13144 (fls. 02/04).

Foi emitida a Notificação nº 3001/2017, recebida em 02/02/2017, solicitando apresentação de ART comprovante da participação de profissional legalmente habilitado, responsável técnico pelas diversas etapas da construção (fls. 05).

A Consulta de ART para o local da obra (fls. 07) indicou que as ARTs encontradas não se relacionam com a obra em referência. Foi lavrado o Auto de Infração nº 13406/2017 (fls. 09), recebido em 30/08/2017.

A interessada protocolou defesa (fls. 14 a 32) onde basicamente demonstra que embora tenha sido incorporadora do loteamento, desde 1984 não possui a posse do imóvel, e que não conhece o projeto da obra nem a proprietária do imóvel. Informa também que a denominação atual da empresa é JOLETE Tecnologia em Pavimentos Especiais EIRELI, com objeto social de gestão comercial de franquias e licenciamento de marcas e patentes (vide fls. 26 a 32).

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer

Considerando a defesa apresentada pela interessada (fls. 14 a 32), foi comprovado não ter nenhuma ligação com o terreno ou a obra que está sendo realizada.

Considerando a lavratura do Auto de Infração nº 13406/2017 contra a empresa JOLETE Participações e Empreendimentos Imobiliários EIRELI – ME, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Voto

1.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 13406/2017.

2.Pela realização de nova diligencia ao local da obra para comprovação de sua regularidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
117	**SF-2494/2016** *OLIVEIRA CONSTRUTORA EIRELI - EPP* ***Relator*** FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ

Proposta

I – Histórico:

Trata-se de denúncia anônima, acerca de construção aparentemente irregular à rua Eliezer José de Macedo, nº. 541, Vila Cisper, São Paulo .
Em deligencia ao local, em 05.07.16, o Agente Fiscal apurou os fatos e tomou as providencias descritas as folhas 18 e 19.
Em fls, 20 foi juntado o AUTO DE INFRAÇÃO, AI, nº. 32.692/2016, lavrado em 07.10.2016.
Em fls. 25, foi juntada DEFESA DE MULTA, quando informa que foi recolhida a RRT, tendo como responsável técnico o arquiteto Welber Fernandes de Oliveira, a qual foi anexada às fls. 26 à 29, datada de 04.02.2016, projetos arquitetônicos, fundação, execução de movimento de terra, estrutura, instalação elétrica, instalação de gás e esgoto e datada de 07.07.2016, execução da obra.

II – Considerandos:

Considerando que o AI foi lavrado em 07.10.2016, e as RRT's juntadas são datadas de 04.02.2016, projetos e 07.07.2016, execução da obra; entendemos que o auto de infração não procede.

III – VOTO:

Pelo cancelamento do AI nº. 32.692/2016 e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

IX . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
118	**SF-1054/2017**	*HSP LOCADORA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS LTDA. – EPP*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 32277/2017 lavrado contra a empresa HSP Locadora de Bens Móveis e Imóveis Ltda. – EPP por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que legalmente constituída para o comércio e sem possuir registro neste Conselho, vem executando serviços relativos a construção do empreendimento comercial de 07 pavimentos, com área de 5.971,94 m2, situado na Rua Francisco Vicente Blanco nº 88, bairro Jardim Santa Ifigênia, em Olímpia/SP, conforme apurado em 19/10/2016, quando da solicitação de baixa da ART 92221 22016 04218 97, do Eng. Civil Glenn Ferrari Eschiapati, por rescisão contratual.

Foi feita diligencia no local – Relatório de Obras Civis de Grande Porte – fls. 05/08 – em 05/04/2017. Foi emitida a Notificação nº 20637/2017, recebida em 14/06/2017, solicitando apresentação de ARTs das diversas etapas da construção (fls. 18).

A empresa atendeu parcialmente a notificação (fls. 20/26), e assim foi lavrado o Auto de Infração nº 32277/2017 (fls. 28), recebido em 25/07/2017.

Posteriormente, em 09/08/2017 (fls. 34/48), o Eng. Civil Joran Cavalcante Andrade, rg. 5061273062, respondendo pela HSP Locadora de Bens Móveis e Imóveis Ltda. – EPP, apresentou as ARTs solicitadas e explicações.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou

apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer

Considerando que as atividades da empresa, constatadas no Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte (fls. 05/08), são consideradas atividades técnicas na área da engenharia civil, portanto de obrigatoriedade registro neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do Auto de Infração nº 32277/2017 contra a empresa HSP Locadora de Bens Móveis e Imóveis Ltda. – EPP, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Considerando que posteriormente, em 09/08/2017 (fls. 34/48), o Eng. Civil Joran Cavalcante Andrade, rg. 5061273062, respondendo pela HSP Locadora de Bens Móveis e Imóveis Ltda. – EPP, apresentou as ARTs solicitadas e explicações.

Voto

1.Pela manutenção do Auto de Infração nº 32277/2017.

2.Pela realização de nova diligencia ao local da obra, com o intuito de verificar sua regularidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
119	**SF-1116/2017** *RONALDO LIMA ROCHA CAMPOS* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 33926/2017 lavrado contra o Sr. RONALDO LIMA ROCHA CAMPOS por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro neste Conselho, vem Dirigindo/Orientando/Supervisionando tecnicamente, no âmbito da engenharia civil, obra de reforma em imóvel para fins comerciais, situado na Rua Capitão Felipe nº 476, bairro Itaguá, em Ubatuba/SP, conforme apurado em 17/07/2017, no Relatório de Obra nº 16157 (fls. 02 a 06).

O Auto de Infração nº 33926/2017 foi recebido em 24/07/2017 (fls. 11 e 13), e o interessado protocolou defesa em 01/08/2017 (fls. 14 a 17) onde basicamente solicita cancelamento do Auto de Infração nº 33926/2017 em função de apresentar nova ART (fls. 16/17) sobre a referida obra.

Considerando que para a obra, localizada na Rua Capitão Felipe nº 476, bairro Itaguá, em Ubatuba/SP, houve registro de ART 28027 23017 19317 67 em 19/05/2016, com previsão de término em 15/09/2017, porem foi registrada baixa em 19/06/2017 por motivo de "obra/serviço concluído", e a seguir foi registrada nova ART 28027 23017 22487 74 em 26/07/2017 para a mesma obra, foi enviado em 09/10/2017 (fls. 26) o Ofício nº 12272/2017 – GRE6 ao Eng. Civil José Otávio Cruvinel Amorim, solicitando esclarecimentos. Não houve manifestação até 01/12/2017.

Observação: O histórico processual do Eng. Civil José Otávio Cruvinel Amorim (fls. 19/20/21) constam os processos E – 069/2016, SF – 041062/1998, SF – 041207/1998 e SF – 2039/2013.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194,

ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer

Considerando que as atividades da empresa, constatadas no Relatório de Obra nº 16157 (fls. 02), são consideradas atividades técnicas na área da engenharia civil, portanto de obrigatoriedade registro neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do Auto de Infração nº 33926/2017 contra o Sr. RONALDO LIMA ROCHA CAMPOS, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Considerando a defesa apresentada em 01/08/2017 (fls. 14 a 17) onde o interessado basicamente solicita cancelamento do Auto de Infração nº 33926/2017 em função de apresentar nova ART (fls. 16/17) sobre a referida obra.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 33926/2017, e de se aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
120	**SF-1074/2017** *DANPRINT COMÉRCIO E SERVIÇO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. – ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 32910/2017 lavrado contra a empresa DANPRINT Comércio e Serviço e Comunicação Visual Ltda. – ME por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que legalmente constituída para o comércio e sem possuir registro neste Conselho, vem executando os serviços de projeto, fabricação, montagem e manutenção de fachadas ACM (alumínio), stands personalizados, outdoors (incluindo a estrutura de sustentação), letras caixa, tapumes e produtos oriundos de corte router (como placas de sinalização, cenários, peças, brindes, etc.).

A empresa foi notificada para, no prazo de 10 dias a contar do recebimento (20/07/2017), apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.
Regularmente notificada a interessada apresentou defesa referente ao auto lavrado (fls. 40/41), em que alega ter emprestado o nome da empresa, uma única vez, para gerar nota fiscal.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

(...)

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Parecer

Considerando as atividades técnicas voltadas a construção civil, constantes no objeto social da interessada, são consideradas atividades técnicas na área da engenharia civil, portanto de obrigatoriedade registro neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do Auto de Infração nº 32910/2017 contra a empresa DANPRINT Comércio e Serviço e Comunicação Visual Ltda. – ME por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66,

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 32910/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
121	**SF-132/2017** *ERITAN JESUS SANTOS – ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 2352/2017 lavrado contra a empresa ERITAN JESUS SANTOS – ME por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que legalmente constituída para o comércio e sem possuir registro neste Conselho, vem executando os serviços de PINTURA do empreendimento da A. G. Velasco Empreendimentos e Participações Ltda., situado na Rua Antonio Perez Fernandez 1255, em Sorocaba/SP, conforme apurado em 29/06/2016.
A empresa foi notificada para, no prazo de 10 dias a contar do recebimento (01/02/2017), apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.
Regularmente notificada a interessada não apresentou defesa referente ao auto lavrado, mas solicitou parcelamento da multa em 10 vezes (fls. 14).
As 06 primeiras parcelas foram pagas em dia, e da 7ª até a 10ª não foram quitadas (fls. 28 a 37).

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

(...)

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Parecer

Considerando que a atividade de pintura, constatadas no Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte (fls. 02/03), é considerada atividade técnica na área da engenharia civil, portanto de obrigatoriedade registro neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do Auto de Infração nº 2352/2017 contra a empresa ERITAN JESUS SANTOS – ME por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Voto

1.Pela manutenção do Auto de Infração nº 2352/2017.

2.Quanto ao débito das parcelas 07 a 10 da multa imposta, não compete nenhuma ação para esta Câmara Especializada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
122	**SF-1209/2015** *VEDAÇÕES IPANEMA LTDA* ***Relator*** EDISON PIRANI PASSOS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se da empresa Vedações Ipanema Ltda, autuada por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Auto de Infração nº 984/15 - fls. 07), uma vez que embora não enquadrada nos artigos 59 e 60 da Lei 5.191/1966, viria desenvolvendo atividades

1 técnicas de impermeabilização, para a obra sita a Rua Santo Pegoretti, 50 --Sorocaba - SP de propriedade da empresa Vila r Empreendimentos Ltda, conforme apurado em 28/04/2015.

Em ato de fiscalização, ocorrido em 28/04/2015 na Rua Santo Pegoretti, 50 - Sorocaba - SP, foi apurado que a interessada Vedações Ipanema Ltda foi a responsável pelos serviços de impermeabilização conforme consta no Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte (fls. 02/03).

A Vedações Ipanema Ltda tem por objeto social "comércio varejista de materiais de construção em geral" conforme Ficha Cadastral Completa emitida pela JUCESP (fls.05).

Em 26/06/2015 foi entregue a Notificação nº 2380/2015 - UGISOROCABA, concedendo prazo de 10 dias para que a interessada regularize a seguinte situação: "pessoa jurídica que embora não enquadrada no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 desenvolve atividade técnica não prevista em seu objetivo social, sem possuir registro no CREA-SP", registrando a empresa no CREA-SP, ocasião em que deverá indicar profissional legalmente habilitado na áreas de Engenharia Civil para ser anotado como responsável técnico pela mesma (fls. 04 e 06).

Não havendo a regularização da situação, em 22/07/2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 984/15, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, no valor de R$ 5.366,16, em nome da empresa Vedações Ipanema Ltda, cujo objetivo social é "comércio varejista de materiais de construção em gerai", e que embora não enquadrada nos artigos 59 e 60 da Lei 5.191/1966, viria desenvolvendo atividades técnicas de impermeabilização, para a obra sita a Rua Santo Pegoretti, 50 --Sorocaba - SP de propriedade da empresa Vilar Empreendimentos Ltda, conforme apurado em 28/04/2015. (fls. 07)

Não havendo o pagamento da multa, nem a manifestação da autuada, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEE para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento.

PARECER:

Considerando que na ocasião a empresa Vedações Ipanema Ltda, autuada por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Auto de Infração nº 984/15 - fls. 07), uma vez que embora não enquadrada nos artigos 59 e 60 da Lei 5.191/1966, viria desenvolvendo atividades técnicas de impermeabilização.

Considerando que a interessada Vedações Ipanema Ltda foi a responsável pelos serviços de impermeabilização conforme consta no Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte (fls. 02/03).

Considerando que foi entregue a Notificação nº 2380/2015 - UGISOROCABA, concedendo prazo de 10 dias para que a interessada regularize a seguinte situação: "pessoa jurídica que embora não enquadrada no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 desenvolve atividade técnica não prevista em seu objetivo social, sem possuir registro no CREA-SP", registrando a empresa no CREA-SP, ocasião em que deverá indicar profissional legalmente habilitado na áreas de engenharia Civil para ser anotado como responsável técnico pela mesma (fls. 04 e 06).

Considerando que não havendo a regularização da situação, foi lavrado o Auto de Infração nº 984/15, por

infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em nome da empresa Vedações Ipanema Ltda.
Considerando que não havendo o pagamento da multa, nem a manifestação da autuada, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento.

VOTO:
Pela Manutenção do Auto do auto de infração nº 984/2015

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
123	**SF-2649/2016** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ HENRIQUE BARBIRATO

Proposta

HISTÓRICO:

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente a Infração à alínea "A" do Artigo 6º da Lei Federal Nº 5.194/66, iniciado através de uma Notificação, datada de 06 de setembro de 2016, a qual solicita: apresentar ART do responsável pelo projeto e direção da obra; de uma residência com 100 m²; gerando a seguir, um Auto de Infração sob Nº 34519/2016, datado de 24/10/2016, ambos endereçados a Apice Ortopedia e Traumatologia Ltda; uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada vinha executando os serviços de projeto, direção da obra, situada à Rua Rio de Janeiro, 47 – Sorocaba/SP, conforme apurado em 06 de setembro de 2016..
Em 17/08/2016, a Sra. Maria Cristina Tagliassachi Hubner, esposa do Sr.Carlos Von Krakauer Hubner, proprietário da empresa Caparaó Empreendimentos Imobiliários Ltda, que por sua vez é proprietária do imóvel situado na Rua Rio de Janeiro, 47, Sorocaba/SP; denunciou que o imóvel citado foi locado para a empresa Apice – Ortopedia e Traumatologia Ltda e demolido pelo inquilino com a concordância da proprietária. A edificação está sendo reconstruída para a rescisão do contrato de locação, porém a denunciante entende que as colunas parecem inadequadas ou frágeis. Informa ainda que o responsável não soube informar sobre o engenheiro responsável ou alvará de construção, (Fls.03).

Em 06/09/2016 a locatária do imóvel foi notificada para apresentar a ART do responsável pelo projeto e direção da obra (notificação nº23735/16 – Fls.04).
Não havendo manifestação, foi lavrado o Auto de Infração Nº 34519/2016, no valor de R$ 5.896,34, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1996, uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, a empresa Ápice Ortopedia e Traumatologia Ltda, vinha executando os serviços de projeto, direção, da obra, sito à Rua Rio de Janeiro, 47, Sorocaba/SP, conforme apurado em 06/09/2016, ver Fls.05. O Auto de Infração foi entregue em 09/11/2016, Fls. 07.

Em atendimento à Notificação Nº 23735/16, intempestivamente, em 11/11/2016, a interessada Ápica Ortopedia e Traumatologia Ltda, anexa aos autos a ART de nº 92221220160978518 registrada pelo Eng. Civil Luiz Fernando Lopes de Oliveira em 08/09/2016, tendo por contratante a empresa Caparaó Empreendimentos Imobiliários Ltda e por atividade técnica "direção execução edificação", Fls.11 a 13.

Não havendo pagamento do Auto de Infração, em 28/12/2016 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, para análise e emissão de parecer fundamentado quanto à manutenção ou cancelamento do Auto, em conformidade com o disposto no artigo 15º da Resolução Confea 1008/2004, ver Fls. 15.

Em 05/12/2017 o processo retorna à UGI Sorocaba para os seguintes esclarecimentos, Fls. 16:
1-Qual a empresa proprietária da obra: Caparaó Empreendimentos Imobiliários Ltda (conforme consta na ART apresentada) ou Ápice Ortopedia e Traumatologia Ltda (empresa autuda)?
2-De quem é a autoria do projeto, visto que a ART apresentada é somente de direção.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

A Fiscalização do CREA-SP entra em contato com o Eng. Civil Luiz Fernando Lopes de Oliveira, que informa que a Engenheira Civil Luciana Del Santoro é a responsável pelo projeto (Fls.27), porém não foi localizada a ART devida referente ao serviço de projeto supostamente prestado pela profissional.

Às Fls. 35, a Caparaó Empreendimentos Imobiliários Ltda. Esclarece que o imóvel é de sua propriedade, porém a Ápice Ortopedia e Traumatologia Ltda, é a responsável pela execução da obra conforme Contrato de Locação Comercial firmado entre as partes.

Consta às Fls. 37/43 cópia do Contrato de Locação Comercial firmado entre a Caparaó Empreendimentos Imobiliários Ltda (locadora) e a Ápice Ortopedia e Traumatologia Ltda (locatária), através do qual a locatária, que demoliu a edificação existente em 30/03/2008, se compromete, ao término do contrato de locação do imóvel cpmercial, a reconstruir integralmente o imóvel conforme planta de levantamento do imóvel, bem como o memorial descritivo datado de 18/02/2008, obrigando-se pela contratação de pessoas e serviços para a nova edificação do imóvel.
Conforme informação do agente fiscal às Fls. 44, o proprietário do imóvel não conhece o Engenheiro Civil Luiz Fernandes Lopes de Oliveira, nem o profissional que elaborou o projeto da obra.
O processo retorna à CEEC para continuidade do trâmite processual, Fls.45.

Nâo consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do Ato Administrativo Crea/SP nº 23, de 23 de dezembro de 2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.
.

2 - Quanto a Legislação ressaltamos:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

Artigo 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privado reservado aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais...

Artigo 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária;

Parágrafo Único: Os engenheiros, arquitetos e engeheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Artigo 45º – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Artigo 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)aplicar as penalidades e multas previstas;

Artigo 71º - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
c)multa;
Parágrafo Único – As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Artigo 73º - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
d)de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art.6º (redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978).

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004:

Artigo 10º - O Auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo Único: Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à Câmara Especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Artigo 11º- O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à Câmara Especializada.
Parágrafo 2º: Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Artigo 15 – Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Artigo 16º- Na Câmara Especializada, o processo será distribuído para Conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Artigo 17º- Após o relato do assunto, a Câmara Especializada deve decidir explicitando as razões da

manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Artigo 20º- A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo Único: O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Artigo 43º- As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I – os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.

Artigo 47º - A nulidade dos Atos processuais ocorrerá nos seguimtes casos:
I – impedimento ou suspeição reconhecida de membro da Câmara Especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II – ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV – falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objetivo das controvérsia e a plenitude da defesa;
VI – falta de fundamentação das decisões da Câmara Especializada, do `lenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.

Artigo 52º - A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a Câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objetivo da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Lei Federal nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

Artigo 50º - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I – neguem, limjitem ou afetem direitos ou interesses;
II – imponham ou agravam deveres, encargos ou sanções;
III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V – decidam recursos administrativos;
VI – decorram de reexame de ofício;
VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos,

propostas e relatórios oficiais;
VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

ANEXO DA DECISÃO PL – 2041/2015.
(Atualização dos Valores de Anuidades, serviços e multas para o exercício 2016)

"MULTAS"
Os valores das multas relativas às alíneas do Art.73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e Art.3º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, para o exercício de 2016, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2015 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – no período de setembro de 2014 até agosto de 2015, correspondente a 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
Art.73 da Lei Federal nº 5.194/1966

AlíneaReferência (*)R$
A0,100,30196,54589,64
B0,300,60589,641.179,27
C0,501,00982,721.965,45
*D0,501,00982,721.965,45**
E0,503,00982,725.896,34"

PARECER:

Considerando os documentos apresentados pelo interessado Ápice Ortopedia e Traumatologia Ltda;
Considerando a Lei Federal n.5.194 de 24 de dezembro de 1966;
Considerando o anexo da DECISÃO PL-2041/2015 – MULTAS;
Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, artigos: 10º, 11º, 16º, 17º, 20º, 43º, 47º e 52º;
Considerando a Lei Federal n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em seu artigo 50º, itens I a VIII e parágrafo 1º.
Considerando, o Auto de Infração nº 34519/2016, lavrado contra a Ápice Ortopedia e Traumatologia Ltda, em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66;
Considerando que, a denúncia feita pela Sra. Maria Cristina Tagliassachi Hubner, esposa do Sr.Dr. Carlos Von Krakauer Hubner, dono da Caparaó Empreendimentos Imobiliários Ltda, tem como informação que a obra "estava sendo feita de forma inadequada. As colunas parecem ser inadequados ou frágeis".
Considerando que, da data da NOTIFICAÇÃO (06/09/2016) até o AUTO DE INFRAÇÃO (24/10/2016), em atendimento a Notificação, foi recolhida ART de nº92221220160978518 – Direção/Execução, pelo Eng. Civil Luiz Paulo Fernandes Lopes de Oliveira, tendo como Contratante Caparaó Empreendimentos Imobiliários Ltda, dona do imóvel.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

VOTO:

Tendo em vista, da forma que foi conduzido o referido processo, Voto pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 34519/2016, e encaminhamento a UGI-Botucatu, para que solicite a ART do projeto da Eng.Civil Luciana Del Santoro, caso seja ela a Autora do Projeto. Caso não seja apresentado a referida ART de Autoria de Projeto, elaborar um novo Auto de Infração. Após o procedimento solicitado, retornar a CEEC, para nova análise do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
124	**SF-1295/2017** *NEWS PINTURAS LTDA.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 35395/2017 lavrado contra a empresa NEWS PINTURAS LTDA. por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, ficando a empresa notificada para o prazo 10 dias a contar do recebimento (05/08/2017) a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.
Regularmente notificada a interessada não apresentou defesa referente ao auto lavrado.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

(CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma

a assegurarem unidade de ação.
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Parecer

Considerando as atividades técnicas voltadas a construção civil, constantes no objeto social da interessada, são consideradas atividades técnicas na área da engenharia civil, portanto de obrigatoriedade registro neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 35395/2017 lavrado contra a empresa NEWS PINTURAS LTDA. por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 35395/2017 e o prosseguimento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

IX . VII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
125	**SF-292/2018** *CRISTINA MARIA VALENTE ATCHABAHIAN* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO

Proposta

I – HISTÓRICO

O presente processo trata da autuação da interessada, ENG. CIV. CRISTINA MARIA VALENTE ATCHABAHIAN, por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 – Auto de Infração nº 53.665/2018.

O processo foi iniciado com cópias do Processo A-0061/2002-V23, das quais destacamos:

1.A solicitação da profissional, via WEB Atendimento, de CAT com registro de atestado -atividade concluída - formulado em 29.06.2017 (protocolo A2017033099) – vide fl. 02;

2.As ARTs registradas em nome da interessada, conforme abaixo:

2.1.de nº 92221220110752225, em 06.07.2011, de responsabilidade principal, referente as atividades de: coleta, transporte e destinação final dos resíduos de saúdem, resíduos perigosos de medicamentos e líquidos provenientes de atividades de radiologia e resíduos de zoonoses, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, tendo como contratante a Prefeitura do Município de Tietê e como contratada a empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda. – Pregão Presencial 07/2011 para um período de 12 meses (fl. 03);

2.2.de nº 92221220120575984, em 31.05.2012, vinculada à ART acima – prorrogação de prazo por mais 12 meses, até 07.05.2013 (fl. 04);

2.3.de nº 92221220131132516, em 30.08.2013, complementar-aditivo de valor à primeira (2221220110752225), e onde consta a previsão de término em 06.05.2014 e se descrevem as atividades de Direção/Execução, de coleta de resíduos de saúde, 21.600 quilogramas, 3.000 quilogramas e 4.800 quilogramas (fl. 06);

2.4.de nº 92221220140942052, em 07.08.2014, complementar-aditivo de valor à primeira (2221220110752225), e onde consta a previsão do término em 06.05.2014 (fl. 07);

2.5.de números 92221220150883466, em 26.06.2015; 20150884340, em 28.06.2015; 20160736943, em 13.07.20165, 20161059455, em 29.09.2016; 20161198469, em 08.11.2016; e 28027230171474390, em 20.01.2017 – todas complementares -aditivo de prazo- à primeira (2221220110752225), e onde constam previsões do término em 02.05.2016, 02.07.2016, 02.09.2016, 02.10.2016 e em 05.12.2016; e se descrevem também as atividades de Direção/Destinação e Direção/Transporte de resíduos de saúde, 21.600, 3.000 e 4.800 quilogramas (fl. 08/09, 10/11,12/13, 14/15, 16/17 e 18 e verso);

3.Tela "Resumo de Profissional" onde se verifica que a interessada está registrada neste Conselho como Engenheira Civil, desde 02.02.2000, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, constando sua anotação como responsável técnica de várias empresas, inclusive Corpus Saneamento e Obras Ltda., desde 29.02.2000 (sócia) (fls21 e22);

4.Encaminhamento pela UGI/Osasco do referido Processo A-0061/2002 – V3 à CEEC, em 03.08.2017,

para análise e parecer, considerando a dúvida técnica quanto às atribuições da profissional e os serviços executados (fl. 23);

5.Decisão CEEC/SP nº 2239/2017, de 29.11.2017, às fl. 30/31: "1. Pelo indeferimento do registro do Acervo Técnico referente 92221220110752225 (fls. 06) com ARTs complementares de aditivos contratuais (fls. 07, 10, 13, 16, 18, 23, 28, 33 e 38); 2. Pela autuação da profissional por infração a alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.94/66, por se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro (g.n.) 3. Que após decisão transitada em julgado deste e, havendo manutenção do auto de infração, seja instaurado novo processo para fins de anulação das Arts nº 92221220110752225 (fls. 06) com ARTs complementares de aditivos contratuais (fls. 07, 10, 13, 16, 18, 23, 28, 33 e 38)"; e

6.Oficio 233/2018, de 23.01.2018, onde a UGI comunica à interessada que sua solicitação foi indeferida, por motivo de se incumbir de atividades estranhas às suas atribuições profissionais, concedendo 60 dias para apresentar recurso ao Plenário do Crea (fl. 32).

Em 09.02.2018, foi lavrado em nome da interessada o AUTO DE INFRAÇÃO nº 53.665/2018, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, alínea "b", artigo 6º, Incidência, uma vez que estando registrada neste Crea-SP com o título de Engenheira Civil, possuindo atribuições constantes da Res. 218/73, do Confea, realizou as atividades de execução de coleta, transporte e destinação final de resíduos de saúde, resíduos perigosos de medicamentos e líquidos provenientes de atividades de radiologia e resíduos de zoonoses, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, em diversos logradouros do Município de Tietê, Estado de São Paulo, conforme apurado em 07.12.2017 (fl. 33/35) O referido Auto foi recebido em 16.02.2018, conforme AR anexado às fl. 33 verso.

Em 28.02.2018 (fl. 36/44), a interessada apresenta Defesa Administrativa ao Auto de Infração, solicitando a sua anulação, informando inclusive que realiza atividades de coleta e transporte de resíduos, atividades estas que fazem parte do rol de atribuições do Eng. Civil, conforme artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, e orientações constantes do próprio site do Crea, e que a realização dessas atividades ocorre desde 2011, sem absolutamente nenhuma diferença da atividade ora desenvolvida, sem qualquer contestação por parte do Crea, conforme se apura dos Atestados e ARTs anexados, o que apenas corrobora com a regularidade na sua atuação. Na ocasião, apresenta cópias:

• da página do Crea, onde, em perguntas frequentes/civil, à pergunta "pode o engenheiro civil com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do Confea, registrar ART para coleta, transporte e tratamento de lixo", existe a resposta: conforme dispõe o artigo 7º da Res. 218/73, do Confea, é atribuição do Engenheiro Civil as atividades de sistemas de saneamento, que contemplam entre outras, as atividades de coleta, transporte e tratamento de lixo (fl. 53);

• das CATs emitidas pelo Crea-SP:

•de número 262014000044, em 02.01.2014, emitida pela SUPFIS, referente aos serviços objeto do mesmo pedido de fl. 02; 2 primeiras ARTs – atividade em andamento; serviços realizados parcialmente (fl. 55 a 58); e

•de número 2620150009146, em 01.09.2015 (não há identificação da área operacional emissora), também referente aos mesmo serviços objeto do pedido de fl. 02; 03 primeiras ARTs – atividade em

andamento, serviços realizados parcialmente (fl. 59 a 65); e

▪ das mesmas ARTs já anexadas às fl. 03, 04 e 06 a 18 (fl. 66/83).

Em 18.04.2018, a UGI/Barueri encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado quanto à manutenção ou cancelamento do auto 53.665/2018 (fl. 85).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b)julgar as infrações do Código de Ética;

c)aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

(...)

c) multa;

(...)

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

(...)

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

(...).

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

II.2 – da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":

"...Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...)

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso..."

(...)

Das Multas

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.

§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica..." (todos grifos nossos).

ANÁLISE FÁTICA:

1-O relato pelo Prezado Conselheiro Orlando Nazari Junior, onde Indefere o registro do Acervo Técnico,

referente as ARTs supracitadas (fls 06 e 07,10,13,16,18,23,28,33 e 38 estas complementares de aditivos contratuais (fl 29 verso);
2-Pela autuação da Interessada a alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro (fl 29 verso);
3-Pela instauração de processo de anulação das respectivas ARTs , caso seja mantido o auto de infração (fl 29 verso);
4-A decisão da CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil, aprovando todo parecer do Relator retro, por unanimidade (fls 30 e verso);
5-Em sua defesa, por meio de seu defensor, a Interessada protesta os prazos para recursos não foram cumpridos e comprova através das datas contidas no processo, ou seja 23/01/2018, intimação e concedido o prazo de 60 dias(fl 32), onde seria até a data de 23/03/2018 para apresentação de recurso;
6-Auto de infração, lavrado em 09/02/2018, ou seja prematuramente aos 60(sessenta) dias de prazo (fl 33) dado pela UGI de Barueri, antes mesmo da Interessada impetrar o seu recurso;
7-Recurso impetrado pela Interessada, (fl 37) datado de 26/02/2018 e recebido pelo agente fiscal dia 28/02/2018(fl 84), ou seja dentro do prazo concedido à mesma e

8-Na página do Crea, onde, em perguntas frequentes/civil, à pergunta "pode o engenheiro civil com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do Confea, registrar ART para coleta, transporte e tratamento de lixo", existe a resposta: conforme dispõe o artigo 7º da Res. 218/73, do Confea, é atribuição do Engenheiro Civil as atividades de sistemas de saneamento, que contemplam entre outras, as atividades de coleta, transporte e tratamento de lixo (fl. 53);

CONSIDERANDOS:

1-A Interessada estar em situação regular com o nosso Sistema;
2-A Interessada ter recolhido as ARTs dos serviços prestados;
3-A interessada ter sido autuada, não sendo observado o prazo concedido para sua defesa;
4-Não ter portanto tido a chance a Interessada, de ser acatada ou não sua defesa, tendo sido já lavrado o auto de infração e
5-Segundo dispõe o artigo 7º , da Resolução 218/73, do Confea, onde destaca ser atribuição do Engenheiro Civil as atividades de sistemas de saneamento, que contemplam entre outras, as atividades de coleta e tratamento de lixo. (fl 53).

VOTO:

1-Pela divergência de relatos, o pedido inicial da Interessada, no sentido de obter o Acervo Técnico dos serviços prestados, não deverá prosperar neste, porém tendo a Interessada a necessidade do mesmo, deverá ser em novo processo, solicitado à este Conselho.
2-Com a devida vênia do Digno Relator que proferiu seu voto (fl 29 verso), bem como da CEEC (Câmara Especializada de Engenharia Civil) no acolhimento total do Conselheiro Relator (fl 30), tendo como base todo o relato supracitado, dou provimento ao recurso (fls 37 a 44) da Interessada, devendo a multa interposta ser cancelada, bem como voto pelo arquivamento do processo retro.

Sr Coordenador da CEEC:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

É o que nos cabe relatar, ficando a disposição para dirimir dúvidas oriundas deste.,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

IX . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
126	**SF-2084/2017** *THIAGO RESENDE – ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 45884/2017 lavrado contra a empresa THIAGO RESENDE – ME por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, ficando a empresa notificada para o prazo 10 dias a contar do recebimento (09/11/2017) a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.
Regularmente notificada a interessada apresentou defesa referente ao auto lavrado.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

(CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Parecer

A empresa THIAGO RESENDE – ME, rg. 2.117.600, tem por Responsável Técnico o Eng. Civil THIAGO RESENDE, rg. 5063010175, e foi criada em 22/09/2017 para que o titular pudesse ser contratado como pessoa jurídica. Vide defesa na fls. 11.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 45884/2017 contra a empresa THIAGO RESENDE – ME por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, baseado no objeto social listado no Resumo de Empresa da fls. 06, que é completamente diferente do objeto social da fls. 12, e não há comprovação de que exerceu atividades no ramo da Geologia, Química, Mecânica e Agronomia.

Considerando que não consta na identificação da infração descrição detalhada da irregularidade, contrariando assim o disposto na Resolução nº 1008/04 do Confea, (...identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada), tendo como consequência que o auto lavrado poderá ser arguido de nulidade.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 45884/2017, e diligenciar junto a empresa para apurar as reais atividades desenvolvidas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
127	**SF-2322/2017** *JNG LOCADORA DE MÁQUINAS EIRELI EPP* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 49203/2017 lavrado contra a empresa JNG Locadora de Máquinas EIRELI EPP por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.
Originalmente tinha por objeto social (fls. 20) "locação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e agrícolas; veículos e prestação de serviços afins".
O registro da empresa foi obtido em 18/09/2017 (fls. 07), quando seu objeto social, definido na 8ª Alteração do Contrato Social (fls. 54/60) datada de 05/07/2017, é quilométrico, tendo como Responsável Técnico Eng. Civil Celso Henrique Barjas do Amaral, rg. 601475935, iniciado em 18/09/2017.

Não há comprovação de quais atividades estariam sendo desenvolvidas pela interessada, mas o Ofício nº 11379/2017 – UGI – RPRETO (fls. 09), recebido em 19/10/2017, considerando o objeto social atual, notifica a empresa para indicar Responsável Técnico nas áreas de Agronomia, Mecânica, Química e Geologia. Não sendo atendido, foi lavrado o Auto de Infração nº 49203/2017 (fls. 11), recebido em 08/12/2017.

A empresa apresentou defesa em 05/01/2018 (fls. 13/143) alegando que sua única atividade é o aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas, e anexa 78 Notas Fiscais no período 24/01/2017 a 18/12/2017, onde cada uma registra o aluguel de um trator, de uma patrol, de um caminhão, de uma retroescavadeira.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

(CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

(...)Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Parecer

Considerando a lavratura do auto de infração nº 49203/2017 lavrado contra a empresa JNG Locadora de Máquinas EIRELI EPP por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Considerando que não consta na identificação da infração descrição detalhada da irregularidade, contrariando assim o disposto na Resolução nº 1008/04 do Confea, (...identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada), tendo como consequência que o auto lavrado poderá ser arguido de nulidade.

Considerando a defesa apresentada pela interessada.

Considerando ainda a situação regular da empresa neste Conselho, com a anotação do profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Civil.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 49203/2017, e diligenciar junto a empresa para apurar as reais atividades desenvolvidas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
128	**SF-1028/2017** *SOLAR EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP* ***Relator*** TIKARA OKAWADA

Proposta

I - Histórico:

O presente processo trata da autuação da interessada, SOLAR EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5194/66 — Auto de Infração nº 31946/2017.

Dos documentos que instruem o presente processo, anexados pela unidade operacional, destacamos:
- Cópias do Processo F-21195/1996, referente à baixa da responsabilidade técnica de profissional, em 28.07.2015, e à notificação da empresa, em 16.12.2016, para indicar profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Civil para responder por suas atividades técnicas, sob pena de autuação (fls. 06 e 07/09);
- Ficha cadastral simplificada da JUCESP, com atualizações até o documento registrado sob nº 179.504/13, em 21.05.2013 (fls. 10 e 11);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral — atividade econômica principal da interessada: "incorporação de empreendimentos imobiliários" e secundárias: "construção de edifícios": "administração de obras"; "comércio varejista de materiais de construção em geral"; "construção de instalações esportivas e recreativas". e "fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros" (fl. 12); e
- Relatório de Empresa 9661, elaborado em 10.07.2017, onde o Agente Fiscal da UOP/Caraguatatuba consigna que em diligência ao endereço da empresa (Rua dos Ipês 183 — Jardim, Caraguatatuba, SP) constatou que a empresa se encontra normalmente estabelecida, inclusive com propaganda em sua fachada (mão de obra especializada em alvenaria e carpintaria) — ver fls. 02, 04 e 05.

Em 10.07.2017, a UOP/Caraguatatuba lavrou em nome da interessada o AUTO DE INFRAÇÃO nº 431946/2017, por infração à Lei Federal nº 5194/66, alínea "e", Artigo 6º, Incidência, [uma vez que] se encontra organizada para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei Federal 5194/66 (construção de edifícios, administração de obras e construção de instalações esportivas e recreativas) e até a presente data continua sem registro de profissional habilitado no CREA-SP, respondendo por suas atividades técnicas (fls.13 e 14). O referido Auto foi recebido em 26.07.2017, conforme AR anexado à fl. 18.

Em 01.08.2017, intempestivamente, portanto, a interessada solicitou prazo adicional de 30 dias, para providências (fls. 15 a 17) — não consta no processo despacho de (in) deferimento.
Apresentam-se às fls. 19 e 20 telas do sistema de dados do CREA-SP, extraídas em 17.08.2017, onde se verifica que não houve o pagamento da multa e que a interessada permanecia registrada sem anotação de responsável técnico desde 31.07.2015, e em débito com suas anuidades desde 2015, tendo anotado como objetivo social: mão de obra na construção civil, incorporação e comércio de materiais para construção.

Em 01.09.2017 (fl. 21), a interessada solicita o cancelamento da Infração, informando que a empresa encerrou atividades na área da construção em dezembro de 2014, e até a então, não vem gerando receitas, impostos ou algum tipo de mão-de-obra. Na ocasião, a interessada apresenta:

- Declaração da empresa, através do contador responsável, datada de 01.08.2017, que a execução da obra Colônia de Férias do SINDEEPRES encerrou-se em 12/2014, que após essa data toda a sua movimentação fiscal é referente aos empreendimentos Condomínio Marujo III já construídos anteriormente e sendo vendidos e regularizados nos anos seguintes, gerando receitas e impostos a pagar onde constam declarados na DCTF (fl. 23); e

- Cópias das DCTFs de março, abril e maio de 2015, de março, julho, setembro, novembro e dezembro de 2016 e de fevereiro, março e julho de 2017 (fls. 24 a 35).

Em 04.09.2017, a UOP/Caraguatatuba encaminha o presente processo à CEEC — Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e recomendação quanto à procedência do Auto de Infração e também sobre o pedido de cancelamento do mesmo, uma vez que a empresa, de acordo com a alegação do proprietário, se encontra sem atividade desde dezembro de 2014 (fls. 36 e 37).

Ressalte-se que para subsidiar a análise do assunto, foi anexado à fl. 38 tela "Resumo de Empresa" atualizada, onde se verifica que a empresa permanece registrada neste Conselho, desde 17.06.2013, contudo, sem anotação de responsável técnico desde 31.07.2015 e em débito com suas anuidades desde 2015.

II - Embasamento legal:
II.1 - Da LEI FEDERAL 5194/1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":
"... Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e)a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais,
paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
9)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º. As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Etica
Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
(...)
c)multa;
(...)
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"
(...)
Art. 73. As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
(...)
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º, Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

II.2 - Da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":
"...Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)
(...)
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;
II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI - data da verificação da ocorrência;
VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4950-A e 5194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do CREA e do CONFEA.
§2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso..."

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.
§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

II.4 - Da RESOLUÇÃO 336/1989, do CONFEA, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia":
"...Art. 8º. O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica..." (todos grifos deste Conselheiro).

III - Considerações:
Considerando:
- Que a empresa interessada SOLAR EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA deixou de possuir Responsável Técnico a partir de 28/07/2015 em razão do pedido de baixa de responsabilidade técnica por parte do Engenheiro Civil PORFIRIO DE FREITAS JUNIOR (fls. 06, 07 e 36);
- Que a interessada foi notificada através do Ofício nº 3417/2016 – CRT, de 16/12/2016, (fl. 07), para que proceda a renovação ou indicação de outro Responsável Técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar de 24/03/2017 quando a entrega da notificação foi efetivada (fls. 07 e 08);
- Que em 19/02/2017 foi constatado que a interessada ainda não havia atendido ao Ofício nº 3417/2016 – CRT conforme consta em despacho do Agente Administrativo (fl. 09);
- Que em 10/07/2017 a Fiscalização procedeu consultas na Ficha Cadastral Simplificada (fls. 10 e 11) e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica onde a empresa consta como "ativa" (fl. 12). Na mesma data o Agente Fiscal lavrou o Auto de Infração nº 31946/2017 (fl. 13) para a interessada "regularizar a falta que originou a presente infração" no prazo de 10 (dez) dias a contar de 27/07/2017, data do recebimento do recebimento ao Auto de Infração e do boleto (fl. 18) sob pena de não o fazendo, estar sujeita ao pagamento de multa no valor de R$6.463,79 (seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), Incidência, face à infração à Alínea "e", Artigo 6º, Incidência da Lei Federal nº 5194/1966, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto anexo com vencimento no dia 30/09/2017 (fl. 14);
- Que em 01/08/2017, dentro do prazo estabelecido de 10 (dez) dias e antes do vencimento do boleto, portanto, a interessada protocolou o Ofício (manuscrito) sob protocolo nº 109138, solicitando prazo de mais 30 dias no Auto de Infração (fls. 16 e 17). Neste caso o prazo para efetuar o pagamento passaria a ser 30/10/2017;
- Que em 01/09/2017 a empresa interessada protocolou Ofício solicitando o cancelamento do referido Auto

de Infração alegando que a empresa "encerrou suas atividades na área de construção em 12/2014" e desde então não estaria "gerando receitas, impostos ou algum tipo de mão de obra, anexando documentos da Secretaria da Receita Federal denominados "Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributáveis Federais DCTF Mensal – 3.2" dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015, janeiro, maio, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2016 e janeiro e fevereiro de 2017 (fls. 24 a 35) acompanhados da Declaração da empresa DN Contábil assinada pela Contadora Responsável Jacqueline dos Santos Ramachoti Noronha, CPF 155.129.058-80 e CRC 1SP184714/o-8 (fl. 23);
- Que conforme pode ser constatado nos autos, a interessada SOLAR EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA descumpriu todas as determinações da Fiscalização do CREA-SP até o recebimento da Notificação e do respectivo boleto, porém, após a Notificação agiu de forma rápida solicitando num primeiro momento a prorrogação do prazo de pagamento do boleto do Auto de Infração e depois solicitou o cancelamento do Auto de Infração juntando diversos documentos contábeis fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, porém consta que a interessada tem débito das anuidades dos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 conforme consta no documento emitido pelo CREA-SP denominado Resumo da Empresa (fl. 38)..
- Que a multa no valor de R$6.463,79 (seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos) foi calculada de acordo com a Tabela extraída do Anexo da Decisão PL-1056/2016 (Atualização dos valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2017) do CONFEA onde o Valor de Referência é R$2.154,60.

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
Art. 73 da Lei 5194/1966
ALÍNEAREFERÊNCIA (*)R$
A0,100,30215,45646,39
B0,300,60646,391.292,76
C0,501,001.077,302.154,60
*D0,501,001.077,302.154,60**
E0,503,001.077,306.463,79

- Que à luz da Alínea "E" da Tabela acima a multa aplicada no valor de R$6.463,79, Incidência, equivale a três vezes o Valor de Referência de R$2.154,60 que é o limite superior entre 0,50 (R$1.077,30) e 3,00 (R$6.463,79).

IV - Voto:

Que os documentos emitidos pela Secretaria da Receita Federal denominados "Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributáveis Federais DCTF Mensal – 3.2" dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015, janeiro, maio, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2016 e janeiro e fevereiro de 2017 (fls. 24 a 35) acompanhados da Declaração da empresa DN Contábil assinada pela Contadora Responsável Jacqueline dos Santos Ramachoti Noronha, CPF 155.129.058-80 e CRC 1SP184714/o-8 (fl. 23) sejam analisados pelo setor contábil do CREA-SP para verificar se tais documentos apresentados pela interessada comprovam que a interessada não está "gerando receitas, impostos ou algum tipo de mão de obra" e que "encerrou suas atividades na área de construção em 12/2014";
Caso o setor contábil do CREA-SP, após análise dos citados documentos contábeis, constatar que tais documentos apresentados comprovam que a empresa interessada está inativa desde janeiro de 2015 até a presente data, embora esteja constando como ativa no sistema do CREA-SP, voto pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO e de se aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor Valor de Referência da Alínea "E" mediante pagamento no prazo de 30 dias. Voto ainda, nesta hipótese, pelo CANCELAMENTO DA COBRANÇA DAS ANUIDADES DE 2015, 2016, 2017, 2018 E 2019. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral da multa e mantida a cobrança das citadas anuidades e este Processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada. Havendo o pagamento da multa o registro da empresa junto ao CREA-SP deverá ser cancelado e a

empresa interessada deverá ser notificada através de ofício;
Caso não seja possível a comprovação ou a não comprovação devido à eventual falta de documentos ou informações, voto que o setor contábil do CREA-SP deverá instruir o presente processo e enviar para a Fiscalização de origem;
Não havendo a comprovação por parte do setor contábil do CREA-SP mesmo após a Fiscalização ter cumprido as instruções do setor contábil do CREA-SP, voto pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO mantendo o valor da multa imposta como sendo o MAIOR Valor de Referência da Alínea "E" mediante pagamento no prazo de 30 dias. Voto ainda pela COBRANÇA DAS ANUIDADES DE 2015, 2016, 2017, 2018 E 2019 em valores atualizados, podendo ser negociados, se for possível e viável para o CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
129	**SF-2188/2017**	*MARIA HELENA BERTOLOTTO COSTA – ME*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 47677/2017 lavrado contra a empresa MARIA HELENA BERTOLOTTO COSTA – ME por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, ficando a empresa notificada para o prazo 10 dias a contar do recebimento (18/09/2017) a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa. Regularmente notificada a interessada apresentou defesa referente ao auto lavrado.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

(CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Parecer

Considerando as atividades técnicas voltadas a construção civil, constantes no objeto social da interessada, são consideradas atividades técnicas na área da engenharia civil, portanto de obrigatoriedade registro neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 47677/2017 lavrado contra a empresa MARIA HELENA BERTOLOTTO COSTA – ME por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 47677/2017 e o prosseguimento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
130	**SF-1521/2017** *VAMIRA TERRAPLENAGEM EIRELI* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 38266/2017 lavrado contra a empresa VAMIRA Terraplenagem EIRELI por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

O Ofício nº 9383/2016 – UGILIMEIRA/bjnf, recebido em 16/08/2016, e a Notificação nº 34209/2017, recebida em 02/08/2017, solicitam indicação de Responsável Técnico.
Responsável Técnico anterior: Eng. Civil José Renato de Lima, rg. 5060604285, desligado em 31/12/2014.

O Relatório de Empresa nº 10011 (fls. 09), de 25/08/2017, registra que o Eng. Civil José Renato de Lima estava providenciando sua indicação como Responsável Técnico. Não havendo regularização da situação foi lavrado o Auto de Infração nº 68266/2017 (fls. 12), recebido em 05/09/2017.

O prazo para apresentação de defesa contra o Auto expirou em 15/09/2017, e a defesa intempestiva apresentada em 26/10/2017, protocolo 145850, informa que a empresa está inativa, tendo sido orientada a proceder o cancelamento do registro junto ao CREA/SP apresentando documentos que comprovem a sua inatividade.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

(CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

(...)Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Parecer

Considerando a lavratura do auto de infração nº 38266/2017 lavrado contra a empresa VAMIRA Terraplenagem EIRELI por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Considerando a defesa intempestiva, apresentada pela interessada, mostrando a inatividade da empresa, e a orientação para a proceder ao cancelamento do registro junto ao CREA/SP, apresentando documentos que comprovem a sua inatividade.

Considerando ainda a situação irregular da empresa neste Conselho, sem a anotação do profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Civil.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 38266/2017 e o prosseguimento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
131	**SF-1127/2016** *NABLA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se da empresa NABLA Empreiteira de Mão de Obra Ltda. – 1.779.637 – está sem Responsável Técnico desde 30/11/2014.

NOTIFICAÇÃO nº 332/2015 – indicar Responsável Técnico – 09/02/2015.

NOTIFICAÇÃO nº 3201/2016 – indicar Responsável Técnico – 12/02/2016.

AUTO de INFRAÇÃO nº 13192/2016 - artigo 6º alínea "e" Lei 5.194/66 – recebido 12/05/2016.

DEFESA – protocolo 92280 – 28/06/216 – NABLA alega que não está mais em atividade desde Janeiro 2015 – 03 últimas NF – Resumo de Empresa – término 28/06/2016 – INATIVO.

UGI Santo André, considerando a DEFESA apresentada contra o AUTO de INFRAÇÃO nº 13192/2016, baseada na inatividade da empresa, encaminha o processo p/ análise da CEEC/SP.

Fls. RESUMO

02F-2563/2011 – Ofício 6035/2014 – empresa notificada p/ apresentar Resp. Técnico – 30/11/2014

03NOTIFICAÇÃO nº 332/2015 – indicar Responsável Técnico – 09/02/2015

04 / 06PRORROGAÇÃO – protocolo 25485 – 19/02/2015 – NABLA solicita mais tempo - Procuração

07 / 08Protocolo 37303 – 12/03/2015 – CREA/SP solicita regularização de pendencias.

10NOTIFICAÇÃO nº 3201/2016 – indicar Responsável Técnico – 12/02/2016

11 / 13PRORROGAÇÃO – protocolo 42699 – 24/03/2016 – NABLA solicita mais tempo - Procuração

14Resumo de Empresa – NABLA Empreiteira de Mão de Obra Ltda. – 1.779.637
Data de início 21/07/2011 – débito anuidade 2016 – SEM Responsável Técnico.

15AUTO de INFRAÇÃO nº 13192/2016 - artigo 6º alínea "e" Lei 5.194/66 – recibo 12/05/2016

17 / 20DEFESA – protocolo 92280 – 28/06/216 – NABLA alega que não está mais em atividade desde Janeiro 2015 – 03 últimas NF – Resumo de Empresa – término 28/06/2016 – INATIVO.

21 / 22UGI Santo André, considerando a DEFESA apresentada contra o AUTO de INFRAÇÃO nº 13192/2016, baseada na inatividade da empresa, encaminha o processo p/ análise da CEEC/SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Lei nº 6.839/1980
Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Resolução 336/89:
(...)
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
(...)
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP
(...)
2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único: A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.
Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

ANÁLISE FÁTICA :

1-A Interessada, ao ser notificada, solicitou prazo para inclusão de Profissional , e quando atendeu a solicitação,o Profissional à ser responsável pela mesma, já fazia parte de outra;
2-Quando foi informada que deveria apresentar os horários que o Profissional teria de cumprir na empresa, a mesma não atende a solicitação e solicita mais prazo (fl 12), datado de 24/03/2016;
3-Terminado o prazo e o não atendimento , culminou no Auto de Infração, (fls 15 e 16), com data de vencimento 31/05/2016;
4-Em recurso a Interessada, informa que paralisou as atividades desde janeiro de 2015 e
5-A Interessada deu baixa no Sistema em 28/06/2016 (fl 20)

CONSIDERANDOS:

1-Que a Interessada, fora notificada, concedida à mesma, prazos para ficar quites com suas obrigações neste Conselho;
2-Que a interessada deu baixa no Sistema em 28/06/2016;
3-Que a interessada, segundo apurou a fiscalização em seu relato de Infração, a mesma exercia suas atividade, Objeto Social da empresa, sem Responsável Técnico e
4-Que a Interessada apresenta recurso (fls 18 e 19) alegando fim das atividades desde janeiro de 2015, em desacordo com a própria solicitação de prazo de 10(dez) dias feito pelo seu Representante (fl 12), onde o mesmo faz a solicitação datada de 24/03/2016.

VOTO:

Diante do exposto e a bem da verdade, contrário rigorosamente às alegações sem o menor cabimento, ficando notório as datas alegadas de paralisação das atividades da Interessada , janeiro de 2015 (fls 18 e 19), de encontro com as próprias datas de seu defensor(fl 12) 24/03/2016 e pelas constatações de atividades sem Profissional Responsável, (fl 15) no Auto de Infração de No 13192/2016, datado em 05/05/2016 e com base no Artigo 6º da Lei 5194/66, alínea "e" VOTO pela manutenção do Auto de Infração com a respectiva multa, cabível para o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
132	**SF-1181/2017** *MARCONDES SOARES TELES – ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 34970/2017 lavrado contra a empresa MARCONDES SOARES TELES – ME
por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, ficando a empresa notificada para o prazo 10 dias a contar do recebimento (05/08/2017) a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.
Regularmente notificada a interessada não apresentou defesa referente ao auto lavrado.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

(CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma

a assegurarem unidade de ação.
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Parecer

Considerando as atividades técnicas voltadas a construção civil, constantes no objeto social da interessada, são consideradas atividades técnicas na área da engenharia civil, portanto de obrigatoriedade registro neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 34970/2017 lavrado contra a empresa MARCONDES SOARES TELES – ME por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 34970/2017 e o prosseguimento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
133	**SF-1727/2017** *EMURJA – EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE JABOTICABAL* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 49839/2017 lavrado contra a empresa EMURJA – Empresa Municipal de Urbanização de Jaboticabal por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, após a baixa do seu Responsável Técnico, Eng. Civil Terezinha de Fátima Innocente Lamparelli (fls. 2) recebeu em 03/04/2017 a Notificação nº 4219/2017– UOPJAB (fls. 03) solicitando indicar novo Responsável Técnico, e não atendeu.
Em 21/11/2017 a empresa recebeu a Notificação nº 48140/2017 (fls. 10) solicitando indicar novo Responsável Técnico, e apresentou contestação alegando que não realiza atividade na área de construção Civil, o que contraria o artigo 3º da Lei que criou a empresa.
Após receber o Auto de Infração nº 49839/2017, a interessada apresentou defesa com argumentação idêntica a contestação anterior, e não pagou a multa.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia

(CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Parecer

Considerando as atividades técnicas voltadas a construção civil, constantes no objeto social da interessada, são consideradas atividades técnicas na área da engenharia civil, portanto de obrigatoriedade registro neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 49839/2017 lavrado contra a empresa EMURJA – Empresa Municipal de Urbanização de Jaboticabal por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 49839/2017 e o prosseguimento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UOP SÃO VICENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
134	**SF-1552/2016** *NOVA R.V. CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA-ME* ***Relator*** MARIA OLIVIA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se da empresa Nova R.V. Construção e Reforma Ltda-ME., registrada no Crea desde 12/05/2008, autuada por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Auto de Infração nº 17539/2016 – fls. 14), uma vez que apesar de notificada viria desenvolvendo as atividades de execução de troca do revestimento da fachada do Cond. Edif. Res. Mediterrâneo, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 14/06/2016.
Conforme Resumo de Empresa às fls. 07 e 22, a interessada Nova R.V. Construção e Reforma Ltda-ME tem por objeto social "Exploração do ramo de atividade de comércio atacadista de materiais para construção civil e serviços de mão de obra efetiva na construção civil e reformas em geral."
Conforme Relatório de Fiscalização de 26/04/2016, às fls . 03, foi localizada obra na Av. Presidente Castelo Branco, 292, Canto do Forte – Praia Grande de revestimento da fachada de condomínio com 12 pavimentos com o auxílio de balancins com placa da interessada. Consta às fls. 03 a 05 as fotos do local da obra.
Em 26/04/2016 o Condomínio Edifício Conjunto Residencial Mediterrâneo foi notificado a apresentar cópia da ART do profissional responsável pelos serviços contratados, bem como cópia do contrato de prestação de serviço firmado com a empresa contratada (fls. 08).
Em atendimento à notificação, tempestivamente, em 02/05/2016 o Condomínio Edifício Conjunto Residencial Mediterrâneo apresenta RRT com endereço da obra diverso do local fiscalizado (fls. 13). =
Em 14/06/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 17359/2016, no valor de R$5.896,34, por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, uma vez que apesar de notificada, a empresa Nova R.V. Construção e Reforma Ltda-ME viria desenvolvendo as atividades de execução de troca do revestimento da fachada do Cond. Edif. Res. Mediterrâneo, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 14/06/2016 (fls 14).
Em 08/08/16 foi anotado o Técnico em Edificações Alexandre Duarte Roque como responsável técnico da interessada.
Não havendo pagamento do auto de infração lavrado, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/2004 (fls. 26).
Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
...

c) aplicar as penalidades e multas previstas;
...”

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

“Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
...
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.”

“Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
...
c) multa;
...
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais”

“Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
...
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º.;
....”

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989.

“Art. 16 - O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando:
....
II - Houver a baixa da responsabilidade técnica do(s) profissional(is) dela encarregado(s).
.....”
“Art. 17 - ...
§ 1º - A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias, promover a substituição do responsável técnico.

...."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
...
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração."

"Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização."

"Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento

do auto de infração."

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
...
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

"Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
...
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica."

"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;"

"Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento."

"Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada."

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,

garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

ANEXO DA DECISÃO PL-2041/2015
(Atualização dos valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2016)
"MULTAS
Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2016, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2015 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – no período de setembro de 2014 até agosto de 2015, correspondente a 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO : Art. 73 da Lei 5194/1966
ALÍNEA REFERÊNCIA (*) R$
A 0,10 0,30 196,54 589,64
B 0,30 0,60 589,64 1.179,27
C 0,50 1,00 982,72 1.965,45
*D 0,50 1,00 982,72 1.965,45**
E 0,50 3,00 982,72 5.896,34"

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999
"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

PARECER E VOTO

Considerando que a RRT apresentada possui dados divergentes de contratante e local da obra;
Considerando que a interessada regularizou a situação registrando profissional responsável técnico,
Considerando os critérios para redução da penalidade:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
Voto pela manutenção do auto de infração nº 17539/2016, porém com redução para 0,5 valor de referência. (art. 73 da lei 5194-66)
Sugiro que seja realizada nova fiscalização à interessada, tendo em vista que o responsável técnico indicado, Sr. Alexandre Duarte Roque possui a titulação profissional de "técnico em Edificações"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UOP MATÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
135	**SF-237/2017** *MC CONSTRUÇÕES MATÃO LTDA - EPP* ***Relator*** TIKARA OKAWADA

Proposta

I - Histórico:

Trata-se da autuação da interessada, MC CONSTRUÇÕES MATÃO LTDA.- EPP, por infração à alínea "e" do Artigo 6º da Lei Federal nº 5194/66 — Notificação nº 35295/2017 e Auto de Infração nº 40011/2017.

Dos documentos que instruem o presente processo, anexados pela unidade operacional, foram destacados:

- Cópia do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o Engenheiro Civil José Ovídio Bottura, em 23.10.2014 e válido até 23.10.2016, e da ART 92221220141481604 de desempenho de cargo e função respectiva (fls. 02 e 03);

- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral — atividade econômica principal da interessada: "obras de fundações" e secundárias: "instalações hidráulicas, sanitárias e de gás" e "outras obras de acabamento da construção" (fl. 08);

- Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, onde consta "atualização até a alteração contratual registrada sob nº 285.156/17, em 10.07.2017" (fl. 10 e verso);

- Relatório de Fiscalização de Empresa, elaborado em 04.08.2017, onde o agente fiscal da UGI consigna: principais atividades desenvolvidas: "obras de fundações, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás/outras obras de acabamento da construção" (fls. 11 e 12);

- Notificação nº 35297/2017 da UOP/Matão à interessada, em 04.08.2017, para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico (fl. 13) - A notificação foi recebida na mesma data, conforme se verifica às fls. 13 e 14;

- Tela "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do CREA-SP, onde se verifica que a interessada está registrada neste Conselho desde 03.11.2014, sem anotação de responsabilidade técnica desde 24/10/2016 e em débito com suas anuidades de 2015, 2016 e 2017 e tem anotado como objetivo social: "construção civil de edificações residenciais, comerciais e serviços de água e esgoto, acabamento de construções e serviços de engenharia e construção (fl. 15).

Em 12.09.2017, a UGI/Itapeva lavrou em nome da interessada o AUTO DE INFRAÇÃO nº 40011/2017, por infração à Lei Federal nº 5194/66, alínea "e", Artigo 6º, Incidência, [uma vez que] apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de OBRAS DE FUNDAÇÕES, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, sem a devida anotação de responsável técnico desde 24/10/2016, conforme apurado em 04.08.2017 (fls.16 e 17). O referido Auto foi recebido pela interessada em 12.09.2017, conforme Recibo anexado à fl. 18.

Em 19.09.2017, tempestivamente, a interessada solicita o cancelamento do Auto de Infração, por estar acertando novo contrato com responsável técnico e atualização do seu quadro societário (fls. 20 e 21). Apresenta-se à fl. 22 e verso nova tela Resumo de Empresa, onde se verifica que em 26.09.2017, foi novamente anotado como responsável técnico da interessada o ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ OVIDIO BOTTURA, com contrato firmado até 05.09.2021.

Apresenta-se no processo, a Pré-Análise da CAF da UOP Matão, datada de 10.10.2017, sugerindo o cancelamento do Auto de Infração, devido à regularização da empresa, mesmo em tempo extemporâneo (fl. 24).

Em 10.10.2017, a UOP/Matão encaminha o presente processo à CEEC — Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração nº 40011/2017, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos Artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 09.12.2004, do CONFEA (fl. 25).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Ressalte-se que para subsidiar a análise do assunto, foi anexada à fl. 26 e verso do processo informação do sistema de protocolos do CREA-SP, onde se verifica o protocolo em 19.09.2017, sob nº 130384/2017, do pedido de indicação de novo responsável técnico:

II - Embasamento legal:
II.1 - Da LEI FEDERAL 5194/1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":
"... Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e)a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d)ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º. As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c" "d" "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
(...)
c)multa;
(…)

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.
Art. 73. As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
(...)
e)de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º, Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência".

II.2 - Da RESOLUÇÃO 1008/2004, do CONFEA que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":
"... Art. 9º. Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)
(...)
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I — menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;
II — data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV — identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V — identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI — data da verificação da ocorrência;
VII — indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII — indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4950-A e 5194, ambas de 1966, e 6496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do CREA e do CONFEA.
§2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso..."
Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.
§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da

notificação.
§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

II.3 - Da RESOLUÇÃO 336/1989, do CONFEA, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia":
"...Art. 8º. O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA,
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica..." (todos grifos deste Conselheiro).

III - Considerações:
Considerando:
- Que a empresa interessada MC CONSTRUÇÕES MATÃO LTDA – EPP deixou de possuir Responsável Técnico a partir de 24/10/2016 em razão do vencimento do Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado com o Engenheiro Civil JOSE OVIDIO BOTTURA (fl. 02);
- Que em 23/11/2016 a interessada foi notificada através do Ofício nº 12867/2016/UOPMAT (fl. 05) para que proceda a renovação ou indicação de outro Responsável Técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar de 12/12/2016 quando a entrega da notificação foi efetivada (fl. 06);
- Que em 09/02/2017 foi aberto o presente Processo sob nº SF-000237/2017 tendo em vista o não atendimento à referida Notificação (fl. 07);
- Que em 04/08/2017 foi constatado pela Fiscalização que a interessada ainda não possuía Responsável Técnico conforme consta no Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 11 e 12) quando foi emitida a Notificação nº 35297/2017 para que a interessada indique "profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico" no prazo de 10 (dez) dias a contar de 04/08/2017, sob pena de não o fazendo, estar sujeita ao pagamento de multa no valor de R$6.463,79 (seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), Incidência (fl. 13);
- Que em 12/09/2017, foi emitido o Auto de Infração nº 40011/2017 no valor de R$6.463,79 (seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos) que foi recebido no mesmo dia, face à infração à Alínea "e", Artigo 6º, Incidência da Lei Federal nº 5194/1966, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto anexo com vencimento no dia 22/09/2017 (fls. 16, 17 e 18);
- Que em 19/09/2017, dentro do prazo estabelecido de 10 (dez) dias, portanto, a interessada protocolou a sua defesa através de Ofício com data de 18/09/2017 (fl. 21).
- Que conforme pode ser constatado nos autos, a interessada MC CONSTRUÇÕES MATÃO LTDA – EPP descumpriu todas as determinações da Fiscalização do CREA-SP até o recebimento da Notificação e do respectivo boleto, porém, após a Notificação agiu de forma rápida recontratando o Engenheiro Civil José Ovídio Bottura como Responsável Técnico pela empresa (fl. 22) conforme ART nº 28027230172496813 obtida por este Conselheiro através do link de consulta pública no site do CREA-SP, porém consta que a interessada tem débito das anuidades dos anos de 2015, 2016 e 2017 (fl. 22).
- Que a multa no valor de R$6.463,79 (seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos) foi calculada de acordo com a Tabela extraída do Anexo da Decisão PL-1056/2016 (Atualização dos valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2017) do CONFEA onde o Valor de Referência é R$2.154,60.

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
Art. 73 da Lei 5194/1966
ALÍNEAREFERÊNCIA (*)R$

A0,100,30215,45646,39
B0,300,60646,391.292,76
C0,501,001.077,302.154,60
*D0,501,001.077,302.154,60**
E0,503,001.077,306.463,79
- Que à luz da Alínea "E" da Tabela acima a multa aplicada no valor de R$6.463,79, Incidência, equivale a três vezes o Valor de Referência de R$2.154,60 que é o limite superior entre 0,50 (R$1.077,30) e 3,00 (R$6.463,79).

IV - Voto:
Tendo em vista que consta nos autos que a interessada está em débito com as anuidades dos anos de 2015, 2016 e 2017 perante ao CREA-SP voto que seja verificado se a interessada está em dia com a anuidade a partir de 2015 até o presente exercício de 2019.

Se a interessada estiver quite com a anuidade, voto pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO e de se aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor Valor de Referência da Alínea "E" mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo será mantido o valor integral da multa e este Processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

Voto ainda que, se a interessada não estiver quite com a anuidade, o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor Valor de Referência da Alínea "E" mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias somente deverá ser aplicado após a quitação ou negociação (se for possível e viável para o CREA-SP) do eventual débito de anuidade perante ao CREA-SP. Não havendo a quitação ou negociação (se for possível e viável para o CREA-SP) do débito de anuidade, será mantido o valor integral da multa e este Processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento das dívidas de anuidade e da multa, atualizadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
136	**SF-2073/2017** *J CESAR FERREIRA CONSTRUÇÕES – ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 45752/2017 lavrado contra a empresa J CESAR FERREIRA CONSTRUÇÕES – ME por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, ficando a empresa notificada para o prazo 10 dias a contar do recebimento (10/08/2017) a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.
Regularmente notificada a interessada apresentou defesa referente ao auto lavrado.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

(CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma

a assegurarem unidade de ação.
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Considerando as atividades técnicas voltadas a construção civil, constantes no objeto social da interessada, são consideradas atividades técnicas na área da engenharia civil, portanto de obrigatoriedade registro neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do Auto de Infração nº 45752/2017 lavrado contra a empresa J CESAR FERREIRA CONSTRUÇÕES – ME por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Considerando que a interessada regularizou sua situação ensejadora da multa, conforme Resumo de Empresa – fls. 29 – em 05/02/2018, e o início do processo foi em 13/10/2016.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 45752/2017 e o prosseguimento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

IX . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
137	**SF-238/2018** *EDM – LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. – ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 52776/2018 lavrado contra a empresa EDM – Locações e Transportes Ltda. – ME por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART referente ao contrato firmado com a Prefeitura de Caraguatatuba para prestação de serviços de reforma e ampliação da UBS – bairro Massaguaçu (contrato 105 – Processo 12336/2017).

A empresa apresentou defesa em 10/04/2018 (fls.14/18) alegando que ao realizar o registro da ART não apareceu o nome do contratante, e solicita o cancelamento do auto.

A Pesquisa de Boletos (fls. 13) indicou que a multa não foi paga (02/03/2018).

Foi juntada aos autos ART de Obra ou Serviço 28027 23018 03076 62, registrada em 22/03/2018 (fls. 16).

Considerando que o Auto de Infração foi recebido após o vencimento da multa sugerimos o cancelamento do Auto.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I
DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parecer

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura

e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".

Considerando o auto de infração nº 52776/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.

Considerando que a empresa apresentou defesa, e que foi juntada aos autos ART registrada em 22/03/2018, um dia após o recebimento do Auto.

Considerando que o Auto de Infração foi recebido após o vencimento da multa, sugerimos o cancelamento do Auto.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 52776/2018.

IX . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
138	**SF-241/2018**	*SOLOVIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.*
	Relator	JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO

A empresa executou obra para o Município de Caraguatatuba-SP no valor de R$ 145.012,62, com início em 26/05/2017 e não registrou ART junto a este Conselho.

Em 31 de janeiro de 2018 o Agente Fiscal Alex S. Borrini Couto, lavrou o Ato de Infração nº 52798/2018 no valor de R$ 657,57.

Em 20/02/2018, a empresa pagou o valor da multa, referente ao Auto de Infração.

Existem diversas ARTs registradas neste CREA-SP, com valor de recolhimento de R$ 0,00 (fls. 09 até 23).

RELATO

Considerando o recolhimento do valor da ART e do valor da multa imposta no Auto de Infração, encontra-se este processo em condições de arquivamento conforme preceitua a Resolução 1008/2004 do CONFEA no artigo 17.

VOTO

Pelo envio de ofício à empresa interessada, informando do cumprimento das exigências legais (Lei Federal 6.496/1977) e consequente arquivamento.

Voto também pela abertura de processo administrativo, para verificação de valores e de confirmação de pagamentos das ARTs citadas nas folhas 04 até 23 deste processo, comparando-se aos valores contratados pelas Prefeituras e aos valores de base para recolhimento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
139	**SF-213/2017** *JGN EVENTOS LTDA. – EPP* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 52483/2018 lavrado contra a empresa JGN Eventos Ltda. – EPP por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART referente ao contrato firmado com a Prefeitura de Caraguatatuba para prestação de serviços de estrutura, banheiros químicos, sonorização e iluminação para realização do Carnaval 2017.

A empresa apresentou defesa em 27/02/2018 (fls.13/18) alegando que terceirizou o serviço, contratando a empresa PALCO & COMPANHIA ESTRUTURAS, anexou contrato de prestação de serviços, e solicita o cancelamento do auto.

A Pesquisa de Boletos (fls. 21) indicou que a multa não foi paga (28/02/2018).

Observação: A pesquisa indicou várias ARTs registradas em nome da interessada no ano de 2017, mas não são referentes ao contrato firmado com a Prefeitura de Caraguatatuba.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I
DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parecer

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura

e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".

Considerando o auto de infração nº 52483/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.

Considerando a manifestação da interessada, apresentando defesa (fls. 14) alegando que terceirizou o serviço, contratando a empresa PALCO & COMPANHIA ESTRUTURAS, anexou contrato de prestação de serviços, e solicita o cancelamento do auto.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 52483/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
140	**SF-1674/2017**	*SOROLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 40470/2017 lavrado contra a empresa SOROLIX Transportes Especiais Ltda. por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, uma vez que, realizou atividades de coleta de resíduos no Shopping Panorâmico , em Sorocaba/SP, mas não registrou a ART correspondente (fls. 10), ficando a empresa notificada para o prazo 10 dias a contar do recebimento (26/09/2017) a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa (fls. 15).

A empresa solicitou prorrogação de prazo em 25/09/2017 (fls. 13), e em 27/09/2017 (fls.14) protocolou defesa tempestiva solicitando o cancelamento do auto.

A Pesquisa de Boletos (fls. 16) indicou que a multa não foi paga (16/10/2017).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I
DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parecer

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".

Considerando o auto de infração nº 40470/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.

Considerando as manifestações da interessada – solicitação de prorrogação (fls. 13) e defesa (fls. 14) – e o não pagamento da multa (fls. 16).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 40470/2017.

UOP CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
141	**SF-211/2018** *CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM BRASIL LTDA.* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO

A Construtora e Terraplenagem Brasil Ltda. assinou contrato com a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba-SP, no valor de R$ 178.000,00; início 23/06/2017 e final 22/09/2017, sem a existência de ART junto a este Conselho (Lei Federal 6.496/1977, artigo 1º).

Em 26 de janeiro de 2018, foi lavrado Auto de Infração nº 52460/2018 pelo Agente Fiscal Alex S. Borrini Couto, no valor de R$ 657,57 (Resolução 1.008/2004 CONFEA, artigo 9º).

Em 05 de fevereiro de 2018 a empresa preencheu a ART e recolheu o valor de R$ 214,82.

Em 26 de fevereiro de 2018 a empresa apresenta a Defesa de Autuação, informando que se encontra com a obra regularizada desde 05/02/2018, solicitando o Cancelamento do Auto de Infração.

Pode-se observar ainda, que nas fls. 06 até 10 existem algumas ARTs que foram registradas neste CREA, mas não existem as comprovações de pagamentos.

RELATO

Neste caso específico, o recolhimento da ART após a Lavratura do Auto de Infração, não exime o autuado das cominações legais (Resolução 1.008/2004 do CONFEA, artigo 11, item VIII, parágrafo 2º), resultando que não há que se pensar em cancelamento do Auto de Infração.

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração e abertura de outro processo, para verificar se constam o recebimento das ARTs citadas às fls. 06 até 10 deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

IX . XIV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
142	**SF-609/2018** *ERIK STETER TINTAS - ME* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata da autuação da interessada, ERIK STETER TINTAS - ME, por infração ao disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 – Auto de Infração nº 58.173/2018.

Dos documentos que originaram a autuação da interessada, anexados pela área operacional, destacamos:

1.Denúncia anônima, protocolada em 22.04.2016, sob nº 59435, quanto a serviços sem segurança feitos no Edifício Parati, 104 – Campinas, SP (fl. 02);
2.Cópia do Contrato de Empreitada de Obra formulado entre o Condomínio Parati, na Rua Jorge Miranda, 104 – Botafogo – Campinas, SP, e a interessada para "lavagem de alvenaria, colunas e vigas restauração das trincas com produto emborrachado, pintura da alvenaria com tinta látex acrílico branco fosco; pintura das vigas e colunas com tinta piso na cor concreto" (fl. 03/06);
3.Informações sobre os serviços prestados pela interessada (fl. 07/08);
4.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – atividade econômica principal da interessada: "serviços de pintura de edifícios em geral"; e secundárias: "construção de edifícios"; "impermeabilização em obras de engenharia civil"; e "comércio varejista de materiais de construção em geral" (fl. 09);
5.Notificação nº 51.808/2018, de 19.01.2018, notificando a interessada para, no prazo de 10 dias, requerer o seu registro no Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66 – atividade: execução de serviços de pinturas de edifícios em geral, construção de edifícios, impermeabilização em obras de engenharia civil (fl. 11) - A notificação foi recebida no dia 06.02.2018, conforme AR anexado às fl. 13;
6.Informação da UGI que em fiscalização à obra de pintura do Edifício Parati, foi verificado que a empresa que estava prestando os serviços no local não possui registro neste Regional (fl. 12); e
7.Solicitação da interessada, via e-mail de 05.03.2018, de mais 30 dias de prazo para regularização da situação – concedidos 10 dias pela UGI (fl. 14).

Em 23.03.2018 – considerando o não atendimento ao solicitado pela fiscalização – a UGI/Campinas lavrou o Auto de Infração nº 58.173/2018, em nome da interessada, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência [uma vez que] sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de serviços de pinturas de edifícios em geral, construção de edifícios, impermeabilização em obras de engenharia civil, conforme apurado em 22.03.2018 (fl. 17/19) – O Auto de Infração foi recebido em 02.04.2018, conforme AR anexado às fl. 28

Apresenta-se às 20 cópia do protocolamento pela interessada em 27.03.2018, do seu pedido de registro definitivo.
Em 10.04.2018, a interessada requer o cancelamento da multa imposta, já que mesmo tardiamente tomou as providências de que foi notificado (fl. 22/24).
Apresentam-se às fl.25 a tela Pesquisa de Boletos – não consta o pagamento da multa, e, às fl. 26, informação da UGI quanto ao protocolamento do pedido de registro da interessada.
Em 10.04.2018, a UGI/Campinas encaminha o presente processo à CEEC, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 15 e 16 da Res. 1008, de 09.12.2004, do

CONFEA (fl. 27).

Para subsidiar a análise do assunto, informamos:
•Até o momento nenhum registro no Crea foi encontrado com o CNPJ ou nome da interessada (fl. 29 e verso);
•Foram feitas exigências pela UGI/Campinas com relação à documentação apresentada para registro da interessada neste Conselho, em abril, setembro de 2018 (fl. 30); e
•A interessada possui Processo F-1238/2018, o qual se encontra na UGI/Campinas (fl. 31).

PARECER
– Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Seção III
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

CAPÍTULO II
Do registro de firmas e entidades
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro..."
(...)
Das penalidades:
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;

d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais
(...)
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
(...)
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
(...)
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

II.2 – da Resolução 1.008/04 do CONFEA, que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":
"...Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)
(...)
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
(...)
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Seção I
Da Defesa à Câmara Especializada
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso..." (todos grifos nossos)
(...)
Das Multas
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.
§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica..." (todos grifos nossos)

VOTO

Considerando os fatos levantados acima, considerando o artigo 59 da Lei 5.164/66 e considerando que na ocasião da lavração do AI a interessada não obtinha registro neste Conselho, VOTO pela manutenção do Auto de Infração nº 58.173/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

IX . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
143	**SF-2317/2017**	*DURANGO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 49491/2017, lavrado contra a empresa DURANGO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de construção de edifícios, sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 27/12/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

A autuada produziu defesa (fls. 48/60 – 61/69 – 76/79) alegando que a empresa foi constituída com o fim específico de realizar incorporação de um empreendimento denominado "Residencial Ventana", e que há um contrato específico para construção com a empresa Franz Comercial e Construtora Ltda. (fls.61/69). Completa a defesa informando que a obra do empreendimento já foi finalizada e entregue ao condomínio, não havendo mais qualquer intervenção da incorporadora.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 41.20-4-00 – construção de edifícios; e como secundária: 41.10-07-00 – incorporação de empreendimentos imobiliários.

Considerando a Decisão CEEC/SP nº 2125/2016 – SF-1054/2015 – de 30/11/2016 – que definiu a obrigatoriedade de registro da empresa DURANGO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., e a indicação de Responsável Técnico, considerando apenas a atividade 41.20-4-00 – construção de edifícios, em detrimento da atividade secundária 41.10-7-00 – incorporação de empreendimentos imobiliários.

Dispositivos legais:
•Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 45512/2017, lavrado contra a empresa EMPREITEIRA HEIFEL LTDA. – ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a manifestação por parte da interessada, que produziu defesa (fls. 48/60 – 61/69 – 76/79) alegando que a empresa foi constituída com o fim específico de realizar incorporação de um empreendimento denominado "Residencial Ventana", e que há um contrato específico para construção com a empresa Franz Comercial e Construtora Ltda. (fls.61/69).
Completa a defesa informando que a obra do empreendimento já foi finalizada e entregue ao condomínio, não havendo mais qualquer intervenção da incorporadora.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Considerando que fica caracterizado nos autos tratar-se de empresa de incorporação, não desenvolvendo atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Conselho.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 49491/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
144	**SF-111/2019** *GILDA MARTINEZ EIRELI-ME* ***Relator*** RICARDO BOTTA TARALLO

Proposta

Histórico:
Trata-se da empresa Gilda Martinez Eireli - ME, autuada por infração artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Auto de Infração nº 71776/2019 — fls. 31), uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea vem desenvolvendo as atividades de confecção de ferragem armada, montagem de estrutura metálica e atividades relacionadas a obras de fundações, conforem apurado em 20/08/2018.

Em 20/08/2018 procedeu-se a fiscalização da empresa Gilda Martinez Eireli - ME, que, conforme Relatório nº 13261 tem por objeto social "comércio varejista de ferragens, ferramentas e materiais pata construção em geral com montagem de estruturas metálicas e atividades realcionadas a obras de fundações" e desenvolve principalmente as atividades de "confecção de ferragem armada (amarrada), mediante projeto/determinação docliente (fls. 10).

Conforme CNPJ emitido em 20/08/2018, a interessada tem por atividade econômica principal "comércio varejista de ferragens e ferramentas" e por atividade econômica secundária "comércio varejista de materiais de construção em geral; montagem de estruturas metálicas e obras de fundações" e está comsituação cadatral ativa (fls. 02).
Conforme Cadastro de Contribuintes de ICMS-Cadesp, a interessada tem por atividade econômica "comércio varejista de ferragens e ferramentas" (fls. 03).

Conforme Ficha Cadastral Completa atualizada até 18/08/2018 interessada tem por objeto social "comércio varejista de ferragens e ferramentas; obras de fundações: montagem de estrurutas metálicas e comércio varejista de materiais de cosntução em geral"(fls. 04).
Conforme Ato Constitutivo da Empresa Gilda Martinez Eireli - ME, a interessada tem por objeto "a exploração do ramo de: comércio varejista de ferragens, ferramentas e materiais para construção em geral com montagem de estruturas metálicas e atividades relacionadas a obras de fundações" (fls. 05/06).

Conforme consta no site da empresa, a interessa oferece serviço especializado em ferragem armada para constução de acordo com o projeto do cliente. Colunas, vigas e sapatas sob medida; fornecimento de malhas, treliças, arames, espaçadores para concreto e protetor de vergalhão (fls. 07/13). Consta às fls. 17 e 21 registro fotográfico da empresa. A empresa Gilda Martinez Eireli - ME não está registrada no Crea-SP, nem no Cau (fls. 14 e 16).
Em 28/08/2018 foi recebida a Notificação nº 75243/2018 encaminhada para empresa Gilda Martinez Eireli - ME,notificando a interessada a, no prazo de 10, requerer registro no CREA/SP, indicandoprofissional legalmente habilitado para se anotado como Responsável Técnico (fls. 20).

Em 10/09/2018 a interessada solicita prazo para atendimento da Notificação nº 75243/2018.

Foi deferido prazo de 30 dias. Não havendo manifestação, nem a solicitação de registro da empresa, em 29/01/2019, foi lavrado o Auto de Infração nº 71776/2019 por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, no valor de R$2.271,73, uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea vem desenvolveno as atividades de confecção de ferragem armada, montagem de estrutura metálica e atividades relacionadas a obras de fundações, conforem apurado em 20/08/2018. O auto de infração foi entregue em 11/02/2019 (fls.36).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Intempestivamente, em 27/02/2019 a interessada se manifesta informando que parou suas atividades em 2018 e que os documentos para baixa da empresa nos órgãos públicos estão em andamento, solicita ainda o cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do processo (fls. An. Consta às fls. 45 Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Jucesp. atualizada até 20/03/2019, comprovandoa dissolução da empresa, tendo sido protocolado o distrato em 14/02/2019. Não havendo o pagamento do auto de infração lavrado, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para análise e deliberação.

Parecer e voto:
Por entender que a empresa citada não efetuava serviços de engenharia e sim apenas mão de obra para armação de ferragens solicitada pelos clientes, por entender que as atividades descritas no cartão do CPNJ estão equivocadas, por entender que a manifestação da empresa foi coerente e a documentação apresentada está de acordo com os dizeres de que a empresa encerrou as atividades, conforme baixa em anexo, voto pelo cancelamento do auto de infração e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
145	**SF-343/2018** *ANIVALDA COSTA VIEIRA BASTOS 19157467870* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata da autuação da interessada, ANIVALDA COSTA VIEIRA BASTOS 19157467870, por infração ao disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 – Auto de Infração nº 54.112/2018.

Dos documentos que originaram a autuação da interessada, anexados pela área operacional, destacamos:

1.Denúncia anônima, protocolada no Crea em 24.11.2017, sob nº 156888, quanto à empresa fabricante de lajes, porém sem registro no Crea (fl. 02);
2.Ficha cadastral simplificada da interessada na JUCESP (empreendedor individual), onde consta: início de atividades:12.04.2016; objetivo social: serviços de construção de fundações e estruturas de alvenaria-pedreiro; serviços de pintura em edificações-pintor de parede; fabricação de artigos de serralheria, sob encomenda ou não-serralheiro; serralheiro (a) sob encomenda ou não (fl. 03 e verso);
3.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da sociedade empresária individual, que tem como nome fantasia: Construtora e Serralheira Âncora, com CNPJ 24.572.423/0001-44, emitido em 18.12.2017 – atividade econômica principal da interessada: "obras de alvenaria"; secundárias: "serviços de pintura de edifícios em geral"; e "fabricação de artigos de serralheira, exceto esquadrias" (fl. 04);
4.Consulta Pública ao Cadastro do ICMS – interessada tem regime de apuração: Simples Nacional-MEI, com atividade econômica: obras de alvenaria (fl. 05);
5.Telas dos sistemas de dados do Crea-SP: nenhum registro encontrado com o CNPJ da interessada (fl. 06) e nenhum processo encontrado em seu nome (fl. 07);
6.Relatório de Empresa 11079, de 19.12.2017, onde o agente fiscal consigna: principais atividades desenvolvidas pela interessada: fabricação e montagem de esquadrias e estruturas metálicas de cobertura, e execução de obras de construção civil em geral, principalmente residencial e comercial (fl. 10), com fotografias do local (fl. 08 e verso);
7.Notificação da UGI/São Carlos à interessada, em 19.12.2017, para requerer o registro neste Conselho, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação por infração ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 (fl. 09);
8.Solicitação da interessada, em 05.01.2018, de prorrogação do prazo para regularização de sua situação, pois iria providenciar o encerramento da empresa, na quitação de impostos atrasados (fl. 11);
9.Novas telas dos sistemas de dados do Crea-SP, extraídas em 19.02.2018: nenhum registro encontrado com o CNPJ da interessada (fl. 12) e nenhum protocolo encontrado em seu nome (fl. 16); e
10.Novos Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, ficha cadastral simplificada da interessada na JUCESP e Consulta ao Cadastro do ICMS - permanecem os dados acima informados (fl. 13 a 15).

Em 19.02.2018, a UGI/São Carlos lavrou o Auto de Infração nº 54112/2018, em nome da interessada, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência [uma vez que], sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de fabricação e montagem de esquadrias metálicas e estruturas metálicas de cobertura e execução de obras de alvenaria em geral, conforme apurado em 19.12.2017 (fl. 18/19 – O Auto de Infração foi recebido em 23.02.2018, conforme AR anexado às fl. 18 verso.

Em 01.03.2018 (fl. 21), a interessada requer o cancelamento do Auto de Infração, informando dentre outras coisas a baixa do CNPJ e que a empresa CONSTRUSER Construtora e Serralheria Eireli – EPP, CNPJ

27.753.126/0001-93, é que está sendo registrada junto ao Crea. Na ocasião, apresenta cópias:
•do Certificado de Baixa de Microempreendedor Individual, emitido em 26.02.2018, onde a baixa da interessada em 26.02.2018 (fl. 22); e
•do comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da sociedade empresária individual, emitido em 27.02.2018, onde consta a situação cadastral: baixada, por extinção por encerramento/liquidação voluntária (fl. 23/24);
•Consulta Pública ao Cadastro ICMS, de 27.02.2018, onde consta: situação cadastral: baixado; data de início da inatividade: 26.02.2018; extinção pelo encerramento da liquidação voluntária (fl. 25); e
•Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa CONSTRUSER Construtora e Serralheria Eireli, com CNPJ 27.753.126/0001-93 - atividade econômica principal da interessada: "construção de edifícios" (fl. 26).

Apresentam-se, anexados pela UOP/Descalvado, a tela Consulta de Boleto: não consta pagamento da multa (fl. 27), e Pesquisa de Protocolos/Creadoc: a empresa CONSTRUSER requereu o seu registro neste Conselho em 09.04.2018 (fl. 28).

Em 10.04.2018, a UOP/Descalvado encaminha o presente processo à CEEC, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Res. 1008, de 09.12.2004, do CONFEA (fl. 29).

PARECER
– Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Seção III
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

CAPÍTULO II
Do registro de firmas e entidades
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na

engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro...”
(...)
Das penalidades:
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais
(...)
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
(...)
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
(...)
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

II.2 – da Resolução 1.008/04 do CONFEA, que “Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades”:
“...Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)
(...)
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
(...)
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Seção I
Da Defesa à Câmara Especializada
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso..." (todos grifos nossos)
(...)
Das Multas
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.
§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica..." (todos grifos nossos)

VOTO

Considerando os fatos levantados acima,considerando o artigo 59 da Lei 5.164/66 e considerando que na ocasião da lavração do AI a interessada não obtinha registro neste Conselho, VOTO pela manutenção do Auto de Infração nº 54.112/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
146	**SF-84/2018**	*TT SERVIÇOS DE RECICLAGEM LTDA.*
	Relator	JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata da autuação da interessada, TT SERVIÇOS DE RECICLAGEM LTDA, por infração ao disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 – Auto de Infração nº 5126/2018.

Dos documentos que originaram a autuação da interessada, anexados pela área operacional, destacamos:

1.Relatório de Fiscalização de Empreendimento em Funcionamento, datado de 02.06.2017, referente à diligência na empresa Toyota do Brasil Ltda., onde se apurou que a interessada prestou os serviços de Coleta de Resíduos (fl. 02/06);
2.Comprovante de Inscrição e de Situação – atividade econômica principal da interessada: "comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos" e dentre as secundárias: "coleta de resíduos não-perigosos; coleta de resíduos perigosos; transporte rodoviário de carga; (fl. 07);
3.Pesquisas de Situação Cadastral Pessoa Jurídica, de 21.06.2017 – não consta registro com o nome ou CNPJ da interessada (fl. 08);
4.Notificação nº 31589/2017, de 06.07.2017, notificando a interessada para, no prazo de 10 dias, requerer o seu registro no Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado par ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que vem executando as atividades (de execução de coleta de resíduos) junto à Toyota do Brasil Ltda. (fl.09/10).
5.Manifestações da interessada quanto a regularizar situação em agosto de 2017, setembro e novembro de 2017 (fl. 12 a 19); e
6.Tela "Consulta de Resumo de Empresa", de 18.01.2018, anexada pela UGI às fl. 20 – não consta registro com o CNPJ da interessada;

Em 17.01.2018, a UOP/Caraguatatuba lavrou o Auto de Infração nº 51.426/2018, em nome da interessada, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência [uma vez que] sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de execução de coleta de resíduos na Toyota Brasil Ltda. conforme apurado em 02.06.2017 (fl. 21/22) – O Auto de Infração foi recebido em 06.02.2018, conforme AR de fl. 23.

Em 09.02.2018, a interessada solicita a reconsideração do Auto de Infração, informando as razões da demora na regularização da sua situação e que o seu processo de registro estaria em andamento, aguardando o registro da profissional contratada como responsável técnica, Engenheira Ambiental Amanda Alvares de Abreu e Silva Grigol (fl. 24/26).

Apresenta-se às fl. 27 informações sobre o protocolamento do pedido de registro da profissional Amanda Alvares de Abreu e Silva Grigol, em 11.01.2018.

Apresenta-se às fl. 28 tela Pesquisa de Boletos – não consta o pagamento da multa.

Em 06.04.2018, a UGI/Sorocaba encaminha o presente processo à CEEC, para análise e emissão de parecer fundamentado quanto à manutenção ou cancelamento do Auto, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Res. 1008, de 09.12.2004, do CONFEA (fl. 29).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 30 tela "Resumo de Empresa", onde se verifica que a

interessada obteve o seu registro neste Conselho em 20.06.2018, sob nº 2154967, com a anotação da Engenheira Ambiental e Engenheira de Segurança do Trabalho Amanda Alvares de breu e Silva Grigol como sua responsável técnica – Exclusivamente para as atividades de atribuição do Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho (Processo F-2504/2018).

PARECER
– Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Seção III
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

CAPÍTULO II
Do registro de firmas e entidades
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro..."
(...)
Das penalidades:
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais
(...)

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
(...)
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
(...)
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

II.2 – da Resolução 1.008/04 do CONFEA, que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":
"...Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)
(...)
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
(...)
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Seção I
Da Defesa à Câmara Especializada
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso..." (todos grifos nossos)
(...)
Das Multas
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do

que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.
§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica..." (todos grifos nossos)

VOTO

Considerando os fatos levantados acima, considerando o artigo 59 da Lei 5.164/66 e considerando que na ocasião da lavração do AI a interessada não obtinha registro neste Conselho, VOTO pela manutenção do Auto de Infração nº 51.428/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
147	**SF-128/2018** *SMA – CONSTRUMAQ – SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 51661/2018 lavrado contra a empresa SMA – CONSTRUMAQ, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, executou serviços de drenagem em obra de ampliação da Rodovia Raposo Tavares, entre os km 63 e 67, divisa das cidades de São Roque e Mairinque,
atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, ficando a empresa notificada em 09/02/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

A empresa apresentou defesa (fls. 20/21), em 20/02/2018, alegando que o contrato é de subempreitada, e que o registro de ART é responsabilidade da contratante, ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA.
Alega também que no seu CNPJ não constam atividades correlatas à engenharia, estando assim excluída da obrigatoriedade de registro.
Anexa também o contrato de subempreitada (fls. 23/34), assinado em 23/01/2017.

A alteração do contrato social da SMA – CONSTRUMAQ (fls. 36/39), de 20/06/2017, excluiu do objeto social as atividades "instalações hidráulicas, sanitárias e de gás" e "outras obras de acabamento da construção" (fls. 08 – Ficha Cadastral Simplificada).

Observações: O tempo entre o recebimento do Auto de Infração nº 51661/2018 (09/02/2018) e a apresentação de defesa (20/02/2018) está dentro do prazo legal.
O contrato de subempreitada foi assinado antes da alteração do objeto social.
A obrigação de registro da contratante, ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA., é quanto a ART

1 – Dispositivos Legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são

da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

1.2 – Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (grifo nosso)
Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.

Parecer

Considerando o Auto de Infração nº 51661/2018 lavrado contra a empresa SMA – CONSTRUMAQ – Serviços e Comércio de Materiais para Construção Ltda. – ME em conformidade com a Resolução Confea nº 1008/04, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando que a empresa apresentou defesa (fls. 20/21), em 20/02/2018, alegando que o contrato é de subempreitada, que o registro de ART é responsabilidade da contratante, ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA. (anexa também o contrato de subempreitada (fls. 23/34), assinado em 23/01/2017), e que no seu CNPJ não constam atividades correlatas à engenharia, estando assim excluída da obrigatoriedade de registro.

Considerando que Auto de Infração nº 51661/2018 é por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66, não possuir registro no CREA/SP, e que a alteração do contrato social ocorreu após a assinatura do contrato com a ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA. (23/01/2017 X 20/06/2017).

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Pela manutenção do Auto de Infração nº 51661/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
148	**SF-1548/2017** *CARLOS JULIANO SANTOS – ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 38452/2017, reincidência, lavrado contra a empresa CARLOS JULIANO SANTOS – ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de instalação de sistemas de prevenção contra incêndio, prestação de serviços com manutenção na área de construção civil, elétrica e hidráulica, sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 13/09/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 43.22-3-03 – Instalações de sistemas de prevenção contra incêndio, e como secundária: 01.61-0-03 – Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; 02.10-1-06 – Cultivo de mudas em viveiros florestais; 02.30-6-00 – atividades de apoio à produção florestal; 43.21-5-00 – instalação e manutenção elétrica; 47.42-3-00 – comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-03 - comércio varejista de material hidráulico; 47.44-0-99 - comércio varejista de materiais de construção em geral; 43.29-1-99 – outras obras de instalações em construções não especificados anteriormente.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Parecer
Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 38452/2017, reincidência, lavrado contra a empresa CARLOS JULIANO SANTOS – ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 38452/2017, reincidência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
149	**SF-1585/2017** *LBCR CONSTRUTORA LTDA.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 52503/2018, reincidência, lavrado contra a empresa LBCR CONSTRUTORA LTDA., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de construção de edifícios, obras de fundações, e obras de terraplenagem, sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 09/02/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.
Foi autuada anteriormente – Auto de Infração nº 1925/2013 – SF-2413/2013 – fls. 09 – e a Decisão CEEC/SP Nº 2012/2015 – fls. 11 – manteve o Auto de Infração nº 1925/2013 e a necessidade de registro. Não pagou a multa, não apresentou defesa contra o Auto, nem contra a Decisão.
O processo SF-2413/2013 transitou em julgado em 25/04/2016.

Dispositivos legais:
•Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer
Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 38452/2017, reincidência, lavrado contra a empresa CARLOS JULIANO SANTOS – ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 52503/2018, reincidência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
150	**SF-2068/2017** *EMPREITEIRA HEIFEL LTDA. – ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 45512/2017, lavrado contra a empresa EMPREITEIRA HEIFEL LTDA. – ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de execução de instalações hidráulicas, sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 10/11/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada produziu defesa, a ser analisada.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 43.22-3-03 – Instalações de sistemas de prevenção contra incêndio, e como secundária: 01.61-0-03 – Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; 02.10-1-06 – Cultivo de mudas em viveiros florestais; 02.30-6-00 – atividades de apoio à produção florestal; 43.21-5-00 – instalação e manutenção elétrica; 47.42-3-00 – comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-03 - comércio varejista de material hidráulico; 47.44-0-99 - comércio varejista de materiais de construção em geral; 43.29-1-99 – outras obras de instalações em construções não especificados anteriormente.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Parecer
Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 45512/2017, lavrado contra a empresa EMPREITEIRA HEIFEL LTDA. – ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, a análise por parte desta CEEC.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 45512/2017, e a obrigatoriedade de registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

IX . XXII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
151	**SF-225/2018**	*FIBER WAY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 52588/2018 lavrado contra a empresa FIBER WAY Comércio e Serviços de Reformas e Construções Ltda. por infração ao artigo 67 da Lei 5194/66, uma vez que estava em débito com a anuidade de 2017, ficando a empresa notificada para o prazo 10 dias a contar do recebimento (16/02/2018) a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

A empresa apresentou defesa (fls. 13) alegando que a anuidade de 2017 foi parcelada em 05 vezes, e que na verificação efetuada no CREA constava apenas a parcela 03 em aberto. Tomou a iniciativa de imprimir a 2ª via do boleto referente à parcela em aberto, e efetuar o pagamento. Solicita cancelamento do Auto.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que se trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

Considerando as atividades técnicas voltadas a construção civil, constantes no objeto social da interessada, são consideradas atividades técnicas na área da engenharia civil, portanto de obrigatoriedade registro neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do Auto de Infração nº 52588/2018 lavrado contra a empresa FIBER WAY Comércio e Serviços de Reformas e Construções Ltda. por infração ao artigo 67 da Lei 5194/66.

Considerando que a interessada regularizou sua situação ensejadora da multa, conforme comprovante de pagamento da única parcela em aberto – fls. 13.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 52588/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 13/11/2019

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
152	**SF-1765/2017**	*SP GRAPHOS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES*
	Relator PEDRO APARECIDO DE FREITAS	

Proposta

HISTORICO:

- O presente processo tem início na diligência efetuada pelo Agente fiscal César Roberto de Barros da UGI Guarulhos, para averiguar a denúncia de obra sem responsabilidade técnica que estava ocorrendo na rua Isabel Spina Perella, n. 288 - Vila Adelaide Perella no município de Guarulhos, ocorrida no dia 28/06/2017.
-O proprietário, sr. Cleber Nunes de Barros, informou que nenhum engenheiro ou arquiteto estava dirigindo os trabalhos e não tinha nenhuma documentação a apresentar. Notificado a regularizar a documentação sob pena de multa, comprometeu-se a apresentar responsável técnico em 10 dias.
- No dia 10/07/2017 apresenta na UGI os seguintes documento:
Projeto simplificado.
Memorial Descritivo da edificação.
Protocolo de Processo de n. 36760/17 da Prefeitura de Guarulhos.
ART n. 28027230172129045 tendo como responsável técnico o engenheiro civil Vladimir Carvalho Pinto. CREA 0600941508.
- Consultado o Sistema, constatou-se que o eng. Vladimir Carvalho Pinto é responsável técnico por duas empresas:
K.S. da Rocha Empreiteira que estava quite com as anuidades.
SP Graphos Arquitetura e Construções, da qual é sócio e que encontra-se em debito com as anuidade de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, que se encontravam em cobrança judicial e inscrição em dívida ativa.
- Aos 08/08/2017 o Agente Fiscal Cesar Roberto de Barros comparece a sede da firma SP Graphos Arquitetura e Construções Ltda e notifica-os a regularizar a situação perante o CREASP referente Aos débitos de anuidades em atraso. O mesmo agente constatou que a empresa não possui registro no CAU como pessoa jurídica.
- Passados 30 dias sem manifestação oficial da empresa, aos 20 de setembro de 2017 foi lavrado o Auto de Infração n. 41.229/17 pelo Agente Fiscal.
- Trinta dias após o auto de infração, novamente sem manifestação da empresa, é aberto o presente Processo SF-1765/2017 e encaminhado à Camara Especializada de Engenharia Civil para parecer fundamentado a respeito da manutenção da autuação.
PARECER:
- Considerando o disposto no art 67 da Lei Federal 5.194/66 que dispõe:

"ART. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade ... ".
- Considerando que o presente processo ficou inerte do dia 07/11/2017 até 22/08/2019, quando foi encaminhado a este conselheiro.
- Considerando que não se tem mais informações se houveram novas ocorrências neste lapso de aproximadamente dois anos e que a decisão está sendo tomada baseada unicamente nos dados aqui constantes.

VOTO:
Voto pela manutenção da autuação